

## Protocolo 500/2026

---

**De:** PREVICACERES

**Para:** DCAT - DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA E TELEFONIA

**Data:** 11/05/2026 às 17:20:45

**Setores (CC):**

DCAT

**Setores envolvidos:**

GAB-VER, DAL, DCAT

### 2.07-Ofício

---

**Entrada\*:**

Site

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao tempo em que o cumprimentamos, servimo-nos do presente para **encaminhar as informações e documentos solicitados no Ofício nº 0329/2026/SL/CMC**, que trata da propositura parlamentar aprovada na Sessão Ordinária realizada no dia 22 de abril de 2026, de autoria do nobre vereador Cézare Pastorello, no qual requer **informações e diagnóstico institucional sobre a estrutura, autonomia, recursos, fluxos, entregas e condições de exercício das funções da Unidade de Controle Interno (UCCI) do PreviCáceres.**

**Anexos:**

043\_Resposta\_de\_Requerimento\_da\_Camara.pdf



**PreviCáceres**

Instituto Municipal de Previdência Social  
dos Servidores de Cáceres - MT

Ofício nº 043/2026 – PREVI/DE

Cáceres-MT, 11 de maio de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Flávio Antônio Lara Silva**  
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

**Assunto:** Resposta ao Ofício nº 0329/2026/SL/CMC - Requer informações e diagnóstico institucional sobre a estrutura, autonomia, recursos, fluxos, entregas e condições de exercício das funções da Unidade de Controle Interno (UCCI) da PreviCáceres.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao tempo em que o cumprimentamos, servimo-nos do presente para **encaminhar as informações e documentos solicitados no Ofício nº 0329/2026/SL/CMC**, que trata da propositura parlamentar aprovada na Sessão Ordinária realizada no dia 22 de abril de 2026, de autoria do nobre vereador Cézare Pastorello, no qual requer **informações e diagnóstico institucional sobre a estrutura, autonomia, recursos, fluxos, entregas e condições de exercício das funções da Unidade de Controle Interno (UCCI) do PreviCáceres.**

Desta forma, encaminhamos em anexo o questionário de diagnóstico solicitado pelo parlamentar e respondido pela Controladora Interna do PreviCáceres, que subscreve o presente ofício, bem como enviamos ainda outros documentos relativos a atuação da UCCI do PreviCáceres, juntados pela servidora, que corroboram com as informações prestadas no questionário.

Ao encaminhar as informações e documentos solicitados, nos colocamos à disposição para outros esclarecimentos e encaminhamentos que julgarem necessários.

Por fim, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**VITOR MIGUEL DE OLIVEIRA**  
Diretor Executivo

**VANESSA FERREIRA DA SILVA**  
Controladora Interna





## ANEXO I – RESPOSTA AO QUESTIONÁRIO DIAGNÓSTICO

### I – IDENTIFICAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DA UNIDADE

**1. Informar a denominação formal da unidade de controle interno, sua vinculação administrativa, sua composição atual e a forma de provimento do cargo/função de controlador interno.**

**Resposta:** A Unidade de Controle Interno (UCI) do PREVICÁCERES, regida pela Lei Complementar nº 181/2022, é denominada como “Controladoria” e foi constituída como uma Unidade Setorial de Controle Interno, específica da autarquia que gere o RPPS de Cáceres, ou seja, opera com autonomia das atividades da UCI da Prefeitura Municipal. Possui vinculação administrativa como órgão de controle autônomo, conforme pode ser consultado no Art. 101 da supracitada lei:

#### CAPÍTULO I

#### DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E DE GOVERNANÇA

#### Seção I

#### Dos Órgãos e dos Servidores

**Art. 101.** O PREVICÁCERES tem a seguinte estrutura básica:

I – Órgãos de Direção:

- a) Conselho de Gestão;
- b) Conselho Fiscal;
- c) Direção-Executiva.

II – Órgãos executivos:

- a) Gerência de Administração;
- b) Gerência de Finanças;
- c) Gerência de Benefícios;
- d) Procuradoria;
- e) Contadoria.

III – Órgão de Controle: Controladoria e Ouvidoria;

IV – Órgão de Assessoramento: Comitê de Investimentos.

Quanto a estrutura, composição e a forma de provimento do cargo/função, atualmente, o quadro da UCI do PREVICÁCERES é composto por 1 (uma) servidora efetiva, no cargo de Controladora Interna, a qual também cumula a função de Ouvidora da autarquia, nos termos do Art. 101, III; 125; 126 e Anexos I e II da Lei Complementar nº 181/2022.

**2. Indicar a existência de norma local específica que discipline a estrutura, competências, prerrogativas, impedimentos, deveres e produtos da unidade, encaminhando cópia integral da legislação, regulamentos e eventuais atos internos correlatos.**

**Resposta:**

- Lei Complementar nº 181/2022 citada no item anterior e encaminhada em anexo;
- Portaria nº 214/2018, alterada pela Portaria nº 195/2019, que regulamenta o Sistema de Controle Interno da autarquia (anexa);
- Instrução Normativa SCI nº 002/2020 (anexa).

**3. Informar se o controlador interno possui autonomia técnica formal e material para emitir orientações, recomendações, relatórios e pareceres, inclusive contrários ao entendimento da chefia imediata ou da alta administração, sem necessidade de prévia autorização hierárquica.**





**Resposta:** Sim, a controladora interna possui plena autonomia técnica, formal e material para o exercício de suas atribuições, incluindo a emissão de orientações, recomendações, relatórios e pareceres técnicos. Esta prerrogativa fundamenta-se nos seguintes pilares:

1. **Fundamentação Legal:** A autonomia é garantida pela Lei Complementar Municipal nº 181/2022, que consolida a governança do PreviCáceres, dentre outras normas aplicáveis, inclusive as Resoluções do Tribunal de Contas de Mato Grosso, que garantem essa autonomia. O cargo de Controlador Interno é ocupado por servidora pública efetiva, o que assegura a estabilidade necessária para uma atuação imparcial e técnica, livre de pressões hierárquicas.
2. **Independência de Manifestação:** No exercício de suas funções, a Controladora Interna não necessita de prévia autorização hierárquica ou anuência da alta administração para emitir seus atos. Conforme demonstrado nos Relatórios de Monitoramento e nos Pareceres Técnicos Quadrimestrais em anexo, a Unidade de Controle Interno avalia a conformidade dos atos de gestão com base estritamente em critérios de legalidade, impessoalidade e moralidade.
3. **Dever de Alerta e Segregação de Funções:** Em estrita observância ao Manual do Pró-Gestão RPPS e à Portaria MTP 1.467/2022, o Controle Interno atua como a terceira linha de defesa da instituição. Isso implica a liberdade para emitir pareceres contrários ao entendimento da gestão, sempre que for detectado risco de desconformidade normativa ou prejuízo ao equilíbrio atuarial e financeiro do regime.
4. **Acesso Irrestrito:** Para garantir a eficácia dessa autonomia, a Unidade possui acesso direto a todos os documentos e sistemas da autarquia, sem intermediação, conforme estabelecido na legislação do RPPS.

#### **4. Informar se existe previsão normativa de proteção institucional ao livre exercício da função de controle interno, inclusive contra retaliações, embaraços funcionais, assédio moral, perseguições ou restrições indevidas de acesso à informação.**

**Resposta:** Desconheço se existe uma norma local específica e exclusiva voltada à proteção contra retaliações ou assédio voltada apenas aos Controladores Internos, contudo, o livre exercício da função é plenamente assegurado pelo conjunto normativo vigente que rege a Administração Pública e os sistemas de controle. No âmbito municipal, o Estatuto dos Servidores Públicos de Cáceres e a Lei Complementar Municipal nº 181/2022 oferecem as garantias fundamentais de estabilidade e legalidade que resguardam o servidor efetivo no cumprimento de suas atribuições institucionais. Adicionalmente, as normas que disciplinam o Sistema de Controle Interno e as diretrizes do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT) impõem o dever de transparência e o livre acesso à informação, configurando o embaraço ao controle ou a criação de ambiente hostil como irregularidades graves passíveis de sanção. Portanto, a proteção ao controlador decorre da própria força dos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, sendo reforçada pelo dever de reportar qualquer obstrução diretamente aos órgãos de controle externo e ao Ministério Público, o que garante a segurança institucional necessária para a atuação técnica e independente da unidade.

## **II – PLANEJAMENTO ANUAL E PRODUÇÃO TÉCNICA**

### **5. Encaminhar cópia do Plano Anual de Auditoria Interna – PAAI vigente, com indicação dos objetivos, escopo, cronograma físico, áreas priorizadas, metodologia adotada, unidades auditadas e critérios de seleção das ações de controle.**

**Resposta:** Encaminhado em anexo.





**6. Informar se o PAAI foi integralmente executado no exercício anterior e, em caso negativo, especificar as ações previstas e não realizadas, com a respectiva justificativa técnica.**

**Resposta:** Sim, o PAAI de 2025 foi integralmente executado no exercício anterior e os resultados foram informados no item 3.2 do Relatório do 3º Quadrimestre de 2025 (Consolidado) encaminhado em anexo.

**7. Indicar, nos últimos 12 meses, quantos relatórios, notas técnicas, auditorias, inspeções, recomendações, alertas ou manifestações formais foram expedidos pela unidade.**

**Resposta:**

Tipo de Documento	Qtd.	Descrição
Pareceres Quadrimestrais (Avaliação das Contas de Gestão)	3	-Parecer 1º quadrimestre de 2025: 26/05/2025; -Parecer 2º quadrimestre de 2025: 26/09/2025; -Parecer 3º quadrimestre de 2025: 27/01/2026.
Relatórios Semestrais de Monitoramento da Certificação Institucional Pró-Gestão RPPS	2	-Relatório Semestral de Monitoramento do Pró-Gestão RPPS – 2025/01; -Relatório Semestral de Monitoramento do Pró-Gestão RPPS – 2025/02.
Pareceres em processos de concessão de benefícios	27	-Pareceres de avaliação de conformidade dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte concedidos (há manifestação da UCI em todos os processos desse tipo).
Relatório Anual das Atividades da Ouvidoria	1	-Relatório Anual das Atividades da Ouvidoria emitido em 01/2026.
Manifestações diversas em processos administrativos (inspeções, recomendações, alertas).	Não mensurado	Como a UCI do PreviCáceres atua prioritariamente com o controle interno preventivo e orientativo, há manifestações em diversos processos administrativos corriqueiramente, seja por demanda das próprias unidades administrativas e direção executiva ou por conta própria. Desta forma, pela inviabilidade de consulta da quantidade de manifestações, segue em anexo o relatório do sistema de tramitação eletrônica (1doc) com os indicadores de atuação do meu setor.

**8. Encaminhar a relação das recomendações expedidas no período, com a indicação: do destinatário, da data, do objeto, do prazo de atendimento, do status de cumprimento e do percentual aproximado de acolhimento pelas unidades auditadas.**

**Resposta:** Todas as recomendações são consolidadas nos Pareceres Quadrimestrais de Avaliação das Contas de Gestão, podendo ser consultadas no “item 6. CONCLUSÃO” destes relatórios (em anexo).

**9. Informar quais são, atualmente, os documentos e produtos institucionais sob responsabilidade do controle interno, tais como, exemplificativamente: plano anual, relatórios de auditoria, relatórios de acompanhamento, notas de recomendação, pareceres, relatórios de conformidade, matrizes de risco, check-lists, monitoramento de providências e outros instrumentos equivalentes.**

**Resposta:** São os seguintes:





1. **Plano Anual de Auditoria Interna (PAAI):** planejamento das atividades da UCI elaborado uma vez por ano;
2. **Pareceres Quadrimestrais** (Avaliação das Contas de Gestão): encaminhados a cada quadrimestre ao TCE/MT;
3. **Pareceres em processos de concessão de benefícios:** há obrigatoriedade de manifestação da UCI do PREVICÁCERES em todos os processos de concessão de benefícios;
4. **Relatórios Semestrais de Monitoramento da Certificação Institucional Pró-Gestão RPPS:** devido ao PREVICÁCERES possuir a certificação de governança do Ministério da Previdência Social, o controle interno atua como agente de avaliação de conformidade das 24 ações do Programa;
5. **Relatório Anual das Atividades da Ouvidoria:** como a controladora interna cumula a função de ouvidora na autarquia, também há a incumbência de anualmente emitir este relatório;
6. **Instruções Normativas:** como a estrutura administrativa e de pessoal do PREVICÁCERES é a menos robusta do município, também é a controladora interna que elabora diretamente instruções normativas, mapeamentos (fluxogramas) de processos, *check-lists*, dentre outros documentos que visam padronizar processos e atividades e instituir procedimentos de controle;
7. **Relatórios de Auditoria:** nas auditorias internas propostas pela UCI no PAAI ou em outras não previstas, o controle interno deve consubstanciar seus achados em relatórios de auditoria, conforme previsto na IN SCI nº 002/2020.

### III – ACESSO À INFORMAÇÃO E FLUXO DE ATENDIMENTO

**10. Informar se a unidade possui acesso direto, irrestrito e tempestivo aos sistemas necessários ao exercício de suas atribuições, especialmente contabilidade, orçamento, finanças, patrimônio, folha, compras, contratos, almoxarifado, frota, transparência, protocolo e demais sistemas correlatos.**

**Resposta:** Sim, possuo acesso a todos os sistemas utilizados pela autarquia, necessários ao exercício de minhas atribuições.

**11. Informar se o acesso ocorre com usuário próprio, senha individual e rastreabilidade de uso, ou se depende de intermediação de outros setores.**

**Resposta:** Sim, possuo acesso com usuário próprio, senha individual e rastreabilidade de uso.

**12. Descrever o fluxo adotado para solicitação e obtenção de documentos, esclarecimentos e bases de dados junto às secretarias, setores e servidores do órgão/entidade.**

**Resposta:** Qualquer acesso necessário é solicitado ao Diretor Executivo via sistema de tramitação eletrônico (1doc) ou diretamente ao setor competente pelo fornecimento do documento/informação. Atuo no órgão desde 2017 e até hoje nunca tive problema com acesso à documentos, informações, etc.

**13. Informar se existe norma interna ou rotina formal para atendimento prioritário às requisições do controle interno, com prazos definidos e responsabilização pelo descumprimento.**

**Resposta:** Sim, IN SCI nº 002/2020 (anexa).





**14. Informar se há canal formal, seguro e rastreável para recebimento de comunicações, denúncias, representações ou relatos de irregularidades, e como se dá a preservação da confidencialidade quando necessária.**

**Resposta:** Há a ouvidoria do órgão, operada pela controladora interna. Utilizamos o sistema Fala.br da Controladoria Geral da União, que garante a confidencialidade quando necessária:

<https://www.previcaceres.com.br/ouvidoria/>

#### IV – ESTRUTURA, PESSOAL E CONDIÇÕES MATERIAIS

**15. Indicar o quantitativo total de servidores lotados no controle interno, discriminando efetivos, comissionados, cedidos, temporários e eventuais terceirizados de apoio.**

**Resposta:** Conforme já respondido na questão 1, há somente 1 (uma) servidora efetiva, ocupante do cargo de Controladora Interna que atua na UCI. Também não há terceirizados de apoio exclusivos para a UCI, apenas as estagiárias que auxiliam a todas as unidades quando demandado.

**16. Informar se a equipe é suficiente para o cumprimento das atribuições legais e do PAAI, justificando tecnicamente a resposta.**

**Resposta:** Entendo que equipe atual é suficiente para o pleno cumprimento das atribuições legais e das metas estabelecidas no Plano Anual de Auditoria Interna (PAAI). Considerando que o PreviCáceres é uma autarquia de pequeno porte, com estrutura administrativa enxuta, a manutenção de 01 (uma) Controladora Interna efetiva é tecnicamente compatível com o volume de processos e a complexidade das operações realizadas. Eventualmente, quando há demandas reprimidas, também conto com apoio das duas estagiárias de nível superior lotadas na autarquia, que são do curso de Ciências Contábeis da UNEMAT (área afim do setor de controle interno).

A execução integral do PAAI no exercício de 2025, os Relatórios do 1º, 2º e 3º Quadrimestres e os demais documentos encaminhados, atestam a tempestividade e a conformidade das fiscalizações realizadas sem o registro de demandas represadas ou atrasos operacionais. Assim, a estrutura atual proporciona a necessária governança e o atendimento aos requisitos do Programa Pró-Gestão RPPS, mantendo a segregação de funções de forma organizada e proporcional à realidade administrativa e financeira do Instituto.

**17. Descrever a estrutura física disponível, incluindo sala própria, mobiliário, arquivos, acesso à internet, equipamentos, softwares, impressoras, sistemas, assinaturas digitais e demais recursos de trabalho.**

**Resposta:** Considero a atual estrutura física adequada para o exercício das funções da controladoria interna, claro que, sempre há espaço para melhorias.

Tenho sala própria atualmente, anteriormente compartilhada com a Procuradora, mas desde janeiro de 2026 é exclusiva da Controladoria/Ouvidoria, conto com equipamento de informática e periféricos novos, mobiliário próprio (um pouco antigo, mas em condições de uso), arquivo físico (apesar de nem ser mais utilizado devido aos processos digitais), telefone fixo e celular (*smartphone*) para a ouvidoria, arquivo digital, sistema de *backup* e demais *softwares* de uso comum de todos os setores.

Fotos da estrutura física a seguir:





# PreviCáceres

Instituto Municipal de Previdência Social  
dos Servidores de Cáceres - MT



**Estrutura física da UCI do PreviCáceres.**





## 18. Informar se o controle interno dispõe de capacitação periódica, treinamentos, atualização normativa e apoio técnico-institucional para o desempenho de suas atribuições.

**Resposta:** Sim, a Unidade de Controle Interno, neste caso, representada pela única servidora lotada no órgão desde 2017, dispõe de atualização normativa contínua e apoio técnico-institucional para o pleno desempenho de suas atribuições, sejam estas viabilizadas por conta própria (formação acadêmica na área, com especialização na área de auditoria e mestrado em contabilidade) ou promovidas pelo PREVICÁCERES.

No que tange à capacitação periódica e treinamentos ofertados pelo órgão, o Instituto promove a participação da Controladora Interna em eventos, seminários e cursos específicos da área previdenciária e de controle, conforme previsto no Plano de Capacitação Anual (anexo). Tais ações são essenciais para o cumprimento das metas de educação previdenciária previstas no Programa Pró-Gestão RPPS, assegurando que o controle interno atue em consonância com as melhores práticas de governança e as constantes inovações da legislação previdenciária e administrativa. Em anexo também encaminhado alguns certificados de participação em cursos e eventos de capacitação.

## 19. Indicar se há segregação adequada de funções e proteção contra conflito de interesses na atuação da unidade.

**Resposta:** A atuação da Unidade de Controle Interno do PreviCáceres é pautada pela estrita observância ao princípio da segregação de funções. Embora a unidade seja composta por uma única servidora efetiva, a proteção contra conflitos de interesse é garantida pelo fato de que o Controle Interno não participa de atos de execução, como a ordenação de despesas, a movimentação de recursos financeiros, a concessão direta de benefícios ou a gestão da folha de pagamento, limitando-se exclusivamente às funções de monitoramento, fiscalização e orientação técnica. Os Pareceres Técnicos Quadrimestrais e o Relatório de Monitoramento do Pró-Gestão de 2025 evidenciam que a Unidade atua como terceira linha de defesa, avaliando os atos praticados pela Diretoria Executiva e demais gerências de forma independente. Dessa forma, a estrutura organizacional do Instituto assegura que as atividades de execução e de controle permaneçam dissociadas, mitigando riscos de interesses conflitantes e fortalecendo a integridade da governança previdenciária.

## V – DIAGNÓSTICO DE MATURIDADE INSTITUCIONAL

Solicita-se que o(a) Controlador(a) Interno(a), com base na experiência prática do órgão/entidade, atribua nota de 1 a 10 aos seguintes quesitos, sendo 1 = muito insuficiente e 10 = excelente:

Quesito	Nota
Facilidade de acesso a documentos e informações solicitados às demais unidades.	10
Grau de independência técnica para atuar com isenção.	10
Apoio institucional da chefia máxima ao exercício do controle interno.	10
Respeito dos demais servidores e gestores às atribuições fiscalizatórias da unidade.	10
Capacidade da estrutura atual para execução do PAAI no prazo.	9
Maturidade do sistema de controle interno como instrumento de prevenção de falhas e correção de riscos.	9
Integração entre controle interno, contabilidade, jurídico, compras, contratos e planejamento.	9
Segurança institucional para atuação sem pressões, retaliações ou constrangimentos.	10





## VI – DESAFIOS, LIMITES E DEFICIÊNCIAS

### 20. Indicar, de forma objetiva, quais são os três maiores desafios hoje enfrentados pelo controle interno para o pleno exercício de suas funções.

**Resposta:** Acredito que os desafios são os mesmos enfrentados por qualquer órgão de controle interno, de ordem técnica e cultural, especialmente para aqueles que buscam altos níveis de governança, como os exigidos pelo Programa Pró-Gestão RPPS. A seguir busquei listar 3, conforme solicitado:

**1 - Aprimoramento da Integração Tecnológica:** A necessidade de uma integração mais automatizada entre os sistemas de gestão previdenciária e as ferramentas de auditoria e monitoramento, visando substituir conferências manuais por cruzamentos de dados em tempo real, o que otimizaria a produtividade da unidade.

**2 - Acompanhamento da Volatilidade Normativa:** O desafio de manter a atualização constante frente às frequentes mudanças na legislação previdenciária federal, portarias do Ministério da Previdência Social e instruções normativas do Tribunal de Contas, exigindo esforço contínuo em capacitação e revisão de fluxos internos para garantir a conformidade.

**3 - Consolidação da Cultura de Controle Preventivo:** O trabalho permanente de sensibilização junto às demais áreas da autarquia, do Poder Executivo e Legislativo, para que o controle interno seja visto não apenas como um órgão de fiscalização posterior, mas como um parceiro estratégico na identificação e mitigação de riscos antes da conclusão dos atos administrativos.

### 21. Informar quais são as três principais deficiências estruturais, normativas, tecnológicas ou humanas que mais comprometem a efetividade da atuação da unidade.

**Resposta:** Acredito que não haja deficiências estruturais severas que comprometem a efetividade da atuação da unidade. Porém, para atingir um patamar de excelência, claro que sempre há espaço para melhorias. Desta forma, cito três pontos de melhorias:

- Sob a ótica tecnológica, creio que a principal carência é o acesso a banco de dados integrados com órgãos do governo federal e estadual para realização de auditorias mais assertivas, especialmente, para monitoramento de benefícios previdenciários.
- Quanto à estrutura humana, embora entenda que o quadro seja suficiente para a demanda atual de uma autarquia de pequeno porte, a ausência de um suporte administrativo permanente para o controle interno, ainda que sem vínculo efetivo, para tarefas operacionais faz com que a Controladora Interna dedique parte de seu tempo a atividades burocráticas, em detrimento de uma atuação ainda mais analítica e estratégica, especialmente neste ano, em que o órgão buscará a elevação da certificação de governança para nível IV (grau mais elevado). Tais pontos já são objeto de discussão com a Direção Executiva e as sugestões de aprimoramento enviadas ao gestor para fortalecer a governança e manter os requisitos do Pró-Gestão RPPS estão sendo avaliadas.
- Por fim, no intuito de contribuir para a excelência da gestão pública em âmbito municipal, identifica-se como uma oportunidade estratégica de melhoria a busca pela equidade remuneratória e de tratamento entre as Unidades de Controle Interno (UCIs) do Município. Atualmente, observa-se uma disparidade nas estruturas de carreira e na concessão de benefícios, como o auxílio-alimentação, que é uma realidade apenas para os servidores do Poder Legislativo e da Autarquia Águas do Pantanal, mas ainda não estendido aos quadros do PreviCáceres e da Prefeitura. É importante destacar que a conquista de direitos básicos, como o Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) do Instituto, demandou longo amadurecimento institucional e esforço pessoal da própria categoria, que só foi alcançado





após a subscritora completar mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no município, um maior apoio do Poder Legislativo neste sentido, seria de suma importância. Ademais, considerando que as UCIs das diversas entidades municipais possuem níveis de responsabilidade e complexidade técnica análogos, a equalização de condições é medida que fortalece o Sistema de Controle Interno como um todo, evitando desequilíbrios entre os entes. Sob essa ótica de atuação uniforme e padronizada, e visando permitir a comparabilidade de dados necessária para uma fiscalização legislativa equânime, sugere-se (caso assim não tenha ocorrido), a extensão deste criterioso diagnóstico à Unidade de Controle Interno do próprio Poder Legislativo. Tal medida garantirá que o sistema de controle municipal seja avaliado sob os mesmos parâmetros, assegurando que as garantias de independência e os níveis de governança sejam promovidos com o mesmo rigor em todas as esferas da administração pública municipal.

**22. Informar se, nos últimos 24 meses, houve recusa, atraso, limitação, condicionamento ou qualquer forma de restrição ao acesso do controle interno a informações, documentos, sistemas, servidores ou ambientes de trabalho necessários ao exercício das funções.**

**Resposta:** Não houve.

**23. Informar se houve, no mesmo período, situação em que a atuação do controle interno tenha sido interpretada ou questionada internamente como abuso, excesso, assédio ou constrangimento, e, em caso positivo, esclarecer o contexto institucional, sem identificação nominal de terceiros.**

**Resposta:** Não houve.

**24. Informar se há necessidade de atos normativos adicionais, reforço de prerrogativas, protocolos de resposta, revisão de fluxos ou fortalecimento da governança para aprimorar a atuação da unidade.**

**Resposta:** Atualmente não.

## VII – SUGESTÕES E PROVIDÊNCIAS

**25. Apresentar, se houver, propostas objetivas para fortalecimento do sistema de controle interno no órgão/entidade, inclusive medidas de curto, médio e longo prazo.**

**Resposta:** Não há.

**26. Informar quais providências dependeriam exclusivamente da alta administração e quais poderiam ser implementadas pela própria unidade de controle interno.**

**Resposta:** Não houve.

**27. Indicar se há interesse em reunião técnica ou audiência institucional para apresentação do diagnóstico e alinhamento de providências.**

**Resposta:** Não há.

**28. Para fins de colaboração institucional e eventual contato técnico, disponibiliza-se, também, os contatos pessoais deste vereador para comunicação.**

**Resposta:** De igual maneira esta UCI também fica à disposição para outras informações e colaboração institucional pelos canais a seguir:





# PreviCáceres

Instituto Municipal de Previdência Social  
dos Servidores de Cáceres - MT

E-mail: [controladoria@previcaceres.com.br](mailto:controladoria@previcaceres.com.br)

Telefone: (65) 3223-6477

WhatsApp Institucional: (65) 9 9683-6094

## Considerações Finais

Por fim, esta Unidade de Controle Interno gostaria de parabenizar e expressar seu reconhecimento à iniciativa deste Parlamento, na pessoa do Vereador autor da propositura, pelo interesse técnico e institucional em conhecer de forma pormenorizada a estrutura e os desafios desta Controladoria. Tal atitude é, em certa medida, inédita e, ao mesmo tempo, de suma importância, pois demonstra a sensibilidade do Poder Legislativo para com as instâncias de controle que sustentam a integridade da administração pública.

A transparência proporcionada por este diagnóstico fortalece a harmonia entre o Controle Interno (exercido por esta Unidade) e o Controle Externo (representado por esta Casa de Leis), evidenciando que ambos possuem objetivos convergentes: a proteção do patrimônio previdenciário dos servidores municipais e a garantia de uma gestão pautada pela legalidade e eficiência.

Esta Unidade permanece à inteira disposição para diálogos técnicos que visem o aperfeiçoamento constante das normas e da valorização dos quadros de controle do nosso Município.





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 80A0-900B-DD5C-D57E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VANESSA FERREIRA DA SILVA (CPF 046.XXX.XXX-44) em 11/05/2026 15:02:29 GMT-04:00  
Papel: Parte  
Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)
  
- ✓ VITOR MIGUEL DE OLIVEIRA (CPF 957.XXX.XXX-34) em 11/05/2026 16:01:29 GMT-04:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/80A0-900B-DD5C-D57E>

trativa com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência, independente de notificação judicial. **Art. 6º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. **Prefeitura Municipal de Cáceres, 03 de Maio de 2022. ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS** Prefeita Municipal de Cáceres/MT

**VILSON SATO**

Secretário Municipal de Agricultura

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
LEI COMPLEMENTAR Nº 181, DE 03 DE MAIO DE 2022**

*“Dispõe sobre as novas regras de aposentadoria e pensão por morte dos servidores municipais, em atendimento à Emenda à Lei Orgânica do Município de Cáceres nº 38, de 21 de dezembro de 2020, consolida a legislação previdenciária e de governança do PREVICÁCERES, altera o art. 33 da Lei Complementar nº 25, de 1997 dá outras providências.”*

**A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo art. 74, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Ficam alteradas as regras de aposentadoria e pensão por morte dos servidores municipais, nos termos da Emenda à Lei Orgânica do Município de Cáceres nº 38, publicada em 23 de dezembro de 2020; atualizadas e consolidadas, na forma desta lei, as normas que regulam o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cáceres – RPPS, reorganizado pela Lei nº 62, de 12 de dezembro de 2005 e Lei Complementar nº 143, de 13 de julho de 2019, bem como as normas que regulam o Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres, denominado PREVICÁCERES.

**TÍTULO II**

**DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CÁCERES**

**CAPÍTULO I**

**DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DISCIPLINARES DO REGIME**

**Art. 2º** O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cáceres – RPPS regula-se pelas normas da Constituição Federal que dispõem sobre o funcionamento e organização dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, pelas normas gerais previstas na legislação federal específica e pelas normas consolidadas por esta lei.

**Art. 3º** O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cáceres- RPPS assegura aos servidores municipais por ele abrangidos, e seus dependentes, os direitos previdenciários previstos nesta lei e tem por finalidade garantir-lhes os meios de subsistência nos eventos de incapacidade permanente para o trabalho, idade e tempo de contribuição e morte.

**Art. 4º** O RPPS obedecerá aos seguintes princípios:

- I – universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;
- II – irredutibilidade do valor dos benefícios;
- III – caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de servidores;
- IV – vedação de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;
- V – custeio, nos termos das disposições previstas nesta lei, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, e da contribuição compulsória dos servidores efetivos, ativos, aposentados e pensionistas;
- VI – subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios previstos nesta lei, a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira, observada a legislação federal pertinente;
- VII – equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro;
- VIII – adoção de critérios atuariais de modo a manter equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuariamente a longo prazo;
- IX – solidariedade, de forma que os ativos, inativos e pensionistas contribuam para o RPPS nos termos desta lei;
- X – utilização dos recursos previdenciários somente para pagamento dos benefícios previdenciários, exceto para pagamento da taxa de administração e os acréscimos previstos na forma das diretrizes e parâmetros estabelecidos pela Secretaria de Previdência;
- XI – vedação de utilização dos recursos, bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos órgãos e entes estatais do Município de Cáceres e aos servidores públicos municipais e seus dependentes, bem como para prestação assistencial, médica e odontológica, exceto quando se tratar de empréstimos consignados, concedidos na forma da lei;
- XII - realização de avaliação atuarial em cada balanço, bem como auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, se for o caso, utilizando-se de parâmetros gerais para a organização e revisão do plano de custeio de benefícios;
- XIII – pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão dos órgãos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação, bem como às informações relativas à gestão do regime;
- XIV – registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos órgãos e entes estatais, conforme diretrizes gerais estabelecidas pela Secretaria de Previdência, do Ministério do Trabalho e Previdência;

**XV** – identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

**XVI** – sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;

**XVII** – vedação de adoção de requisitos e critérios diferenciados aos fixados pela Constituição Federal para concessão de aposentadoria e pensão por morte, nos termos do art. 40 da Constituição Federal e as disposições desta lei;

**XVIII** – as aposentadorias não poderão ter valores inferiores ao salário-mínimo vigente no País, e a pensão por morte não poderá ser inferior ao valor do salário-mínimo quando essa for única fonte de renda formal auferida pelo dependente ou que outra fonte de renda formal resulte em valor inferior a dois salários-mínimos;

**XIX** – os proventos de aposentadoria e as pensões por morte serão revistos na forma desta lei;

**XX** – as parcelas de remuneração que se agregarem aos vencimentos, tais como promoção, acesso ou por outra qualquer forma de evolução funcional, bem como as majorações de piso salarial e jornadas de trabalho, serão consideradas nos proventos de aposentadoria na forma desta lei;

**XXI** – registro e controle das contas do Fundo Garantidor e provisões de forma distinta e apartada da conta do Tesouro Municipal;

**XXII** – as contribuições previdenciárias dos órgãos públicos municipais não poderão ser inferiores ao valor da contribuição do segurado, nem superiores ao dobro desta contribuição;

**XXIII** - vedação a aplicação de recursos e ativos constituídos em títulos públicos, exceto em títulos do Governo Federal;

**XXIV** – instituição do Regime de Previdência Complementar – RPC, conforme disposições específicas previstas em lei complementar específica.

## **CAPÍTULO II**

### **DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CÁCERES – DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 5º** O Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Cáceres – PREVICÁCERES, criado como pessoa jurídica de natureza autárquica, sob regime especial, dotado de autonomia administrativa, patrimonial e financeira, por prazo indeterminado, com sede e foro no Município de Cáceres, Estado de Mato Grosso, fica mantido como único órgão gestor do regime próprio de previdência social dos servidores municipais.

**§ 1º** A entidade de previdência de que trata este artigo observará os objetivos, finalidades e atribuições previstas nesta lei, funcionando conforme os termos da Constituição Federal e das leis federais que dispõem sobre normas de previdência social, bem como regulamentos, normas, instruções e atos normativos, aprovados por seu Conselho de Gestão, dando suporte às seguintes finalidades:

**I** – a administração, gerenciamento e operacionalização do regime, de forma eficiente e eficaz, segundo metas fixadas e resultados aferidos;

**II** – a concessão, pagamento e manutenção dos benefícios assegurados pelo regime;

**III** – a emissão da certidão de tempo de contribuição dos servidores estatutários efetivos, vinculados ao RPPS, na forma da lei;

**IV** – a arrecadação e cobrança dos recursos e contribuições necessários ao custeio do regime, captando e formando patrimônio de ativos financeiros de coparticipação;

**V** - a gestão do fundo de previdência e dos recursos arrecadados, visando ao incremento e a elevação das reservas técnicas;

**VI** – a manutenção permanente do cadastro individualizado dos servidores públicos ativos e inativos, respectivos dependentes, e dos pensionistas;

**VII** – a realização de eventos, palestras, cursos e oficinas em prol dos segurados do PREVICÁCERES, bem como dos gestores da Administração Pública, inclusive do Legislativo e das Autarquias, visando à capacitação em questões do regime próprio de previdência dos servidores municipais;

**VIII** – a implantação de programas de pré-aposentadoria e pós-aposentadoria.

**§ 2º** O PREVICÁCERES deverá:

**I** – estabelecer os instrumentos para a execução, controle e supervisão de suas atividades, nas áreas previdenciária, administrativa, técnica, atuarial, econômico-financeira e de compensação previdenciária, observada a legislação federal;

**II** – fixar as metas a serem atingidas pelo Instituto e pelo RPPS, critérios objetivos de avaliação de seu desempenho, mediante a utilização de indicadores de qualidade e produtividade, bem como de aferição de sua eficiência e de observância dos demais princípios constitucionais norteadores da Administração Pública;

**III** – estabelecer, de modo objetivo, as responsabilidades pela execução e pelos prazos dos planos, programas, projetos, atividades e serviços a seu cargo;

**IV** – estabelecer parâmetros para a contratação, gestão e dispensa de seu pessoal, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos, atividades e serviços;

**V** – manifestar-se sobre os projetos de lei versando sobre planos de instituição, reestruturação e reorganização de cargos, carreiras e vencimentos, bem como sobre a criação de quaisquer vantagens ou aumentos para os servidores ativos, encaminhados, obrigatoriamente, pelo Executivo ou Legislativo, com vistas a determinar os impactos nos recursos previdenciários, a fim de preservar o equilíbrio financeiro-atuarial do regime e garantir a sustentabilidade do regime;

**VI** – cumprir e fazer cumprir as obrigações previstas nesta lei e na legislação federal, estadual e municipal pertinente.

**§ 3º** na consecução de suas finalidades, o PREVICÁCERES atuará com independência e imparcialidade, visando ao interesse público, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência.

**§ 4º** É vedado ao PREVICÁCERES:

I – terceirizar a administração, o gerenciamento e a operacionalização do regime próprio municipal, incluindo a arrecadação e gestão de recursos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios e a compensação previdenciária;

II – conceder empréstimos de qualquer natureza, especialmente a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive o de Cáceres, a entidades da Administração indireta, exceto a título de empréstimos consignados a servidores públicos ativos, a inativos e pensionistas, na forma prevista pelos órgãos reguladores dos RPPS;

III – celebrar convênios ou consórcios com outros Estados ou Municípios com o objetivo de concessão e pagamento de benefícios;

IV – aplicar recursos em títulos públicos, exceto os títulos do Governo Federal;

V – atuar nas demais áreas da seguridade social ou qualquer outra área não pertinente a sua precípua finalidade;

VI – atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval ou obrigar-se, em favor de terceiros, por qualquer outra forma;

VII – assumir atribuições, responsabilidades e obrigações estranhas à sua finalidade.

**§ 5º** O PREVICÁCERES poderá contratar serviços especializados para oferecer assessoria técnica:

I – na formulação das políticas e diretrizes de investimentos;

II – na avaliação e análise de desempenho de investimentos;

III – na área de capacitação em regime próprio de previdência, inclusive para a área de prógestão e qualificação dos servidores que atuarão na administração, nos conselhos e comitê de investimentos;

IV – na realização de serviços nas demais áreas administrativas, com a finalidade de atingir os objetivos de sua competência.

**§ 6º** O PREVICÁCERES permanecerá vinculado ao Chefe do Executivo, sem prejuízo de sua autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

**§ 7º** O PREVICÁCERES tem a estrutura organizacional estabelecida no Título IV desta Lei.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS BENEFICIÁRIOS**

##### **Seção I**

##### **Da Classificação**

**Art. 6º** São beneficiários do PREVICÁCERES os segurados e seus dependentes, na forma prevista nesta lei.

##### **Seção II**

##### **Dos Segurados**

**Art. 7º** São segurados obrigatórios do PREVICÁCERES:

I – os servidores municipais efetivos, ativos, dos Poderes Legislativo e Executivo, suas Autarquias, inclusive as de regime especial, e Fundações Públicas;

II – os aposentados e os pensionistas dos Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias, inclusive as de regime especial, e fundações públicas.

**Parágrafo único.** Os servidores abrangidos pelo art. 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que tenham ingressado no serviço público municipal até 16 de dezembro de 1998, por concurso público de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, são considerados segurados obrigatórios, observada a vedação para aquisição de nova aposentadoria em qualquer de suas modalidades ou concessão de pensão decorrente da morte de segurado.

**Art. 8º** Para os segurados obrigatórios do RPPS, será observado o seguinte:

I – em regime de acúmulo lícito remunerado de cargos, o servidor será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados;

II – o segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, filiar-se-á ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, na condição de exercente de mandato eletivo;

III – o servidor público municipal efetivo exercente de mandato eletivo municipal, estadual, distrital ou federal, é segurado obrigatório do RPPS, observadas as seguintes condições:

a) tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo efetivo;

b) investido no mandato de Prefeito ou Secretário, será afastado de seu cargo efetivo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração no cargo efetivo ou pelo subsídio do cargo eletivo ou em comissão, observado o disposto no art. 94 desta lei;

c) investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, exercerá os dois cargos e perceberá a remuneração no cargo efetivo, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma da alínea “b” deste inciso;

d) em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado na forma do disposto no art. 40, inciso V, desta lei;

e) para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

**Art. 9º** São segurados, não contribuintes do RPPS, os dependentes dos segurados contribuintes, previstos nesta lei.

**Art. 10.** São excluídos da categoria de segurados do RPPS e sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS:

I – o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

II – o servidor ocupante de função ou emprego temporário;

III – o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, salvo se servidores efetivos;

§ 1º A submissão dos servidores de que trata o inciso I do “caput” deste artigo, ao RGPS, não implica a alteração do regime jurídico-funcional a que se encontram sujeitos, nos termos da legislação municipal.

§ 2º A aposentadoria do servidor, titular do cargo em comissão, exclusivamente, junto ao RGPS, gera vacância do respectivo cargo, cessando os efeitos das vantagens pecuniárias relativas a esse cargo, caso venha a ser nomeado novamente para exercício de cargo em comissão.

§ 3º Ao servidor ocupante de emprego ou função temporária, aplica-se o disposto no §2º deste artigo.

**Art. 11.** Permanecerá vinculado ao RPPS o servidor público municipal efetivo:

I – SUPRIMIDO;

II – SUPRIMIDO;

III – cedido para prestação de serviços junto a entidades que prestam serviços de utilidade pública, mediante convênio, na área da educação, com ou sem remuneração;

IV – afastado ou licenciado com prejuízo da remuneração no cargo efetivo, desde que mantenha o pagamento mensal das contribuições previdenciárias a seu cargo;

V – durante o exercício de cargo em comissão ou função gratificada, no serviço público do Município de Cáceres, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, por nomeação ou substituição;

VI – para o desempenho de mandato classista;

VII – para fruição de prêmio por assiduidade.

**Parágrafo único.** O servidor efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios cedido à disposição do Município de Cáceres, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

### Seção III

#### Dos Dependentes

**Art. 12.** São beneficiários do RPPS, na condição de dependentes do segurado contribuinte:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro, na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável;

II – os filhos:

a) menores de 21 (vinte e um) anos de idade, desde que sejam solteiros, não emancipados e não exerçam atividade remunerada;

b) de qualquer idade, desde que sejam solteiros e economicamente dependentes do segurado participante, definitiva ou temporariamente inválidos, ou que tenham deficiência intelectual, mental ou deficiência grave que os torne absoluta ou relativamente incapazes, desde que a invalidez ou a incapacidade tenham se caracterizado na menoridade e antes do falecimento do segurado, observadas as condições previstas nesta lei.

§ 1º Equiparar-se-ão aos filhos:

I – os enteados do segurado que estiverem com ele residindo, sob sua dependência econômica e sustento alimentar, observado o disposto no art. 14 desta lei;

II – os menores de 21 (vinte e um) anos de idade que, por determinação judicial, estiverem sob tutela do segurado e sob sua dependência, observado o disposto no art. 14 desta lei.

§ 2º Equiparar-se-ão ao cônjuge ou ao companheiro(a) de união estável, o cônjuge separado judicialmente ou de fato, o divorciado e o ex-companheiro(a) de união estável, que recebam pensão alimentícia.

§ 3º Se não houver dependentes enumerados nos incisos I e II do “caput” deste artigo, inclusive os equiparados a eles na forma dos §§ 1º e 2º, poderão ser considerados dependentes:

I – os pais que estiverem sob a dependência econômica permanente e sustento alimentar do segurado; e

II – na inexistência também dos pais, o irmão (ã) não emancipado (a), de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual mental ou deficiência grave, que o torne absoluta ou relativamente incapaz, desde que a invalidez ou incapacidade tenham ocorrido na menoridade e antes do falecimento do segurado, observadas, ainda, as condições previstas no art. 14 desta lei.

§ 4º O segurado não poderá designar beneficiários em condição distinta das enumeradas neste artigo, ainda que integrem a sua família.

§ 5º Os dependentes discriminados no inciso I e II do “caput” deste artigo concorrem entre si

para a percepção do benefício da pensão, na forma estabelecida nesta lei.

§ 6º Ato normativo do PREVICÁ CERES disciplinará os procedimentos necessários para a concessão, cálculo, manutenção, aplicação de restrições e demais medidas a serem aplicadas ao benefício da pensão por morte.

**Art. 13.** A existência de dependentes será verificada exclusivamente na data do óbito do servidor, não sendo consideradas alterações de condições dos dependentes supervenientes à morte do segurado.

**Art. 14.** A dependência econômica dos beneficiários indicados no inciso I e II do “caput” do art. 12 desta lei é presumida, salvo prova em contrário, e a dos demais deverá ser permanentemente comprovada na forma desta lei, inclusive adotados os procedimentos de pesquisa social e outros que se fizerem necessários para comprovação da referida dependência econômica.

§ 1º A dependência do enteado do segurado e do menor que, por determinação judicial, estiver sob tutela do segurado, somente será caracterizada, quando ele, cumulativamente:

I – não for credor de alimentos;

II – não receber benefícios previdenciários de qualquer espécie;

III – não receber renda de seus bens, superior à menor remuneração paga pelo Município a seus servidores;

IV – residir com o segurado.

§ 2º A pensão por morte concedida ao cônjuge, companheiro ou companheira será devida na forma do disposto no art. 49 desta lei.

**Art. 15.** Para efeito do disposto no inciso I do “caput” do art. 12 desta lei, é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado na forma da lei civil, incluídas as uniões homoafetivas.

§ 2º Presume-se a união estável quando comprovada a existência de filhos em comum e o esforço recíproco para formação de entidade familiar, comprovada na forma desta lei.

§ 3º Nos demais casos, para efeito de comprovação de relação de união estável ou de dependência econômica, o interessado deverá apresentar documentação prevista nesta lei, além de outros documentos que poderão ser exigidos e definidos em ato normativo do PREVICÁCERES.

§ 4º A comprovação a que aludem os §§ 2º e 3º deste artigo será feita em procedimento de justificação administrativa a ser conduzido pelo PREVICÁCERES, conforme disciplinado em ato normativo baixado para essa finalidade específica.

§ 5º A justificação administrativa somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 6º Em caso de dúvida fundada da Autarquia, poderá ser exigida a produção de prova testemunhal, para comprovação do vínculo de união estável ou da relação de dependência econômica, desde que existente início de prova documental, na forma e condições previstas em ato normativo do PREVICÁCERES.

§ 7º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da cota da pensão de dependente com deficiência intelectual, mental ou deficiência grave.

§ 8º No ato de requerimento de benefícios previdenciários, poderá não ser exigida apresentação de termo de tutela ou curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos em ato normativo do PREVICÁCERES.

§ 9º Nos termos do disposto no §12º do art. 40 da Constituição Federal, e conforme a orientação normativa definida para o RGPS, a sentença judicial proferida em ação declaratória de união estável não constitui prova plena para fins de comprovação de união estável, podendo ser aceita como uma das provas exigíveis, ainda que a decisão judicial seja posterior ao fato gerador.

**Art. 16.** Não tem direito à percepção dos benefícios previdenciários o cônjuge separado judicialmente ou divorciado, o separado de fato ou o(a) ex-companheiro(a), se finda a união estável, e o cônjuge ou o(a) companheiro(a), que abandonou o lar há mais de 06 (seis) meses, exceto se comprovada decisão judicial fixando pensão alimentícia para seu sustento.

**Parágrafo único.** Se comprovado que recebia pensão alimentícia para sua subsistência, o beneficiário concorrerá com os demais dependentes referidos no inciso I e II do “caput” do art. 12 desta lei.

**Art. 17.** Para efeitos desta lei, a condição legal de dependente será verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios para recebimento, inclusive de comprovação de dependência econômica fixados por esta lei.

§ 1º A comprovação da invalidez ou da incapacidade ou deficiência intelectual, mental ou grave, deverá ser contemporânea à data do óbito, podendo ser reconhecida previamente ao óbito do servidor, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 2º A invalidez, a incapacidade, a deficiência intelectual, mental, ou grave, bem como a alteração das condições quanto aos dependentes, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

§ 3º A comprovação da invalidez ou incapacidade de beneficiário será periodicamente renovada, a critério de PREVICÁCERES.

#### Seção IV

##### Da Filiação e da Inscrição

###### Subseção I

###### Da Filiação

**Art. 18.** Filiação é o vínculo que se estabelece entre os segurados e o PREVICÁCERES, do qual decorrem direitos e obrigações.

§ 1º A filiação opera-se automática e obrigatoriamente no momento do início de exercício em cargo de provimento efetivo dos quadros de pessoal dos Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações públicas, incluída sua autarquia previdenciária.

§ 2º A filiação dos dependentes decorre do ato de filiação do servidor.

§ 3º A filiação, por si só, não gera efeitos para os fins previstos nesta lei, e sendo efetuada em decorrência de ato ilícito, será anulada na forma da lei.

###### Subseção II

###### Da Inscrição

**Art. 19.** Considera-se inscrição o ato administrativo por meio do qual o segurado e seus dependentes são cadastrados no PREVICÁCERES, sendo processada da seguinte forma:

I – para o segurado, a qualificação, perante o PREVICÁCERES, comprovada por documentos hábeis;

II – para os dependentes, a declaração por parte do segurado, sujeita à comprovação da qualificação de cada um por documentos hábeis.

§ 1º Ocorrendo o falecimento do segurado sem ter promovido a inscrição dos seus dependentes, será admitida a inscrição pelo próprio interessado.

§ 2º A inscrição, por si só, não gera efeitos para os fins previstos nesta lei, e sendo efetuada em decorrência de ato ilícito, será anulada na forma da lei.

§ 3º No caso de a pessoa, nomeada e empossada no cargo efetivo, falecer antes do efetivo exercício de suas funções, será vedada a sua inscrição post mortem e a de seus dependentes.

§ 4º É de responsabilidade do servidor a atualização de seus dados e a dos seus dependentes junto ao PREVICÁCERES.

§ 5º As informações relativas ao tempo de contribuição anterior a outros regimes previdenciários deverão ser acompanhadas da competente certidão de tempo de contribuição (CTC) emitida na forma da lei e obrigatoriamente averbada no Município, em prazo a ser determinado pelo PREVICÁCERES, conforme dispuser ato normativo do Instituto.

### Subseção III

#### Da Inscrição do Dependente

**Art. 20.** A inscrição do dependente será feita mediante requerimento instruído com a documentação necessária à qualificação individual, observado o seguinte:

I – para cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento, documento de identidade e C.P.F.;

II – para companheira ou companheiro: documento de identidade, C.P.F. e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso;

III - equiparado a filho: certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente, observado o disposto no § 1º do art. 12 desta lei;

IV – para os pais: certidão de nascimento do segurado, seus documentos de identidade e CPF;

V – para irmão: certidão de nascimento, documento de identidade e CPF, observado o disposto no inciso II, do § 3º, art. 12, desta lei.

§ 1º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, deverão ser apresentados, no mínimo, três dos seguintes documentos:

I – certidão de nascimento de filho havido em comum;

II – certidão de casamento religioso;

III – declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV – anotação constante na ficha funcional do segurado, feita pelo órgão competente;

V – declaração especial feita perante tabelião;

VI – prova de mesmo domicílio;

VII – prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VIII – procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IX – conta bancária conjunta;

X – registro em Associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XI – apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como seu dependente;

XII – escritura de compra e venda de imóvel pelo participante em nome de dependente;

XIII – declaração de não emancipação do dependente menor de 18 (dezoito) anos;

XIV- provas testemunhais;

XV – quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 2º No caso de dependente inválido ou incapaz, para fins de inscrição e concessão de benefício, deverá ser observado o disposto no art. 17 desta lei.

§ 3º No ato de inscrição, o dependente menor de 21 (vinte e um) anos deverá apresentar declaração de não emancipação, que deverá ser renovada no ato de concessão da pensão.

§ 4º No caso do enteado e do menor tutelado, a inscrição será feita mediante a comprovação da dependência econômica, da tutela e da declaração de que não tenha sido emancipado, que deverão ser renovadas no ato de concessão da pensão;

§ 5º Fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado ao PREVICÁCERES, com as provas cabíveis.

§ 6º O segurado casado, separado de fato, só poderá realizar a inscrição de companheira mediante decisão judicial ou comprovação de união estável, sendo vedada a inscrição de companheira enquanto estiver na constância de casamento com outra pessoa.

§ 7º Sem prejuízo das exigências estabelecidas neste artigo, deverá ser observado o disposto no art. 14 desta lei, inclusive nos casos de união estável.

§ 8º A emancipação dar-se-á na forma da lei civil.

**Subseção IV****Dos Efeitos da Falta de Contribuição**

**Art. 21.** O segurado que deixar de contribuir para o regime de previdência de que trata esta lei por mais de 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) alternados, só poderá obter aposentadoria em quaisquer modalidades, desde que providenciada a regularização das respectivas contribuições para o período.

§ 1º Na hipótese de falecimento do segurado no período de que trata o caput deste artigo, somente será paga pensão, desde que o pensionista assuma o pagamento das respectivas contribuições em atraso, na forma prevista nesta lei.

§ 2º O segurado participante afastado ou licenciado com prejuízo da remuneração do cargo efetivo deverá recolher as contribuições, na forma prevista nos arts. 94 a 99 desta lei.

**Seção V****Da Perda da Qualidade de Segurado e de Dependente**

**Art. 22.** Perderá a qualidade de segurado o servidor que se desligar do serviço público municipal por exoneração, demissão, cassação de aposentadoria ou qualquer outra forma de desvinculação do regime, admitida em direito, inexistindo qualquer período de graça para a manutenção do segurado ao regime.

§ 1º O segurado que deixar de pertencer ao quadro de servidores estatutários dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, terá sua filiação no RPPS, bem como sua inscrição e de seus dependentes, automaticamente canceladas, perdendo o direito a todo e qualquer benefício previsto nesta lei.

§ 2º O servidor que porventura utilizar, parcial ou integralmente, o tempo de serviço e ou de contribuição submetido ao RPPS para aposentadoria em outro regime previdenciário, ficará automaticamente desligado do regime próprio do Município, ensejando a vacância do cargo efetivo.

§ 3º Não perderá a qualidade de segurado o servidor que se encontrar em gozo de benefício previdenciário ou de afastamento e licenciamento legal, observado o disposto nos arts. 94 a 99 desta lei.

§ 4º A perda da qualidade de segurado não ensejará a devolução das contribuições recolhidas ao PREVICÁCERES, assegurada, ao interessado, a certificação do tempo de contribuição ao regime, na forma da lei.

**Art. 23.** A perda da qualidade de beneficiário se dá nas seguintes hipóteses:

I – pelo falecimento;

II – pelo casamento ou constituição de união estável;

III – pela separação de fato ou judicial ou ainda por divórcio, enquanto não lhe for assegurada a pensão alimentícia atribuída judicialmente;

IV – pela anulação judicial do casamento ou união estável;

V – para o filho ou a pessoa a ele equiparada, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, verificada na forma desta lei;

VI – pela cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou pelo afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação do disposto nos incisos I e II do art. 49 desta lei;

VII – pelo decurso do prazo de recebimento de pensão de que tratam os incisos I e II do art.

49, desta lei;

VIII – pelo não cumprimento de qualquer dos requisitos ou condições estabelecidas nesta lei;

IX – pela renúncia expressa;

X – pela exoneração ou demissão do servidor, bem como pela anulação ou cassação de sua aposentadoria ou qualquer outra forma de sua desvinculação do regime, admitida em direito;

XI – pela condenação criminal por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do instituidor;

XII – se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial.

§ 1º Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do servidor, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitada a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício.

§ 2º A emancipação, nos termos da lei civil, acarreta a perda da qualidade de beneficiário de pensão por morte, ainda que inválido, exceto neste caso de pensionista inválido, se a emancipação for decorrente de colação de grau em curso de ensino superior.

§ 3º Ocorrendo o óbito do segurado cujos direitos estiverem suspensos, a pensão devida aos seus dependentes será deferida, desde que requerida na forma e nos prazos estabelecidos nesta lei, após o recolhimento das contribuições em atraso, acrescidas dos encargos legais previstos em lei.

§ 4º Aquele que perder a qualidade de beneficiário não a restabelecerá.

§ 5º A ocorrência da perda da qualidade de dependente será comprovada por documento hábil, na forma determinada por PREVICÁCERES.

**CAPÍTULO IV**

## DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

### Seção I

#### Das Espécies de Benefícios

**Art. 24.** O RPPS assegura os seguintes benefícios:

I – quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária, na conformidade das regras estabelecidas nesta lei;

II – quanto aos dependentes, a pensão por morte.

§ 1º Aos segurados em gozo de benefício previdenciário, é assegurado o pagamento do abono anual (13º Salário), na forma do disposto no art. 57 desta lei.

§ 2º Os benefícios previstos neste artigo serão concedidos nos termos e condições definidas nesta lei, observadas, no que couber, e no que não for incompatível, as normas previstas na Lei Complementar Municipal nº 25, de 27 de novembro de 1997.

§ 3º Os benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade e adoção, salário-família e auxílio reclusão, bem como os relativos à assistência social dos segurados e seus dependentes serão pagos pelos respectivos órgãos ou entes a que se encontram submetidos os servidores efetivos em atividade, observada a regulamentação prevista pelo Poder Executivo.

§ 4º A instituição de outros benefícios, ou a alteração dos já existentes, só serão feitas na conformidade da autorização pela legislação constitucional ou federal pertinente, indicada sempre, na lei municipal, a respectiva fonte de custeio, que deverá ser precedida de cálculos e avaliações atuariais.

§ 5º Correrão por conta de dotações próprias do orçamento do Município, da Câmara Municipal, das autarquias e Fundações, do Município de Cáceres, as despesas de pagamento de quaisquer outros benefícios previdenciários ou complementares, instituídos ou ampliados sem prévio estudo financeiro ou atuarial, nos termos do art. 40, caput, da Constituição Federal.

### Seção II

#### Dos Benefícios dos Segurados Obrigatórios

##### Subseção I

#### Da Aposentadoria por Incapacidade permanente

**Art. 25.** O servidor municipal, ocupante de cargo efetivo, será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação.

§ 1º A aposentadoria por incapacidade permanente só será concedida ao segurado, estando ele ou não em gozo de auxílio-doença (afastamento para tratamento da própria saúde), após a caracterização da total e permanente incapacidade, em perícia realizada sob responsabilidade do PREVICÁCERES, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar do médico de sua confiança.

§ 2º O lapso de tempo compreendido entre a data do término da licença para tratamento de saúde e a data do deferimento da aposentadoria por incapacidade total e permanente pelo laudo da perícia médica será considerado como de prorrogação da respectiva licença.

§ 3º A eventual doença ou lesão, comprovadamente estacionária, de que o segurado já era portador ao ingressar no serviço público municipal não lhe conferirá direito a aposentadoria por incapacidade, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento respectivos.

§ 4º A aposentadoria por incapacidade total e permanente só poderá ser concedida após a fruição, no mínimo, de 24 (vinte e quatro) meses de auxílio-doença, exceto no caso de doença que impedir o servidor de trabalhar definitivamente, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela perícia médica.

§ 5º As aposentadorias por incapacidade permanente serão reavaliadas a cada dois anos, na forma prevista no art. 63 desta lei.

§ 6º Aplica-se o disposto no §5º deste artigo aos segurados que se aposentaram por invalidez permanente nos termos da legislação vigente anteriormente à publicação desta lei.

§ 7º As disposições relativas à aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho serão aplicadas aos servidores municipais efetivos, independentemente da data de ingresso.

**Art. 26.** A perícia médica avaliará a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, o retorno ao trabalho ou a necessidade de readaptação.

§ 1º O PREVICÁCERES fará cessar a aposentadoria nas seguintes hipóteses:

I – de imediato: quando a perícia médica concluir pela recuperação da capacidade laborativa do aposentado;

II – a partir da data do retorno: quando o aposentado voltar a exercer qualquer atividade laboral, privada ou pública, inclusive nova investidura em cargo ou função no Município de Cáceres ou em outro ente público ou privado.

§ 2º Nas hipóteses previstas neste artigo, a Autarquia encaminhará a proposta de reversão na forma da legislação estatutária ao antigo ente patrocinador a que se encontra vinculado o aposentado, a quem incumbirá o restabelecimento do servidor em folha de pagamento, retroagindo o ato à data em que cessado o benefício previdenciário.

§ 3º A aposentadoria não será cessada se o servidor contar com 75 (setenta e cinco) anos de idade ou mais.

§ 4º Na hipótese de solicitação do PREVICÁCERES, os laudos médicos a serem apresentados pelos aposentados deverão estar atualizados.

§ 5º O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, tendo este processamento normal.

§ 6º O aposentado por incapacidade permanente que se julgar apto a retornar à atividade deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial.

§ 7º O ato de concessão da aposentadoria por incapacidade permanente autorizará a isenção do imposto de renda nas hipóteses previstas na legislação federal pertinente.

§ 8º No caso de constatação de que o aposentado por invalidez ou incapacidade permanente voltou a trabalhar, será ele convocado para fins de verificação pela perícia médica, observado o devido processo legal, sem prejuízo da apuração da responsabilidade administrativa, civil ou penal.

§ 9º Aplicam-se as disposições deste artigo aos aposentados por invalidez permanente, nos termos da legislação vigente anteriormente à publicação desta lei.

§ 10º Decreto do Executivo regulamentará a readaptação.

**Art. 27.** Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione direta ou indiretamente com o desempenho das respectivas atribuições, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta lei:

I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III – a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV – o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo, financiada pelo Município dentro de seus planos de capacitação, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 2º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 3º Para fins de concessão da aposentadoria, a caracterização do acidente em serviço deverá ser feita por perícia médica do PREVICÁCERES, que estabelecerá o nexo de causa e efeito entre o acidente e a lesão: a doença e o trabalho ou a causa mortis e o acidente, observadas as medidas tomadas pelo ente patronal na ocorrência do acidente ou da doença.

**Art. 28.** A caracterização da doença profissional ou do trabalho da qual decorrerá a aposentadoria por incapacidade permanente deverá ser feita pela perícia médica do PREVICÁCERES, que estabelecerá o nexo de causa e efeito entre a doença e o trabalho, mediante os subsídios fornecidos pelo ente ao qual se acha vinculado o servidor, com relação aos afastamentos para tratamento da saúde ao longo de sua vida funcional e a caracterização da doença como profissional ou do trabalho.

**Parágrafo único.** Os procedimentos administrativos relativos ao acidente do trabalho e doença profissional ou do trabalho, inclusive relativos à comunicação ao PREVICÁCERES, deverão ser disciplinados em Decreto do Executivo.

## Subseção II

### Da Aposentadoria Compulsória

**Art. 29.** O servidor que completar 75 (setenta e cinco) anos de idade será aposentado compulsoriamente.

§ 1º A aposentadoria terá vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço, independentemente da publicação da portaria de concessão.

§ 2º Na hipótese de o servidor ter implementado condições para a aposentadoria voluntária, antes de completar 75 (setenta e cinco) anos, poderá optar pelo benefício mais vantajoso.

§ 3º Se eventualmente o servidor permanecer em atividade após o implemento dos 75 (setenta e cinco) anos, a aposentadoria retroagirá à data-limite de permanência, e os proventos serão fixados de acordo com o tempo de contribuição apurado até a citada data, vedado cômputo de período de tempo e vantagens adquiridas posteriormente.

§ 4º Após o afastamento do servidor do exercício de suas atividades pela chefia imediata, o processo para aposentadoria compulsória, será encaminhado ao PREVICÁCERES, pelo órgão de recursos humanos ao qual o servidor estiver vinculado, para conhecimento, concessão e fixação dos proventos.

**Subseção III****Da aposentadoria voluntária – regra geral**

**Art. 30.** O servidor público municipal, ocupante de cargo efetivo, será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
- II – 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição;
- III – 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e
- IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

**Subseção IV****Da aposentadoria dos servidores que exercem atividades especiais**

**Art. 31.** O servidor público municipal, ocupante de cargo efetivo, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – 60 (sessenta) anos de idade, para ambos os sexos;
- II – 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição e de efetiva exposição;
- III – 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e
- IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 1º Quando o aposentado vier a exercer, na atividade pública ou privada, funções relativas a cargo, emprego ou função, submetidas a atividades especiais, será cancelada a sua aposentadoria, ressalvadas as situações de acumulação de cargo, emprego ou função anteriores à concessão da aposentadoria.

§ 2º Não constitui prova do exercício da atividade especial prova meramente testemunhal, bem como a percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade em qualquer grau.

§ 3º Não será deferida revisão de benefício de aposentadoria em fruição, concedida com fundamento em outras regras.

§ 4º Será computado como atividade especial o período em que o servidor estiver afastado do exercício real, para usufruir:

- I – licença prêmio e férias;
- II – licenças para tratamento da saúde (auxílio-doença), inclusive as concedidas por motivo de acidente, doença profissional ou de trabalho;
- III – licença gestante (salário-maternidade), adotante e paternidade;
- IV – doação de sangue, alistamento como eleitor, participação em júri, licença gala e nojo, estabelecidas na forma da lei.

§ 5º A aposentadoria dos servidores de que trata o caput deste artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para os segurados do Regime Geral de Previdência Social naquilo em que não conflitam com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência municipal, vedada a conversão do tempo especial a partir da data da publicação da Emenda à Lei Orgânica no. 38, de 2020.

§ 6º Ato normativo do PREVICÁCERES expedirá instruções sobre os procedimentos necessários à concessão da aposentadoria especial.

**Subseção V****Da aposentadoria do professor**

**Art. 32.** O servidor titular de cargo efetivo de professor será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- II – 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio;
- III – 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;
- IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

**Parágrafo único.** Sobre funções do magistério na educação infantil, ensino fundamental e médio, aplicam-se os §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, todos do art. 168 desta lei.

**Subseção VI****Da aposentadoria do servidor com deficiência**

**Art. 33.** O servidor com deficiência, ocupante de cargo efetivo, será aposentado voluntariamente, desde que cumpridos, cumulativamente, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- I – 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;
- II – 24 (vinte e quatro) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;
- III – 28 (vinte e oito) anos de tempo de contribuição, se mulher e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve.

§ 1º No caso de aposentadoria por idade, serão observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência;

II – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

III – 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria; e

IV – tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o “caput”, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve, bem como a comprovação na condição de segurado com deficiência, para os fins desta lei complementar, observados os parâmetros definidos para o segurado do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O deferimento da aposentadoria prevista neste artigo fica condicionada à realização de prévia avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos de ato normativo do PREVICACERES.

§ 5º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta lei complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 6º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta lei complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

§ 7º Se o servidor, após a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social, tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no “caput” deste artigo, serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exerceu atividade laboral sem e com deficiência, observado o grau correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 8º A contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao regime geral, ao regime próprio de previdência do servidor público ou a regime de previdência militar, será feita, decorrendo a compensação financeira entre os regimes.

§ 9º A redução do tempo de contribuição prevista nesta lei não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou com redução assegurada aos professores.

## Subseção VII

### Do Cálculo dos Proventos

**Art. 34.** Para cálculo dos proventos das aposentadorias previstas nesta Seção II (subseções I, II, III, IV, V e VI) será considerada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições a regime próprio de previdência social e ao regime geral de previdência social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Exceto no caso de aposentadoria por incapacidade ou compulsória, poderão ser excluídas da média definida no “caput”, a critério do servidor, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo de que trata o §3º deste artigo, para averbação em outro regime previdenciário ou para obtenção dos proventos de inatividade previstas nos arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 3º No caso das aposentadorias previstas nos arts. 25, 30, 31 e 32 desta lei, o valor dos proventos de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 4º No caso de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, decorrente de acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho, prevista nos artigos 27 e 28, desta lei, os proventos corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e no §1º deste artigo, excluído o cálculo de que trata o §3º deste artigo.

§ 5º No caso de aposentadoria compulsória, prevista no art. 29 desta lei, os proventos corresponderão ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte), limitado a 1 (um) inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma prevista no §3º, ressalvado o caso de cumprimento de requisitos para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 6º No caso de aposentadoria de servidor com deficiência, serão observados os seguintes critérios:

I – no caso do art.33, caput e seus incisos, desta lei, os proventos corresponderão a 100%

(cem por cento) da média prevista no “caput” e §1º deste artigo;

II – no caso de aposentadoria por idade, prevista no §1º. do art. 33 desta lei, os proventos corresponderão a 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) da média prevista no caput” e § 1º deste artigo, por grupo de cada 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento).

§ 7º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado no cálculo de que trata este artigo.

§ 8º Na hipótese de revisão do cálculo inicial, deverão ser observadas as disposições contidas nos arts.74 a 76 desta lei.

**§ 9º** Para o servidor que ingressou no serviço público municipal em cargo efetivo, após a implantação do Regime de Previdência Complementar- RPC ou para aquele que optar por esse regime, na forma do disposto no §16º, do art. 40 da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria estão limitados ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 35.** Com exceção da aposentadoria compulsória, as aposentadorias voluntárias, inclusive as concedidas aos servidores com deficiência ou de servidores cujas atividades sejam exercidas com exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, e as por incapacidade permanente, terão os respectivos proventos devidos a partir da publicação do ato concessório.

#### **Subseção VIII**

##### **Dos Reajustes dos Benefícios**

**Art. 36.** Os proventos de aposentadorias concedidas na conformidade do disposto no art. 34 desta lei não serão inferiores ao valor a que se refere o §2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados nos termos estabelecidos anualmente, na Lei municipal.

**§ 1º** Fica vedada a concessão de qualquer outra vantagem às aposentadorias concedidas na forma do art.34 desta lei, com recursos previdenciários, inclusive abono salarial ou outras gratificações ou benefícios pecuniários.

**§ 2º** O índice adotado para reajuste corresponderá ao apurado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao de sua aplicação.

**§ 3º** Para os benefícios concedidos durante o período de apuração a que se refere o § 2º deste artigo, o índice apurado será proporcionalizado em relação ao período compreendido entre o mês da concessão do benefício e o anterior ao da vigência do reajustamento.

**§ 4º** Para o servidor que ingressou no serviço público municipal em cargo efetivo, após a implantação do Regime de Previdência Complementar - RPC ou para aquele que optar por esse regime, na forma do disposto no §16 do art. 40 da Constituição Federal, o resultado apurado será limitado ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social.

#### **Subseção IX**

##### **Dos Efeitos da Concessão da Aposentadoria**

**Art. 37.** O PREVICÁCERES deliberará sobre os pedidos de aposentadoria no prazo de até 60 (sessenta) dias da data da protocolização do pedido.

**§ 1º** Na hipótese de falta de documentos ou certidões ou quando a complexidade da questão envolvida não permitir o atendimento do prazo previsto neste artigo, o PREVICÁCERES cientificará o interessado das providências até então tomadas, e suspenderá a tramitação do processo administrativo, até o implemento das medidas necessárias à concessão da aposentadoria.

**§ 2º** O servidor fará declaração de acúmulo, no ato de concessão de benefício, inclusive para efeito do disposto no art.82 desta lei.

**§ 3º** Concedida a aposentadoria, será o processo administrativo encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, sendo, após análise e registro, publicado no órgão competente.

**§ 4º** Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas administrativas e jurídicas pertinentes.

#### **Seção III**

##### **Da Contagem de Tempo**

**Art. 38.** Para efeito de aposentadoria, a contagem do tempo de serviço ou de contribuição observará as seguintes condições:

**I** – será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico de trabalho, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS e ao sistema de proteção social dos militares;

**II** – o tempo de serviço ou de contribuição extramunicipal, só será computado, desde que certificado pelo órgão competente, na forma da lei, e devidamente averbado, vedado seu aproveitamento para concessão de benefício pecuniário, de qualquer ordem, com efeitos retroativos;

**III** – o tempo de contribuição será contado desde o início do exercício de cargo efetivo até a data do requerimento de aposentadoria ou do desligamento, conforme o caso, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de interrupção de exercício e de desligamento da atividade;

**IV** – será considerado tempo de contribuição o relativo aos períodos de afastamento para tratamento da saúde, inclusive os referentes a acidente em serviço;

**V** – não será computado tempo de serviço ou de contribuição já utilizado para outro benefício previdenciário;

**VI** – o tempo de serviço ou de contribuição extramunicipal, a ser utilizado fracionadamente, deverá ser objeto de certidão para esse fim específico, expedida pelo órgão competente;

**VII** – não será computado tempo de serviço ou de contribuição concomitante a outro computável em outro regime, e, no caso de acumulação lícita, também no mesmo regime;

**VIII** – não será permitida a contagem em dobro de tempo de serviço ou de contribuição, exceto se relativos a períodos anteriores a 16.12.1998 e devidamente averbados na forma da lei;

**IX** – no caso de acumulação lícita, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo de serviço, para mais de um benefício;

**X** – o tempo de afastamento ou de licenciamento temporário do cargo efetivo com prejuízo da remuneração somente será computado para fins previdenciários, como tempo de contribuição, mediante o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias e não será computado como tempo de efetivo exercício no serviço público, tempo de carreira e tempo no cargo;

**XI** – o tempo de afastamento para cumprimento de serviço militar obrigatório será contado para efeito de aposentadoria;

**XII** – o tempo de afastamento ou de licenciamento temporário do cargo efetivo de professor, inclusive para cumprimento de mandato classista, não será computado como função do magistério, exceto se para o exercício das funções de direção, coordenação ou assessoramento pedagógico em unidade escolar;

**XIII** – não será computado o tempo em que o servidor permaneceu aposentado, em qualquer hipótese de reversão ou de retorno ao serviço público, efetuado na forma da lei;

**XIV** – o período de tempo de contribuição do servidor colocado em disponibilidade será computado para fins de aposentadoria.

**§ 1º** As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição deverão evidenciar o tempo de contribuição na atividade privada, nas atividades militares e de contribuição na condição de servidor público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira, na forma da lei federal específica.

**§ 2º** Na contagem de tempo em atividades especiais, para a aposentadoria de que trata o art. 31 desta lei, nas regras de transição ou para a concessão nos termos da Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal, será observada a legislação federal pertinente, bem como os procedimentos previstos em ato normativo de PREVICÁCERES.

**§ 3º** Está vedada a averbação de tempo de contribuição e de serviço ao RGPS ou de outros regimes próprios de previdência, para efeito de aposentadoria, desde a edição da Lei Complementar 143, de 2019, relativo a períodos concomitantes aos afastamentos com prejuízo da remuneração.

**§ 4º** Fica vedada a contagem de tempo de serviço em atividade privada, comprovada somente por justificação administrativa ou judicial.

**Art. 39.** Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos na legislação federal pertinente.

**§ 1º** A contagem de tempo de contribuição do servidor abrangido por esta lei, em regime de atividade especial, para conversão em tempo de contribuição comum, somente será feita até a data de publicação da Emenda à Lei Orgânica no 38, na forma da lei.

**§ 2º** A contagem de tempo em atividade rural só será feita mediante a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária e devidamente certificado pelo regime de previdência geral.

**Art. 40.** Para fins de concessão de aposentadoria, na contagem de tempo de serviço público, tempo de carreira e de cargo, serão observadas as seguintes condições:

**I** – será computado como tempo de serviço público o prestado aos entes federativos, bem assim aos entes da Administração indireta federal, estadual, distrital e municipal;

**II** – na contagem do tempo de efetivo exercício no serviço público, fica vedada qualquer forma de arredondamento e contagem de tempo fictício;

**III** – o tempo na carreira, na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, deverá ser cumprido no último cargo efetivo;

**IV** – não será considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público, o tempo em que o servidor estiver afastado ou licenciado, ainda que tenha recolhido as contribuições devidas ao PREVICÁCERES, exceto se comprovado o exercício em cargo, emprego ou função na Administração Pública Direta ou Indireta;

**V** – observadas as normas previstas nos arts. 94 a 99 desta lei, será considerado como tempo no cargo efetivo, tempo de carreira e tempo de efetivo exercício no serviço público, o período em que o servidor estiver afastado para:

- a)** exercício de mandato eletivo;
- b)** cedido a ente ou órgão público, do mesmo ou de outro ente federativo, com ou sem ônus para o cessionário;
- c)** para desempenho de mandato classista;
- d)** para fruição do prêmio de assiduidade;
- e)** para exercício de cargo em comissão na Administração pública Municipal Direta ou Indireta;

**VI** – Para efeitos de contagem para a aposentadoria especial de que trata o art. 31 desta lei, bem como das regras de transição, ou direito adquirido na referida hipótese, fica vedada a contagem do período em que o servidor estiver afastado para o exercício de mandato eletivo, mandato classista ou cessão a ente ou órgão público, salvo se, nesse último caso, estiver no exercício de funções submetidas a atividades especiais;

**VII** – na apuração do tempo no cargo efetivo, serão observadas as alterações de denominação determinadas pela legislação municipal, inclusive as produzidas por reclassificação ou reestruturação dos cargos e carreiras;

**VIII** – não será considerado, para fins previdenciários, como tempo de efetivo exercício no serviço público, tempo de carreira e tempo no cargo, o tempo em que o servidor estiver em fruição de auxílio-doença (afastamento para tratamento da saúde), após o limite de 24 (vinte e quatro) meses, ininterruptos ou não.

#### **Seção IV**

##### **Das Certidões de Tempo**

**Art. 41.** O requerimento da aposentadoria voluntária será protocolado no PREVICÁCERES, acompanhado de Certidão de Tempo de Contribuição, se essa não tiver sido devidamente averbada anteriormente, e demais documentos exigidos pela legislação infraconstitucional, por regulamento do PREVICÁCERES ou por normas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

**§ 1º** As aposentadorias especiais, consideradas a do professor, a dos servidores que exercem atividades submetidas a elementos nocivos à saúde e a relativa à pessoa com deficiência, somente serão concedidas se as respectivas CTC oriundas de outros regimes previdenciários contiverem os elementos comprobatórios do exercício dessas referidas funções, observadas as normas da legislação federal que disciplina a concessão da CTC.

**§ 2º** Não será aceita certidão de período de tempo de serviço ou de contribuição extramunicipal, que está sendo utilizado na relação jurídica do servidor com outro ente federativo.

**Art. 42.** A expedição de certidões de tempo de serviço ou de comprovação deverá observar a legislação federal competente e só será concedida a ex-servidor.

**Parágrafo único.** Não será concedida, para fins de obtenção de benefícios em outros regimes previdenciários, certidão de tempo de serviço ou de contribuição, do período de tempo que está sendo ou foi utilizado na relação jurídica estatutária do servidor, gerando efeitos funcionais.

**Art. 43.** A certidão de tempo de contribuição no serviço público municipal somente será expedida, para outros regimes previdenciários, após a comprovação da quitação integral de todos os valores devidos ao PREVICÁCERES a título de contribuição previdenciária.

**Art. 44.** Os proventos de aposentadoria serão fixados de acordo com os períodos de tempo de contribuição constantes dos registros do servidor e só serão alterados mediante a apresentação da devida Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), emitidas na forma da lei e surtirão efeito "ex nunc", sem retroação de nenhuma ordem, observado o prazo de revisão estabelecido no art. 74 desta lei.

**§ 1º** A contagem de tempo de contribuição em regime de reciprocidade é assegurada pelo § 9º e 9º A, do art. 201, da Constituição Federal, disciplinado segundo critérios estabelecidos na legislação federal pertinente.

**§ 2º** Independentemente da efetivação da respectiva compensação previdenciária, os proventos de aposentadoria serão pagos na forma e condições previstas pela lei.

## Seção V

### Dos benefícios temporários

**Art. 45.** A partir da edição da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, a concessão e o pagamento dos benefícios do auxílio-doença, auxílio-reclusão, salário-maternidade, salário-adoção e salário família, passaram a ser de responsabilidade dos respectivos órgãos ou entes aos quais se encontram vinculados os servidores municipais efetivos.

**Parágrafo único.** Decreto do Executivo disciplinará a concessão dos benefícios previstos no caput deste artigo, observadas as normas previstas na Lei Complementar nº 143, de 2019, enquanto não editado.

## Seção VI

### Da Pensão por Morte

**Art. 46.** A pensão por morte concedida a dependente do servidor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

**§ 1º** As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte, quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a cinco.

**§ 2º** Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o "caput" será equivalente a:

I – 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II – a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**§ 3º** Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no "caput" e no § 1º.

**§ 4º** O valor da aposentadoria por incapacidade permanente corresponde a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor falecido na condição de ativo.

**§ 5º** Para o cálculo da média de que trata o §4º deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**§ 6º** No caso de falecimento do servidor em atividade, em decorrência de acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho, caracterizada por perícia médica, o valor da base de cálculo observará o disposto no §4º do art.34 desta lei complementar.

**§ 7º** No caso de servidor falecido na condição de aposentado, as cotas deverão tomar por base o valor dos proventos de sua aposentadoria.

**§ 8º** No caso de o servidor falecer com direito adquirido à aposentadoria voluntária, aplicar-se-á o critério de cálculo como se estivesse aposentado na data de seu falecimento.

**§ 9º** Para o servidor que tenha ingressado no Regime de Previdência Complementar ou que por ele tenha optado, na forma do §16 do art. 40 da Constituição Federal, o resultado do cálculo, deverá observar o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**§ 10.** No caso de mais de um(a) pensionista na qualidade de cônjuge ou companheiro(a), a cota familiar será rateada entre todos os pensionistas, vedada a reversão da cota de dependente para os demais quando o (a) beneficiária (o) perder a respectiva qualidade, perder o direito ou falecer.

**§ 11.** Observado o disposto no § 7º do art. 40 da Constituição Federal, será assegurado o salário-mínimo para o benefício da pensão por morte, a ser calculado na forma desta lei complementar, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente ou no caso em que a outra fonte de renda formal não exceda dois salários-mínimos.

**Art. 47.** A pensão por morte devida no mês de dezembro de cada ano será sempre acrescida do 13º (décimo terceiro) pagamento, devendo ser calculada de forma proporcional no primeiro ano do recebimento do benefício.

**Art. 48.** O benefício de pensão será reajustado anualmente nos termos da lei municipal.

**Art. 49.** A pensão por morte concedida ao cônjuge, companheiro ou companheira será devida:

I – por 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito;

II – pelos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do servidor, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- a) 3 (três) anos, com menos de 22 (vinte e dois) anos de idade;
- b) 6 (seis) anos, entre 22 (vinte e dois) e 27 (vinte e sete) anos de idade;
- c) 10 (dez) anos, entre 28 (vinte e oito) e 30 (trinta) anos de idade;
- d) 15 (quinze) anos, entre 31 (trinta e um) e 41 (quarenta e um) anos de idade;
- e) 20 (vinte) anos, entre 42 (quarenta e dois) e 44 (quarenta e quatro) anos de idade;
- f) sem prazo determinado, com 45 (quarenta e cinco) ou mais anos de idade.

**§ 1º** O prazo de 2 (dois) anos de casamento ou união estável, bem como as 18 (dezoito) contribuições mensais constantes dos incisos I e II do caput deste artigo, não serão exigidos se o óbito do servidor decorrer de acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho.

**§ 2º** A pensão do cônjuge ou companheiro ou companheira inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave será devida enquanto durar a invalidez ou a deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação dos incisos I e II do caput deste artigo.

**§ 3º** Aplicam-se ao ex-cônjuge, ao ex-companheiro e à ex-companheira, habilitados na forma desta lei, as regras de duração do benefício previstas neste artigo, ressalvada a hipótese prevista no § 1º deste artigo.

**§ 4º** O tempo de contribuição aos demais regimes de previdência será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo.

**§ 5º** Para fins de alteração das idades de que trata o disposto no inciso II do caput deste artigo, aplica-se o disposto no § 3º do art. 222 da Lei federal no. 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

**Art. 50.** Observado o disposto no art. 49 desta lei, será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência, expedida pela autoridade judicial competente;

II – desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova inequívoca.

**§1º** A pensão provisória será:

I – transformada em definitiva com a morte do segurado ausente;

II – cancelada com o reaparecimento do segurado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores percebidos, salvo comprovada má-fé.

**§ 2º** O (a) pensionista beneficiário da pensão por morte presumida deverá declarar anualmente que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente seu reaparecimento ao PREVICÁCERES, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

**Art. 51.** A pensão por morte será devida aos dependentes a partir:

I – do dia do óbito:

a) pelo dependente maior de 16 (dezesesseis) anos, em até 30 (trinta) dias da data de sua ocorrência;

b) pelo dependente menor de 16 (dezesesseis) anos, até 30 (trinta) dias após completar essa idade.

II – da data do requerimento, quando requerida após 30 (trinta) dias da data do óbito;

III – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

IV – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe.

**§ 1º** Qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

**§ 2º** O cônjuge divorciado ou separado de fato, o ex-companheiro ou a ex-companheira, somente farão jus ao benefício da pensão por morte, mediante prova de percepção de pensão alimentícia.

**Art. 52.** A cota da pensão do beneficiário será extinta na forma prevista no art. 23 desta lei.

**Art. 53.** O pagamento somente será feito, na forma do disposto no art. 51 desta lei, observado ainda o prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

**Art. 54.** O PREVICÁCERES poderá exigir dos pensionistas:

I – periodicamente, a comprovação do estado civil;

II – quando entender conveniente e necessário, exames periciais com o fim de comprovar a permanência da invalidez e incapacidade;

III – declaração, sob as penas da lei, de que mantém a mesma situação civil ou não mantém união estável, ou não acumulam benefícios previdenciários em outros órgãos ou entes.

§ 1º Não sendo cumpridas as exigências a que se refere este artigo, o pagamento do benefício será suspenso até sua efetiva regularização.

§ 2º A critério do Diretor-Executivo e mediante aprovação do Conselho de Gestão, poderão ser previstos outros procedimentos, inclusive pesquisa social, para verificar se estão sendo mantidas as condições de beneficiário da pensão.

**Art. 55.** O Município poderá adotar, por lei, as alterações feitas pelo Regime Geral de Previdência Social, para as pensões por morte de seus segurados.

**Art. 56.** Para o servidor ou aposentado, que tenha ingressado no Regime de Previdência Complementar ou por ela tenha optado, na forma do §16 do art.40 da Constituição Federal, a base de cálculo da pensão, o resultado e os reajustes deverão observar o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

## **Seção VII**

### **Do Abono Anual (13ºsalário)**

**Art. 57.** Será devido, no mês de dezembro, abono anual (13º salário) ao beneficiário que durante o ano receber aposentadoria ou pensão por morte.

§ 1º O abono de que trata este artigo será proporcional, em cada ano, ao número de meses de percepção do benefício previdenciário, e corresponderá a 1/12 (um doze avos) do benefício do mês de dezembro ou do mês em que cessou a percepção dos vencimentos na atividade.

§ 2º Fica facultado ao PREVI-CÁCERES o pagamento do abono anual, em duas parcelas, a primeira em junho e a segunda em dezembro de cada ano.

§ 3º No caso de falecimento dos beneficiários que receberam antecipadamente o abono anual, os ressarcimentos, se devidos, deverão ser feitos na pensão por morte.

§ 4º Para fins da proporcionalidade de que trata o §1º deste artigo, considerar-se-á como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 5º Incidirá contribuição previdenciária sobre o abono anual, que será considerado, para fins contributivos, quando for o caso, separadamente da base da contribuição relativa ao mês em que for pago.

## **Seção VIII**

### **Das Disposições Gerais Relativas aos Benefícios Previdenciários**

#### **Subseção I**

##### **Das Disposições Comuns aos Benefícios**

**Art. 58.** Os valores das remunerações a serem utilizados no cálculo dos proventos de aposentadoria e pensões serão comprovados mediante documento fornecido pelos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive suas autarquias e fundações públicas.

**Art. 59.** Mediante procedimento judicial, poderá suprir-se a falta de qualquer documento ou fazer-se prova de fatos de interesse dos beneficiários, salvo os que se referirem a registros públicos ou tempo de contribuição previdenciária.

**Art. 60.** O fundamento legal e a forma de reajustamento dos proventos de aposentadoria e das pensões por morte, deverão constar do respectivo ato de concessão.

**Art. 61.** O PREVICÁCERES poderá negar a concessão de qualquer benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações para sua obtenção.

#### **Subseção II**

##### **Das Perícias Médicas**

**Art. 62.** As perícias médicas para a concessão das aposentadorias por incapacidade permanente ao trabalho, aposentadorias especiais, aposentadorias aos segurados com deficiência, pensionistas inválidos ou com deficiência, inclusive para fins de isenção tributária, serão realizadas pelo PREVICÁCERES.

§ 1º O resultado das perícias médicas previstas nesta lei será, obrigatoriamente, publicado.

§ 2º A perícia médica poderá determinar a readaptação, que será realizada pela Administração Pública.

§ 3º Para fins de aposentadoria por incapacidade permanente, será obrigatória a informação do CID da doença incapacitante ou especificação da patologia.

§ 4º Para fins de concessão de aposentadoria especial, prevista no art.31 e nas regras de transição desta lei ou na conformidade da Súmula Vinculante no 33, é indispensável o laudo emitido pela perícia médica do PREVICÁCERES, que, poderá, inclusive, efetuar exames e vistorias complementares junto à unidade em que o servidor presta serviços, sem prejuízo da documentação necessária para comprovação das atividades, emitida pela Administração Pública, nos termos da legislação vigente.

**Art. 63.** Serão realizadas a cada dois anos ou a qualquer tempo por solicitação do PREVICÁCERES revisões por perícia médica das condições que geraram a aposentadoria por incapacidade permanente do servidor, ficando o segurado obrigado a elas se submeter.

**§ 1º** Caso verificado que não mais subsistem as condições que ensejaram a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente ao trabalho, o segurado será revertido no cargo em que foi aposentado ou em cargo ou função, de igual nível de habilitação ao cargo de origem, cujo exercício seja compatível com a capacidade física, mental ou emocional do segurado.

**§ 2º** O beneficiário que não atender às convocações previstas neste artigo, terá suspenso o pagamento do respectivo benefício previdenciário mediante comunicação da suspensão do pagamento, que será restabelecido imediatamente ao cumprimento da obrigação.

**§ 3º** Aplicam-se as disposições deste artigo aos segurados que foram aposentados por invalidez.

**Art. 64.** Aplicam-se aos recursos interpostos dos resultados das perícias médicas as disposições relativas ao procedimento administrativo previdenciário, previstas na Seção II, do Capítulo VI, do Título IV, desta lei.

### Subseção III

#### Dos Deveres e das Obrigações dos segurados

**Art. 65.** Sob pena de terem suspenso o respectivo benefício previdenciário, os segurados são obrigados a:

I – acatar as decisões dos órgãos de direção do PREVICÁCERES;

II – aceitar e desempenhar com zelo e dedicação as funções dos cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;

III – dar conhecimento à direção do PREVICÁCERES das irregularidades de que tiverem ciência, e sugerir as providências que julgarem necessárias;

IV – comunicar ao PREVICÁCERES qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários;

V – comparecer ao órgão gestor para o recenseamento, a ser realizado, no mínimo, a cada três anos, para inativos e pensionistas e a cada cinco anos para os ativos (atualização do CNIS), sem prejuízo da atualização dos dados constantes no Instituto, a ser feita anualmente, na forma a ser disciplinada em ato normativo do PREVICÁCERES;

VI – sempre que necessário, preencher e assinar os formulários adotados pelo PREVICÁCERES, fornecendo os dados e documentos exigidos, para comprovar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios ou garantir a sua manutenção;

VII- manter em dia o pagamento das contribuições previdenciárias, junto à Tesouraria do Instituto ou na rede bancária autorizada para esse fim, quando afastado sem vencimentos, para que a qualidade de segurado não sofra interrupção.

**§ 1º** Para fins do cadastramento previsto no inciso V deste artigo, o termo de tutela ou curatela, bem como a procuração outorgada pelo beneficiário, deverão ser atualizadas no ano a que se referir.

**§ 2º** Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, o PREVICÁCERES poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

**Art. 66.** O servidor ativo estará dispensado de suas atividades junto ao órgão patronal de origem no período do dia que estiver estipulado na convocação, vedada qualquer espécie de desconto em sua remuneração.

### Subseção IV

#### Do Pagamento dos Benefícios

**Art. 67.** Os proventos de aposentadoria e as pensões por morte constituem benefícios de prestação continuada e serão pagos em prestações mensais e sucessivas até o último dia útil de cada mês.

**§ 1º** O pagamento indevido do benefício previdenciário será devolvido, na forma do disposto no art.72, inciso II, desta lei.

**§ 2º** Os benefícios em atraso serão pagos atualizados segundo o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor e poderão ser pagos parceladamente, na forma prevista em ato normativo a ser baixado pelo PREVICÁCERES.

**Art. 68.** O benefício previdenciário será pago diretamente ao beneficiário ou procurador regularmente constituído, por mandato outorgado por instrumento particular, com firma reconhecida, o qual não terá prazo superior a 06 (seis) meses, somente nas seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I – ausência, na forma da lei civil;

II – moléstia contagiosa;

III – impossibilidade de locomoção;

IV – outras situações devidamente comprovadas perante o PREVICÁCERES.

**§ 1º** O procurador firmará termo de responsabilidade, comprometendo-se a comunicar, imediatamente, ao PREVICÁCERES:

I – o óbito do outorgante ou representado;

II – a perda da qualidade de beneficiário do outorgante;

III – qualquer fato que venha tornar inválida ou ilegítima a procuração.

**§ 2º** O instrumento do mandato poderá ser prorrogado ou revalidado por igual prazo ao previsto no caput deste artigo.

**Art. 69.** O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago diretamente ao titular do benefício, com intermédio de seu representante legal, admitindo-se, na falta deste, e por período não superior a 06 (seis) meses, a representação pelo cônjuge, companheiro(a), pai, mãe, tutor ou curador, mediante termo de compromisso lavrado no ato de recebimento

**Parágrafo único.** Após o prazo fixado neste artigo, o pagamento do benefício será suspenso até a efetiva regularização da situação.

**Art. 70.** Para efeito de quitação dos recibos dos benefícios, será considerada a impressão digital do segurado ou beneficiário incapaz de assinar, desde que aposta na presença de dois servidores do PREVICÁCERES.

**Art. 71.** Os valores não recebidos em vida pelo segurado poderão ser pagos a seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento.

#### **Subseção V**

##### **Dos Descontos**

**Art. 72.** Serão descontados dos benefícios:

- I – contribuições e indenizações devidas pelo segurado ao PREVICÁCERES;
- II – pagamento de benefício além do devido;
- III – imposto de renda retido na fonte em conformidade com a legislação pertinente;
- IV – pensão alimentícia fixada judicialmente;
- V – contribuições autorizadas a entidades de representação classista, na forma prevista na lei;
- VI – débitos para com os órgãos patronais de origem, mediante comprovação inequívoca, na forma e condições estabelecidas pela legislação municipal estatutária;
- VII – parcelas de empréstimos tomados junto a instituições financeiras, desde que autorizadas expressamente pelo servidor aposentado ou pensionista;
- VIII – demais descontos efetuados por força de lei ou determinação judicial.

**§ 1º** Na hipótese do inciso II do “caput” deste artigo, salvo comprovada má-fé, o desconto será feito em prestações, mediante prévia comunicação ao servidor, na seguinte conformidade:

- I – uma única parcela, quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha de pagamento;
- II – em parcelas mensais e sucessivas, não excedentes a 1/10 (um décimo) do valor líquido do benefício, corrigidas monetariamente pelo índice IPCA, para a devolução de quantias indevidas pelos ativos.

**§ 2º** Não será concedido parcelamento, bem como interrompido aquele em andamento, em qualquer das hipóteses de perda do direito ao benefício previdenciário, caso em que o débito com o PREVICÁCERES será quitado na forma a ser definida pelo Conselho de Gestão.

**§ 3º** Apurado débito em nome de aposentado falecido, e não sendo instituída pensão, o respectivo valor deverá ser ressarcido por seus herdeiros ou sucessores na forma e condições que vierem a ser aprovadas pelo Conselho de Gestão.

**§ 4º** O parcelamento de débito em andamento de aposentado que vier a falecer poderá ter continuidade na pensão que vier a ser constituída.

**§ 5º** Os débitos de que trata o inciso VII do “caput” deste artigo, no caso de beneficiário incapaz, sujeito à tutela ou curatela, só poderão ser feitos mediante autorização judicial.

**§ 6º** Os descontos a que se refere o inciso VII do “caput” deste artigo, não poderão exceder o limite, estabelecido na legislação, em relação à renda mensal do beneficiário.

**§ 7º** A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário do regime de previdência municipal, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de uma só vez, devidamente atualizada, acrescida dos encargos previstos no art. 92 desta lei, bem como multa a ser fixada pelo Conselho de Gestão, sem prejuízo da ação penal cabível e de apuração de responsabilidades na esfera administrativa.

**Art. 73.** O benefício previdenciário não poderá ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de quaisquer ônus sobre ele e a outorga de poderes irrevogáveis, salvo quanto aos descontos previstos no art. 72 desta lei.

#### **Seção IX**

##### **Da Revisão do Ato inicial de concessão de Benefícios**

###### **Subseção I**

###### **Dos Prazos**

**Art. 74.** Fica mantido o prazo de decadência de 05 (cinco) anos, de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato inicial de benefício previdenciário, a contar da sua concessão.

**Parágrafo único.** Prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do segurado ou beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo PREVICÁCERES, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil, sendo que o valores correspondentes aos débitos prescritos serão revertidos ao PREVICÁCERES.

**Art. 75.** Fica mantido o direito do PREVICÁCERES de anular ou corrigir de ofício os atos iniciais, concessivos de benefícios previdenciários em 05 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má fé, observado, sempre, o devido processo legal.

**§ 1º** Estão compreendidos no direito de invalidar as alterações parciais ou integrais dos atos concessivos, inclusive valores, fundamento legal do benefício, bem assim inclusão e exclusão de beneficiário.

**§ 2º** Na hipótese de revisão do ato inicial de aposentadoria e pensão por morte, já aprovado pelo Tribunal de Contas, os prazos de que tratam os arts. 74 e o caput deste artigo serão contados a partir da data do respectivo registro pela Corte de Contas.

**§ 3º** A revisão da aposentadoria e pensão por morte, já aprovadas pelo Tribunal de Contas, poderá ser implementada provisoriamente, no caso de redução do respectivo valor, independente da comunicação à Corte de Contas.

§ 4º Observado o disposto no § 2º deste artigo, se a aposentadoria ou pensão ainda estiver pendente de aprovação e registro, o Instituto providenciará o aditamento à pensão ou proventos iniciais e informará ao Tribunal o devido apostilamento.

§ 5º Os atos concessivos de eventuais revisões de cálculo, para a fixação dos proventos e das pensões por morte, feitas administrativas ou em cumprimento de determinação judicial, deverão indicar a data em que passarão a produzir efeitos, bem como a incidência da complementação da contribuição previdenciária para o período, quando for o caso, observado, para as revisões administrativas, o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 6º As certidões de tempo de contribuição comprobatórias de períodos anteriores ao ingresso do servidor no serviço público municipal, não averbadas até a concessão das aposentadorias ou pensões por morte, não produzirão efeitos pecuniários retroativos de nenhuma ordem.

§ 7º Caso a revisão resulte de erro material do órgão municipal ou do PREVICÁCERES, se houver valores a devolver, o segurado devedor deverá restituí-los acrescidos de atualização monetária segundo índices aplicados pelo Município aos servidores ativos, não incidindo multa ou juros de mora.

§ 8º A revisão de reajustes ou outros eventos, posteriores à concessão do benefício inicial, observará, para a prescrição parcelar, o prazo estabelecido no Decreto Federal no 20.910, de 06 de janeiro de 1932.

## Subseção II

### Do Procedimento para Invalidação ou Alteração dos Benefícios Previdenciários

**Art. 76.** O procedimento para a invalidação, modificação ou alteração do valor dos benefícios previdenciários iniciais ou dos beneficiários, de ofício, ou da parte do segurado, observará, no que couber, o disposto no Capítulo VI, do Título IV, desta lei.

## CAPÍTULO V

### DO DIREITO ADQUIRIDO ÀS APOSENTADORIAS E ÀS PENSÕES POR MORTE

#### Seção I

##### Das aposentadorias

**Art. 77.** Fica assegurada a concessão de aposentadoria ao servidor municipal, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção do benefício até a data de entrada em vigor da Emenda à Lei Orgânica nº 38, de 2020, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria, previstos na Lei Complementar nº 143, de 2019, inclusive, quando for o caso, para fins de cálculos, os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 1º Os proventos de aposentadoria de que trata o caput deste artigo serão calculados, devidamente reajustados, de acordo com o critério previsto na legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º No caso do cálculo com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será observado o período de tempo cumprido até a data da entrada em vigor da Emenda à Lei Orgânica do Município nº 38, de 2020, vedado o acréscimo de qualquer tempo posterior para efeito de cálculo da proporcionalidade.

§ 3º Os servidores que adquiriram o direito à aposentadoria por ter exercido atividades especiais, submetidos a elementos nocivos à saúde, até a data de entrada em vigor da Emenda à Lei Orgânica do Município nº 38, de 2020, poderão aposentar-se nos termos da Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal, observada a regulamentação prevista pelo Secretário de Políticas de Previdência Social, do então Ministério de Previdência Social, na Instrução Normativa nº 1, de 22 de julho de 2010, e alterações posteriores, inclusive cálculos dos proventos mediante o critério de média estabelecido pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, bem como a vedação de conversão de tempo, após a data de publicação da Emenda à Lei Orgânica.

§ 4º Para os reajustes das aposentadorias previstas neste artigo, será observado o critério da paridade previsto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, ou do reajuste nos termos da lei municipal, conforme o fundamento legal do benefício da aposentadoria.

§ 5º O servidor com direito adquirido a uma regra de aposentadoria poderá optar pelas demais hipóteses de aposentadoria previstas nesta lei, desde que nela se enquadre e que lhe seja mais vantajosa.

§ 6º Para fins de enquadramento nas regras do direito adquirido, na conformidade da lei complementar nº 143, de 2019, será considerado como tempo de serviço público exclusivamente o prestado na Administração Pública Direta, autarquias e fundações públicas ou nos órgãos constitucionais, na condição de servidor titular de cargo efetivo, desde que sem solução de continuidade em relação ao cargo efetivo titularizado em qualquer dos entes ou órgãos do Município de Cáceres.

§ 7º As regras de aposentadoria previstas na Lei Complementar nº 143, de 2019, vigorarão até que o último servidor que a elas fizer jus, se aposentar, quando então, não mais poderão ser aplicadas, sob nenhuma hipótese.

#### Seção II

##### Do direito adquirido às pensões por morte

**Art. 78.** A concessão de pensão deixada do servidor ou pelo aposentado falecido até a data de publicação da Emenda à Lei Orgânica do Município nº 38, de 2020, observará a legislação vigente na data da morte, inclusive para efeito de cálculo, rateio, reversão de cotas e reajuste do benefício.

## CAPÍTULO VI

### Da Acumulação, Limite e restrições de benefícios

#### Seção I

##### Da acumulação

**Art. 79.** São vedadas:

I – a acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, função ou emprego público, ressalvadas as hipóteses de acumulação previstas na Constituição Federal, bem como a acumulação de proventos com remuneração decorrente de cargos em comissão e de cargos eletivos;

II – a acumulação de dois ou mais proventos de aposentadoria, pelo mesmo segurado, ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal; e

III – é vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvada as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal, observado o disposto no art.82 desta lei.

§ 1º Os segurados contribuintes que tenham reingressado no serviço público municipal até 16 de dezembro de 1998, por concurso público de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, poderão acumular proventos com remuneração, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria decorrente dessa acumulação, consoante estabelece o art. 11 da Emenda Constitucional n° 20, de 1998.

§ 2º Na ocorrência da hipótese prevista no § 1º deste artigo, em sua parte final, o beneficiário deverá optar pela situação mais vantajosa.

§ 3º Ocorrendo o desligamento do servidor em decorrência do disposto no §1º deste artigo, ou de sua morte, fica vedada a devolução das contribuições previdenciárias vertidas ao regime.

§ 4º No caso em que o pensionista se casar novamente ou contrair união estável, haverá a perda da qualidade de pensionista nos termos do disposto no art.23, inciso II, desta lei.

§ 5º É vedada a concessão de duas pensões decorrentes do falecimento do servidor em situação de acúmulo lícito previsto no art. 11 da Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998, em quaisquer dos níveis da federação, ressalvado o direito de opção do beneficiário pela mais vantajosa.

§ 6º Nos termos do §6º do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se outras vedações, regras e condições para acumulação de benefícios previdenciários estabelecidos no Regime Geral de Previdência Social.

## Seção II

### Do limite constitucional

**Art. 80.** Nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões por morte, percebidos, não poderão exceder ao valor do subsídio mensal do Prefeito.

§ 1º O limite constitucional será aplicado por ocasião do pagamento do benefício previdenciário.

§ 2º O Executivo poderá editar regulamento sobre a aplicação do limite constitucional no âmbito do Município.

**Art. 81.** Aplica-se o limite previsto no art. 80 desta lei, quando a aposentadoria e a pensão por morte forem recebidas pelo mesmo segurado, no âmbito do PREVICÁCERES.

## Seção III

### Da aplicação de redutores na acumulação de benefícios previdenciários

**Art. 82.** A acumulação de benefícios previdenciários percebidos no âmbito de regimes previdenciários será permitida nas seguintes hipóteses:

I – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts.42 e 142 da Constituição Federal; ou

III – pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts.42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 1º Nas hipóteses das acumulações previstas no caput, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I – 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II – 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III – 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV – 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 2º A aplicação do disposto no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 3º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se a acumulação aos benefícios houver sido adquirida antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n° 103, de 2019.

§ 4º No caso de haver outros dependentes, somente a cota-parte do cônjuge ou companheiro (a) será objeto da restrição prevista neste artigo.

§ 5º Para efeito de aplicação dos redutores previstos no § 1º deste artigo, as pensões por morte de militar, nos termos de art. 41 e 142, da Constituição Federal, não se limitam às pensões de cônjuge ou companheiro (a), alcançando as pensões deixadas para outros beneficiários.

## TÍTULO III

### DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CÁCERES

#### CAPÍTULO I

##### DO PLANO DE CUSTEIO

**Art. 83.** O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cáceres- RPPS será custeado pelos seguintes recursos:

- I – contribuição do Município de Cáceres, para custeio do regime de previdência, incluídos todos os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações públicas;
- II – contribuições sociais e previdenciárias dos segurados participantes, ativos, inativos, pensionistas, na forma da lei;
- III – transferências de recursos e subvenções consignadas no orçamento do Município;
- IV – saldos de contas bancárias;
- V – rendimentos das aplicações financeiras e de demais investimentos realizados com as receitas previstas neste artigo;
- VI – rendimentos, mobiliário e imobiliário, de qualquer natureza;
- VII – doações, legados, auxílio, subvenções e rendas eventuais;
- VIII – bens, direitos e ativos transferidos pelo Município ou por terceiros;
- IX – outros bens não financeiros cuja propriedade lhe for transferida pelo Município ou por terceiros;
- X – recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços ao Município ou a outrem;
- XI – verbas oriundas da compensação financeira para os benefícios de aposentadoria e pensão entre os regimes previdenciários na forma da legislação específica;
- XII – reposição financeira dos valores pagos aos beneficiários remanescentes da folha de inativos da Prefeitura Municipal de Cáceres que foram aposentados antes da criação do PREVICÁCERES;
- XIII – outras rendas, extraordinárias ou eventuais.

**Parágrafo único.** O Plano de Custeio descrito no “caput” deverá ser avaliado e ajustado a cada exercício, observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros gerais para organização e custeio de previdência social dos servidores públicos editadas pela Secretaria de Previdência, do Ministério do Trabalho e Previdência, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

## CAPÍTULO II

### DA CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO

**Art. 84.** Nos termos do disposto no art. 89-H da Emenda à Lei Orgânica do Município nº 38, de 2020, fica mantida a contribuição do Município de 14% (quatorze por cento) para custeio do regime de previdência de que trata esta lei, incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos respectivos servidores ativos, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica, além do custeio do déficit atuarial que deverá ser instituído em lei específica.

**Parágrafo único.** A contribuição incidirá também sobre o auxílio-doença, salário-maternidade e adoção, auxílio-reclusão e das demais licenças ou afastamentos, com remuneração, concedidas aos servidores ativos e os valores pagos aos segurados pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

**Art. 85.** Ocorrendo insuficiência da capacidade financeira do PREVICÁCERES para liquidação dos benefícios previstos nesta lei, a responsabilidade pelo adimplemento da complementação do custeio será dos Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações públicas, inclusive de sua autarquia previdenciária, na proporção de seus débitos.

**§ 1º** Os recursos para cobertura das insuficiências financeiras serão consignados na lei orçamentária anual, sem prejuízo do recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o art. 84 desta lei.

**§ 2º** O Poder Executivo, suas autarquias e fundações públicas e o Poder Legislativo repassarão integralmente para o PREVICÁCERES, quando for o caso, os valores relativos à cobertura das insuficiências financeiras provenientes do pagamento das aposentadorias e pensões de seus respectivos servidores, concedidas ou a serem concedidas na forma desta lei, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis que antecedem o pagamento dos benefícios previdenciários.

**§ 3º** O PREVICÁCERES informará, mensalmente, o montante da insuficiência financeira para pagamento das aposentadorias e pensões por morte, de cada ente, respectivamente.

**Art. 86.** Quando necessário, o Município poderá propor a abertura de créditos adicionais para alocação de recursos destinados à cobertura das insuficiências previstas no artigo 85 desta lei.

**Art. 87.** A contribuição compulsória dos Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações públicas, inclusive de sua autarquia previdenciária, será definida segundo o cálculo atuarial realizado de acordo com as normas e diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Previdência, do Ministério do Trabalho e Previdência.

## CAPÍTULO III

### DA CONTRIBUIÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DO REGIME

**Art. 88.** Nos termos do disposto no art. 89-G da Emenda à Lei Orgânica do Município nº 38, de 2020, fica mantida a contribuição previdenciária compulsória dos segurados do regime, consignada em folha de pagamento, em 14% (quatorze por cento) que será calculada sobre:

- I – a remuneração-de-contribuição, na forma prevista no art. 89 desta lei, para os segurados ativos;
- II – o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, para os inativos e pensionistas, inclusive quando o aposentado for portador de doença incapacitante, ainda que adquira a incapacidade posterior à inativação ou concessão da pensão por morte.

**§ 1º** No caso de déficit, a contribuição prevista no inciso II do caput poderá incidir sobre nova base de cálculo, nos termos do disposto no § 1º-A do art. 149 da Constituição Federal, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

**§ 2º** Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o déficit atuarial, poderá ser instituída, por lei, contribuição extraordinária, aos ativos, aposentados e inativos, sem prejuízo de aportes previstos nos planos de amortização instituídos antes da vigência da Emenda à Lei Orgânica do Município nº 38, de 2020.

**§ 3º** A contribuição extraordinária de que trata o §2º deste artigo será instituída pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit.

**§ 4º** Na hipótese de acumulação permitida em lei, a contribuição será calculada, conforme for o caso, sobre o somatório da remuneração tomada como base de contribuição a fixada nos incisos I e II do caput deste artigo e seu §1º.

**§ 5º** Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de licenças, ausências ou de quaisquer outras ocorrências que implique sua redução, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista nesta lei, que lhe seria devido, caso não se verificassem as licenças, ausências ou outras ocorrências, desconsiderados os descontos.

**§ 6º** A contribuição de que trata este artigo:

I – não será inferior à da contribuição dos titulares de cargos efetivos da União;

II – será definida segundo o cálculo atuarial realizado de acordo com as normas e diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Previdência, do Ministério do Trabalho e Previdência.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DA BASE DE CONTRIBUIÇÃO**

**Art. 89.** Para fins de incidência da contribuição previdenciária, entende-se por remuneração de contribuição a retribuição pecuniária devida ao segurado a título remuneratório pelo exercício do cargo efetivo, com valor fixado em lei, acrescido das vantagens permanentes do cargo e dos adicionais de tempo, excluídas as vantagens transitórias ou indenizatórias, a exemplo de:

I – diárias para viagens;

II – ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – indenização de transporte, ainda que paga em pecúnia;

IV – cotas de salário-família;

V – auxílio-alimentação;

VI – horas extras;

VII – adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade;

VIII – adicional noturno;

IX - adicional de férias;

X – importâncias relativas a férias indenizadas e a licença-prêmio;

XI – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

XII – abono de permanência a que faz jus o servidor na forma desta lei;

XIII – o adicional de produtividade e o adicional de produtividade fiscal, previstos, respectivamente, nos incisos VIII e IX do artigo 158 e artigos 176, 177 da LC 25, de 1997;

XIV – outras vantagens instituídas em lei, de caráter indenizatório, e as não passíveis de se tornarem permanentes na remuneração do servidor, na forma da lei.

**§ 1º** Na hipótese de recolhimento indevido de quaisquer das parcelas discriminadas nos incisos do “caput” deste artigo, o respectivo valor será devolvido ao servidor, acrescido dos encargos legais previstos no art.92 desta lei.

**§ 2º** Sem prejuízo do disposto neste artigo, a contribuição previdenciária incidirá sobre:

I – a remuneração-de-contribuição dos servidores afastados sem prejuízo de sua remuneração;

II – valores do auxílio-doença, salário-maternidade, adoção e auxílio-reclusão;

III – o abono anual (13º salário) dos inativos e pensionistas e o dos ativos;

IV – demais hipóteses de afastamentos remunerados, entre elas os relativos ao prêmio-assiduidade (licença-prêmio).

**§ 3º** A alíquota de contribuição incidirá sobre o benefício da pensão por morte antes de sua divisão em cotas, sendo o respectivo valor posteriormente rateado entre os dependentes na proporção de suas cotas-partes.

**§ 4º** Anualmente serão recolhidas 13 (treze) contribuições, sendo 12 (doze) relativas a cada mês do ano e uma ao abono anual.

**§ 5º** As decisões administrativas que envolvam matéria de contribuição previdenciária dos servidores estatutários, serão proferidas pelo Diretor Executivo do PREVICÁCERES, após a emissão de parecer jurídico, e, em seguida, encaminhadas ao Legislativo, Executivo e suas autarquias e fundações públicas, para providências que porventura lhes digam respeito, se necessário.

**§ 6º** Serão objeto de contribuição previdenciária as vantagens remuneratórias eventualmente incorporadas aos vencimentos, na forma da lei municipal.

**Art. 90.** As contribuições e quaisquer outras importâncias devidas ao PREVICÁCERES por seus segurados participantes serão arrecadadas mediante desconto em folha, pelos órgãos responsáveis pelo pagamento de pessoal, e por estes recolhidas ao Instituto.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS RECOLHIMENTOS**

**Art. 91.** As contribuições previstas nos arts. 84 e 88 desta lei deverão ser recolhidas a favor do PREVICÁCERES até o dia 22 do mês subsequente ao da arrecadação, ao do pagamento do abono anual, 13º salário dos ativos, ou da decisão judicial ou administrativa.

§ 1º A guia de arrecadação deverá ser devidamente acompanhada de relatório analítico, em meio magnético, do qual conste mês de competência, matrícula, nome, remuneração de contribuição, e valor de contribuição por segurado.

§ 2º As contribuições serão arrecadadas pelos órgãos responsáveis pelo pagamento de pessoal dos Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias e fundações públicas, inclusive de sua autarquia previdenciária, e por estes recolhidas ao PREVICÁCERES.

§ 3º Na hipótese de não serem descontadas, da remuneração do segurado ativo, as contribuições ou outras importâncias consignadas a favor do PREVICÁCERES, ficará o interessado obrigado a recolhê-las, diretamente, até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente.

§ 4º O PREVICÁCERES poderá, a qualquer momento, requerer dos entes patrocinadores, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

§ 5º A fiscalização de que trata o § 4º deste artigo será feita por diligência e exercida por servidores do Instituto previdenciário, investidos na função fiscal por ato editado pelo Diretor Executivo, bem como pela Controladoria Interna ou Conselho Fiscal do PREVICÁCERES.

**Art. 92.** As contribuições previdenciárias recolhidas ou repassadas em atraso e demais débitos para com o PREVICÁCERES, serão acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, pro rata e não cumulativo, sem prejuízo da correção monetária do débito com base no índice IPCA.

§ 1º É de responsabilidade do Conselho de Gestão as ações necessárias para garantir os recolhimentos pelos órgãos empregadores de que trata essa lei.

§ 2º Na hipótese de atraso no repasse das contribuições devidas pelo Município, a dívida somente poderá ser parcelada, com a autorização do Conselho de Gestão e na forma e condições definidas pelos órgãos reguladores e, ainda, mediante a edição de lei municipal específica.

§ 3º Não tomada a providência de que trata o § 2º deste artigo, o PREVICÁCERES fica autorizado a constituir o crédito e inscrever a dívida, para cobrança junto ao Município.

§ 4º Na hipótese de atraso de recolhimento das contribuições devidas pelo servidor, a dívida deverá ser apurada e confessada e poderá ser parcelada, em prestações mensais e consecutivas, acrescidas de taxa de juros e atualizadas monetariamente, nos termos do disposto no caput deste artigo, que será paga na forma disciplinada pelos órgãos normativos federais.

§ 5º Caso o segurado venha a falecer, após ter efetivado o parcelamento do débito na forma deste artigo, o valor das parcelas vencidas ou vincendas serão abatidas mensalmente do benefício da pensão a que os dependentes fizerem jus, até a sua quitação total.

§ 6º Caso o servidor se recuse a efetuar o pagamento das contribuições devidas, após inscrita, a dívida será cobrada na forma da lei.

**Art. 93.** O Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal e os dirigentes máximos das autarquias e fundações públicas, inclusive a autarquia previdenciária, e os ordenadores de despesas, bem como o encarregado de ordenar ou supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias, são solidariamente responsáveis pelo recolhimento e repasse das contribuições sob sua responsabilidade na data e nas condições estabelecidas nesta lei.

**Parágrafo único.** A falta de recolhimento das contribuições descontadas dos segurados constitui crime de apropriação indébita, punível na forma da lei penal, considerando-se pessoalmente responsável o dirigente do órgão ou unidade administrativa, ou ainda, a autoridade ou dirigente superior investido das prerrogativas para a ordenação da despesa.

## **CAPÍTULO VI**

### **DOS RECOLHIMENTOS DOS SERVIDORES AFASTADOS OU CEDIDOS**

**Art. 94.** O segurado afastado, com prejuízo da remuneração no cargo efetivo, para exercer mandato eletivo municipal, estadual, distrital, ou federal, contribuirá para o RPPS sobre a remuneração de contribuição no cargo efetivo.

§ 1º O Poder junto ao qual o servidor exerce o mandato é responsável pelo recolhimento, ao PREVICÁCERES, das contribuições devidas pelo servidor afastado e pela contribuição patronal a seu cargo.

§ 2º Na hipótese de não haver recolhimento da contribuição patronal pelo Poder responsável, o respectivo órgão ou ente cedente deverá recolhê-la ao PREVICÁCERES, sem prejuízo do direito de obter o ressarcimento junto ao Poder responsável.

§ 3º Na hipótese de o cessionário não proceder ao desconto e recolhimento da contribuição relativa ao servidor, o PREVICÁCERES deverá requerer ao interessado para que ele proceda ao recolhimento da contribuição diretamente ao Instituto, na forma e condições estabelecidas em ato normativo da Autarquia.

§ 4º Anualmente, os Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações públicas, informarão ao PREVICÁCERES a relação dos servidores afastados, para as providências que se fizerem necessárias quanto à atualização dos dados desses servidores no tocante à sua situação previdenciária.

**Art. 95.** O servidor afastado, com prejuízo da remuneração no cargo efetivo, para prestar serviços em outro órgão ou ente dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de Cáceres, deverá contribuir para o RPPS, sobre a remuneração de contribuição no cargo efetivo.

**§ 1º** O órgão ou ente cessionário é responsável pelo recolhimento, ao PREVICÁCERES, das contribuições devidas pelo servidor e pela contribuição patronal a seu cargo.

**§ 2º** Na hipótese de não haver recolhimento da contribuição patronal pelo ente ou órgão cessionário, o respectivo órgão ou ente cedente deverá recolhê-la ao PREVICÁCERES, sem prejuízo do direito de obter o ressarcimento junto ao cessionário.

**§ 3º** Na hipótese de o cessionário não proceder ao desconto e recolhimento da contribuição relativa ao servidor, ele deverá recolher sua contribuição diretamente ao PREVICÁCERES, na forma estabelecida em ao normativo da Autarquia.

**Art. 96.** O servidor afastado, com prejuízo de remuneração no cargo efetivo, nas demais hipóteses legais, contribuirá para o RPPS sobre a remuneração no cargo efetivo, mediante o recolhimento mensal da contribuição previdenciária por ele devida e a do ente patrocinador.

**§ 1º** No caso de afastamento de dois cargos acumulados licitamente, para o exercício de cargo em comissão, o servidor deverá contribuir para o RPPS sobre a remuneração de cada cargo efetivo, sendo que as respectivas contribuições previdenciárias serão descontadas da remuneração relativa ao cargo em comissão.

**§ 2º** O ato de afastamento de que trata o § 1º deste artigo deverá consignar o cargo efetivo para o qual será computado, para fins de aposentadoria, o tempo de efetivo exercício no serviço público, o tempo de carreira e o tempo no cargo efetivo, suspendendo-se as citadas contagens para o outro cargo.

**§ 3º** Somente serão pagos os benefícios previdenciários previstos nesta lei, se o servidor estiver em dia com as contribuições previdenciárias a seu cargo ou iniciar pagamento das parcelas acordadas em termo de parcelamento.

**Art. 97.** O servidor afastado em decorrência do serviço militar obrigatório terá as contribuições por ele devidas e pelo Município recolhidas, integralmente, pelo ente ou órgão ao qual estiver vinculado.

**Art. 98.** Ocorrendo o falecimento do servidor durante os períodos de afastamento de que trata este Capítulo, será concedida pensão por morte aos beneficiários, que arcarão com as contribuições sociais eventualmente não recolhidas ao RPPS, acrescidas dos encargos previstos no art. 92 desta lei.

**Art. 99.** Ato normativo da autarquia disciplinará a forma e condições dos recolhimentos previstos neste Capítulo, inclusive quanto à forma de parcelamento.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS RESTITUIÇÕES**

**Art. 100.** Não será efetuada restituição de contribuições previdenciárias, salvo das indevidas, que serão restituídas, acrescidas dos encargos previstos no art. 92 desta lei.

**Parágrafo único.** As restituições poderão ser efetuadas parceladamente conforme as regras definidas em ato normativo do Conselho de Gestão, mediante proposta do Diretor-Executivo do PREVICÁCERES.

## **TÍTULO IV**

### **DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CÁCERES – ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E DE GOVERNANÇA**

##### **Seção I**

##### **Dos Órgãos e dos Servidores**

**Art. 101.** O PREVICÁCERES tem a seguinte estrutura básica:

**I – Órgãos de Direção:**

- a) Conselho de Gestão;
- b) Conselho Fiscal;
- c) Direção-Executiva.

**II – Órgãos executivos:**

- a) Gerência de Administração;
- b) Gerência de Finanças;
- c) Gerência de Benefícios;
- d) Procuradoria;
- e) Contadoria.

**III – Órgão de Controle:** Controladoria e Ouvidoria;

**IV – Órgão de Assessoramento:** Comitê de Investimentos.

**§ 1º** Os membros dos órgãos integrantes da estrutura administrativa do Instituto não poderão acumular cargos de que trata esta lei, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entes municipais ou entidades, exceto para substituição temporária, vedado o acúmulo de remuneração.

**§ 2º** Os membros dos Conselhos de Gestão, Conselho Fiscal e o Diretor Executivo respondem diretamente pela observância das disposições desta lei, da legislação constitucional e federal nacional aplicável ao PREVICÁCERES.

**§ 3º** Pelo exercício irregular da função pública, os membros dos Conselhos, do Comitê, o Diretor Executivo e os ocupantes de cargos que compõem as Gerências e demais órgãos do PREVICÁCERES de que trata este artigo, responderão penal, civil e administrativamente, nos termos da legislação aplicável, em especial a Lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

**§ 4º** As infrações de que trata o § 3º deste artigo serão apuradas mediante processo administrativo, a ser instaurado pelo Chefe do Executivo, que tenha por base o auto de infração, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, assegurado o devido processo legal, como os corolários do contraditório e ampla defesa.

**§ 5º** Todos os servidores que integrarem o quadro funcional do PREVICÁCERES, inclusive os Conselheiros, o Diretor Executivo, os Gerentes e membros do Comitê de Investimentos, deverão no ato de posse e do desligamento de suas funções apresentarem declaração de bens, que será renovada anualmente.

**§ 6º** O Diretor Executivo será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, por um dos Gerentes que integram o quadro de pessoal do PREVICÁCERES, sem prejuízo das atribuições do respectivo cargo, vedada a acumulação de remuneração.

**§ 7º** O Diretor Executivo designará servidor para as substituições, nas ausências ou impedimentos legais, dos cargos de Gerentes, sem prejuízo das atribuições do respectivo cargo, vedada a acumulação de remuneração.

**§ 8º** O Diretor Executivo e os titulares das Gerências deverão atender aos seguintes requisitos:

**I** – não ter sofrido condenação por crime previsto no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade ali previstas, observados os critérios e prazos fixados na referida norma;

**II** – não ter sofrido penalidade administrativa por infração à legislação da seguridade social, até que seja promovida a reabilitação prevista nas normas aplicáveis ao processo administrativo de apuração da infração;

**III** – possuir qualificação certificada, conforme regulamentação da Secretaria de Previdência, do Ministério do Trabalho e Previdência;

**IV** – ter formação acadêmica em nível superior.

**V** – possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria.

**§ 9º** Fica extinto o cargo vago de Técnico Previdenciário.

**Art. 102.** O quadro de pessoal do PREVICÁCERES fica integrado pelos cargos efetivos e de livre provimento em comissão, constantes do Anexo I desta lei, onde se discriminam a quantidade, denominação, referência de vencimentos e forma de provimento.

**§ 1º** As atribuições dos cargos efetivos constam do Anexo II, as Escalas de vencimentos dos cargos em comissão e dos cargos efetivos no Anexo III, Tabelas A, B e C, todos integrantes desta lei.

**§ 2º** Aos servidores titulares dos cargos que integram o quadro de pessoal do Instituto previdenciário, aplicam-se as disposições da Lei Complementar nº 25, de 27 de novembro de 1997, no que não conflitem com as disposições desta lei.

**§ 3º** Os titulares dos cargos efetivos e dos cargos em comissão estão sujeitos à jornada de 40 horas semanais de trabalho, devendo o Instituto, na condição de empregador, enquadrar-se como tal no cumprimento de seus deveres, inclusive quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias mensais.

**§ 4º** Os titulares de cargo em comissão terão dedicação exclusiva, sendo vedado o exercício de sua função fora do âmbito do Instituto.

**§ 5º** A jornada de trabalho prevista para os servidores do PREVICÁCERES será regulamentada por meio de Portaria a ser expedida pelo seu Diretor Executivo, podendo conceder carga horária diferenciada para servidores que estiverem em cursos de graduação, pós-graduação e outros, nos termos do art. 110 da Lei Complementar 25, de 1997.

**§ 6º** Além dos requisitos previstos nesta lei para o provimento dos cargos em comissão previstos no Anexo I desta lei, os servidores para eles nomeados deverão, quando servidor público, apresentar antecedente funcional sem qualquer punição disciplinar.

**Art. 103.** O Chefe do Poder Executivo complementarará, na medida das necessidades e segundo os recursos existentes, a estrutura administrativa do PREVICÁCERES, criando, remanejando, transformando e ou extinguindo, mediante decreto, as unidades e respectivas funções de direção, chefia e ou assessoramento, observado o disposto no art. 84, inciso VI, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal.

**§ 1º** O Chefe do Poder Executivo poderá ceder ao PREVICÁCERES, servidores, sem prejuízo da remuneração, os quais serão colocados à disposição do Instituto, com todos os seus direitos e vantagens asseguradas, garantias e deveres previstos em lei, inclusive para fins previdenciários.

**§ 2º** A cessão prevista no § 1º deste artigo poderá ser feita, com ou sem prejuízo do exercício das atribuições do cargo titularizado junto ao ente patronal, para que o servidor afastado possa substituir os titulares dos cargos em comissões integrantes do quadro de pessoal de PREVICÁCERES, na forma prevista nos arts. 53 e 54 da Lei Complementar nº. 25, de 1997.

**§ 3º** Em havendo a cessão prevista no §1º para exercer funções indispensáveis à prestação de serviços da Autarquia, o cedido perceberá gratificação de até 30% (trinta por cento) da referência PREV.2, da Tabela de vencimentos constante na Tabela A, constante do Anexo III, desta lei, por mês de efetivo serviço prestado, durante o período em que estiver exercendo referida substituição ou função.

**§ 4º** A cessão de que trata o § 2º deverá ser precedida de elaboração de plano de trabalho, que deverá ser submetido à aprovação do Conselho de Gestão e conterá a descrição das atividades a serem exercidas, bem como o prazo de sua execução.

**§ 5º** A gratificação de que trata o § 2º não será objeto de contribuição previdenciária e tampouco servirá de base de outras vantagens pecuniárias.

**§ 6º** Será computado como tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público, tempo de carreira e de efetivo exercício no cargo efetivo, o período de afastamento do servidor para prestar serviços junto ao PREVICÁCERES.

**§ 7º** A cessão de servidores efetivos de PREVICÁ CERES para outros órgãos públicos somente será autorizada com prejuízo dos vencimentos ou mediante ressarcimento pelo órgão cessionário, inclusive nos encargos previdenciários.

## Seção II

### Do Conselho de Gestão

**Art. 104.** O Conselho de Gestão é órgão de deliberação e orientação superior do PREVICÁ CERES e será constituído de 06 (seis) membros, sendo:

I – 03 (três) servidores titulares e seus respectivos suplentes, dentre segurados efetivos, um do Legislativo e dois indicados pelo Poder Executivo, sendo um representante da Administração Direta e um de Autarquia;

II – 03 (três) servidores titulares e respectivos suplentes, dentre segurados efetivos, escolhidos em eleição, garantida a participação de servidores aposentados e pensionistas.

**§ 1º** O Presidente do Conselho e o Secretário serão eleitos pelos Conselheiros.

**§ 2º** A indicação dos Conselheiros previstos nos incisos I e II do caput deste artigo recairá em servidores no efetivo exercício de seu cargo efetivo ou nele aposentados ou pensionistas do regime.

**Art. 105.** Os membros do Conselho de Gestão terão mandato por 04 (quatro) anos, renovado de forma alternada, sendo numa eleição escolhidos 1/3 (um terço) dos eleitos e 1/3 (um terço), dentre os indicados e, noutra eleição, 2/3 (dois terços) dos eleitos e 2/3 (dois terços) dos indicados, permitida a recondução.

**§ 1º** Os membros do Conselho de Gestão devem preencher os seguintes requisitos:

I – estar vinculado à Administração Pública municipal;

II – ser servidor efetivo ou aposentado ou pensionista, ambos do regime;

III – possuir habilitação em nível superior;

IV – não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

V – possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais.

**§ 2º** Os Conselheiros titulares e seus respectivos suplentes tomarão posse em ato solene presidido pelo Diretor Executivo do PREVICÁ CERES.

**§ 3º** A função de Conselheiro será exercida, sem prejuízo das atribuições relativas a seu cargo efetivo, e não será remunerada.

**§ 4º** A Certificação e habilitação, de que trata o inciso V, §1º, deste artigo, serão disciplinadas pela Secretaria de Previdência, do Ministério do Trabalho e Previdência, e deverão ser comprovadas no prazo e condições estabelecidas pela referida Secretaria.

**Art. 106.** O Conselho reunir-se-á, pelo menos, três vezes ao ano e extraordinariamente, sempre que necessário, quando convocado pelo Diretor Executivo ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros, exigindo-se o *quorum* mínimo de 03 (três) membros para instalação das sessões.

**Parágrafo único.** Não alcançado o quorum para instalação da sessão, será designada outra, 15 (quinze) minutos após, a qual será realizada com, no mínimo, três Conselheiros.

**Art. 107.** As decisões do Conselho de Gestão serão tomadas pelo voto da maioria dos membros presentes e editadas por atos normativos, devidamente publicados.

**Parágrafo único.** Em caso de empate das deliberações, o Presidente do Conselho desempatará.

**Art. 108.** Nos dias em que se realizarem as sessões do Conselho de Gestão, o Conselheiro será dispensado de comparecer ao respectivo local de trabalho, sendo os dias correspondentes considerados como de exercício no cargo efetivo para todos os efeitos legais.

**Art. 109.** O membro do Conselho de Gestão não é destituível *ad nutum*, e somente perderá o cargo de Conselheiro:

I – em virtude de condenação irrecorrível em regular processo administrativo pelo cometimento de falta grave ou infração punível com demissão, ou sentença criminal condenatória transitada em julgado;

II – quando faltar, sem apresentar justificativa, a 02 (duas) sessões consecutivas ou 04 (quatro) alternadas;

III – pela renúncia ou morte;

IV – pelo desligamento da Administração Municipal, por exoneração, demissão, cassação de aposentadoria e outras formas admitidas em direito;

V – pelo descumprimento do disposto nos incisos IV e V do § 1º, do art. 105, desta lei.

**Parágrafo único.** Instaurado o processo administrativo para apuração de irregularidades, poderá o Chefe do Executivo determinar o afastamento provisório do Conselheiro, até a conclusão do processo.

**Art. 110.** Nas hipóteses de renúncia, morte e nas demais perdas do cargo, bem como no caso de afastamento provisório, o Conselheiro será substituído pelo suplente, que cumprirá mandato pelo período ainda remanescente.

**Art. 111.** O Secretário será responsável pela elaboração e transcrição, em livro próprio, das atas das sessões e das deliberações do Conselho.

**Art. 112.** Ao Conselho de Gestão compete:

I – elaborar e aprovar seu regimento interno;

II – aprovar o regimento do Comitê de Investimentos;

- III – aprovar a política de investimentos dos recursos administrados pelo PREVICÁCERES, mediante proposta prévia do Diretor-Executivo e estudos sobre esta pelo Comitê de Investimentos;
- IV – eleger seu presidente e o secretário;
- V – aprovar o plano de ação anual ou planejamento estratégico encaminhado pelo Diretor-Executivo;
- VI – aprovar e definir as políticas relativas à gestão atuarial, patrimonial, financeira, orçamentária, jurídica e à execução do plano de benefícios do RPPS;
- VII – decidir sobre questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Diretor-Executivo ou pelo Conselho Fiscal;
- VIII – apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações nesta lei, bem como resolver os casos omissos;
- IX – aprovar o Código de Ética do PREVICÁCERES;
- X – acompanhar as metas financeiras e atuariais e os indicadores de gestão definidos nos planos de ação;
- XI – autorizar a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis e móveis, bem como a aceitação de doações, bens e legados com encargos;
- XII – aprovar os parcelamentos das quantias recebidas indevidamente pelos segurados, conforme disposto nos §§ 2º e 3º do art. 72 desta Lei;
- XIII – instituir a multa em caso de recebimento indevido pelo segurado, por dolo, fraude ou má-fé, de acordo com o disposto no § 7º do art. 72 desta Lei;
- XIV – responsabilizar-se pelas ações necessárias para garantir os recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas pelos órgãos empregadores, conforme o disposto no § 1º do art. 92 desta Lei;
- XV – autorizar a forma e condições em que os valores recebidos indevidamente pelo interessado que perdeu o direito ao benefício, sejam devolvidos, de acordo com o disposto no § 2º do art. 72 desta Lei;
- XVI – zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez, incapacidade permanente e interdição, previamente submetidos à perícia médica;
- XVII – avaliar, periodicamente, a qualidade dos resultados da atuação da ouvidoria, verificando o grau de satisfação dos segurados quanto aos atendimentos às suas demandas;
- XVIII – manifestar-se conjuntamente com o Conselho Fiscal sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;
- XIX – aprovar o quadro de pessoal e o respectivo plano de cargos e remunerações;
- XX – analisar e homologar as propostas de atos normativos relativos ao regime e ao funcionamento dos órgãos e instâncias consultivas e deliberativas;
- XXI – ter acesso aos resultados das auditorias dos órgãos de controle, supervisionando e acompanhando as providências adotadas;
- XXII – autorizar o parcelamento das contribuições devidas pelo Município e não repassadas no prazo legal, observado o disposto no § 2º do art. 92 desta lei;
- XXIII – aprovar a cartilha dirigida aos segurados, contemplando conhecimentos básicos e essenciais sobre o regime e os benefícios previdenciários;
- XXIV – aprovar as propostas formuladas pelo Diretor-Executivo para adesão aos programas do pró-gestão instituído pela Secretaria de Previdência;
- XXV – desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com as suas funções.

**Art. 113.** São direitos básicos dos Conselheiros:

- I – receber capacitação profissional na área de previdência municipal, inclusive para certificação exigida para o exercício de suas funções;
- II – propor aos órgãos patronais medidas ou ações educativas que visem à proteção ao trabalho, inclusive equipamentos de proteção individual e coletiva, com vistas a reduzir os índices de ocorrência de enfermidades ou acidentes relacionados ao exercício profissional, bem como as aposentadorias especiais;
- III – anuir com a alteração de seu local de trabalho, durante todo o período de seu mandato;
- IV – representar às autoridades competentes quanto a atos irregulares dos dirigentes do PREVICÁCERES.

**Art. 114.** São atribuições do Presidente de Gestão:

- I – dirigir e coordenar as atividades do Conselho;
- II – convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;
- III – designar o seu substituto eventual.

**Seção III**

**Do Conselho Fiscal**

**Art. 115.** O Conselho Fiscal é órgão de fiscalização da gestão do PREVICÁCERES, composto de 04 (quatro) membros titulares e respectivos suplentes, nomeados pelo Chefe do Executivo, para um mandato alternado, respectivamente, de 50% (cinquenta por cento) dos eleitos e 50% (cinquenta por cento) dos indicados, para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução, observada a seguinte formação:

- I – dois servidores, dentre os efetivos, indicados pelo Chefe do Executivo;
- II – dois servidores, dentre os efetivos, eleitos pelos servidores.

§ 1º O Presidente do Conselho será escolhido, dentre seus membros eleitos, e exercerá o mandato por um ano, permitida a recondução.

§ 2º No caso de ausência ou impedimento temporário, os conselheiros serão substituídos pelo respectivo suplente e o Presidente do Conselho Fiscal será substituído pelo Conselheiro designado.

§ 3º Ficando vaga a Presidência do Conselho Fiscal, caberá aos conselheiros em exercício elegerem, dentre seus pares eleitos, aquele que preencherá o cargo até a conclusão do mandato.

§ 4º Aplicam-se ao Conselho Fiscal e a seus membros as disposições contidas nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º. do art. 105; 108; 109; 110; 113, todos desta lei.

**Art. 116.** O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou por, no mínimo, 2 (dois) Conselheiros.

§ 1º O *quorum* mínimo para instalação das sessões do Conselho Fiscal é de 3 (três) membros.

§ 2º Não alcançado o *quorum* para instalação da sessão, será designada outra, 15 (quinze) minutos após, e se não constatada a presença de, pelo menos, dois membros, será designada outra sessão.

§ 3º As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por, no mínimo, 03 (três) votos favoráveis.

§ 4º Os procedimentos relativos à organização das reuniões e ao funcionamento do Conselho Fiscal obedecerão ao disposto no respectivo Regimento Interno.

**Art. 117.** Compete ao Conselho Fiscal:

I – elaborar e aprovar o seu regimento interno;

II – eleger seu Presidente e Secretário;

III – zelar pela gestão econômico-financeira do regime, acompanhando a execução orçamentária do PREVICÁCERES, fiscalizando a classificação das receitas e despesas, bem como examinando a sua procedência e exatidão;

IV – examinar as prestações efetivadas pelo PREVICÁCERES aos segurados e seus dependentes, bem como a respectiva tomada de contas dos responsáveis;

V – proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, bem como das demonstrações financeiras emitidas no final do exercício;

VI – requisitar ao Diretor-Executivo e ao Presidente do Conselho de Gestão as informações e diligências que julgar necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificada, bem como exigir as providências de regularização;

VII – verificar a coerência das premissas e resultados da avaliação atuarial;

VIII – acompanhar o cumprimento do plano de custeio, em relação ao repasse das contribuições e aportes previstos eventualmente;

IX – examinar, a qualquer tempo, livros e documentos;

X – manifestar-se, conjuntamente com o Conselho de Gestão, sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

XI – aprovar os relatórios trimestrais sobre a política de investimentos;

XII – relatar as discordâncias eventualmente apuradas na prestação de contas, sugerindo medidas saneadoras;

XIII – desempenhar outras atividades correlatas e compatíveis com as suas funções.

#### Seção IV

##### Do Diretor-Executivo

**Art. 118.** O cargo de Diretor-Executivo é de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, com aprovação do Conselho de Gestão, dentre habilitados em nível superior, com comprovada experiência no exercício de suas atribuições, seja nas áreas previdenciária, atuarial, financeira, contábil, jurídica ou administrativa, ou de fiscalização e de auditoria, bem como atender aos requisitos previstos no § 8º do art. 101 desta lei.

**Parágrafo único.** O Diretor-Executivo será remunerado por subsídio equivalente ao do Secretário Municipal, reajustado na forma da legislação municipal editada para os servidores municipais.

**Art. 119.** Compete ao Diretor-Executivo:

I – representar o PREVICÁCERES, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;

II – comparecer às reuniões do Conselho de Gestão, sem direito a voto;

III – cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho de Gestão, desde que legais e não prejudiquem o equilíbrio financeiro atuarial do regime;

IV – propor, para aprovação do Conselho de Gestão, aumento no quadro de pessoal de PREVICÁCERES;

V – nomear, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores de PREVICÁCERES;

VI – apresentar balancetes mensais ao Conselho Fiscal;

VII – julgar os recursos hierárquicos das decisões proferidas pelos gerentes;

VIII – determinar o mapeamento dos processos e atividades do PREVICÁCERES, de forma a garantir uma visão sistêmica e abrangente do Instituto;

IX – determinar a manualização das atividades do Instituto, de forma a assegurar o detalhamento dos procedimentos adotados na gestão e operacionalização do regime;

X – elaborar plano de ação de capacitação previdenciária constante aos integrantes do quadro de pessoal do Instituto, dos Conselhos e Comitê, inclusive para fins do programa institucional do Pró-gestão, bem como dos servidores da Administração Municipal envolvidos na gestão dos recursos humanos e demais segurados do regime;

- XI** – manter política de segurança da informação de forma a prevenir as informações de ameaças e garantir a continuidade dos serviços, minimizando os riscos e maximizando o retorno sobre os investimentos e as oportunidades dos negócios do regime;
- XII** – disponibilizar anual no site do Instituto o relatório de governança corporativa, como instrumento de transparência e prestação de contas da gestão;
- XIII** – apresentar, para aprovação do Conselho de Gestão, plano de ação anual, contendo as metas a serem atingidas no exercício para as áreas de gestão de ativos e passivos, possibilitando o acompanhamento dos resultados obtidos, com ênfase na área de benefícios;
- XIV** – propor ao Conselho de Gestão adesão ao programa de pró-gestão, instituído pela Secretaria de Previdência, com a adequação necessária aos níveis de certificação pretendidos;
- XV** – movimentar as contas bancárias do PREVICÁCERES conjuntamente com o Gerente de Finanças do Instituto;
- XVI** – delegar atribuições aos gerentes integrantes do quadro de pessoal do Instituto;
- XVII** – indicar ao Conselho de Gestão o substituto para os seus impedimentos eventuais, dentre os gerentes do Instituto;
- XVIII** – ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração;
- XIX** – superintender e exercer a administração geral do PREVICÁCERES, elaborando orçamentos anuais e plurianuais da receita e da despesa, o plano de contas, a política de investimentos do regime, de forma a garantir a sustentabilidade do regime, inclusive das alterações durante a vigência do plano de investimentos;
- XX** – garantir a transparência dos documentos e informações a serem divulgadas no site do Instituto, tais como regimentos internos, atas dos Colegiados, certidões negativas de tributos relativos ao Instituto e Certificado de Regularidade Cadastral;
- XXI** – dirigir e responder pela execução dos programas de previdência, administrativo e de investimentos;
- XXII** – constituir comissões;
- XXIII** – celebrar, em nome do PREVICÁCERES, os contratos de gestão e suas alterações, as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros, os convênios, termos de parceria e instrumentos congêneres, credenciamentos, contratação temporária e admissão de estagiários;
- XXIV** – autorizar, conjuntamente com o Gerente de Finanças, as aplicações e investimentos efetuados com os recursos do Instituto e com os do patrimônio geral do PREVICÁCERES;
- XXV** – expedir resoluções, instruções e ordens de serviços, portarias e demais atos administrativos;
- XXVI** – propor a contratação de serviços de auditoria contábil externa, de empresas ou pessoas físicas independentes, devidamente habilitados nos termos da lei, se for o caso, bem assim de serviços técnico-especializados de educação previdenciária;
- XXVII** – encaminhar, nos prazos legais, as contas anuais do Instituto para o Conselho de Gestão, Tribunal de Contas, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, da Consultoria Atuarial e da Auditoria Externa Independente, se for o caso, bem como para a Secretaria de Previdência, do Ministério do Trabalho e Previdência, e outros órgãos que a legislação determinar;
- XXVIII** – propor a contratação de administradores de carteiras de investimentos do PREVICÁCERES dentre as instituições especializadas do mercado, de consultores técnicos especializados e outros serviços de interesse do Instituto, ouvido o Comitê de Investimentos;
- XXIX** – solicitar a transferência de verbas ou dotações e a abertura de créditos adicionais;
- XXX** – autorizar licitações e contratações, julgando os recursos de decisões proferidas nessas áreas;
- XXXI** – dar posse aos membros dos Conselhos de Gestão e Fiscal, nomear os integrantes do Comitê de Investimentos, bem como providenciar o preenchimento de vacância dos respectivos cargos;
- XXXII** – autorizar a abertura de procedimentos disciplinares contra os servidores do PREVICÁCERES e aplicar as penas disciplinares aos servidores em exercício no Instituto, quando a sua imposição exceder da competência dos respectivos chefes imediatos;
- XXXIII** – delegar, por instrumento formal, atos de sua competência, salvo a edição de atos de caráter normativo, a decisão de recursos administrativos e as matérias de sua competência exclusiva;
- XXXIV** – promover avaliação sobre o grau de satisfação dos segurados e outros interessados quanto aos serviços prestados pela Ouvidoria, utilizando os relatórios por ela produzidos para aprimorar os serviços e a administração do regime;
- XXXV** – promover programas de pré e pós aposentadoria aos segurados do regime;
- XXXVI** – executar outras atividades compatíveis com as funções de seu cargo.

**§ 1º** O Diretor-Executivo poderá ser assistido, em caráter permanente, por servidores cedidos pelo Chefe do Executivo, ou assessoria, contratada para esse fim, de forma a obter orientação na solução dos problemas técnicos, jurídicos e técnico-atuariais do PREVICÁCERES.

**§ 2º** A certificação de que trata o inciso III, do § 8º do art. 101 desta lei deverá ser apresentada no prazo e condições estabelecidas pela Secretaria de Previdência, do Ministério do Trabalho e Previdência.

**§ 3º** O Diretor-Executivo promoverá audiência pública anual com os segurados, representantes do Poder Executivo e Legislativo e a sociedade civil, para exposição e debates sobre o relatório de governança corporativa, os resultados da política de investimentos e da avaliação atuarial.

## **Seção V**

### **Da Gerência de Administração**

**Art. 120.** A Gerência de Administração é o órgão da estrutura do PREVICÁCERES responsável pela gestão e operacionalização dos benefícios previdenciários, competindo ao

seu titular as seguintes atribuições:

- I – promover a estrita observância das determinações legais e estatutárias e decisões dos Conselhos e do Diretor-Executivo do PREVICÁCERES;
- II – dirigir os serviços gerais, de transporte, secretaria, arquivo, almoxarifado, material e compras e todas as demais atividades de apoio necessário à administração do PREVICÁCERES;
- III – assinar documentos relativos aos setores a seu cargo;
- IV – administrar as operações de controle e alienação de bens patrimoniais ou de consumo, segundo as normas legais e disposições pertinentes, do Regimento Interno e das decorrentes dos atos baixados pelo Diretor-Executivo;
- V – dirigir os serviços de pessoal;
- VI – administrar as atividades de treinamento de pessoal, segurança e medicina do trabalho;
- VII – firmar a correspondência específica, portarias e as ordens de serviço de sua Gerência;
- VIII – organizar e dirigir as unidades a ele subordinados;
- IX – substituir o Diretor-Executivo em seus impedimentos e afastamentos legais, quando indicado, respondendo temporariamente pelo cargo, com todos os direitos e vantagens do cargo substituído, vedada a acumulação da remuneração de seu cargo;
- X - organizar e acompanhar as licitações emitindo o seu parecer para o respectivo julgamento;
- XI – propor a contratação de serviços técnico-especializados na área de atuária, auditoria e consultoria previdenciária;
- XII – supervisionar os procedimentos necessários para arrecadação de receitas previdenciárias;
- XIII – promover o controle da base de dados dos segurados, inclusive daqueles que estejam afastados de seus cargos de origem;
- XIV – executar outras atividades compatíveis com as funções de seu cargo.

**Parágrafo único.** A certificação de que trata o inciso III, do § 8º, do art. 101 desta lei deverá ser apresentada no prazo e condições estabelecidas pela Secretaria de Previdência, do Ministério do Trabalho e Previdência.

#### Seção VI

##### Da Gerência de Finanças

**Art. 121.** A Gerência de Finanças é o órgão da estrutura do PREVICÁCERES responsável pela administração da sua parte financeira, competindo ao seu titular as seguintes atribuições:

- I – controlar e acompanhar a execução orçamentária, financeira e contábil do PREVICÁCERES, assinando, em conjunto com a Contadoria e Diretor-Executivo, os balanços e balancetes;
- II – coordenar a elaboração da Prestação de Contas do PREVICÁCERES a ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e Câmara municipal;
- III – elaborar relatórios gerenciais para subsidiar a tomada de decisões pelo Diretor-Executivo;
- IV – observar as normas legais que disciplinem a realização de despesa pública;
- V – manter atualizado o registro de normas, regulamentos e outros atos que disciplinem a realização da despesa pública;
- VI – coordenar a elaboração da proposta de orçamento anual do PREVICÁCERES;
- VII – elaborar os relatórios quadrimestrais de gestão fiscal do PREVICÁCERES;
- VIII – controlar e coordenar a movimentação das contas bancárias do PREVICÁCERES;
- IX – efetuar a administração financeira das receitas auferidas e das transferências financeiras recebidas do Município de Cáceres;
- X – manter atualizada a documentação necessária à realização dos controles internos, inclusive dos valores, títulos e disponibilidades financeiras do PREVICÁCERES e demais documentos que integram o patrimônio do Instituto;
- XI – promover a arrecadação, registro, guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao PREVICÁCERES e dar publicidade da movimentação financeira;
- XII – administrar os serviços de tesouraria e supervisionar a contabilidade e o levantamento de balanços, balancetes e demonstrativos;
- XIII – movimentar as contas bancárias do PREVICÁCERES em conjunto com o Diretor-Executivo, bem como subscrever as aplicações e resgates de recursos;
- XIV – elaborar e definir em conjunto com o Diretor-Executivo a política de investimentos anual do PREVICÁCERES;
- XV – providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade;
- XVI – propor ao Diretor-Executivo a contratação dos administradores de Ativos e Passivos financeiros do PREVICÁCERES e promover o acompanhamento dos contratos;
- XVII – promover o credenciamento de instituições financeiras e análise de ativos e fundos por elas oferecidos;
- XVIII – acompanhar os recursos aplicados no mercado financeiro, elaborando relatórios para análise do Diretor-Executivo;
- XIX – promover os procedimentos relativos à aquisição e venda de títulos públicos, observadas as instruções normativas do Tribunal de Contas;
- XX – decidir, em conjunto com o Gerente de Benefícios, sobre os pedidos de aposentadoria, pensões e demais benefícios previdenciários;

**XXI** – executar outras atividades compatíveis com as funções de seu cargo.

**Parágrafo único.** A certificação de que trata o inciso III, do § 8º, do art. 101 desta lei deverá ser apresentada no prazo e condições estabelecidas pela Secretaria de Previdência, do Ministério do Trabalho e Previdência.

## **Seção VII**

### **Da Gerência de Benefícios**

**Art. 122.** A Gerência de Benefícios tem por finalidade controlar, coordenar e executar as atividades relacionadas com a concessão dos benefícios previdenciários do PREVICÁCERES, competindo ao seu titular:

- I** – organizar, coordenar, processar e controlar todas as atividades referentes a benefícios concedidos pelo Instituto;
- II** – supervisionar as informações aos servidores sobre o cálculo e as formas de aposentadoria e pensões, de acordo com as normas constitucionais vigentes;
- III** – manter registros e cadastros atualizados de inativos e pensionistas do Instituto;
- IV** – manter atualizados os assentamentos dos segurados e pensionistas, com a documentação correspondente e o arquivo dos respectivos processos e outros expedientes;
- V** – enviar ao Tribunal de Contas do Estado todos os processos de aposentadoria e pensões por morte;
- VI** – encaminhar para perícia médica periódica os processos de reavaliação de aposentadoria por invalidez ou incapacidade permanente para o trabalho;
- VII** – supervisionar a análise, cálculo e partilha para pagamento de pensão mensal;
- VIII** – expedir certidões decorrentes de seus registros e assentamentos;
- IX** – orientar beneficiários de segurados falecidos para a comprovação de vínculo de dependência;
- X** – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, nas matérias de sua competência;
- XI** – elaborar relatórios de gestão previdenciária entregues a Secretaria da Previdência, do Ministério do Trabalho e Previdência;
- XII** – determinar diligências à residência de beneficiários, com o objetivo de verificar o cumprimento de exigências legais do Instituto;
- XIII** – supervisionar e controlar as atividades do setor de compensação previdenciária;
- XIV** – manter-se informado sobre a política previdenciária e sobre a expedição de notas técnicas, pareceres, portarias pela Secretaria de Previdência e sobre as determinações do Tribunal de Contas;
- XV** – promover, ex officio ou a pedido, revisões dos benefícios previdenciários;
- XVI** – coordenar os benefícios concedidos e a conceder, propondo ao Diretor-Executivo as revisões ou alterações que se fizerem necessárias;
- XVII** – decidir, em conjunto com o Gerente de Finanças, sobre os pedidos de aposentadoria e pensões por morte;
- XVIII** – elaborar, para aprovação do Conselho de Gestão, cartilha dirigida aos segurados, contemplando conhecimentos básicos e essenciais sobre o regime e os benefícios previdenciários, disponibilizando-a em meio impresso e no site do Instituto;
- XIX** – executar outras atividades compatíveis com as funções de seu cargo.

**Parágrafo único.** A certificação de que trata o inciso III, do § 8º, do art. 101 desta lei deverá ser apresentada no prazo e condições estabelecidas pela Secretaria de Previdência, do Ministério do Trabalho e Previdência.

## **Seção VIII**

### **Da Procuradoria**

**Art. 123.** A procuradoria é responsável pelo planejamento, execução, coordenação e controle das atividades jurídicas do PREVICÁCERES.

**Parágrafo único.** As atribuições do Procurador Autárquico constam do Anexo II, integrante desta lei, cabendo-lhe os honorários advocatícios havidos em razão da sucumbência, nas ações judiciais promovidas em face da Autarquia.

## **Seção IX**

### **Da Contadoria**

**Art. 124.** A Contadoria é o órgão da estrutura administrativa do PREVICÁCERES responsável pela contabilidade do Instituto.

**Parágrafo único.** As atribuições do Contador constam do Anexo II, integrante desta lei.

## **Seção X**

### **Da Controladoria**

**Art. 125.** A Controladoria é o órgão da estrutura administrativa do PREVICÁCERES responsável pelo controle interno das ações realizadas nas unidades do Instituto.

**Parágrafo único.** As atribuições do Controlador Interno constam do Anexo II, integrante desta lei.

## **Seção XI**

### **Da Ouvidoria**

**Art. 126.** O PREVICÁCERES manterá serviços de ouvidoria para consultas, dúvidas, reclamações, denúncias e solicitações, proporcionando uma via de comunicação permanente entre o Instituto e as pessoas ou grupos que nela possuem participação, investimentos e outros interesses.

§ 1º Os serviços de ouvidoria serão mantidos no sítio do PREVICÁCERES, via telefone e mensagem eletrônica (e-mail).

§ 2º O controlador ficará incumbido de:

- I – encaminhar aos órgãos internos do Instituto as demandas recebidas, para que tomem as providências necessárias;
- II – assegurar a confidencialidade e o sigilo dos registros;
- III – acompanhar as providências tomadas pelos gestores e os prazos para seu cumprimento;
- IV – prover as informações necessárias aos demandantes sobre suas solicitações.

## Seção XII

### Do Comitê de Investimentos

**Art. 127.** O Comitê de Investimentos - COINVEST é órgão autônomo de assessoria, criado com a finalidade primordial de assessorar a Diretoria Executiva na elaboração da proposta de política de investimentos e na definição da aplicação dos recursos financeiros do RPPS, observadas as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

**Parágrafo único.** A definição da aplicação dos recursos financeiros terá como princípios:

- I – a política de investimentos aprovada pelo Conselho de Gestão do PREVICÁCERES;
- II – as disposições contidas no parágrafo único do art. 1º e incisos IV e V e VI do art. 6º., ambos da Lei federal no. 9.717, de 27 de novembro de 1998;
- III – as normas do Conselho Monetário Nacional constantes das suas resoluções, expedidas pelo Banco Central do Brasil;
- IV – a conjuntura econômica de curto, médio e longo prazos;
- V – os indicadores econômicos;
- VI – as despesas do PREVICÁCERES no tocante aos benefícios previdenciários concedidos e a serem concedidos a curto, médio e longo prazo;
- VII – outros critérios e condições estabelecidos pelos órgãos reguladores da previdência social.

**Art. 128.** O Comitê será composto por 03 (três) membros, e um suplente, escolhidos e nomeados pelo Diretor-Executivo, por período de 3 (três) anos, sendo permitidas as reconduções.

§ 1º Os membros do Comitê deverão:

- I – ser habilitados em nível superior;
- II – ser servidores efetivos;
- III – não ter sofrido condenação por crime previsto no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade ali previstas, observados os critérios e prazos fixados na referida norma;
- IV – não ter sofrido penalidade administrativa por infração à legislação da seguridade social, até que seja promovida a reabilitação prevista nas normas aplicáveis ao processo administrativo de apuração da infração;
- V – possuir qualificação certificada.

§ 2º A certificação de que trata o inciso V do § 1º deverá ser apresentada no prazo e condições estabelecidas pela Secretaria de Previdência, do Ministério do Trabalho e Previdência.

§ 3º O membro titular do Comitê será substituído, em suas ausências e afastamentos legais, pelo suplente, a ser designado pelo Diretor-Executivo, com direito a voto.

§ 4º Os membros do Comitê elegerão o Presidente e o Secretário.

§ 5º Aplicam-se, ainda, aos membros do Comitê as disposições contidas nos § 2º e 3º do art. 105; arts. 108; 109; 110; 113, todos desta lei.

**Art. 129.** O COINVEST reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Diretor-Executivo do PREVICÁCERES, sendo suas decisões e recomendações aprovadas em ata.

§ 1º As reuniões do Comitê serão secretariadas por servidor indicado pelo seu Presidente.

§ 2º Qualquer dos membros do Comitê poderá convocar reunião extraordinária, se a urgência do assunto assim o exigir.

§ 3º As reuniões do Comitê serão realizadas com a presença da maioria simples de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria dos presentes.

§ 4º Poderão participar das reuniões, como convidados, sem direito a voto, analistas das áreas envolvidas e servidores de outras áreas vinculadas ao regime.

**Art. 130.** O COINVEST fundamentará suas decisões em pareceres, análises técnicas, econômicas, financeiras e conjunturais, em consonância com a legislação pertinente aos RPPS, com a política de investimentos do regime próprio de Cáceres e das demais leis em vigor.

§ 1º O Comitê poderá contar com consultoria de empresa especializada em finanças e investimentos, contratada pelo PREVICÁCERES, para a análise dos investimentos e tomada de decisões.

§ 2º As decisões proferidas pelo Comitê serão encaminhadas ao Conselho de Gestão e ao Conselho Fiscal.

**Art. 131.** Compete ao COINVEST:

- I – propor, para aprovação do Conselho de Gestão, seu regimento interno;
- II – propor, anualmente, a política de investimentos, bem como eventuais revisões, submetendo-as ao Diretor-Executivo, para posterior encaminhamento e aprovação pelo Conselho de Gestão;
- III – acompanhar o desempenho obtido pelos investimentos, em consonância com a política de investimentos, bem como os limites de investimentos e diversificações estabelecidos nas Resoluções do Banco Central do Brasil, aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional;
- IV – alocar taticamente os investimentos, em consonância com a política de investimentos, o cenário macroeconômico e as características e peculiaridades do passivo;
- V – selecionar opções de investimentos, verificando as oportunidades de ingressos e retiradas em investimentos;
- VI – zelar por uma gestão de ativos em consonância com a legislação em vigor e as restrições e diretrizes contidas na política de investimentos e que atendam aos mais elevados padrões técnicos, éticos e de prudência;
- VII – determinar política de taxas e corretagens, considerando os custos e serviços envolvidos;
- VIII – selecionar gestores de fundos de investimentos, corretoras de valores e outros prestadores de serviços diretamente ligados à atividade de administração;
- IX – monitorar ao longo do ano, por meio de relatórios de acompanhamento os resultados que forem sendo alcançados durante a sua execução;
- X – executar outras atividades compatíveis com as funções de seu cargo.

**§ 1º** O conteúdo da Política de Investimentos deve ser disponibilizado anualmente à Secretaria de Previdência, por meio de demonstrativos da política de investimentos – DPIN, nos termos das normas editadas por aquela Secretaria.

**§ 2º** Mensalmente, devem ser elaborados relatórios, com parecer do COINVEST e aprovação do Conselho Fiscal, sobre o acompanhamento da rentabilidade e dos riscos das diversas modalidades de operações realizadas na aplicação dos recursos do regime e da aderência das alocações e processos decisórios de investimentos à Política de Investimentos.

**Art. 132.** Compete ao Presidente do COINVEST:

- I – encaminhar, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, aos membros do Comitê a pauta da reunião com a descrição dos assuntos a serem analisados, instruída com a documentação pertinente, inclusive parecer técnico sobre a adequação e a oportunidade de realização de novos investimentos;
- II – apresentar os resultados dos investimentos a serem analisados, relatar as matérias colocadas em pauta, elaborar e manter arquivo atualizado das atas de reuniões, bem como acompanhar, consolidar e apresentar ao Comitê todas as informações referentes ao credenciamento das instituições financeiras;
- III – decidir, com voto de qualidade, os empates nas votações do Comitê;
- IV – decidir sobre os casos omissos e dúvidas na aplicação do regimento interno do Comitê.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PATRIMÔNIO, DAS RECEITAS E DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA**

#### **Seção I**

##### **Do patrimônio**

**Art. 133.** O patrimônio do PREVICÁCERES é autônomo, livre e desvinculado do patrimônio dos Poderes Legislativo, Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, bem como de qualquer outro Fundo Municipal.

**Art. 134.** O patrimônio do PREVICÁCERES é direcionado exclusivamente para o pagamento dos benefícios previdenciários de seus segurados, constituindo a inobservância a este preceito falta grave, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas e judiciais cabíveis, previstas em lei federal.

**Art. 135.** Fica assegurado ao PREVICÁCERES, no que se refere aos seus bens, serviços, rendas e ações, todos os benefícios, isenções e imunidades de que goza o Município de Cáceres, no âmbito tributário.

**Art. 136.** Sem prejuízo de deliberação do Conselho de Gestão, e em conformidade com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações subsequentes, o PREVICÁCERES poderá aceitar bens imóveis e outros ativos para compor seu patrimônio, apenas para fins de amortização do déficit atuarial, desde que precedido de avaliação a cargo de empresa especializada e legalmente habilitada.

**Parágrafo único.** Verificada a viabilidade econômico-financeira aferida no laudo de avaliação, o Conselho de Gestão terá prazo de 60 (sessenta) dias para deliberar sobre a aceitação dos bens oferecidos.

**Art. 137.** Observadas as normas gerais da Lei de Licitações e as normas do Conselho Monetário Nacional, a alienação de bens imóveis, com ou sem benfeitoria, integralizados ao patrimônio do PREVICÁCERES, deverá ser precedida de autorização do Conselho de Gestão.

**Art. 138.** O patrimônio do PREVICÁCERES será formado de:

- I – bens móveis e imóveis, valores e rendas;
- II – bens, direitos e ativos que, a qualquer título, lhe forem doados e transferidos;
- III – bens, direitos e ativos que vierem a ser constituídos na forma da lei.

#### **Seção II**

##### **Das Receitas**

**Art. 139.** Os recursos do PREVICÁCERES originam-se das seguintes fontes de custeio:

- I – contribuições compulsórias dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, bem como dos segurados ativos, inativos e pensionistas;
- II – transferências legais de recursos, bens e direitos indispensáveis à composição das reservas técnicas necessárias ao custeio, total ou parcial, de seus planos de benefícios;
- III – produto de rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;
- IV – compensações financeiras obtidas pela transferência de entidades públicas de previdência federal, estadual, distrital ou municipal e sistema de proteção social do regime militar, bem como do RGPS;
- V – bens, direitos e ativos transferidos pelo Município ou por terceiros;
- VI – outros bens não financeiros cuja propriedade lhe for transferida pelo Município ou por terceiros;
- VII – recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços ao Município ou a outrem;
- VIII – dotações orçamentárias;
- IX – transferências de recursos, créditos a título de aporte financeiro e subvenções consignadas no orçamento do Município;
- X – as transferências de recursos referentes à amortização de eventuais déficits técnicos;
- XI – doações, legados, auxílios, subvenções e outras rendas extraordinárias ou eventuais;
- XII – prêmios e comissões resultantes de operações com seguros e pecúlios;
- XIII – emolumentos, taxas, tarifas, contribuições, percentagens e outros valores que lhe são devidos em razão da prestação de serviços, cobrados na forma da lei;
- XIV – multas, juros de mora e atualização monetária;
- XV – reversão de quaisquer quantias em virtude da prescrição;
- XVI – produto de investimentos em fundos imobiliários na forma da legislação federal pertinente;
- XVII - outras rendas, extraordinárias ou eventuais.

**Art. 140.** Os recursos financeiros e patrimoniais do PREVICÁCERES garantidores dos benefícios do RPPS serão aplicados na conformidade da legislação pertinente, por intermédio de instituições financeiras privadas ou públicas contratadas para essa finalidade específica.

§ 1º O PREVICÁCERES aplicará o seu patrimônio no País, de conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração e pelo Comitê de Investimentos e de acordo com as determinações do Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As diretrizes estabelecidas pelo Comitê de Investimentos deverão orientar-se pelos seguintes objetivos:

- I – segurança dos investimentos;
- II – rentabilidade real compatível com as hipóteses atuariais;
- III – liquidez das aplicações para pagamento dos benefícios.

§ 3º Para alcançar os objetivos de que trata o § 2º deste artigo, o PREVICÁCERES realizará as operações em conformidade com o planejamento financeiro aprovado pelo Conselho de Gestão.

### Seção III

#### Do Fundo de Previdência

**Art. 141.** Fica mantido o Fundo de Previdência, vinculado ao PREVICÁCERES, na forma prevista no artigo 6º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, combinado com os artigos 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, 1964, com a finalidade de assegurar os recursos necessários à cobertura das obrigações previdenciárias dos servidores submetidos ao RPPS.

**Parágrafo único.** O Fundo será estruturado em regime de constituição de reservas de capital.

**Art. 142.** Integra o patrimônio financeiro do Fundo de Previdência, o saldo financeiro remanescente das contribuições previdenciárias, deduzidos os benefícios pagos e as despesas administrativas autorizadas, assim como as receitas provenientes de auxílios, doações, legados, subvenções, rendimentos ou acréscimos oriundos de aplicações de recursos do próprio fundo, contribuições ou quaisquer transferências de recursos feitas por entidades, por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas, de direito público ou privado, governamentais e não-governamentais, municipais, estaduais, federais, nacionais, estrangeiras ou internacionais.

**Art. 143.** Os recursos do Fundo de Previdência devem ser aplicados ou utilizados na realização de despesas decorrentes da cobertura das obrigações previdenciárias relativas aos servidores titulares de cargo efetivo e aos seus respectivos dependentes, conforme as competências e finalidades do PREVICÁCERES.

§ 1º O Fundo de Previdência deve apresentar contabilidade própria, mensalmente, com escrituração específica, vinculada e consolidada à contabilidade geral do PREVICÁCERES, e sua execução financeira observará as normas regulares de Contabilidade Pública, bem como a legislação referente ao Sistema Financeiro, sujeitando-se ao controle dos órgãos competentes.

§ 2º A movimentação financeira, a conciliação bancária e as aplicações dos respectivos recursos, ficarão disponíveis, mensalmente, para o controle e supervisão da Controladoria Interna, do Conselho de Gestão e Fiscal do PREVICÁCERES.

### CAPÍTULO III

#### DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA ESCRITURAÇÃO

**Seção I****Da Taxa de Administração**

**Art. 144.** O valor anual da taxa de administração destinada à manutenção do PREVICÁCERES passa a ser de 3% (três por cento) acrescida à alíquota de cobertura do custo normal das aposentadorias e pensões por morte, aplicada sobre o valor total da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos, vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, ressalvadas as situações previstas nas diretrizes baixadas pela Secretaria de Previdência, do Ministério do Trabalho e Previdência, observando-se que:

**I** – os recursos para essa finalidade deverão ser mantidos pela unidade orçamentária do Instituto por meio de Reserva Administrativa, para sua utilização de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;

**II** – será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio;

**III** – as despesas originadas pelas aplicações de recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida;

**IV** – o PREVICÁCERES poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração;

**V** – a aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio do RPPS;

**VI** – é vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso V deste artigo.

**§ 1º** Eventuais despesas com contratação de assessoria ou consultoria deverão ser suportadas com os recursos da Taxa de Administração e deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas nesta lei ou estabelecidas pelo Conselho de Gestão:

**I** – os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias do Diretor-Executivo e dos demais órgãos do Instituto;

**II** – o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta, como parcela, fração ou percentual do limite da Taxa de Administração ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros;

**III** – em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) do limite previsto no caput deste artigo.

**§ 2º** A reversão da Reserva Administrativa, na totalidade ou em parte, para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS será avaliada anualmente pelo Conselho de Gestão, que definirá os critérios e forma de reversão através de Resolução, sendo vedada a devolução dos recursos ao Município.

**Art. 145.** Fica autorizada a elevação em 20% (vinte por cento) do percentual de que trata o caput do artigo anterior, observadas as diretrizes e parâmetros estabelecidos pela Secretaria Especial de Previdência e do Trabalho, e desde que aprovado pelo Conselho de Gestão, para custeio de despesas administrativas relacionadas a:

**I** – obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos RPPS – Pró-Gestão, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:

- a) Preparação para a auditoria de certificação;
- b) Elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
- c) Cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
- d) Auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e
- e) Processo de renovação ou de alteração de nível de certificação;

**II** – atendimento aos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do Instituto, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos Conselhos de Gestão e Fiscal e do Comitê de Investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:

- a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e
- b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos Conselhos e Comitê.

**Parágrafo único.** O Município deverá recompor ao RPPS os valores dos recursos da Reserva Administrativa utilizados para fins diversos aos previstos nesta lei ou excedentes ao percentual da taxa de administração prevista nesta lei, sem prejuízo das medidas para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários.

**Art. 146.** Compete ao PREVICÁCERES realizar as seguintes despesas:

**I** – de benefícios previdenciários previstos nesta lei;

**II** – de pessoal do PREVICÁCERES, com seus respectivos encargos;

**III** – de material permanente e de consumo, como todos os insumos necessários à manutenção do Regime Próprio;

**IV** – de manutenção e de aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão do Regime Próprio, inclusive mediante integração e participação em associações representativas dos regimes próprios de previdência que têm por objetivo congrega as instituições que dela participam através de um constante pro-

cesso de aprimoramento de seu conhecimento técnico-administrativo, de atividades de intercâmbio, da realização de congressos nacionais e encontros regionais discutindo e difundindo os princípios da doutrina previdenciária e assistencial;

**V** – de treinamento e aperfeiçoamento de seus servidores efetivos e comissionados;

**VI** – com investimentos;

**VII** – com seguro de bens permanentes, para proteção do patrimônio do Regime Próprio;

**VIII** – com outros encargos eventuais, vinculados às suas finalidades essenciais.

## Seção II

### Do Orçamento

**Art. 147.** O orçamento do PREVICÁCERES evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º O orçamento do PREVICÁCERES integrará o orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º O orçamento do PREVICÁCERES observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

## Seção III

### Da Escrituração

**Art. 148.** O PREVICÁCERES manterá registros contábeis próprios, criando Plano de Contas que espelhe, com fidedignidade, a sua situação econômico-financeira de cada exercício, evidenciando as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além da situação do ativo e passivo, aplicando, no que couber, o disposto na legislação editada pela Secretaria de Previdência, do Ministério do Trabalho e Previdência, e observando as seguintes normas gerais de contabilidade:

**I** – a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam, direta ou indiretamente, a responsabilidade do PREVICÁCERES e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

**II** – a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do ente público;

**III** – o exercício contábil tem a duração de um ano civil, encerrando-se em 31 de dezembro;

**IV** – as demonstrações financeiras devem expressar a situação do patrimônio durante o exercício contábil, a saber:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração do resultado do exercício;
- c) demonstração financeira da origem e aplicação dos recursos;
- d) demonstração analítica dos investimentos;
- e) demonstrativo de variações patrimoniais.

**V** – adoção de registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, avaliações dos investimentos, evolução das reservas e demonstração do resultado do exercício;

**VI** – complementação de suas demonstrações financeiras por notas explicativas e outros demonstrativos que permitam o minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

**VII** – os investimentos em immobilizações de capital para o uso de renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

**Art. 149.** O PREVICÁCERES divulgará demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciária, nos termos da legislação federal vigente.

**Art. 150.** O PREVICÁCERES, na condição de entidade gestora do regime previdenciário, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 151.** O PREVICÁCERES disponibilizará os registros individualizados das contribuições dos servidores ativos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive suas autarquias e fundações públicas, com as seguintes informações:

**I** – nome;

**II** – matrícula;

**III** – remuneração mensal;

**IV** – valores mensais e acumulados da contribuição do servidor ativo;

**V** – valores mensais e acumulados da contribuição dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas.

**Parágrafo único.** Ficarão à disposição dos segurados as informações constantes de seu registro individualizado de contribuições previdenciárias.

## CAPÍTULO IV

### DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

**Art. 152.** O PREVICÁCERES deverá promover, anualmente, avaliação atuarial para a determinação de taxa de custeio, para a transformação de capitais cumulativos em valores de benefício e para a determinação de reservas matemáticas, dentre outras, na forma estabelecida na legislação federal aplicável.

**§ 1º** Na avaliação atuarial anual prevista na forma desta lei, serão observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados na legislação pertinente.

**§ 2º** A Prefeitura do Município de Cáceres e demais órgãos e entes empregadores observarão as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual e, em conjunto com o Diretor-Executivo, adotarão as medidas necessárias para a imediata implantação das recomendações dele constantes.

**§ 3º** O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRRA) será encaminhado à Secretaria da Previdência, no prazo fixado pela legislação federal pertinente.

**§ 4º** O PREVI-CÁCERES elaborará relatório de gestão atuarial, contemplando a análise dos resultados das avaliações atuariais anuais relativas aos três últimos exercícios, com comparativo entre a evolução das receitas e despesas estimadas e as efetivamente executadas.

**Art. 153.** As alíquotas previstas nesta lei deverão ser revistas com base na avaliação atuarial do plano anual de custeio, por ocasião do encerramento do balanço anual do Regime Próprio.

**Parágrafo único.** Constatada a existência ou aumento de déficit técnico atuarial, o PREVICÁCERES comunicará ao Chefe do Poder Executivo, a quem caberá a iniciativa de remeter ao Poder Legislativo projeto de lei, propondo alteração das alíquotas de contribuições ordinárias e/ou suplementares.

## CAPÍTULO V

### DA TRANSPARÊNCIA

**Art. 154.** O PREVICÁCERES manterá política de transparência, instituindo canais de informação permanente de informações aos diversos interessados, em especial sobre:

- I – composição mensal da carteira de investimentos, por segmento e ativo;
- II – cronograma de ações de educação previdenciária;
- III – cronograma das reuniões dos órgãos colegiados;
- IV – código de ética;
- V – demonstrações financeiras e contábeis;
- VI – avaliação atuarial anual;
- VII – informações relativas a procedimentos licitatórios e contratos administrativos, convênios e parcerias;
- VIII – relatório de avaliação do passivo judicial;
- IX – plano de ação anual ou planejamento estratégico;
- X – política de investimentos;
- XI – relatórios de controle interno;
- XII – relação das entidades escolhidas para receber investimentos, por meio de credenciamento;
- XIII – relatórios mensais e anuais de investimentos;
- XIV – acórdãos das decisões do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas anuais do regime.

## CAPÍTULO VI

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO

#### Seção I

##### Das considerações gerais

**Art. 155.** O processo administrativo previdenciário pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

**Parágrafo único.** Aos demais processos administrativos, inclusive os referentes à licitação e procedimentos disciplinares, aplica-se a legislação vigente específica.

**Art. 156.** O requerimento inicial do interessado deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

- I – endereçado ao Diretor-Executivo do PREVICÁCERES;
- II – identificação do interessado ou de quem o represente;
- III – domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;
- IV – formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
- V – data e assinatura do requerente ou de seu representante.

**§ 1º** É vedada a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

**§ 2º** O PREVICÁCERES poderá elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes.

**Art. 157.** São legitimados como interessados no processo administrativo:

- I – pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;
- II – aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;
- III – as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;
- IV – as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

**Parágrafo único.** Está impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I – tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II – tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III – esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

**Art. 158.** A autoridade ou o órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 2º A intimação feita por via postal com aviso de recebimento será remetida ao endereço do interessado constante do último ato de seu recadastramento junto ao PREVICÁCERES, se houver, hipótese em que o recebimento da correspondência no respectivo endereço gera presunção de ciência do interessado.

§ 3º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação em jornal local.

§ 4º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

**Art. 159.** Das decisões administrativas cabe recurso ao Diretor-Executivo.

§ 1º O recurso indeferido encerrará a instância administrativa.

§ 2º O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – perante órgão incompetente;

III – por quem não seja legitimado.

§ 3º Os recursos deferidos terão os efeitos retroagidos à data do pedido inicial.

§ 4º Na hipótese de recursos interpostos quanto ao resultado de perícias médicas, devem ser observadas as disposições previstas no art. 162 desta lei.

**Art. 160.** Salvo disposição legal específica, é de 10 (dez) dias o prazo para interposição do recurso administrativo, que será contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

**Parágrafo único.** Na contagem do prazo a que se refere o caput deste artigo, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento, considerando-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

**Art. 161.** Observado o disposto no art. 37 desta lei, o prazo máximo para decisão dos demais requerimentos e recursos de matéria previdenciária, apresentados ao PREVICÁCERES, será de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º Ultrapassado o prazo sem decisão, o interessado poderá considerar rejeitado o requerimento na esfera administrativa.

§ 2º Quando a complexidade da questão envolvida não permitir o atendimento do prazo previsto neste artigo, a autoridade cientificará o interessado das providências até então tomadas, e o prazo de que trata o caput desse artigo poderá ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo não desonera a autoridade do dever de apreciar o requerimento.

## Seção II

### Dos Recursos das Decisões de Perícia Médica

**Art. 162.** Quando se tratar de resultado de perícia médica indeferida, caberá recurso, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis contados do dia seguinte ao da sua publicação, dirigido ao Diretor Executivo do PREVICÁCERES, que designará nova perícia médica.

§ 1º A perícia médica poderá ser acompanhada por médico da confiança do interessado, desde que este assim requeira e indique na petição de interposição do recurso.

§ 2º Da nova perícia não poderá participar profissional que tenha emitido parecer contrário na anterior.

§ 3º O recurso de que trata este artigo terá efeito suspensivo.

§ 4º O resultado da nova perícia será obrigatoriamente publicado.

§ 5º Havendo divergência entre o laudo de médico particular e do oficial, prevalecerá este último.

§ 6º O indeferimento do recurso encerra a instância administrativa.

## Seção III

### Do Procedimento para Invalidação ou Modificação dos Benefícios Previdenciários

**Art. 163.** No procedimento para a invalidação, modificação ou alteração do valor dos benefícios previdenciários ou dos beneficiários, de ofício, o PREVICÁCERES observará as seguintes regras:

I – quando se tratar de procedimento que envolva interesse de aposentado ou pensionista, o assunto será submetido à Procuradoria;

II – a Procuradoria opinará, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, em preliminar, sobre a existência de decadência ou prescrição, conforme o caso, ou não, para a invalidação do benefício inicial ou dos valores posteriores e sobre a validade do ato, sugerindo, quando for o caso, providências para instrução dos autos, e indicará a necessidade ou não da instauração de contraditório, hipótese em que serão aplicadas as seguintes providências:

- a) o interessado será intimado para apresentação de defesa prévia no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da suspensão provisória do benefício, parcial ou integralmente, quando houver lesão ou dano ao regime;
- b) a defesa, devidamente justificada com exposição dos fatos e de seus fundamentos, deverá ser dirigida aos Gerentes de Benefícios e de Finanças;
- c) a defesa prévia será examinada pelas unidades competentes, inclusive Procuradoria, que se pronunciará no prazo de até 15 (quinze) dias;
- d) concluída a instrução, o interessado será novamente intimado para, querendo, apresentar suas razões finais no prazo de 5 (cinco) dias, que serão analisadas pela Procuradoria, no prazo de até 15 (quinze) dias;
- e) após a manifestação da Procuradoria, os Gerentes de Benefícios e de Finanças, no prazo de até 20 (vinte) dias do recebimento do processo, preferirão despacho final sobre a defesa.

§ 1º Da decisão prevista neste artigo, caberá recurso ao Diretor-Executivo.

§ 2º O Diretor-Executivo determinará seu efeito, bem como seu processamento, salvo quando houver lesão ou dano ao regime, hipótese em que o recurso não terá efeito suspensivo, ficando mantida a suspensão provisória do benefício, parcial ou integralmente.

§ 3º Se indeferido o recurso, a suspensão provisória será convertida em definitiva e encerrará a instância administrativa; se deferido o recurso, a decisão retroagirá à data da suspensão provisória do benefício.

§ 4º O prazo para o recurso é de 10 (dez) dias a contar da publicação ou da ciência da decisão recorrida.

§ 5º Aplicam-se as disposições previstas neste artigo quando se tratar de cancelamento de outros benefícios previdenciários, concedidos ou mantidos em desconformidade com a lei, observada a apuração da responsabilidade administrativa e penal, quando for o caso.

**Art. 164.** O beneficiário interessado terá garantia de acesso ao processo de invalidação, modificação ou alteração, inclusive por seu advogado, podendo extrair cópias e requerer tudo o mais que for necessário para a eficiente instrução dos autos.

**Art. 165.** Sem prejuízo da observância das disposições contidas na Seção I deste Capítulo, na hipótese de pedidos de revisão do benefício inicial ou de seus reajustes posteriores ou outros eventos, formulados pelo beneficiário ou terceiro interessado, legitimado para o ato, serão observadas as seguintes regras:

I – o requerimento será dirigido aos Gerentes de Benefícios e de Finanças, do PREVICÁCERES;

II – recebido o requerimento, será ele submetido à Procuradoria, para exame, em preliminar, da existência ou não de decadência do direito do interessado, em se tratando de revisão de benefício inicial ou de prescrição, e emissão de parecer, em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do processo;

III – a Procuradoria opinará sobre a procedência ou não do pedido, sugerindo, quando for o caso, providências para a instrução dos autos e esclarecendo se a eventual invalidação atingirá terceiros;

IV – concluída a instrução, serão intimadas as partes para, em 05 (cinco) dias, apresentarem suas razões finais;

V – os Gerentes, ouvindo a Procuradoria, que se pronunciará no prazo de 15 (quinze) dias, decidirão em 20 (vinte) dias, por despacho motivado, do qual serão intimadas as partes.

§ 1º Quando necessário, a Procuradoria poderá requisitar o pronunciamento de autoridades previdenciárias ou pareceres externos para proceder à instrução dos autos, hipótese em que ficarão suspensos os prazos previstos neste artigo.

§ 2º Da decisão prolatada, caberá recurso ao Diretor-Executivo, que, se indeferido, encerra a instância administrativa.

§ 3º O prazo para interposição de recursos é de 10 (dez) dias a contar da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 4º Os efeitos serão produzidos a partir da data da decisão favorável ao beneficiário e não terão efeitos retroativos de nenhuma ordem, respeitada a prescrição de que trata o parágrafo único do art. 74 desta lei.

## TÍTULO V

### DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS APOSENTADORIAS VOLUNTÁRIAS

#### CAPÍTULO I

##### Seção I

##### Da aposentadoria – 1ª regra geral

**Art. 166.** O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da Emenda à Lei Orgânica do Município nº 38, de 2020, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II – 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

V – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 88 (oitenta e oito) pontos, se mulher, e 98 (noventa e oito) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I deste artigo será elevada para 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2022, a pontuação a que se refere o inciso V deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias, incluídas as frações, para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V deste artigo e o § 2º.

## Seção II

### Da aposentadoria – 2ª regra geral

**Art. 167.** O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da emenda à Lei Orgânica do Município nº 38, de 2020, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

V – período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data da entrada em vigor da referida Emenda à Lei Orgânica do Município, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

## Seção III

### Da aposentadoria do professor – 1ª regra

**Art. 168.** Para o titular do cargo de professor que tenha ingressado no serviço público, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da Emenda à Lei Orgânica do Município nº 38, de 2020, e comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamenta e médio, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V – somatório de idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 83 (oitenta e três) pontos, se mulher, e 93 (noventa e três) pontos, se homem.

§ 1º A idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de janeiro de 2022.

§ 2º A partir de janeiro de 2022, a pontuação a que se refere o inciso V do caput, será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias, incluídas as frações, para cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V do caput e do §2º deste artigo.

§ 4º Considera-se tempo de efetivo exercício na função de magistério a atividade docente de professor exercida exclusivamente em sala de aula, nos estabelecimentos de educação básica, bem assim o exercício, pelo professor, das funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, exclusivamente nesses estabelecimentos, na forma do disposto na Lei federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006, na interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.772 e do recurso extraordinário no. 1039644/SC do Supremo Tribunal Federal, reconhecida a repercussão geral do tema.

§ 5º Para os fins previstos nesta lei complementar, considera-se:

I – estabelecimento de educação básica: aquele destinado à educação infantil, ao ensino fundamental e ao ensino médio;

II – direção escolar: as atividades próprias de administração de unidade de ensino;

III – coordenação e assessoramento pedagógico: as funções assim definidas pelo Estatuto do Magistério do Município a serem exercidas nas unidades de ensino.

§ 6º Não se aplica o disposto no § 4º deste artigo, aos professores que exercem ou vierem a exercer as funções relativas ao cargo de professor técnico educacional ou com atribuições equivalentes, bem como aos profissionais docentes que estiverem prestando serviços fora dos estabelecimentos de educação básica ou em atividades administrativas.

§ 7º Será considerado como tempo de exercício no magistério e no serviço público o período em que o professor tiver exercido atividade docente, exclusivamente em sala de aula, nos estabelecimentos conveniados pelo Município, na forma da lei.

§ 8º Aplica-se o disposto no § 4º deste artigo aos professores readaptados na forma da lei, que exercerem funções de magistério, nos estabelecimentos de educação básica.

## Seção IV

### Da aposentadoria do professor – 2ª regra

**Art. 169.** Para o titular do cargo de professor que tenha ingressado no serviço público, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da Emenda à Lei Orgânica do Município nº 38, de 2020, e comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) de tempo de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

V – período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da emenda à Lei orgânica nº 38, de 2020, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto nos §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, todos do art. 168 desta lei.

## Seção V

### Do cálculo dos proventos de aposentadoria

**Art. 170.** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos dos artigos 166 e 168 desta lei corresponderão:

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo em que for concedida a aposentadoria, para o servidor público ou professor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, desde que tenha:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

b) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o art. 168 desta lei;

II – a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, para o servidor público que ingressar no serviço público vinculado ao regime próprio de previdência social a partir de janeiro de 2004 ou o não enquadrado no inciso I.

§ 1º Para o cálculo da média de que trata o inciso II do caput deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria de que trata o inciso I, do caput, deste artigo, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 3º Sob nenhuma hipótese serão acrescidas parcelas remuneratórias, temporárias, ou de natureza indenizatória à remuneração no cargo efetivo.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 5º Para o servidor que tenha optado pela previdência complementar, na forma do § 16 do art. 40 da Constituição Federal, o resultado obtido de que trata o caput deste artigo observará o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Poderão ser excluídas da média de que trata o inciso II do caput deste artigo, a critério do servidor, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo de que trata o inciso II deste artigo, para averbação em outro regime previdenciário ou para obtenção dos proventos de inatividade previstos nos arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

**Art. 171.** Os proventos dos servidores que se aposentarem na conformidade dos artigos 167 e 169 desta lei corresponderão:

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003;

II – à média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições a regime próprio de previdência social e ao regime geral de previdência social ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, para os servidores que ingressarem em cargo efetivo a partir de janeiro de 2004.

§ 1º Para o cálculo da média de que trata o inciso II do caput deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 3º Para o servidor que tenha optado pela previdência complementar, na forma do § 16 do art. 40 da Constituição Federal, o resultado obtido de que trata o caput deste artigo observará o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**§ 4º** Aos proventos de aposentadoria de que trata o inciso I do caput deste artigo, aplicam-se as disposições contidas no §§ 2º, 3º, 4º e 5º, todos do art. 170 desta lei.

**§ 5º** Excetuadas as aposentadorias por invalidez ou incapacidade e as compulsórias, poderão ser excluídas da média de que trata o inciso II do caput deste artigo, a critério do servidor, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo de que trata o inciso II do caput deste artigo, e para averbação em outro regime previdenciário ou para obtenção dos proventos de inatividade previstas nos arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

## **Seção VI**

### **Dos reajustes das aposentadorias**

**Art. 172.** Os proventos de aposentadoria de que tratam os arts. 166 e 168 desta lei serão reajustados da seguinte forma:

I – pelo critério da paridade, conforme previsto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, quando se tratar de proventos de aposentadoria calculados na conformidade do disposto no art. 170, inciso I;

II – pelo reajuste anual, nos termos da lei municipal, no caso de proventos de aposentadoria obtidos na conformidade do disposto no art. 170, inciso II, desta lei.

**Parágrafo único.** Se o servidor tiver optado pelo Regime Complementar de Previdência, na forma do disposto no §16 do art. 40 da Constituição Federal, será sempre observado o limite dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 173.** Os proventos de aposentadoria de tratam os arts. 167 e 169 desta lei serão reajustados da seguinte forma:

I – pelo critério da paridade, conforme previsto no art. 7º da emenda Constitucional nº 41, de 2003, quando se tratar de proventos de aposentadora calculados na conformidade do disposto no art. 171, inciso I, desta lei;

II – pelo reajuste anual nos termos da Lei municipal, no caso de proventos de aposentadoria obtidos na conformidade do disposto no art.171, inciso II, desta lei complementar.

**Parágrafo único.** Se o servidor tiver optado pelo Regime Complementar de Previdência, na forma do disposto no § 16 do art. 40 da Constituição Federal, será sempre observado o limite dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

## **Seção VII**

### **Das aposentadorias dos servidores em atividades especiais**

**Art. 174.** O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor da Emenda à Lei Orgânica do Município nº 38, de 2020, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização de tempo especial por categoria profissional ou ocupação, poderá aposentar-se desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição;

II – 20 (vinte) anos de efetivo exercício de serviço público;

III – 5 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria;

IV – somatório da idade e do tempo de contribuição equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, para ambos os sexos.

**§ 1º** A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias, inclusive frações, para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso IV do caput.

**§ 2º** Os proventos de aposentadoria observarão o cálculo de 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

**§ 3º** Para o cálculo da média de que trata o § 2º deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**§ 4º** Os proventos serão reajustados anualmente nos termos da lei municipal.

**§ 5º** Para o servidor que tenha optado pela previdência complementar, na forma do § 16 do art. 40 da Constituição Federal, o resultado obtido de que tratam os §§ 2º e 4º, deste artigo observará o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**§ 6º** Os proventos de aposentadoria observarão a data de publicação da aposentadoria.

**§ 7º** Aplica-se o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 6º, todos do art. 31 desta lei.

**§ 8º** A aposentadoria dos servidores de que trata o caput deste artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para os segurados do Regime Geral de Previdência Social naquilo em que não conflitem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência municipal, especialmente os artigos 57 e 58 da Lei no.8.213, de1991, e sua regulamentação.

**§ 9º** Fica vedada a conversão de tempo especial em comum a partir da data de publicação da Emenda à Lei Orgânica no.38, de 2020.

**§ 10.** Poderão ser excluídas da média definida no § 2º deste artigo, a critério do servidor, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o cálculo de que trata o mesmo § 2º deste artigo, e para averbação em outro regime previdenciário ou para obtenção dos proventos de inatividade previstas nos arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

**Seção VIII****Das aposentadorias de servidores com deficiência**

**Art. 175.** O servidor que tenha ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, em cargo efetivo, com deficiência, até a data de entrada em vigor da Emenda à Lei Orgânica do Município no. 38, de 2020, poderá aposentar-se observadas as disposições estabelecidas no art. 33 desta lei.

§ 1º Para o cálculo dos proventos e os reajustes, deverá ser observado o §6º, incisos I e II do art. 34, desta lei;

§ 2º Os proventos de aposentadoria observarão a data de publicação da aposentadoria e não poderão ser inferiores ao valor a que se refere o §2º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 3º Os proventos serão reajustados anualmente nos termos da lei municipal.

§ 4º Para o servidor que tenha optado pela previdência complementar, na forma do §16 do art. 40 da Constituição Federal, o resultado obtido de que trata este artigo observará o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**CAPÍTULO II****DA CONTAGEM DO TEMPO**

**Art. 176.** A contagem do tempo de serviço e do tempo de contribuição para as hipóteses previstas neste Título, deverá observar as normas constantes nos arts.38 a 40 desta lei.

**Parágrafo único.** A expedição e averbação das certidões de tempo de serviço e de tempo de contribuição deverão observar o disposto nos arts.41 a 44 desta lei.

**CAPÍTULO III****DO ABONO DE PERMANÊNCIA**

**Art. 177.** Nos termos do §19 do art. 40 da Constituição Federal, ao servidor que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea “a” do inciso III do §1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data da entrada em vigor da Emenda à Lei Orgânica do Município nº 38, de 2020; no art. 2º; no §1º do art.3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de dezembro de 2003 ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005 e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 1º Farão jus ao abono os servidores que implementarem os requisitos para aposentadorias previstas nos arts. 30, 32 e 33 (exceto por idade) e as previstas nas regras de transição: arts. 166 a 169 e art. 175 (exceto por idade).

§ 2º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do respectivo ente federativo e será devido a partir da data do requerimento, comprovado, pelo PREVICÁCERES, o implemento dos requisitos para obtenção do benefício da aposentadoria voluntária.

§ 3º Caso o servidor já tenha averbado tempo de contribuição a outros regimes de previdência, anteriormente à data do requerimento, o setor de recursos humanos da Administração deverá informar ao servidor, na data do implemento dos requisitos para aposentadoria, se ele deseja permanecer no exercício do cargo, hipótese em que o abono poderá ser concedido da data do implemento das condições para a aposentadoria.

§ 4º O servidor que optar por permanecer no exercício do cargo perceberá o abono pelo prazo máximo de cinco anos, ou até completar a idade limite para a aposentadoria compulsória ou optar pela concessão da aposentadoria voluntária, o que vier primeiro, ocasião em que cessará integralmente o pagamento do abono.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo aos atuais servidores que estão recebendo o abono de permanência, com fundamento na legislação anterior, ora sucedida pelas disposições constantes desta lei, exceto para os servidores com direito às aposentadorias voluntárias por idade, adquirido até a data da entrada em vigor da Emenda à Lei Orgânica do Município nº 38, de 2020.

§ 6º A concessão do abono a que se refere este artigo dependerá de:

I – disponibilidade orçamentária e de regulamentação do Poder Executivo, que poderá, inclusive, reduzir o valor do abono ou impor condições para sua percepção;

II – prévia manifestação favorável do PREVICÁCERES.

§ 7º Sobre o abono de permanência incidirá imposto de renda na fonte, nos termos da legislação aplicável.

**TÍTULO VI****PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DO QUADRO PERMANENTE****DOS SERVIDORES DE PREVICÁCERES**

**Art. 178.** O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do PREVICÁCERES será regulamentado por Lei Complementar específica, observado, no que couber, as disposições desta Lei e do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cáceres.

**TÍTULO VII****DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 179.** As parcelas de remuneração que foram integradas aos vencimentos, proventos ou pensões, por força de decisão administrativa ou judicial, serão pagas enquanto vigente a determinação administrativa ou judicial e, nessa hipótese, serão base de incidência da contribuição previdenciária.

**Art. 180.** Os créditos do PREVICÁCERES constituem dívida ativa, considerada líquida e certa quando devidamente inscritos em livro próprio, com observância dos requisitos exigidos na legislação pertinente, para os fins de execução judicial.

**Art. 181.** Os pedidos de aposentadoria, exoneração e licença para tratar de interesse particular ou afastamento a qualquer título, com ou sem prejuízo de vencimentos, e suas respectivas prorrogações, serão obrigatoriamente instruídos, com a documentação pertinente, perante o PREVICÁCERES.

**Art. 182.** No caso de extinção do regime previdenciário estabelecido nesta Lei, ou cessação, interrupção, supressão ou redução de benefícios, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios já concedidos, bem como daqueles cujos requisitos necessários à sua concessão tenha sido implementado até a data da extinção do RPPS, observadas, ainda, as disposições constantes do art. 34 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

**Art. 183.** As normas disciplinadoras da concessão de benefícios e serviços, as reguladoras do Fundo Previdenciário e as demais normas necessárias ao cumprimento desta Lei, serão baixadas por ato normativo do PREVICÁCERES, após aprovação do Conselho de Gestão.

**Art. 184.** O art. 33 da Lei Complementar nº 25, de 1997, e alterações subsequentes, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 33.** Readaptação é a atribuição a servidor de funções e responsabilidades mais compatíveis com a redução, perda ou limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica, a cargo do Município, ou a cargo de serviço médico próprio das entidades da Administração Indireta e Poder Legislativo.

§ 1º Na hipótese de inspeção médica a cargo do PREVICÁCERES, em reavaliação de aposentado por invalidez ou incapacidade permanente, com sugestão de reversão ao trabalho e readaptação de funções, será remunerado pelo órgão público patronal após a data de publicação da portaria de reversão.

§ 2º Se julgado incapaz permanentemente para o serviço público por perito médico designado pelo PREVICÁCERES, o readaptado será aposentado.

§ 3º Quando a readaptação não for possível no mesmo cargo, a sua realização em função de cargo diverso não implica alteração da titularidade pelo readaptando, o qual permanecerá no cargo de origem, cumprindo a carga horária do novo cargo, respeitando o limite máximo daquela do cargo de origem, com manutenção da respectiva remuneração do cargo de origem.”(NR)

**Art. 185.** A readaptação dos servidores municipais será implementada mediante ações conjuntas do Executivo, Legislativo e o PREVICÁCERES, na forma a ser disciplinada em regulamento.

**Art. 186.** Sem prejuízo dos aportes mensais previstos no art. 84 desta lei, bem como das avaliações atuárias anuais, ficam mantidos os aportes adicionais, para fins de cobertura do déficit técnico, a serem efetuados na forma desta lei.

§ 1º Os aportes serão repassados ao PREVICÁCERES até o último dia de cada mês, conforme previsão constante da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, do então Ministério da Fazenda.

§ 2º Na hipótese de os aportes previstos neste artigo não serem repassados nas datas e condições fixadas, serão aplicadas as disposições estabelecidas no art.92 desta lei.

§ 3º Os valores dos aportes anuais a que se refere o caput deste artigo deverão ser equivalentes aos dispostos em planilhas atualizadas anualmente, considerando a atualização monetária equivalente à meta atuarial de investimento do RPPS, da data de referência da referida Planilha até a data de realização do aporte.

**Art. 187.** Ficam mantidos, no desempenho de seus cargos, os atuais membros do Conselho de Gestão, Conselho Fiscal, Comitê de Investimentos, Diretor-Executivo e Gerentes, até o final dos seus respectivos mandatos.

**Parágrafo único.** Após feita a nova composição dos Conselhos de Gestão e Fiscal, a primeira renovação será feita após dois anos de mandato, na forma prevista nos artigos 105 e 115 desta lei.

**Art. 188.** Ficam mantidos como segurados do RPPS do Município os servidores estáveis nos termos do art.19 do ADCT, bem como os aposentados nessa condição e respectivos pensionistas, que deverão contribuir para o regime, na forma determinada por esta lei.

**Art. 189.** O adicional de produtividade e o adicional de produtividade fiscal, previstos nos artigos 158, incisos VIII e IX, 176 e 177, todos da LC 25, de 1997, de natureza transitória e percebidos somente na prestação dos serviços que os ensejam, não constituem base de cálculo de nenhuma vantagem remuneratória, bem como da contribuição previdenciária, tampouco se incorporam aos vencimentos, proventos ou pensões dos servidores.

**Art. 190.** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas nos orçamentos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, suplementadas se necessário.

**Art. 191.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial da Lei nº 143, de 2019, que terá os efeitos preservados em relação aos artigos que regulamentam as aposentadorias voluntárias, para os servidores que adquiriram o respectivo direito de jubilação ou pensão por morte até a data da entrada em vigor da Emenda à Lei Orgânica do Município nº 38, de 2020.

**Parágrafo único.** Fica mantido o referendo às revogações de que trata o art.35, incisos I, a; III e IV da EC no. 103, de 2019.

Cáceres/MT, em 03 de maio de 2022.

**ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS**

**Prefeita Municipal de Cáceres**

**ANEXO I**

**QUADRO DE PESSOAL DO PREVICÁCERES**

**CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E CARGOS EFETIVOS**

No. Cargos	Situação atual			Situação nova a vigorar com a lei			
	Denominação	Ref.	Exigências de Provimento	No. Cargos	Denominação	Ref. Inicial	Exigências de Provimento

01	Diretor - Executivo	Prev - 1	Livre provimento em comissão, pelo Prefeito, dentre habilitados em nível superior, observado o § 2º do art. 129 da Lei Complementar nº 143/2019.	01	Diretor-Executivo	Prev -1	Livre provimento em comissão, pelo Prefeito, dentre habilitados em nível superior, atendidos os requisitos previstos no § 8º do art. 101 desta lei.
01	Gerência de Administração	Prev-2	Livre provimento em comissão, pelo Diretor-Executivo, dentre habilitados em nível superior, preferencialmente dentre segurados do regime.	01	Gerente de Administração	Prev-2	Livre provimento em comissão, pelo Diretor-Executivo, dentre habilitados em nível superior, preferencialmente dentre segurados do regime, atendidos os requisitos previstos no § 8º do art. 101 desta lei.
01	Gerência de Finanças	Prev-2	Livre provimento em comissão, pelo Diretor-Executivo, dentre habilitados em nível superior, preferencialmente dentre segurados do regime, observado o parágrafo único do art. 131 da Lei Complementar nº 143/2019.	01	Gerente de Finanças	Prev-2	Livre provimento em comissão, pelo Diretor-Executivo, dentre habilitados em nível superior, preferencialmente dentre segurados do regime, atendidos os requisitos previstos no § 8º do art. 101 desta lei.
01	Gerente de Benefícios	Prev-2	Livre provimento em comissão, pelo Diretor-Executivo, dentre segurados do regime, habilitados em nível superior.	01	Gerente de Benefícios	Prev-2	Livre provimento em comissão, pelo Diretor-Executivo, dentre segurados do regime, habilitados em nível superior, atendidos os requisitos previstos no § 8º do art. 101 desta lei.
01	Contador	Prev-3	Concurso público de provas ou de provas e títulos, dentre habilitados em Ciências Contábeis com registro no conselho de classe.	01	Contador	Prev- 3	Concurso público de provas ou de provas e títulos, dentre habilitados em Ciências Contábeis com registro no conselho de classe.
01	Controlador Interno	Prev-3	Concurso público de provas ou de provas e títulos, dentre habilitados em Ciências Contábeis, Economia, Direito e Administração com registro no conselho de classe.	01	Controlador Interno	Prev-3	Concurso público de provas ou de provas e títulos, dentre habilitados em Ciências Contábeis, Economia, Direito e Administração com registro no conselho de classe.
01	Procurador Autárquico	Prev-3	Concurso público de provas ou de provas e títulos, dentre habilitados em Direito com registro no conselho de classe.	01	Procurador Autárquico	Prev-3	Concurso público de provas ou de provas e títulos, dentre habilitados em Direito com registro no conselho de classe.
02	Assistente Administrativo	Prev- 5	Concurso público de provas ou de provas e títulos, dentre portadores de certificado de conclusão de curso de ensino médio ou equivalente.	02	Assistente Administrativo	Prev-7	Concurso público de provas ou de provas e títulos, dentre portadores de certificado de conclusão de curso de ensino médio ou equivalente.

**ANEXO II****ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EFETIVOS****1. CARGOS DE NÍVEL MÉDIO****1.1 Assistente Administrativo**

Atribuições básicas

- I – executar tarefas no âmbito da previdência e do processamento de dados;
- II – efetuar cálculos dos benefícios previdenciários, observadas as normas e regulamentos previdenciários;
- III – controlar benefícios previdenciários;
- IV – manusear e conservar máquinas, equipamentos e materiais;
- V – organizar arquivos de cadastros dos segurados e do controle de certidões de tempo de contribuição;
- VI – efetuar o atendimento e orientação dos segurados;
- VII – auxiliar o Gerente de Administração, de Finanças e de Benefícios nas atividades da área sob sua responsabilidade;
- VIII – auxiliar no processamento de compras, licitações e contratação de pessoal e de serviços atuariais;
- IX – executar outras atividades correlatas ou as que lhe venham a ser atribuídas de acordo com sua habilitação profissional.

**2. CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR****2.1 Contador**

Atribuições básicas

- I – planejar o sistema de registros e operações às necessidades administrativas e às exigências legais, para possibilitar controle contábil e orçamentário;
- II – supervisionar os trabalhos de contabilização de documentos, analisando-os e orientando seu procedimento, para assegurar a observância do plano de contas adotado;
- III – inspecionar regularmente a escrituração dos livros comerciais e fiscais, verificando se os registros efetuados correspondem aos documentos que lhes deram origem, para fazer cumprir as exigências legais e administrativas;
- IV – controlar e participar dos trabalhos de análise e conciliação de contas, conferindo os saldos apresentados, localizando e emendando os possíveis erros, para assegurar a correção das operações contábeis;

- V – proceder e orientar a classificação e avaliação de despesas, examinando sua natureza, para apropriar custos de bens e serviços;
- VI – supervisionar os cálculos de reavaliação do ativo e de depreciação de veículos, máquinas, móveis, utensílios e instalações, ou participa desses trabalhos, adotando os índices indicados em cada caso, para assegurar a aplicação correta das disposições legais pertinentes;
- VII – organizar e assinar, em conjunto com a Gerência de Finanças e Diretor-Executivo, balancetes, balanços e demonstrativos de contas, aplicando as normas contábeis, para apresentar resultados parciais e gerais da situação patrimonial, econômica e financeira do PREVICÁCERES;
- VIII – elaborar relatórios sobre a situação patrimonial, econômica e financeira do PREVICÁCERES, apresentando dados estatísticos e pareceres técnicos, para fornecer os elementos contábeis necessários ao relatório da diretoria;
- IX – assessorar as Gerências em problemas financeiros, contábeis, administrativos e orçamentários, dando pareceres à luz das ciências e das práticas contábeis;
- X – planejar sistema de registros e operações, atendendo as necessidades administrativas e as exigências legais;
- XI – controlar e participar dos trabalhos de análise e conciliação de contas, conferindo saldos, localizando e emendando possíveis erros;
- XII – elaborar relatórios sobre a situação patrimonial, econômica e financeira do órgão, apresentando dados estatísticos e pareceres técnicos;
- XIII – executar outras atividades correlatas ou as que lhe venham a ser atribuídas de acordo com sua habilitação profissional.

## 2.2 Controlador Interno

### Atribuições básicas

- I – exercer a plena fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do PREVICÁCERES, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, obtenção e aplicação dos recursos previdenciários e dos atos realizados no Instituto;
- II – verificar a exatidão e a regularidade das contas e a boa execução do orçamento do Instituto, adotando medidas necessárias ao seu fiel cumprimento;
- III – realizar auditoria e exercer o controle interno e a conformidade dos atos financeiros e orçamentários das unidades do PREVICÁCERES, com a legalidade orçamentária do Instituto;
- IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, supervisionando e auxiliando as unidades executoras no relacionamento com a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho e Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, quanto ao encaminhamento de documentos e informações, atendimento de equipes técnicas, recebimento de diligências, elaboração de respostas, tramitação de processos e apresentação de recursos;
- V – assessorar a administração nos aspectos relacionados com os controles interno e externo e quanto à legalidade dos atos de gestão, emitindo relatórios e pareceres sobre eles;
- VI – interpretar e pronunciar-se sobre a legislação concernente à execução orçamentária, financeira e patrimonial do PREVICÁCERES;
- VII – avaliar o cumprimento das metas previstas para o PREVICÁCERES, acompanhando e fiscalizando a execução orçamentária;
- VIII – avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal, do PREVICÁCERES, bem como da obtenção e aplicação dos recursos orçamentários;
- IX – fiscalizar o cumprimento do disposto na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 e demais leis e atos normativos que versem sobre a responsabilidade na gestão previdenciária;
- X – manifestar-se, quando solicitado, acerca da regularidade e legalidade de processos licitatórios, sua dispensa ou inexigibilidade e sobre o cumprimento e/ou legalidade dos atos, contratos e outros instrumentos congêneres;
- XI – orientar e supervisionar tecnicamente as atividades de fiscalização financeira e auditoria no PREVICÁCERES;
- XII – orientar a expedição de atos normativos concernentes à fiscalização financeira e à auditoria dos recursos previdenciários;
- XIII – proceder ao exame prévio nos processos originários dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial do PREVICÁCERES e nos de aplicação de recursos previdenciários;
- XIV – alertar o Diretor-Executivo para que instaure imediatamente, sob pena de responsabilidade solidária, as ações destinadas a apurar os atos e fatos inquinados de ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que resultem prejuízo ao PREVICÁCERES;
- XV – propor ao Diretor-Executivo a aplicação das sanções cabíveis, aos responsáveis, conforme a legislação vigente, quanto aos atos irregulares apurados;
- XVI – instituir e manter sistema de informações para o exercício das atividades finalísticas do Sistema de Controle Interno;
- XVII – propor a melhoria ou implantação de sistemas de processamento eletrônico de dados em todas as atividades do PREVICÁCERES, com o objetivo de aprimorar os controles internos, agilizar as rotinas e melhorar o nível de informações;
- XVIII – revisar e emitir pareceres sobre processos de tomadas de contas especiais determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado;
- XIX – representar ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária, sobre as irregularidades e ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao PREVICÁCERES não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração;
- XX – promover medidas de orientação e educação com vistas a dar efetividade à transparência da gestão do PREVICÁCERES, em todas as suas áreas, especialmente, na composição mensal da carteira de investimentos, ações de educação previdenciária, reuniões dos órgãos colegiados, demonstrações semestrais financeiras e contábeis, avaliação atuarial anual, licitações e contratos, passivo judicial;
- XXI – proceder à gestão e ao controle financeiro dos recursos financeiros e orçamentários previstos para o PREVICÁCERES, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos vigentes;

XXII – encaminhar aos órgãos internos do Instituto as demandas recebidas, junto à Ouvidoria, para que tomem as providências necessária, assegurando a confidencialidade e o sigilo dos registros, acompanhando as providências tomadas pelos gestores e os prazos para seu cumprimento, bem como providendo as informações necessárias aos demandantes sobre suas solicitações;

XXIII – executar outras atividades correlatas ou as que lhe venham a ser atribuídas de acordo com sua habilitação profissional.

### 2.3 Procurador Autárquico

Atribuições básicas:

I – assessorar a Direção Executiva e as demais unidades do PREVICÁCERES em matérias jurídicas e geral e previdenciárias em particular, de interesse do Instituto;

II – apoiar tecnicamente os diversos órgãos do PREVICÁCERES em matérias jurídicas em geral e previdenciárias em particular, prestando-lhes a necessária assistência;

III – defender os legítimos direitos e interesses do Instituto em juízo ou fora dele;

IV – propor o estabelecimento de normas legais e regulamentares, relacionadas com os serviços a serem prestados pelo Instituto;

V – pronunciar-se sobre as questões jurídicas em geral e previdenciárias em particular, que lhe forem submetidas pela autoridade competente;

VI – manifestar-se sobre matéria jurisdicional e atos normativos de interesse do Instituto;

VII – orientar os casos de alienação, transferência, cessão, locação ou similares dos bens móveis e imóveis do PREVICÁCERES;

VIII – dar ciência aos diversos órgãos do Instituto de quaisquer assuntos de natureza jurídica de seu interesse, alertando-os sobre alterações da legislação a eles pertinentes;

IX – acompanhar o andamento das demandas jurídicas de qualquer natureza em que o Instituto seja parte ou tenha interesse, com o apoio da Procuradoria Geral do Município de Cáceres;

X – emitir parecer ou promoção sobre a conveniência e legalidade dos contratos e convênios de interesse do Instituto;

XI – cooperar com órgãos encarregados de licitação na elaboração de editais;

XII – elaborar termos de acordo e documentos de cobrança administrativa;

XIII – apreciar minutas de contratos e convênios em que o Instituto seja parte;

XIV – consultar o representante setorial da área jurídica em matérias sobre as quais não haja orientação normativa ou pronunciamento oficial;

XV – preparar informações e subsídios técnicos em matérias jurídicas em geral e previdenciárias em particular, para conhecimento do Diretor-Executivo;

XVI – fazer revisão, quando adequadamente solicitada, em qualquer processo de benefício previdenciário, emitindo estudos jurídicos, fundamentando suas conclusões na legislação aplicável;

XVII – elaborar minutas de informações a autoridades judiciais competentes, autoridades judiciárias, neste caso, quando necessárias;

XVIII – atender a outras demandas de conteúdo jurídico formuladas pelo Diretor-Executivo;

XIX – exarar parecer nos atos de concessão de benefícios previdenciários;

XX – elaborar relatórios mensais sobre as atividades de sua área, para acompanhamento de ações da procuradoria e avaliação do passivo judicial;

XXI – executar outras atividades compatíveis com as funções de seu cargo.

### ANEXO III

#### ESCALAS DE VENCIMENTOS

Tabela A

#### CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Denominação	Referência	Valor
Diretor Executivo	Prev-1	R\$ 11.740,15
Gerentes	Prev-2	R\$ 5.870,06

Tabela B

#### CARGOS EFETIVOS DE NÍVEL SUPERIOR

Classe Nível	Ref.	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Prev-3	5.410,54	5.735,17	6.079,28	6.444,04	6.830,68	7.240,52	7.674,95	8.135,45	8.623,58	9.140,99
II	Prev-4	6.222,12	6.595,45	6.991,17	7.410,64	7.855,28	8.326,60	8.826,20	9.355,77	9.917,11	10.512,14
III	Prev-5	7.033,70	7.455,72	7.903,07	8.377,25	8.879,88	9.412,68	9.977,44	10.576,08	11.210,65	11.883,29
IV	Prev-6	7.845,28	8.316,00	8.814,96	9.343,86	9.904,49	10.498,76	11.128,68	11.796,40	12.504,19	13.254,44

Tabela C

#### CARGOS EFETIVOS DE NÍVEL MÉDIO

Classe Nível	Ref.	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	Prev-7	1.894,92	2.008,61	2.129,13	2.256,88	2.392,29	2.535,83	2.687,98	2.849,25	3.020,21	3.201,42

II	Prev-8	2.179,15	2.309,90	2.448,50	2.595,41	2.751,13	2.916,20	3.091,17	3.276,64	3.473,24	3.681,64
III	Prev-9	2.463,39	2.611,20	2.767,87	2.933,94	3.109,98	3.296,57	3.494,37	3.704,03	3.926,27	4.161,85
IV	Prev.10	2.747,63	2.912,49	3.087,24	3.272,47	3.468,82	3.676,95	3.897,56	4.131,42	4.379,30	4.642,06
V	Prev.11	3.031,87	3.213,78	3.406,61	3.611,00	3.827,66	4.057,32	4.300,76	4.558,81	4.832,33	5.122,28

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CÁCERES  
DECRETO Nº341, DE 12/05/2022. ABRE CRÉDITO ADICIONAL  
SUPLEMENTAR E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso e gozo de suas legais atribuições e de acordo com a Lei N.º 3.016/2021.

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto o Crédito Adicional Suplementar nos termos do item III, parágrafo primeiro do Art. 43 da Lei n.º 4.320 de 17 de março de 1964, no valor de R\$423.520,00 distribuídos as seguintes dotações:

**02 05 02 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

194 10.301.1003.2023.0000 MAN E ENC C/AS ATIV DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE-UBS 100.000,00

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA F.R. Grupo: 1600.

228 10.302.1003.1009.0000 AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIAS, VEÍCULOS UTILITÁRIOS E OUTROS TIPOS-MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE-MAC 274.000,00

4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE F.R. Grupo: 1500.

1079 10.301.1003.2023.0000 MAN E ENC C/AS ATIV DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE-UBS 18.920,00

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA F.R. Grupo: 1621.

**02 11 01 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

698 08.122.1008.2074.0000 MAN E ENC C/AS ATIV DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 30.000,00

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA F.R. Grupo: 1500.

700 08.122.1008.2074.0000 MAN E ENC C/AS ATIV DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 600,00

3.3.90.47.00 OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS F.R. Grupo: 1500.

Art. 2º - Para cumprimento do artigo anterior e de acordo com o art. 43, parágrafo 1º inciso III da Lei Federal nº 4.320/64 ficam parcialmente anuladas as seguintes dotações orçamentárias:

**02 05 02 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

175 10.301.1003.1008.0000 AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS UTILITÁRIOS E OUTROS TIPOS-ATENÇÃO BÁSICA -274.000,00

4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE F.R. Grupo: 1500.

217 10.301.1003.2038.0000 MAN E ENC C/AS ATIV DO PROG AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE-ACS -18.920,00

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO F.R. Grupo: 1621.

218 10.301.1003.2040.0000 OPERACIONALIZAÇÃO DO PROG SAÚDE BUCAL-ATENÇÃO BÁSICA -100.000,00

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO F.R. Grupo: 1600.

**02 11 02 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-FMAS**

721 08.244.1008.2079.0000 MAN C/AS ATIV DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL -30.000,00

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA F.R. Grupo: 1500.

722 08.244.1008.2079.0000 MAN C/AS ATIV DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL -600,00

3.3.90.47.00 OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS F.R. Grupo: 1500.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES-MT, 12 DE MAIO DE 2022.

**ODENILSON JOSE DA SILVA**

Prefeito Municipal – em exercício

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CÁCERES  
PORTARIA Nº 271 DE 11 DE MAIO DE 2022.**

**A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 2.218, de 22 de dezembro de 2009, alterada pela Lei nº 2.258, de 16 de dezembro de 2010 e o Decreto nº 098, de 24 de fevereiro de 2011, alterado pelo Decreto nº 153 de 01 de abril de 2013, e:**

**CONSIDERANDO** o que consta no Processo submetido ao memorando sob nº 4.828, de 10 de fevereiro de 2022;

**RESOLVE:**

**Art. 1º Conceder licença para tratar de interesse particular, sem ônus, para a servidora JÉSSICA SILVEIRA SEGER, professora efetiva, Licenciada em Pedagogia (30hs/Aula). Lotada na Secretaria Municipal de Educação, pelo período de 04 de março de 2022 a 03 de março de 2024.**

**Art. 2º** Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cáceres, 11 de maio de 2022.

**LIAMARA RODRIGUES DA SILVA**

Secretária Municipal Educação

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CÁCERES  
DECRETO Nº332, DE 10/05/2022. ABRE CRÉDITO ADICIONAL  
SUPLEMENTAR E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso e gozo de suas legais atribuições e de acordo com a Lei N.º 3.016/2021.

DECRETA

Art. 1º - Fica aberto o Crédito Adicional Suplementar nos termos do item III, parágrafo primeiro do Art. 43 da Lei n.º 4.320 de 17 de março de 1964, no valor de R\$140.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

**01 01 01 CÂMARA MUNICIPAL**

19 01.031.1001.2001.0000 MAN E ENC C/AS ATIVIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL 140.000,00

4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE F.R. Grupo: 1500.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA DE CÁCERES**  
Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres  
**PREVI – CÁCERES**



**PORTARIA Nº 214/2018**

*Atualizada até 22/07/2019*

*“Estabelece as normas gerais para a Reestruturação e Operacionalização do Sistema de Controle Interno (SCI) do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres e dá outras providências”*

**A DIRETORA EXECUTIVA DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CÁCERES - PREVICÁCERES**, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Art. 73, Inciso “XI” da Lei Complementar 062/2005; e

*Considerando* o disposto no Art. 31 e Art. 74 da Constituição Federal;

*Considerando* o disposto no Art. 59 da Lei Complementar nº. 101/2000;

*Considerando* o disposto no Art. 74, IV, da Lei Complementar nº. 062/2005;

*Considerando* as disposições da Resolução Normativa TCE nº. 01/2007;

**RESOLVE:**

**Regulamentar a estrutura e funcionamento do Sistema de Controle Interno do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres - PreviCáceres, nos seguintes termos:**

**CAPÍTULO I**  
**DA IMPLANTAÇÃO E DEFINIÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas as normas gerais para a reestruturação e operacionalização do Sistema de Controle Interno do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres, nos termos do Art. 74 da Constituição Federal, Art. nº 52 da Constituição Estadual, Art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, Art. 74 da Lei Complementar nº 62/2005, bem como, da Resolução Normativa TCE nº. 01/2007.

**Art. 2º** O Sistema de Controle Interno (SIC) compreende o conjunto de atividades de controle, estruturadas de forma coordenada, integrada e harmônica, que tem por finalidade auxiliar a administração do Instituto a atingir o cumprimento das metas e objetivos da gestão pública previdenciária municipal, em conformidade com os princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assim como, para



# ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA DE CÁCERES

Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres  
PREVI – CÁCERES



acompanhar e avaliar os resultados da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e previdenciária, visando garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

## CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

**Art. 3º** O Sistema de Controle Interno (SIC) fica estruturado através de sistemas administrativos, visando a existência de controles preventivos e descentralizados, que assegurem a salvaguarda dos ativos e eficiência nas operações, e assim, permitindo avaliar o cumprimento dos programas, objetivos, metas e orçamentos e das políticas administrativas prescritas, verificar a exatidão e a fidelidade das informações e assegurar o cumprimento da lei.

§ 1º Entende-se por sistema administrativo o conjunto de atividades afins, envolvendo todas ou algumas das unidades setoriais da organização, as quais executam procedimentos coordenados e orientados pelo órgão central do sistema, com o objetivo de cumprir as respectivas finalidades.

§ 2º Com esta visão sistêmica, o foco do controle extrapola a unidade que foi instituída para responder por determinada função, na qual se concentra o maior volume de atividades, mas atinge a todas as unidades envolvidas no processo, desde a origem da transação até o seu desfecho.

**Art. 4º** As atividades de controle interno do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres serão implementadas e operacionalizadas de forma sistêmica, observando o conjunto de instruções normativas que integrarão o *Manual de Rotinas Internas e Procedimentos de Controle* desta administração.

§ 1º A Unidade de Controle Interno (UCI) será responsável por expedir instrução normativa orientando a elaboração das demais normas do *Manual de Rotinas Internas e Procedimentos de Controle* dos respectivos sistemas administrativos.

§ 2º As instruções normativas do SCI, a serem desenvolvidas para cada sistema administrativo, através dos respectivos órgãos centrais, deverão tomar como referência as Normas e Procedimentos integrantes do Manual Administrativo, bem como, as disposições desta Portaria.

§ 3º As instruções normativas do SCI deverão extrapolar as rotinas do órgão central do sistema administrativo, e indicar as responsabilidades e procedimentos a serem adotados em todas as unidades envolvidas no assunto objeto da norma.

§ 4º Além da especificação dos procedimentos de controle, com a identificação da unidade responsável, as instruções normativas deverão, quando aplicável, descrever as medidas a serem adotadas pela unidade setorial no tocante às desconformidades em relação ao que



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA DE CÁ CERES**  
Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres  
**PREVI – CÁ CERES**



estiver estabelecido na instrução normativa ou na legislação, identificadas no decorrer do processo.

§ 5º Na definição dos procedimentos de controle, deverão ser priorizados os controles a serem executados concomitantemente aos atos controlados, destinados a evitar a ocorrência de erros, desperdícios, irregularidades ou ilegalidades, sem prejuízo de controles corretivos, exercidos após a ação.

§ 6º O *Manual de Rotinas Internas e Procedimentos de Controle* deverá sempre estar em consonância com a legislação vigente e as normas regulamentares aplicáveis ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres.

§ 7º O Manual de Rotinas Internas e Procedimentos de Controle será disponibilizado a todos os servidores da entidade em meio físico e/ou digital.

**Art. 5º** São agentes do Sistema de Controle Interno (SCI):

I – o órgão central do SCI: “Unidade de Controle Interno” do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres;

II – as Unidades Executoras: as diversas unidades administrativas setoriais da Autarquia, no exercício das atividades de controle interno, inerentes às suas funções finalísticas ou de caráter administrativo;

III – os representantes setoriais do SCI: titular da unidade administrativa que atua como órgão central de sistema administrativo, ou servidor, integrante do quadro efetivo, por ele indicado;

IV – os órgãos centrais de sistemas administrativos: unidade que responde pelo gerenciamento e supervisão das atividades afetas a determinado sistema administrativo.

**CAPÍTULO III**  
**DOS SISTEMAS ADMINISTRATIVOS**

**Art. 6º** Os sistemas administrativos do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres, a que se refere o art. 3º, com as respectivas unidades que atuarão como órgão central de cada sistema, ficam assim definidos:

<b>Sistema Administrativo</b>	<b>Órgão Central</b>
SCI - Sistema de Controle Interno	Unidade de Controle Interno
SPO - Sistema de Planejamento e Orçamento	Contabilidade
SCL - Sistema de Compras, Licitações, Contratos e Convênios	Gerência de Administração



# ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA DE CÁCERES

Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres  
PREVI – CÁCERES



SCO - Sistema de Contabilidade	Contabilidade
SCP - Sistema de Controle Patrimonial e Almojarifado	Gerência de Administração
SFI - Sistema Financeiro	Gerência de Finanças
SRH - Sistema de Gestão de Recursos Humanos	Gerência de Administração
SBP - Sistema de Benefícios Previdenciários	Gerência de Benefícios
SJU - Sistema Jurídico	Procuradoria
SGA - Sistema de Gestão Atuarial	Direção Executiva
SCS - Sistema de Controle Social, Governança e Transparência	Direção Executiva
STI - Sistema de Tecnologia da Informação e Gestão da Base de Dados Cadastrais	Gerência de Administração
SSG - Sistema de Serviços Gerais	Gerência de Administração

*(Redação dada pela Portaria nº 195, de 22/07/2019)*

## Original:

*Art. 6º Os sistemas administrativos do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres, a que se refere o art. 3º, com as respectivas unidades que atuarão como órgão central de cada sistema, ficam assim definidos:*

<b>Sistema Administrativo</b>	<b>Órgão Central</b>
<i>SCI - Sistema de Controle Interno</i>	<i>Unidade de Controle Interno</i>
<i>SPO - Sistema de Planejamento e Orçamento</i>	<i>Contabilidade</i>
<i>SCL - Sistema de Compras, Licitações, Contratos e Convênios</i>	<i>Gerência de Administração e Finanças</i>
<i>SCO - Sistema de Contabilidade</i>	<i>Contabilidade</i>
<i>SCP - Sistema de Controle Patrimonial e Almojarifado</i>	<i>Gerência de Administração e Finanças</i>
<i>SFI - Sistema Financeiro</i>	<i>Gerência de Administração e Finanças</i>
<i>SRH - Sistema de Gestão de Recursos Humanos</i>	<i>Gerência de Administração e Finanças</i>
<i>SBP - Sistema de Benefícios Previdenciários</i>	<i>Gerência de Benefícios</i>
<i>SJU - Sistema Jurídico</i>	<i>Procuradoria</i>
<i>SGA - Sistema de Gestão Atuarial</i>	<i>Direção Executiva</i>
<i>SCS - Sistema de Controle Social, Governança e Transparência</i>	<i>Direção Executiva</i>
<i>STI - Sistema de Tecnologia da Informação e Gestão da Base de Dados Cadastrais</i>	<i>Gerência de Administração e Finanças</i>



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA DE CÁCERES**  
Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres  
**PREVI – CÁCERES**



*SSG - Sistema de Serviços Gerais*

*Gerência de Administração  
e Finanças*

**CAPÍTULO IV**  
**DAS ATRIBUIÇÕES DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO E UNIDADES**  
**EXECUTORAS ADMINISTRATIVAS**

**Art. 7º** À Unidade de Controle Interno (UCI), na qualidade de órgão central do Sistema, além de cumprir às determinações dispostas nos arts. 74 da Constituição Federal e 52 da Constituição Estadual, e demais normas correlatas, desempenhará suas atribuições, prioritariamente, com base em três grupos de atividades segmentadas: apoio, controle interno e auditoria interna.

§ 1º O apoio é o meio de subsidiar, preventivamente, a gestão administrativa do Instituto quanto à observância as normas legais previdenciária, orçamentária, contábil, financeira e patrimonial, atuando na definição dos procedimentos de controle a serem especificados nas instruções normativas do SCI, as orientações à Administração nos aspectos concernentes ao Sistema de Controle Interno, inclusive no que tange à apuração de irregularidades, a centralização do relacionamento com o controle externo e outras atividades correlatas.

§ 2º As atividades de controle interno se caracterizam pelo exercício sistemático de alguns controles considerados relevantes, tais como: revisão do cálculo dos percentuais de limites máximos de despesas, avaliação da gestão orçamentária e da situação financeira, acompanhamento dos resultados da gestão, das ações do Plano Estratégico e outros macrocontroles a serem estabelecidos, além da emissão dos pareceres no que concerne as suas atribuições.

§ 3º A auditoria interna consiste na verificação da execução orçamentária, contábil, financeira e patrimonial de forma a avaliar a gestão previdenciária pelos processos e resultados gerenciais, com o fim principal de medir a eficiência e eficácia dos procedimentos de controle que foram estabelecidos e, se for o caso, aprimorá-los.

**Art. 8º** Incumbe a Unidade de Controle Interno do Instituto:

I – coordenar as atividades relacionadas com o Sistema de Controle Interno;

II – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, supervisionando e auxiliando as unidades executoras no relacionamento com o Tribunal de Contas do Estado, quanto ao encaminhamento de documentos e informações, atendimento às equipes técnicas, recebimento de diligências, elaboração de respostas, tramitação dos processos e apresentação dos recursos;

III – assessorar a administração nos aspectos relacionados com os controles interno e externo e quanto à legalidade dos atos de gestão, emitindo relatórios e pareceres sobre os mesmos;



## ESTADO DE MATO GROSSO PREFEITURA DE CÁCERES

Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres  
PREVI – CÁCERES



IV – interpretar e pronunciar-se sobre a legislação concernente à execução orçamentária, financeira e patrimonial;

V – medir e avaliar a eficiência e eficácia dos procedimentos de controle interno, através das atividades de auditoria interna a serem realizadas, mediante metodologia e programação próprias, nos diversos sistemas administrativos, expedindo relatórios com recomendações para o aprimoramento dos controles;

VI – avaliar o cumprimento dos programas, objetivos e metas espelhadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento;

VII – exercer o acompanhamento sobre a observância dos limites constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal e os estabelecidos nos demais instrumentos legais;

VIII – estabelecer mecanismos voltados a comprovar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade na gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional;

IX – acompanhar a execução da Política de Investimentos e a aplicação dos recursos previdenciários do mercado financeiro;

X – acompanhar a divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal e administrativa nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Acesso à Informação;

XI – manifestar-se, quando solicitado pela administração, acerca da regularidade e legalidade de processos licitatórios, sua dispensa ou inexigibilidade e sobre o cumprimento e/ou legalidade de atos, contratos e outros instrumentos congêneres;

XII – propor a melhoria ou implantação de sistemas de processamento eletrônico de dados em todas as atividades da administração pública, com o objetivo de aprimorar os controles internos, agilizar as rotinas e melhorar o nível das informações;

XIII – instituir e manter sistema de informações para o exercício das atividades finalísticas do Sistema de Controle Interno;

XIV – alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure imediatamente, sob pena de responsabilidade solidária, as ações destinadas a apurar os atos ou fatos inquinados de ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que resultem em prejuízo ao erário, praticados por agentes públicos, ou quando não forem prestadas as contas ou, ainda, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

XV – revisar e emitir parecer sobre os processos de Tomadas de Contas Especiais instaurados pelos órgãos fiscalizadores;

XVI – representar ao TCE-MT, sob pena de responsabilidade solidária, sobre as irregularidades e ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA DE CÁCERES**  
Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres  
**PREVI – CÁCERES**



XVII – emitir parecer conclusivo sobre as contas anuais prestadas pela administração.

**Art. 9º** As diversas unidades executoras componentes da estrutura organizacional da PREVICÁCERES, no que tange ao controle interno, têm as seguintes responsabilidades:

I – exercer os controles estabelecidos nos diversos sistemas administrativos afetos à sua área de atuação, no que tange a atividades específicas ou auxiliares, objetivando a observância à legislação, a salvaguarda do patrimônio e a busca da eficiência operacional;

II – exercer o controle, em seu nível de competência, sobre o cumprimento dos objetivos e metas definidas nos Programas constantes do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no Orçamento Anual e no cronograma de execução mensal de desembolso;

III – exercer o controle sobre o uso e guarda de bens pertencentes a autarquia, colocados à disposição de qualquer pessoa física ou entidade que os utilize no exercício de suas funções;

IV – avaliar, sob o aspecto da legalidade, a execução dos contratos, convênios e instrumentos congêneres, afetos ao respectivo sistema administrativo em que o órgão seja parte;

V – comunicar à Unidade de Controle Interno do Instituto, qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tenha conhecimento, sob pena de responsabilidade solidária.

## **CAPÍTULO V**

### **DA INFRAESTRUTURA E SUPORTE À UNIDADE DE CONTROLE INTERNO**

**Art. 10** A Unidade de Controle Interno deverá contar com infraestrutura adequada ao desenvolvimento dos trabalhos visando contribuir para que a administração atinja os objetivos e as metas estabelecidas, através da precisão e da confiabilidade dos registros dos atos e fatos da gestão, da eficiência operacional e da observância às políticas administrativas previdenciárias.

**Art. 11** Os sistemas de gestão, bem como, todos os processos e documentos necessários a execução das atividades de controle interno ficarão à disposição da UCI, e caso necessite de informações complementares estas deverão ser atendidas com prioridades.

**Art. 12** Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonogado aos serviços da UCI, no exercício das atribuições inerentes às atividades de auditoria, fiscalização e avaliação de gestão.

**Art. 13** O responsável pela UCI poderá solicitar apoio dos órgãos executivos e colegiados para o exercício de suas funções, bem como, demandar junto a Direção Executiva do Instituto colaboração técnica de servidores públicos ou a contratação de terceiros para a realização de trabalhos de auditoria interna em áreas, programas ou situações específicas, cuja complexidade ou especialização assim justifique.





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA DE CÁ CERES**  
Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres  
**PREVI – CÁ CERES**



ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração.

**Art. 19** A UCI submeterá à apreciação da Direção Executiva, no prazo de 30 (trinta) dias, minuta da Instrução Normativa orientando a elaboração das demais normas que integrarão o *Manual de Rotinas Internas e Procedimentos de Controle* dos respectivos sistemas administrativos, bem como, coordenará a expedição de todas as normativas.

**Art. 20** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a portaria nº 301 de 29 de Novembro de 2013.

Cáceres-MT, 29 de Agosto de 2018.

**LUANA APARECIDA ORTEGA PIOVESAN**

Diretora Executiva  
Decreto nº 017/2017

**PARECER JURÍDICO:**

Esta portaria atende aos requisitos legais estabelecidos na legislação vigente.

**ÉRIKA PINTO DE ARRUDA**

Procuradora  
Decreto nº. 506/2014

*Afixada em 29.08.2018*

## Prefeitura Municipal de Cáceres

**PORTARIA Nº 195/2019**

☑ 23 de Julho de 2019

**PORTARIA Nº 195/2019**

***“Altera dispositivo da Portaria nº 214/2018, que estabelece as normas gerais para a Reestruturação e Operacionalização do Sistema de Controle Interno (SCI) do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres e dá outras providências”***

**A DIRETORA EXECUTIVA DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CÁCERES - PREVICÁCERES**, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Art. 129, Inciso “XXV” da Lei Complementar 143/2019;

**RESOLVE:**

***Alterar o Art. 6º da Portaria nº 214/2018, que regulamenta a estrutura e funcionamento do Sistema de Controle Interno do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres - PreviCáceres, nos seguintes termos:***

**Art. 1º** A Portaria nº 214/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 6º** Os sistemas administrativos do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres, a que se refere o art. 3º, com as respectivas unidades que atuarão como órgão central de cada sistema, ficam assim definidos:

<b>Sistema Administrativo</b>	<b>Órgão Central</b>
SCI - Sistema de Controle Interno	Unidade de Controle Interno
SPO - Sistema de Planejamento e Orçamento	Contabilidade
SCL - Sistema de Compras, Licitações, Contratos e Convênios	Gerência de Administração
SCO - Sistema de Contabilidade	Contabilidade

SCP - Sistema de Controle Patrimonial e Almoxarifado	Gerência de Administração
SFI - Sistema Financeiro	Gerência de Finanças
SRH - Sistema de Gestão de Recursos Humanos	Gerência de Administração
SBP - Sistema de Benefícios Previdenciários	Gerência de Benefícios
SJU - Sistema Jurídico	Procuradoria
SGA - Sistema de Gestão Atuarial	Direção Executiva
SCS - Sistema de Controle Social, Governança e Transparência	Direção Executiva
STI - Sistema de Tecnologia da Informação e Gestão da Base de Dados Cadastrais	Gerência de Administração
SSG - Sistema de Serviços Gerais	Gerência de Administração”

**Art. 2º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cáceres-MT, 22 de Julho de 2019.

**LUANA APARECIDA ORTEGA PIOVESAN**

Diretora Executiva

Decreto nº 017/2017

**PARECER JURÍDICO:**

Esta portaria atende aos requisitos legais estabelecidos na legislação vigente.

---

**ÉRIKA PINTO DE ARRUDA**

Procuradora

Decreto n°. 506/2014

## Prefeitura Municipal de Cáceres

**INSTRUÇÃO NORMATIVA SCI Nº 002/2020**

☑ 3 de Fevereiro de 2020

**INSTRUÇÃO NORMATIVA SCI Nº 002/2020**

Versão: 01

Aprovação em: 22/01/2020

Unidade Responsável: Unidade de Controle Interno

Assunto: Normas Gerais para operacionalização das atividades da Unidade de Controle Interno

**A DIRETORA EXECUTIVA DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CÁCERES - PREVICÁCERES**, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Art. 129, Inciso "XXV" da Lei Complementar 143/2019; e

**Considerando** o disposto na Portaria PREVICÁCERES nº. 214/2018, com redação dada pela Portaria nº 195/2019;

**Considerando** a propositura desta instrução normativa pela Unidade de Controle Interno do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres;

**RESOLVE:**

**Regulamentar a operacionalização das atividades da Unidade de Controle Interno (UCI) do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres – PreviCáceres, na realização de auditorias, inspeções, entre outras atribuições inerentes a UCI, nos seguintes termos:**

**TÍTULO I****DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas através desta Instrução Normativa as rotinas de trabalho a serem observadas pela Unidade de Controle Interno, no exercício de suas atividades de auditoria interna, inspeções, entre outras inerentes a UCI, com a finalidade de instituir padrões gerais de planejamento, execução, elaboração de relatório e acompanhamento das providências adotadas pelas demais Unidades Administrativas.

**Parágrafo único.** Esta Instrução Normativa abrange a Unidade de Controle Interno, como Unidade Executora das atividades de auditoria interna e inspeção e as demais Unidades

da estrutura organizacional, que ficam sujeitas às auditorias internas e inspeções.

## TÍTULO II

### DOS CONCEITOS

**Art. 2º** Para os fins desta normativa, considera-se:

**I – Auditoria Interna: verificação da qualidade do Sistema de Controle Interno, ou seja, aferição, por meio de revisão e avaliação regular dos procedimentos de controle existentes nas atividades contábeis, financeiras, administrativas, operacionais e técnicas;**

**II – Inspeção:** instrumento utilizado para suprir omissões, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos específicos praticados por responsáveis pelos sistemas administrativos e executores de tarefas, bem como apurar denúncias e representações;

**III – Unidade Executora:** Unidade da estrutura organizacional sujeita às rotinas de trabalho e aos procedimentos de controle estabelecidos em Instrução Normativa;

**IV – Matriz de Planejamento:** ferramenta cujo objetivo é “esquematizar” as informações relevantes de um trabalho de auditoria, que servirão de base para sua execução e para o detalhamento do escopo;

**V – Erário:** conjunto dos recursos financeiros públicos, os dinheiros e bens do Estado;

**VI – Achado:** qualquer fato significativo, digno de relato pelo auditor, constituído de quatro atributos: situação encontrada, critério, causa e efeito. Decorre da comparação da situação encontrada com o critério e deve ser devidamente comprovado por evidências juntadas ao relatório;

**VII – Auditoria Operacional:** atua nas áreas inter-relacionadas do órgão/entidade, avaliando a eficácia dos seus resultados em relação aos recursos materiais, humanos e tecnológicos disponíveis, bem como a economicidade e eficiência dos controles internos existentes para a gestão dos recursos públicos;

**VIII – Auditoria Contábil:** exame dos registros e documentos e coleta de informações e confirmações, mediante procedimentos específicos, pertinentes ao controle do patrimônio, com o objetivo de obter elementos comprobatórios suficientes que permitam opinar se os registros contábeis foram efetuados de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e se as demonstrações deles originárias refletem, adequadamente, a situação econômico-financeira do patrimônio, os resultados do período administrativo examinado e as demais situações nelas demonstradas;

**IX – Auditoria em Tecnologia da Informação:** objetiva assegurar a adequação e privacidade dos dados e informações oriundas dos sistemas eletrônicos de

processamento de dados, abrangendo segurança do banco de dados, segurança de rede e segurança física, sendo observadas as diretrizes estabelecidas e a legislação específica;

**X – Auditoria de Acompanhamento de Gestão:** aquela realizada no decorrer dos processos de gestão, com o objetivo de atuar em tempo real sobre os atos efetivos e os efeitos potenciais positivos e negativos de uma determinada Unidade administrativa;

**XI – Auditoria de Avaliação da Gestão:** tem como objetivo a emissão do Parecer do Controle Interno sobre as Contas Anuais prestadas pelo Diretor Executivo.

### TÍTULO III

#### DA FUNDAMENTAÇÃO

**Art. 3º** Esta Instrução Normativa tem como base legal os artigos 31 e 74 da Constituição Federal; a Lei Complementar nº 143/2019; Portaria nº. 214/2018, com redação dada pela Portaria nº 195/2019; e a Resolução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso nº 26/2014.

### TÍTULO IV

#### DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 4º** São responsabilidades da Unidade de Controle Interno:

I – cumprir as determinações desta Instrução Normativa quanto aos procedimentos a serem observados no planejamento e na realização das atividades inerentes à auditoria interna e inspeção;

II – elaborar o Plano Anual de Auditoria Interna (PAAI), que deve considerar os sistemas administrativos ou unidades a serem auditadas no ano subsequente, e dar ciência deste ao Diretor Executivo até o dia 15 de dezembro de cada ano;

III – documentar através de papéis de trabalho, todos os elementos significativos dos exames realizados;

IV – elaborar Matriz de Planejamento para a realização de cada auditoria prevista no PAAI;

V – avaliar a eficácia dos procedimentos de controle, propondo alterações nas Instruções Normativas para aprimoramento dos controles, por meio de atividades de auditoria interna e inspeções;

VI – executar os trabalhos de auditoria interna e inspeção de acordo com os procedimentos e técnicas de auditoria interna, definidos em Normas;

VII – elaborar Relatórios com o resultado das auditorias e inspeções realizadas, e encaminhá-los ao Diretor Executivo;

VIII – comunicar imediatamente à unidade auditada sempre que verificado erro/ilegalidade/irregularidade que possa ser de pronto corrigido;

IX – acompanhar a aceitação e implementação das recomendações feitas em auditoria, por parte da unidade auditada;

X – representar ao Tribunal de Contas do Estado em caso da não adoção de providências para sanar irregularidade que provoque prejuízo ao erário.

**Art. 5º** São responsabilidades do Líder da Unidade sujeita à auditoria e inspeção:

I – atender às solicitações da Unidade de Controle Interno dando amplo acesso aos documentos e informações solicitados para a realização da auditoria;

II – não sonegar, sob pretexto algum, processo, informação ou documento ao Controlador Interno, responsável pela auditoria e/ou inspeção.

## TÍTULO V

### DOS PROCEDIMENTOS

#### CAPÍTULO I

#### DAS ATIVIDADES DE AUDITORIA INTERNA

##### Seção I

##### Do Planejamento

**Art. 6º** As auditorias internas serão planejadas consoante às Normas Brasileiras de Auditoria Interna e em conformidade com prazos, diretrizes e metas traçados pela Unidade de Controle Interno.

**Parágrafo único.** O planejamento referido no *caput* será formalizado por meio do Plano Anual de Auditoria Interna (PAAI), o qual deve indicar os Sistemas Administrativos ou Unidades a serem auditadas no exercício subsequente ao de sua elaboração, o período previsto para a sua execução, o objetivo dos trabalhos, a metodologia e, quando houver, os custos estimados para a execução das auditorias.

**Art. 7º** O responsável pela UCI encaminhará o PAAI para ciência do Diretor Executivo até o dia 15 de dezembro de cada ano.

**Parágrafo único.** O Diretor Executivo procederá a análise do PAAI e o encaminhará à Unidade de Controle Interno com os apontamentos que compreender relevantes, em até 5 (cinco) dias úteis.

**Art. 8º** O Controlador Interno analisará os apontamentos do Diretor Executivo e, após as adequações realizadas em seu conteúdo, fará a publicação do PAAI na imprensa oficial e Portal da Transparência do PREVICÁCERES, até o dia 31 de dezembro, dando ciência da publicação da versão final do PAAI à Direção Executiva e as demais Unidades Administrativas.

**Art. 9º** Com base no PAAI a UCI elaborará Programas de Trabalho e Matriz de Planejamento específicos para cada auditoria, observando sempre as técnicas de entrevistas, questionários, análises e verificações.

**Art. 10** Caso haja necessidade de aprofundar as verificações em uma determinada área ou realizar auditoria específica, o controlador poderá questionar, solicitar ou analisar outros itens não constantes do Programa de Trabalho ou PAAI.

## Seção II

### Da execução das Auditorias

**Art. 11** Em conformidade às disposições do PAAI, poderão ser executadas Auditoria Operacional, Contábil, Tecnologia da Informação, de Acompanhamento e de Avaliação da Gestão.

**Art. 12** A UCI encaminhará memorando à Unidade Administrativa a ser auditada com 15 (quinze) dias de antecedência ao procedimento.

**Parágrafo único.** Em casos especiais a UCI poderá realizar auditoria *in loco* com o objetivo de verificar registros físicos sem o prévio encaminhamento do memorando ao setor auditado.

**Art. 13** A Auditoria será realizada utilizando-se de procedimentos e técnicas de auditoria interna, definidos nas Normas para o Exercício de Auditoria Interna.

**Art. 14** O controlador interno, no exercício de auditoria, deve documentar através de papéis de trabalho, todos os elementos significativos dos exames realizados.

**Parágrafo único.** Os papéis de trabalho são o conjunto de documentos e apontamentos com informações e provas compiladas pelo Controlador Interno que consubstanciam o trabalho executado, e devem:

I – ter abrangência e grau de detalhes suficientes para propiciarem a compreensão do planejamento, da natureza, da oportunidade e extensão dos procedimentos de auditoria interna aplicados, bem como do julgamento exercido e do suporte das conclusões alcançadas; II – ser elaborados, organizados e arquivados de forma sistemática e racional.

## Seção III

## Da Conclusão dos Trabalhos

**Art. 15** A conclusão dos trabalhos de auditoria será apresentada na forma de Relatório, o qual integrará processo administrativo da Unidade de Controle Interno, que conterà todos os papéis de trabalho e demais instrumentos utilizados.

**§ 1º** Será elaborado relatório quando houver achados de auditoria, tais como inconformidades, irregularidades e/ou ilegalidades, bem como quando se fizer necessário realizar recomendações ou orientações aos responsáveis pela Unidade Administrativa auditada e/ou Direção Executiva.

**§ 2º** Se porventura não for identificado nenhum achado de auditoria, recomendação ou orientação, o processo administrativo contendo os papéis de trabalho será arquivado, após ser dada ciência do resultado à Direção Executiva, dispensada, neste caso, a elaboração de relatório.

**Art. 16** Finalizados os trabalhos com a elaboração do Relatório, o Controlador Interno o encaminhará no prazo de 10 (dez) dias à Direção Executiva.

**Art. 17** O Diretor Executivo tomará ciência da auditoria interna realizada, analisará o Relatório e encaminhará sua manifestação à UCI no prazo de 15 (quinze) dias.

**§ 1º** O Diretor Executivo decidirá pela determinação do cumprimento das recomendações realizadas pela Controladoria Interna ou pelo arquivamento do processo.

**§ 2º** Caso o Diretor Executivo decida pelo cumprimento das recomendações, encaminhará a determinação ao Líder da Unidade auditada contendo definição de prazo para apresentação de resultados.

**§ 3º** Se o Diretor Executivo decidir pelo arquivamento do processo, encaminhará seu posicionamento à Unidade de Controle Interno para conhecimento e providências pertinentes à Controladoria.

**Art. 18** Nos casos em que as inconformidades causarem prejuízo ao erário público e o Diretor Executivo não apresentar justificativa ou esclarecimento subsistentes, bem como não se manifestar sobre as providências tomadas, no prazo previsto no *caput* do Art. 17, a UCI deverá imediatamente encaminhar Ofício ao TCE-MT e comunicar o fato, sobre pena de responsabilidade solidária.

**Art. 19** Os Papéis de Trabalho e os Relatórios de Auditoria deverão ser arquivados em pasta própria e em local seguro, com acesso restrito aos membros da Unidade de Controle Interno.

## Seção IV

### Das Inspeções

**Art. 20** As inspeções terão como objetivo, verificar:

I – legitimidade, legalidade e regularidade de atos e fatos administrativos ligados à execução contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional;

II – fatos relacionados a denúncias apresentadas à Unidade de Controle Interno;

III – a organização e a eficiência dos sistemas de controle interno, observando e relatando as omissões e lacunas de informações encontradas;

IV – elementos para subsidiar a emissão dos Relatórios de auditoria e emissão do parecer conclusivo sobre as contas anuais;

V – atender solicitações do Diretor Executivo;

VI – verificar o cumprimento de determinações do Diretor Executivo provenientes de recomendações da Unidade de Controle Interno.

**Art. 21** O resultado das inspeções será apresentado em Relatório, com a indicação dos trabalhos realizados, irregularidades, falhas, omissões e/ou recomendações.

## **Seção V**

### **Da Análise das Contas de Gestão**

**Art. 22** Quando se tratar de Auditoria para Análise das Contas de Gestão, a Unidade de Controle Interno deverá receber os Balancetes Mensais ou as Contas Anuais elaborados pela Contabilidade, nos seguintes prazos:

I – Balancetes mensais e demais documentos para avaliação quadrimestral das contas: até o dia 15 do mês subsequente ao que se refere o fechamento do quadrimestre;

II – Contas Anuais do exercício anterior: até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício.

**Art. 23** De posse dos documentos e demonstrativos contábeis o Controlador Interno procederá a avaliação das contas de gestão e emitirá parecer conclusivo no prazo de até 10 (dez) dias.

**Art. 24** O parecer de que trata o Art. 23 será encaminhado para ciência do Diretor Executivo, sendo facultada sua manifestação, quando se tratar de avaliação do primeiro e segundo quadrimestre que não apresente indícios de inconformidades ou irregularidades, e obrigatória nos demais casos.

**Parágrafo único.** O prazo para pronunciamento do gestor sobre o parecer da Unidade de Controle Interno será de 5 (cinco) dias.

**Art. 25** Caso o parecer de avaliação das contas de gestão contenha recomendações, o Diretor Executivo deverá apresentar informações sobre as providências tomadas no prazo 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único.** O cumprimento ou não das recomendações da UCI será relatado no parecer do quadrimestre subsequente.

**Art. 26** Aplica-se o disposto no Art. 18 quando os resultados da auditoria de Análise das Contas de Gestão evidenciarem indícios de danos ao erário.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS ATIVIDADES DE APOIO E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO**

#### **Seção I**

##### **Orientação à Administração**

**Art. 27** A Unidade de Controle Interno atuará, quando demandada ou entender pertinente, nas atribuições de orientação à gestão da Autarquia, no que se refere a interpretação e aplicação de normas inerentes à execução de procedimentos administrativos.

**Parágrafo único.** Qualquer servidor das Unidades Administrativas poderá encaminhar memorando à UCI solicitando esclarecimento de dúvida sobre a correta execução de procedimento administrativo, o qual deve ser respondido pelo Controlador Interno em um prazo de 5 (cinco) dias.

#### **Seção II**

##### **Relacionamento com o Controle Externo**

**Art. 28** A UCI deverá ser informada sobre todos os registros e acompanhar todos os processos que tramitam no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Cada unidade que receber documentos deste Tribunal, deverá encaminhar imediatamente uma cópia à UCI.

**Art. 29** A Unidade de Controle Interno deverá:

I – acompanhar a preparação e o encaminhamento das prestações de contas anuais e emitir parecer conclusivo;

II – acompanhar as auditorias *in loco*, efetuadas pelo Tribunal de Contas do Estado, e por outros órgãos de fiscalização;

III – dar ciência ao Tribunal de Contas do Estado das irregularidades ou ilegalidades apuradas, para as quais a Administração não tomou as providências, visando à apuração de responsabilidades e ao ressarcimento de eventuais danos ou prejuízos ao erário.

**TÍTULO VI****DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 30** Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Cáceres-MT, 22 de Janeiro de 2020.

**LUANA APARECIDA ORTEGA PIOVESAN**

Diretora Executiva

Decreto nº 017/2017

**VANESSA FERREIRA DA SILVA**

Controladora Interna

**PARECER JURÍDICO:**

Esta Instrução Normativa atende aos requisitos legais estabelecidos na legislação vigente.

---

**ÉRIKA PINTO DE ARRUDA**

Procuradora

Decreto nº. 506/2014



**PARECER TÉCNICO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO SOBRE AS  
CONTAS DE GESTÃO RELATIVO AO**

**1º QUADRIMSTRE DO EXERCÍCIO DE 2025**

**ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS  
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES  
PÚBLICOS**

<b>RPPS:</b>	Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres - PREVICÁCERES
<b>CNPJ:</b>	02.332.486/0001-90

## 1. INTRODUÇÃO

Em conformidade com os artigos 31 e 74 da Constituição Federal, que atribuem ao Sistema de Controle Interno o dever de apoiar o controle externo no desempenho de sua função institucional, bem como com fundamento no artigo 8º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, nos artigos 161 a 163 da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007 e nas Resoluções Normativas TCE/MT nº 33/2012 e nº 12/2020 – TP, a Unidade de Controle Interno do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres – PREVICÁCERES apresenta o presente **Parecer Técnico** relativo ao **1º Quadrimestre de 2025**.

Este parecer contempla a análise das contas de gestão no referido período, abrangendo os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e de resultados, com base nos princípios constitucionais da administração pública e nas diretrizes estabelecidas no Plano Anual de Auditoria Interna (PAAI). O objetivo é oferecer subsídios ao controle externo e assegurar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência da gestão previdenciária municipal.

### 1.1 Perfil da Entidade

O Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres – PREVICÁCERES, autarquia municipal criada pela Lei Complementar nº 26, de 27 de novembro de 1997, possui personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa, patrimonial e financeira. É o órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Cáceres, com a missão de assegurar aos seus segurados prestações previdenciárias nos casos de incapacidade permanente, idade avançada, tempo de contribuição e morte, conforme previsto na legislação vigente.

São segurados do PREVICÁCERES os servidores titulares de cargos efetivos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, incluindo suas autarquias e fundações públicas, além daqueles amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.



A atual estrutura organizacional da autarquia, definida pela Lei Complementar nº 181, de 16 de maio de 2022, está composta da seguinte forma:

## I – Órgãos de Direção:

- a) Conselho de Gestão;
- b) Conselho Fiscal;
- c) Direção-Executiva.

## II – Órgãos Executivos:

- a) Gerência de Administração;
- b) Gerência de Finanças;
- c) Gerência de Benefícios;
- d) Procuradoria;
- e) Contadoria.

## III – Órgão de Controle:

- a) Controladoria;
- b) Ouvidoria.

## IV – Órgão de Assessoramento: Comitê de Investimentos.

## 2. RESPONSÁVEIS

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO	
NOME:	Vanessa Ferreira da Silva
PERÍODO:	01/01/2025 a 30/04/2025
CPF:	[REDACTED]
TELEFONE:	(65) 3223-6477
E-MAIL:	controladoria@previcaceres.com.br
PORTARIA DE NOMEAÇÃO:	Portaria nº 329/2016 – Servidora Efetiva <b>Início das atividades na entidade em 02/01/2017</b>

## 3. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O Sistema de Controle Interno do PREVICÁCERES foi instituído por meio da Portaria nº 214/2018, atualizada pela Portaria nº 195/2019, com fundamento no art. 74 da Constituição Federal, art. 52 da Constituição Estadual de Mato Grosso, art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 74 da Lei Complementar Municipal nº 62/2005, além da Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2007.

Este sistema compreende um conjunto integrado de atividades de controle, desenvolvidas de maneira coordenada, com a finalidade de contribuir para a boa governança previdenciária, assegurando a conformidade legal dos atos administrativos, a transparência da gestão e o cumprimento dos objetivos institucionais da autarquia. O Sistema de Controle Interno estabelece os seguintes Sistemas Administrativos:



Sistema Administrativo	Órgão Central
SCI - Sistema de Controle Interno	Unidade de Controle Interno
SPO - Sistema de Planejamento e Orçamento	Contabilidade
SCL - Sistema de Compras, Licitações, Contratos e Convênios	Gerência de Administração
SCO - Sistema de Contabilidade	Contabilidade
SCP - Sistema de Controle Patrimonial e Almoxarifado	Gerência de Administração
SFI - Sistema Financeiro	Gerência de Finanças
SRH - Sistema de Gestão de Recursos Humanos	Gerência de Administração
SBP - Sistema de Benefícios Previdenciários	Gerência de Benefícios
SJU - Sistema Jurídico	Procuradoria
SGA - Sistema de Gestão Atuarial	Direção Executiva
SCS - Sistema de Controle Social, Governança e Transparência	Direção Executiva
STI - Sistema de Tecnologia da Informação e Gestão da Base de Dados Cadastrais	Gerência de Administração
SSG - Sistema de Serviços Gerais	Gerência de Administração

### 3.1 Unidade de Controle Interno

A Unidade de Controle Interno (UCI) do PREVICÁCERES é vinculada exclusivamente à estrutura do Regime Próprio de Previdência Social do Município, funcionando de forma autônoma em relação à controladoria da Prefeitura Municipal. Atualmente, a UCI é composta por uma servidora efetiva que ocupa o cargo de Controladora Interna, acumulando também a função de Ouvidora, conforme disposto no art. 126 da Lei Complementar nº 181/2022.

A atuação da UCI está pautada na fiscalização prévia, concomitante e posterior dos atos administrativos, com foco na avaliação da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia da gestão pública previdenciária. As ações desenvolvidas são orientadas pelo Plano Anual de Auditoria Interna (PAAI), com observância das normas federais, estaduais e municipais pertinentes.

### 3.2 Plano Anual de Auditoria Interna (PAAI)

O Plano Anual de Auditoria Interna – PAAI 2025 foi elaborado com base nos princípios constitucionais da administração pública, nas diretrizes do programa Pró-Gestão RPPS e na Resolução Normativa TCE/MT nº 33/2012, orientando as atividades da Unidade de Controle Interno ao longo do exercício.



Dentre os principais objetivos e ações planejadas e executadas no quadrimestre destacam-se:

- Avaliar o cumprimento dos programas, metas e orçamentos, bem como a observância da legislação e normas internas aplicáveis;
- Realizar o acompanhamento prévio e concomitante da execução da Política de Investimentos e os resultados das aplicações financeiras;
- Verificar a regularidade dos aportes e contribuições previdenciárias, inclusive dos parcelamentos e novos termos;
- Revisar e atualizar normativas internas, com foco nos sistemas administrativos;
- Monitorar o plano de amortização do déficit atuarial e o processo de avaliação atuarial anual;
- Auditar os processos de concessão e manutenção de benefícios previdenciários;
- Avaliar ações de controles internos, governança e educação previdenciária previstas no programa Pró-Gestão RPPS;
- Elaborar pareceres técnicos sobre as contas de gestão e consolidar relatórios trimestrais para subsidiar a análise dos órgãos colegiados e do Tribunal de Contas.

As auditorias realizadas utilizam os sistemas informatizados da autarquia, o Sistema APLIC, dentre outros, observando critérios de materialidade, relevância e risco.

## 4. CONTROLE DA GESTÃO

### 4.1 Contribuições Previdenciárias do Exercício

No 1º quadrimestre de 2025, as contribuições previdenciárias mensais – tanto dos segurados quanto da parte patronal – foram repassadas de forma regular pelas entidades patrocinadoras do PREVICÁCERES: Prefeitura Municipal, Câmara de Vereadores, Autarquia Águas do Pantanal e a própria autarquia previdenciária.

As análises foram realizadas com base nos dados extraídos dos resumos das folhas de pagamento e dos registros contábeis da receita. Observou-se que todos os pagamentos das competências de janeiro a abril foram efetuados sem atraso, não havendo, até o fechamento deste relatório, registro de inadimplência ou pendências quanto a encargos, juros ou multas.

A regularidade dos repasses reafirma o comprometimento das entidades patrocinadoras com a sustentabilidade financeira do RPPS, contribuindo diretamente para a manutenção do equilíbrio do plano de custeio e da credibilidade institucional do regime previdenciário.

A seguir, apresenta-se os quadros de apuração das contribuições devidas e pagas, por entidade municipal.



PREFEITURA									
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (RPPS)									
Mês de competência	Tipo (segurados ou patronal)	Base de cálculo	Valor devido (R\$)	Valor pago (R\$)	Data de pagamento	Multa / Juros devidos (R\$)	Multa / Juros pagos (R\$)	Data de pagamento Juros	Saldo devedor (R\$)
Janeiro	Segurados	8.555.156,21	1.197.721,87	1.197.721,87	10/02/2025				-
Janeiro	Patronal	8.555.156,14	1.197.721,86	1.197.721,86	10/02/2025				-
Fevereiro	Segurados	9.224.208,36	1.291.389,17	1.291.389,17	18/03/2025				-
Fevereiro	Patronal	9.224.356,14	1.291.409,86	1.291.409,86	18/03/2025				-
Março	Segurados	9.370.854,86	1.311.919,68	1.311.919,68	03/04/2025				-
Março	Patronal	9.370.854,64	1.311.919,65	1.311.919,65	03/04/2025				-
Abril	Segurados	9.931.224,14	1.390.371,38						- 1.390.371,38
Abril	Patronal	9.931.223,93	1.390.371,35						- 1.390.371,35

CAMARA									
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (RPPS)									
Mês de competência	Tipo (segurados ou patronal)	Base de cálculo	Valor devido (R\$)	Valor pago (R\$)	Data de pagamento	Multa / Juros devidos (R\$)	Multa / Juros pagos (R\$)	Data de pagamento Juros	Saldo devedor (R\$)
Janeiro	Segurados	296.559,00	41.518,26	41.518,26	07/02/2025				-
Janeiro	Patronal	296.559,00	41.518,26	41.518,26	07/02/2025				-
Fevereiro	Segurados	305.675,29	42.794,54	42.794,54	13/03/2025				-
Fevereiro	Patronal	305.675,43	42.794,56	42.794,56	13/03/2025				-
Março	Segurados	252.085,29	35.291,94	35.291,94	02/04/2025				-
Março	Patronal	252.085,36	35.291,95	35.291,95	02/04/2025				-
Abril	Segurados	244.992,21	34.298,91						- 34.298,91
Abril	Patronal	244.992,29	34.298,92						- 34.298,92

AGUAS DO PANTANAL									
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (RPPS)									
Mês de competência	Tipo (segurados ou patronal)	Base de cálculo	Valor devido (R\$)	Valor pago (R\$)	Data de pagamento	Multa / Juros devidos (R\$)	Multa / Juros pagos (R\$)	Data de pagamento Juros	Saldo devedor (R\$)
Janeiro	Segurados	158.139,21	22.139,49	22.139,49	20/02/2025				-
Janeiro	Patronal	158.139,29	22.139,50	22.139,50	20/02/2025				-
Fevereiro	Segurados	146.968,07	20.575,53	20.575,53	21/03/2025				-
Fevereiro	Patronal	146.968,14	20.575,54	20.575,54	21/03/2025				-
Março	Segurados	156.155,93	21.861,83	21.861,83	17/04/2025				-
Março	Patronal	156.156,00	21.861,84	21.861,84	17/04/2025				-
Abril	Segurados	199.716,21	27.960,27						- 27.960,27
Abril	Patronal	199.716,29	27.960,28						- 27.960,28

PREVICÁCERES									
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (RPPS)									
Mês de competência	Tipo (segurados ou patronal)	Base de cálculo	Valor devido (R\$)	Valor pago (R\$)	Data de pagamento	Multa / Juros devidos (R\$)	Multa / Juros pagos (R\$)	Data de pagamento Juros	Saldo devedor (R\$)
Janeiro	Segurados	36.505,43	5.110,76	5.110,76	31/01/2025				-
Janeiro	Patronal	36.505,43	5.110,76	5.110,76	31/01/2025				-
Fevereiro	Segurados	36.652,43	5.131,34	5.131,34	24/02/2025				-
Fevereiro	Patronal	36.652,43	5.131,34	5.131,34	24/02/2025				-
Março	Segurados	36.652,43	5.131,34	5.131,34	24/03/2025				-
Março	Patronal	36.652,43	5.131,34	5.131,34	24/03/2025				-
Abril	Segurados	44.225,36	6.191,55	6.191,55	23/04/2025				-
Abril	Patronal	44.225,29	6.191,54	6.191,54	23/04/2025				-

Fonte: Resumos Mensais das Folhas de Pagamentos encaminhados pelas entidades ao RPPS e Relatórios Contábeis da Receita.

## 4.2 Parcelamentos

Durante o 1º quadrimestre de 2025, não foram celebrados novos termos de parcelamento entre as entidades patrocinadoras e o PREVICÁCERES. Adicionalmente, verifica-se que todos os parcelamentos firmados em exercícios anteriores foram integralmente quitados até o encerramento do exercício de 2024.

A inexistência de débitos parcelados vigentes neste exercício evidencia a adimplência das obrigações previdenciárias por parte das entidades municipais, representando um avanço na regularidade fiscal e na gestão previdenciária, contribuindo para a estabilidade financeira e atuarial do regime próprio.



### 4.3 Aportes para Amortização do Déficit Atuarial

Em conformidade com o novo plano de amortização instituído pela Lei Complementar nº 235, de 2024, que entrou em vigor em janeiro de 2025, o PREVICÁCERES passou a adotar uma sistemática revisada para equacionamento do déficit atuarial, conforme alteração do plano instituído pela Lei Complementar nº 208, de 2023, aprovada pelo Conselho de Gestão em 12/2024.

Com valor fixado em R\$ 21.600.000,00, para o exercício de 2025, o plano de amortização foi rateado entre as entidades municipais, de acordo com a proporção de suas provisões matemáticas (passivo atuarial gerado por cada entidade), a seguir apresentado:

RATEIO APORTES 2025				
Entidades patrocinadoras	Provisão Matemática (R\$)	% Proporção	Anual (R\$)	Mensal (R\$)
PREFEITURA	440.822.287,15	95,34	20.593.440,00	1.716.120,00
CÂMARA	11.235.558,61	2,43	524.880,00	43.740,00
PREVICÁCERES	1.849.474,67	0,40	86.400,00	7.200,00
ÁGUAS DO PANTANAL	8.461.346,61	1,83	395.280,00	32.940,00
<b>TOTAL</b>	<b>462.368.667,03</b>	<b>100,00</b>	<b>21.600.000,00</b>	<b>1.800.000,00</b>

Fonte: Rateio apurado conforme Lei Complementar nº 235/2024 e Avaliação Atuarial de 2024.

Durante o 1º quadrimestre de 2025, os aportes mensais foram integralmente repassados pelas entidades patrocinadoras – Prefeitura Municipal, Câmara de Vereadores e Autarquias Águas do Pantanal e PreviCáceres – dentro dos prazos definidos. Conforme relatório de receitas emitido pelo setor contábil da autarquia, foram transferidos ao PREVICÁCERES o montante total de R\$ 7.257.600,00 no período de janeiro a abril de 2025, correspondentes às parcelas de amortização previstas no novo plano.

Ressalte-se que os valores aportados observaram rigorosamente os percentuais e prazos estabelecidos no plano de amortização vigente, sem ocorrência de atrasos ou inadimplementos por parte dos entes contribuintes. A seguir demonstra-se o controle de pagamento mensal dos Aportes de 2025:

APORTES 2025					
PAGAMENTOS					
MÊS	PREFEITURA	CÂMARA	ÁGUAS DO PANTANAL	PREVICÁCERES	TOTAL
JANEIRO	1.716.120,00	43.740,00	32.940,00	86.400,00	1.879.200,00
FEVEREIRO	1.716.120,00	43.740,00	32.940,00		1.792.800,00
MARÇO	1.716.120,00	43.740,00	32.940,00		1.792.800,00
ABRIL	1.716.120,00	43.740,00	32.940,00		1.792.800,00
MAIO					-
JUNHO					-
JULHO					-
AGOSTO					-
SETEMBRO					-
OUTUBRO					-
NOVEMBRO					-
DEZEMBRO					-
<b>TOTAL</b>	<b>6.864.480,00</b>	<b>174.960,00</b>	<b>131.760,00</b>	<b>86.400,00</b>	<b>7.257.600,00</b>

Fonte: Relatórios contábeis da receita.

Nota: Entidade PreviCáceres quitou os aportes em parcela única em 01/2025.



## 4.4 Despesas Administrativas

As despesas administrativas, custeadas pela taxa de administração, devem seguir estritamente aos requisitos impostos pelo Art. 84 da Portaria nº 1.467/2022, bem como pelo Art. 144, da Lei Complementar Municipal nº 181/2022 (Lei Geral do RPPS).

Sendo assim, a taxa de administração para o exercício de 2025 é de 3,00% sobre o total da remuneração de contribuição dos servidores efetivos ativos, segurados do RPPS, bem como o limite de gastos é fixado com base neste percentual (3,00%) aplicado sobre o total da remuneração contributiva do exercício anterior.

A apuração da taxa administrativa para o exercício de 2025 foi analisada pela UCI, ficando demonstrado um total de **R\$ 3.323.172,94 (três milhões, trezentos e vinte e três mil, cento e setenta e dois reais e noventa e quatro centavos)** disponível para utilização, conforme observa-se a seguir:

Folha de pagamento - Total da remuneração contributiva dos segurados ativos vinculados ao RPPS, relativa ao exercício financeiro anterior (2024)	
<b>Portaria MPS nº 1.467/2022:</b> "Art. 84. A taxa de administração a ser instituída em lei do ente federativo, deverá observar os seguintes parâmetros: I - financiamento na forma prevista na legislação do RPPS; II - limitação de gastos aos seguintes percentuais máximos previstos em lei do ente federativo, apurados com base no exercício financeiro anterior, desde que devidamente financiados na forma dos incisos I e III:[...] c) de até 3,0% (três por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Médio Porte do ISP-RPPS, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas;(..."	
<b>Lei Complementar nº 181/2022:</b> "Art. 144. O valor anual da taxa de administração destinada à manutenção do PREVICÁCERES passa a ser de 3% (três por cento) acrescida à alíquota de cobertura do custo normal das aposentadorias e pensões por morte, aplicada sobre o valor total da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos, vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior(...)"	
Descrição	Valor Anual
Servidores Ativos da Prefeitura Municipal	R\$ 105.440.695,64
Servidores Ativos da Câmara Municipal	R\$ 2.840.765,00
Servidores Ativos da autarquia Águas do Pantanal	R\$ 2.006.910,07
Servidores Ativos da autarquia PREVICÁCERES	R\$ 484.060,71
<b>Total da Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 110.772.431,43</b>
<b>Limite de Despesas Administrativas para 2024 (3,00%)</b>	<b>R\$ 3.323.172,94</b>

Fonte: Resumos Contábeis das Folhas de Pagamentos Mensais encaminhados pelas entidades ao RPPS.

Durante o 1º quadrimestre de 2025, o PREVICÁCERES executou um total de R\$ 1.006.470,55 em despesas administrativas, distribuídas ao longo dos meses de janeiro (R\$ 429.864,34), fevereiro (R\$ 264.611,22), março (R\$ 144.594,88) e abril (R\$ 167.400,11).

Este valor corresponde à diferença entre o total empenhado no período (R\$ 11.492.632,78) e o montante destinado exclusivamente ao pagamento de benefícios previdenciários (R\$ 10.406.172,47) com as devidas deduções legais, conforme registrado no controle interno da autarquia. A análise indica que os gastos administrativos permanecem dentro dos limites estabelecidos pela legislação, especialmente o percentual máximo permitido de 3% da remuneração total dos segurados ativos, nos termos da Portaria MTP nº 1.467/2022.

É importante destacar que os gastos administrativos cobrem despesas com pessoal, encargos, custeio das atividades operacionais da entidade, consultorias técnicas, capacitação, entre outros itens indispensáveis à adequada gestão do RPPS. A Controladoria Interna



acompanha sistematicamente essa execução, com vistas à economicidade e ao uso racional dos recursos previdenciários.

A seguir demonstra-se a verificação da execução das despesas administrativas e da execução da reserva:

DESPESAS ADMINISTRATIVAS		
Descrição	Dotação	Valor Total (R\$)
VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	3.1.90.11	289.363,59
OBRIGAÇÕES PATRONAIS (RPPS)	3.1.91.13	21.564,98
OBRIGAÇÕES PATRONAIS (INSS)	3.1.91.13	20.914,46
DIÁRIAS - CIVIL	3.3.90.14	56.420,49
MATERIAL DE CONSUMO	3.3.90.30	5.243,38
PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	3.3.90.33	71.836,80
SERVICOS DE CONSULTORIA	3.3.90.35	63.669,98
OUTROS SERV. TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	3.3.90.36	5.553,33
OUTROS SERV. TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	3.3.90.39	122.054,08
SERVIÇOS DE TI E COMUNICAÇÃO	3.3.90.40	68.477,80
DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3.3.90.92	0,00
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	3.3.90.47	193.268,71
APORTE P/ COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL	3.3.91.37	86.400,00
OBRAS E INSTALAÇÕES	4.4.90.51	0,00
EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	4.4.90.52	0,00
COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	3.3.90.86	0,00
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	3.3.91.93	23.260,75
SETENÇAS JUDICIAIS	3.1.90.91	58.431,96
<b>Sub-Total</b> (valor total das despesas administrativas antes da exclusão do PASEP sobre investimentos)		<b>1.086.460,31</b>
<b>EXCLUSÃO DO PASEP SOBRE INVESTIMENTOS</b> (vide Resolução de Consulta TCE-MT nº 23/2012 (DOE, 18/12/2012))		
Descrição	Dotação	Valor total
PASEP SOBRE RECEITA C/ INVESTIMENTOS	3.3.90.47	21.557,80
<b>OUTRAS EXCLUSÕES DE DESPESAS</b>		
COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	3.3.90.86	0,00
SETENÇAS JUDICIAIS (BENEFÍCIOS)	3.1.90.91	58.431,96
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES (BENEFÍCIOS)	3.3.91.93	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS A SEREM COMPUTADAS NO CÁLCULO</b>		<b>1.006.470,55</b>

Fonte: Relatórios Contábeis Mensais do exercício de 2025.

QUADRO DE APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE DE GASTOS COM DESPESAS ADMINISTRATIVAS	
DESCRIÇÃO	VALOR
(A) TOTAL DE REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS ATIVOS VINCULADOS AO RPPS NO EXERCÍCIO ANTERIOR	R\$ 110.772.431,43
(B) LIMITE PARA DESPESAS ADMINISTRATIVAS (3% DA BASE DE CÁLCULO)	3%
(C) LIMITE LEGAL PARA DESPESAS ADMINISTRATIVAS (A X B)	R\$ 3.323.172,94
<b>TOTAL DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO EXERCÍCIO</b>	<b>R\$ 1.006.470,55</b>
(D) RESERVAS CONSTITUÍDAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	R\$ 1.138.247,12*
<b>(E) VALOR DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS COM EXCLUSÃO DAS RESERVAS CONSTITUÍDAS</b>	<b>R\$ 1.006.470,55</b>



<b>PERCENTUAL DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS SOBRE O VALOR BASE (E/C*100)</b>	<b>30,29%</b>
---	---------------

\*Nota: O valor apresentado corresponde as sobras orçamentárias da taxa administrativa até o final do exercício de 2024. O valor financeiro da reserva considerando o total das sobras até 30/04/2025, mais os rendimentos acumulados do fundo onde os recursos se encontram aplicados totalizam R\$ 2.862.459,28.

## 5. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

### 5.1 DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Todos os processos de aposentadorias e pensões concedidas no período passaram por prévia análise da Controladoria Interna antes de seu envio ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, tendo sido promovidas adequações técnicas quando recomendadas pela UCI.

Durante o 1º quadrimestre de 2025, o PREVICÁCERES concedeu um total de cinco novos benefícios previdenciários, sendo duas aposentadorias voluntárias, uma aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e duas pensões por morte, com base em critérios estabelecidos na Emenda Constitucional nº 103/2019, Emenda à Lei Orgânica nº 38/2022 e na Lei Complementar nº 181/2022. Os atos concessórios foram formalizados por meio de portarias devidamente publicadas e homologadas pela autoridade competente.

As análises técnicas realizadas pela Unidade de Controle Interno indicaram a regularidade dos procedimentos administrativos, com observância às regras de elegibilidade, tempo de contribuição e cálculo dos proventos, conforme normativos internos e legislação vigentes.

No período, o montante total pago em benefícios previdenciários somou R\$ 10.406.172,47 (dez milhões, quatrocentos e seis mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e sete centavos), englobando aposentadorias e pensões em manutenção. As despesas foram custeadas com recursos do Fundo Previdenciário, respeitando as normas gerais e atuariais.

A Controladoria acompanha permanentemente a legalidade e a conformidade dos atos de concessão e manutenção dos benefícios, com vistas à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

**Conforme recomendações já realizadas em relatórios quadrimestrais anteriores, esta UCI novamente ressalta a necessidade de se tomar medidas para a contratação de prestação de serviço de perícia médica, para que não haja prejuízo das rotinas administrativas de concessão e revisão dos benefícios por incapacidade permanente, uma vez que, até a data de fechamento deste relatório, constatou-se que a autarquia se encontra sem nenhum médico perito contratado.**

### 5.2 GESTÃO DE RECURSOS

#### 5.2.1 Gestor de Recursos e Comitê de Investimentos



O Comitê de Investimentos do PREVICÁCERES permanece regularmente instituído, conforme previsto no art. 131 da Lei Complementar Municipal nº 181/2022, sendo seus membros nomeados por meio da Portaria nº 047/2023, que ratificou as nomeações realizadas em 2022 e designou nova composição em função de renúncia de membro titular.

A composição atual, conforme registrado no sistema CADPREV, é integrada pelos servidores Adalgisa Isabel Cardozo de Assunção, Karina Mitie Saran e Rosinei Brunelli, os quais, segundo o extrato atualizado, atendem aos requisitos mínimos estabelecidos na Portaria MTP nº 1.467/2022, como formação superior, experiência profissional, ausência de antecedentes e certificação específica para atuação em investimentos.

Além disso, foi mantida a designação formal do servidor Wellington Rondon, Gerente de Finanças do Instituto, como responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS, conforme a Portaria nº 070/2024, com poderes para operar as movimentações financeiras junto ao Diretor Executivo, em consonância com as diretrizes da política de investimentos da autarquia, o mesmo também atende aos requisitos mínimos estabelecidos na Portaria MTP nº 1.467/2022, segundo o extrato atualizado do sistema CADPREV.

A estrutura vigente assegura a conformidade legal, técnica e funcional exigida para a governança dos investimentos do RPPS, com respaldo documental e registro nos sistemas oficiais de controle previdenciário.

## 5.2.2 Acompanhamento da Política de Investimentos e Posição da Carteira

A Política de Investimentos do PREVICÁCERES para o exercício de 2025 foi aprovada pelo Conselho de Gestão na reunião extraordinária realizada em 21 de novembro de 2024, por meio da Resolução nº 004/2024, conforme determina a Resolução CMN nº 4.963/2021 e a Portaria MTP nº 1.467/2022. O documento entrou em vigor em 1º de janeiro de 2025, estabelecendo as diretrizes, metas e limites de alocação de recursos para o período.

A meta atuarial estabelecida para o exercício é IPCA + 5,23% a.a., refletindo os parâmetros definidos na Avaliação Atuarial e observando os limites legais vigentes. O modelo de gestão adotado é próprio, sendo a execução das estratégias de alocação realizada internamente, com acompanhamento do Comitê de Investimentos e suporte de consultoria externa contratada, atualmente, empresa LEMA consultoria.

No encerramento do 1º quadrimestre, o relatório de acompanhamento dos investimentos demonstrou um patrimônio total de R\$ 313.418.297,12, com rentabilidade acumulada de 5,49%, acima da meta atuarial acumulada no período, que foi de aproximadamente 4,24%, indicando um desempenho positivo com superação da meta em 1,25 p.p..

A carteira do RPPS apresentou a seguinte composição ao término do quadrimestre:

Classe de Investimento	Percentual da Carteira (%)	Valor (R\$)
Renda Fixa	72.86	R\$ 225.780.256,16
Renda Variável	15.95	R\$ 49.420.102,48
Estruturados	6.90	R\$ 21.380.478,83
Exterior	4.29	R\$ 13.292.577,57
<b>Total</b>	<b>100.00</b>	<b>R\$ 309.873.415,04</b>



A distribuição dos ativos se manteve dentro dos limites definidos na Política de Investimentos, com total enquadramento às exigências da Resolução CMN nº 4.963/2021, sem apontamentos de desenquadramentos ou riscos excessivos de exposição. A liquidez da carteira também foi adequada, com 56,87% dos ativos resgatáveis em até 30 dias, o que assegura capacidade de resposta às necessidades de caixa da autarquia.

Este cenário evidencia a efetividade da gestão dos recursos garantidores, refletindo alinhamento com os princípios de segurança, rentabilidade, liquidez e solvência do plano de benefícios previdenciários.

### 5.2.3 Transparência da Gestão de Recursos

No quesito transparência, verificou-se que os relatórios, APR's e demais documentos inerentes a Gestão Financeira do RPPS estão devidamente divulgados no Portal da Transparência do PREVICÁCERES, nos termos do Art. 148 da Portaria nº 1.467/2022.

### 5.2.4 Análise de Novas Aplicações

No tocante as novas aplicações, no primeiro quadrimestre de 2025 foi realizada somente uma nova aquisição direta de Títulos Públicos Federais do tipo NTN-B, com vencimento para 15/08/2026.

A UCI examina os processos de aquisições de TPF, nas respectivas competências em que ocorrem as aplicações, neste caso, o processo supracitado encontra-se devidamente instruído e de acordo com as normas contidas na Portaria nº 1.467/2022, bem como na Normativa Interna (IN SFI nº 001/2022).

## 5.3 GESTÃO ATUARIAL

A Avaliação Atuarial 2025, com data base em 31/12/2024, elaborada pela empresa LDB Consultoria e Auditoria Atuarial Ltda, foi aprovada pelo Conselho de Gestão do PREVICÁCERES por meio da Resolução nº 003/2025, em reunião extraordinária realizada em 29 de abril de 2025. O estudo foi conduzido conforme as diretrizes da Portaria MTP nº 1.467/2022, utilizando metodologia compatível com o perfil atuarial do regime (Perfil IV – Médio Porte e Menor Maturidade) e o Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA) foi devidamente protocolado via sistema CADPREV.

O RPPS apresentou, à data da avaliação, um total de 1.991 segurados e beneficiários, sendo os recursos garantidores do Fundo em Capitalização equivalentes a R\$ 291.132.601,98. Já o passivo atuarial foi estimado em R\$ 776.103.216,48, resultando em um déficit atuarial de R\$ 484.970.614,50, se desconsiderado o saldo devedor do plano de amortização estabelecido em lei vigente. Contudo, levando em conta o plano vigente, tem-se um déficit atuarial apurado em R\$ 28.868.043,07, o qual deverá ser equacionado conforme novo plano de amortização, a ser encaminhado para aprovação legislativa.

A deliberação final do Conselho optou pela Alternativa 4 de Plano de Amortização – Aportes Mensais com pagamento gradual pelo prazo remanescente de 35 anos, considerando



os desafios fiscais do município e o objetivo de compatibilizar o fluxo de caixa do ente com as obrigações do plano de custeio.

A Controladoria Interna acompanhou todo o processo de análise, discussão e deliberação da Avaliação Atuarial 2025, inclusive em reuniões do Conselho de Gestão e com a Chefe do Poder Executivo, verificando a conformidade com os normativos federais e municipais e, expressando, quando oportuno, a preocupação com o crescente déficit atuarial, especialmente, devido as diversas aprovações de leis nos últimos anos, sem o devido estudo de impacto atuarial.

Por fim, ressalta-se que ainda não foi dado andamento no processo de instituição do novo Plano de Amortização do Déficit Atuarial, o qual deve ser encaminhado ao Poder Executivo em tempo hábil, para posterior encaminhamento da minuta do projeto de lei para aprovação legislativa, que deve ocorrer até 30/09/2025.

## 5.4 REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

O Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) do Município de Cáceres com vigência até 16/05/2025 manteve-se com o cumprimento de todos os requisitos de regularidade até o fechamento do quadrimestre. Foi também realizada verificação do extrato de regularidade do RPPS no sistema CADPREV na data-base deste relatório, inexistindo pendências e demonstrada a renovação do CRP, que ocorreu em 16/05/2025 para um período de 6 (seis) meses.

## 6. CONCLUSÃO

Após análise detalhada da execução orçamentária, financeira, patrimonial e atuarial do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres – PREVICÁCERES, referente ao 1º quadrimestre do exercício de 2025, esta Unidade de Controle Interno conclui que a gestão previdenciária observou os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, conforme previsto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Portaria MTP nº 1.467/2022 e demais normativos aplicáveis.

Destacam-se como pontos positivos:

- A regularidade nos repasses das contribuições previdenciárias e aportes para amortização do déficit atuarial por todas as entidades patrocinadoras, sem registro de inadimplência;
- O cumprimento do limite legal de despesas administrativas, mantendo-se amplamente dentro do percentual de 3% autorizado por lei;
- A gestão eficaz dos recursos financeiros, com superação da meta atuarial no quadrimestre e adequada composição da carteira de investimentos;
- A concessão de benefícios previdenciários realizada com conformidade técnica e jurídica, respaldada por análise prévia da controladoria;
- A continuidade da política de governança e transparência, com atuação ativa dos conselhos e comitê de investimentos, além da divulgação dos dados nos meios oficiais.



## Recomendações:

1. Dar celeridade ao trâmite para instituição legislativa do novo plano de amortização do déficit atuarial, já aprovado pelo Conselho de Gestão, de forma a garantir sua formalização dentro do prazo previsto na Portaria MTP nº 1.467/2022.
2. Adotar providências para a contratação de serviço de perícia médica, com o objetivo de evitar a descontinuidade nos procedimentos de concessão e revisão dos benefícios por incapacidade permanente, assegurando maior celeridade e segurança técnica nas decisões administrativas.

Diante do exposto, este parecer técnico é emitido com **indicação FAVORÁVEL à aprovação das Contas de Gestão do 1º quadrimestre de 2025**, conforme demonstrativos, documentos e evidências apresentados.

Cáceres/MT, 26 de maio de 2025.

**Vanessa Ferreira da Silva**  
Controladora Interna



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: EAC0-8B94-48B7-3C95

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VANESSA FERREIRA DA SILVA (CPF 046.XXX.XXX-44) em 26/05/2025 11:29:22 GMT-04:00  
Papel: Parte  
Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/EAC0-8B94-48B7-3C95>



**PARECER TÉCNICO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO SOBRE AS  
CONTAS DE GESTÃO RELATIVO AO**

**2º QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2025**

**ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS  
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

<b>RPPS:</b>	Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres - PREVICÁCERES
<b>CNPJ:</b>	02.332.486/0001-90

## 1. INTRODUÇÃO

Em conformidade com os artigos 31 e 74 da Constituição Federal, que atribuem ao Sistema de Controle Interno o dever de apoiar o controle externo no desempenho de sua função institucional, bem como com fundamento no artigo 8º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, nos artigos 161 a 163 da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007 e nas Resoluções Normativas TCE/MT nº 33/2012 e nº 12/2020 – TP, a Unidade de Controle Interno do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres – PREVICÁCERES apresenta o presente **Parecer Técnico** relativo ao **2º Quadrimestre de 2025**.

Este parecer contempla a análise das contas de gestão no referido período, abrangendo os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e de resultados, com base nos princípios constitucionais da administração pública e nas diretrizes estabelecidas no Plano Anual de Auditoria Interna (PAAI). O objetivo é oferecer subsídios ao controle externo e assegurar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência da gestão previdenciária municipal.

### 1.1 Perfil da Entidade

O Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres – PREVICÁCERES, autarquia municipal criada pela Lei Complementar nº 26, de 27 de novembro de 1997, possui personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa, patrimonial e financeira. É o órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Cáceres, com a missão de assegurar aos seus segurados prestações previdenciárias nos casos de incapacidade permanente, idade avançada, tempo de contribuição e morte, conforme previsto na legislação vigente.

São segurados do PREVICÁCERES os servidores titulares de cargos efetivos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, incluindo suas autarquias e fundações públicas, além daqueles amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

A atual estrutura organizacional da autarquia, definida pela Lei Complementar nº 181, de 16 de maio de 2022, está composta da seguinte forma:



## I – Órgãos de Direção:

- a) Conselho de Gestão;
- b) Conselho Fiscal;
- c) Direção-Executiva.

## II – Órgãos Executivos:

- a) Gerência de Administração;
- b) Gerência de Finanças;
- c) Gerência de Benefícios;
- d) Procuradoria;
- e) Contadoria.

## III – Órgão de Controle:

- a) Controladoria;
- b) Ouvidoria.

## IV – Órgão de Assessoramento: Comitê de Investimentos.

## 2. RESPONSÁVEIS

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO	
NOME:	Vanessa Ferreira da Silva
PERÍODO:	01/01/2025 a 31/08/2025
CPF:	[REDACTED]
TELEFONE:	(65) 3223-6477
E-MAIL:	controladoria@previcaceres.com.br
PORTARIA DE NOMEAÇÃO:	Portaria nº 329/2016 – Servidora Efetiva <b>Início das atividades na entidade em 02/01/2017</b>

## 3. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O Sistema de Controle Interno do PREVICÁCERES foi instituído por meio da Portaria nº 214/2018, atualizada pela Portaria nº 195/2019, com fundamento no art. 74 da Constituição Federal, art. 52 da Constituição Estadual de Mato Grosso, art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 74 da Lei Complementar Municipal nº 62/2005, além da Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2007.

Este sistema compreende um conjunto integrado de atividades de controle, desenvolvidas de maneira coordenada, com a finalidade de contribuir para a boa governança previdenciária, assegurando a conformidade legal dos atos administrativos, a transparência da gestão e o cumprimento dos objetivos institucionais da autarquia. O Sistema de Controle Interno estabelece os seguintes Sistemas Administrativos:



Sistema Administrativo	Órgão Central
SCI - Sistema de Controle Interno	Unidade de Controle Interno
SPO - Sistema de Planejamento e Orçamento	Contabilidade
SCL - Sistema de Compras, Licitações, Contratos e Convênios	Gerência de Administração
SCO - Sistema de Contabilidade	Contabilidade
SCP - Sistema de Controle Patrimonial e Almoxarifado	Gerência de Administração
SFI - Sistema Financeiro	Gerência de Finanças
SRH - Sistema de Gestão de Recursos Humanos	Gerência de Administração
SBP - Sistema de Benefícios Previdenciários	Gerência de Benefícios
SJU - Sistema Jurídico	Procuradoria
SGA - Sistema de Gestão Atuarial	Direção Executiva
SCS - Sistema de Controle Social, Governança e Transparência	Direção Executiva
STI - Sistema de Tecnologia da Informação e Gestão da Base de Dados Cadastrais	Gerência de Administração
SSG - Sistema de Serviços Gerais	Gerência de Administração

### 3.1 Unidade de Controle Interno

A Unidade de Controle Interno (UCI) do PREVICÁCERES é vinculada exclusivamente à estrutura do Regime Próprio de Previdência Social do Município, funcionando de forma autônoma em relação à controladoria da Prefeitura Municipal. Atualmente, a UCI é composta por uma servidora efetiva que ocupa o cargo de Controladora Interna, acumulando também a função de Ouvidora, conforme disposto no art. 126 da Lei Complementar nº 181/2022.

A atuação da UCI está pautada na fiscalização prévia, concomitante e posterior dos atos administrativos, com foco na avaliação da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia da gestão pública previdenciária. As ações desenvolvidas são orientadas pelo Plano Anual de Auditoria Interna (PAAI), com observância das normas federais, estaduais e municipais pertinentes.

### 3.2 Plano Anual de Auditoria Interna (PAAI)

O Plano Anual de Auditoria Interna – PAAI 2025 foi elaborado com base nos princípios constitucionais da administração pública, nas diretrizes do programa Pró-Gestão RPPS e na Resolução Normativa TCE/MT nº 33/2012, orientando as atividades da Unidade de Controle Interno ao longo do exercício.

Dentre os principais objetivos e ações planejadas e executadas no quadrimestre destacam-se:



- Avaliar o cumprimento dos programas, metas e orçamentos, bem como a observância da legislação e normas internas aplicáveis;
- Realizar o acompanhamento prévio e concomitante da execução da Política de Investimentos e os resultados das aplicações financeiras;
- Verificar a regularidade dos aportes e contribuições previdenciárias, inclusive dos parcelamentos e novos termos;
- Revisar e atualizar normativas internas, com foco nos sistemas administrativos;
- Monitorar o plano de amortização do déficit atuarial e o processo de avaliação atuarial anual;
- Auditar os processos de concessão e manutenção de benefícios previdenciários;
- Avaliar ações de controles internos, governança e educação previdenciária previstas no programa Pró-Gestão RPPS;
- Elaborar pareceres técnicos sobre as contas de gestão e consolidar relatórios quadrimestrais para subsidiar a análise dos órgãos colegiados e do Tribunal de Contas.

As auditorias realizadas utilizam os sistemas informatizados da autarquia, o Sistema APLIC, dentre outros, observando critérios de materialidade, relevância e risco.

## 4. CONTROLE DA GESTÃO

### 4.1 Contribuições Previdenciárias do Exercício

No 2º quadrimestre de 2025, as contribuições previdenciárias mensais – tanto dos segurados quanto da parte patronal – foram repassadas de forma regular pelas entidades patrocinadoras do PREVICÁCERES: Prefeitura Municipal, Câmara de Vereadores, Autarquia Águas do Pantanal e a própria autarquia previdenciária.

As análises foram realizadas com base nos dados extraídos dos resumos das folhas de pagamento e dos registros contábeis da receita. Observou-se que todos os pagamentos das competências de janeiro a agosto foram efetuados sem atraso, não havendo, até o fechamento deste relatório, registro de inadimplência ou pendências quanto a encargos, juros ou multas.

A regularidade dos repasses reafirma o comprometimento das entidades patrocinadoras com a sustentabilidade financeira do RPPS, contribuindo diretamente para a manutenção do equilíbrio do plano de custeio e da credibilidade institucional do regime previdenciário.

A seguir, apresenta-se os quadros de apuração das contribuições devidas e pagas, por entidade municipal.



PREFEITURA									
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (RPPS)									
Mês de competência	Tipo (segurados ou patronal)	Base de cálculo	Valor devido (R\$)	Valor pago (R\$)	Data de pagamento	Multa / Juros devidos (R\$)	Multa / Juros pagos (R\$)	Data de pagamento Juros	Saldo devedor (R\$)
Janeiro	Segurados	8.555.156,21	1.197.721,87	1.197.721,87	10/02/2025				-
Janeiro	Patronal	8.555.156,14	1.197.721,86	1.197.721,86	10/02/2025				-
Fevereiro	Segurados	9.224.208,36	1.291.389,17	1.291.389,17	18/03/2025				-
Fevereiro	Patronal	9.224.356,14	1.291.409,86	1.291.409,86	18/03/2025				-
Março	Segurados	9.370.854,86	1.311.919,68	1.311.919,68	03/04/2025				-
Março	Patronal	9.370.854,64	1.311.919,65	1.311.919,65	03/04/2025				-
Abril	Segurados	9.931.224,14	1.390.371,38	1.390.371,38	07/05/2025				-
Abril	Patronal	9.931.223,93	1.390.371,35	1.390.371,35	08/05/2025				-
Maió	Segurados	10.005.314,93	1.400.744,09	1.400.744,09	03/06/2025				-
Maió	Patronal	10.005.315,29	1.400.744,14	1.400.744,14	03/06/2025				-
Junho	Segurados	10.147.658,64	1.420.672,21	1.420.672,21	07/07/2025				-
Junho	Patronal	10.147.658,57	1.420.672,20	1.420.672,20	07/07/2025				-
Julho	Segurados	10.255.539,86	1.435.775,58	1.435.775,58	07/08/2025				-
Julho	Patronal	10.255.540,43	1.435.775,66	1.435.775,66	20/08/2025				-
Agosto	Segurados	10.339.899,86	1.447.585,98	1.447.585,98	04/09/2025				-
Agosto	Patronal	10.339.900,50	1.447.586,07	1.447.586,07	04/09/2025				-

CAMARA									
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (RPPS)									
Mês de competência	Tipo (segurados ou patronal)	Base de cálculo	Valor devido (R\$)	Valor pago (R\$)	Data de pagamento	Multa / Juros devidos (R\$)	Multa / Juros pagos (R\$)	Data de pagamento Juros	Saldo devedor (R\$)
Janeiro	Segurados	296.559,00	41.518,26	41.518,26	07/02/2025				-
Janeiro	Patronal	296.559,00	41.518,26	41.518,26	07/02/2025				-
Fevereiro	Segurados	305.675,29	42.794,54	42.794,54	13/03/2025				-
Fevereiro	Patronal	305.675,43	42.794,56	42.794,56	13/03/2025				-
Março	Segurados	252.085,29	35.291,94	35.291,94	02/04/2025				-
Março	Patronal	252.085,36	35.291,95	35.291,95	02/04/2025				-
Abril	Segurados	244.992,21	34.298,91	34.298,91	09/05/2025				-
Abril	Patronal	244.992,29	34.298,92	34.298,92	09/05/2025				-
Maió	Segurados	288.537,86	40.395,30	40.395,30	10/06/2025				-
Maió	Patronal	288.537,86	40.395,30	40.395,30	10/06/2025				-
Junho	Segurados	252.314,36	35.324,01	35.324,01	03/07/2025				-
Junho	Patronal	252.314,36	35.324,01	35.324,01	03/07/2025				-
Julho	Segurados	250.246,86	35.034,56	35.034,56	01/08/2025				-
Julho	Patronal	250.246,93	35.034,57	35.034,57	01/08/2025				-
Agosto	Segurados	264.675,07	37.054,51	37.054,51	08/09/2025				-
Agosto	Patronal	264.675,14	37.054,52	37.054,52	08/09/2025				-

AGUAS DO PANTANAL									
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (RPPS)									
Mês de competência	Tipo (segurados ou patronal)	Base de cálculo	Valor devido (R\$)	Valor pago (R\$)	Data de pagamento	Multa / Juros devidos (R\$)	Multa / Juros pagos (R\$)	Data de pagamento Juros	Saldo devedor (R\$)
Janeiro	Segurados	158.139,21	22.139,49	22.139,49	20/02/2025				-
Janeiro	Patronal	158.139,29	22.139,50	22.139,50	20/02/2025				-
Fevereiro	Segurados	146.968,07	20.575,53	20.575,53	21/03/2025				-
Fevereiro	Patronal	146.968,14	20.575,54	20.575,54	21/03/2025				-
Março	Segurados	156.155,93	21.861,83	21.861,83	17/04/2025				-
Março	Patronal	156.156,00	21.861,84	21.861,84	17/04/2025				-
Abril	Segurados	199.716,21	27.960,27	27.960,27	20/05/2025				-
Abril	Patronal	199.716,29	27.960,28	27.960,28	20/05/2025				-
Maió	Segurados	161.760,71	22.646,50	22.646,50	16/06/2025				-
Maió	Patronal	161.760,79	22.646,51	22.646,51	16/06/2025				-
Junho	Segurados	174.563,86	24.438,94	24.438,94	14/07/2025				-
Junho	Patronal	174.563,86	24.438,94	24.438,94	14/07/2025				-
Julho	Segurados	168.207,43	23.549,04	23.549,04	21/08/2025				-
Julho	Patronal	168.207,57	23.549,06	23.549,06	21/08/2025				-
Agosto	Segurados	180.474,64	25.266,45	25.266,45	18/09/2025				-
Agosto	Patronal	180.474,57	25.266,44	25.266,44	18/09/2025				-



PREVICÁCERES									
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (RPPS)									
Mês de competência	Tipo (segurados ou patronal)	Base de cálculo	Valor devido (R\$)	Valor pago (R\$)	Data de pagamento	Multa / Juros devidos (R\$)	Multa / Juros pagos (R\$)	Data de pagamento Juros	Saldo devedor (R\$)
Janeiro	Segurados	36.505,43	5.110,76	5.110,76	31/01/2025				-
Janeiro	Patronal	36.505,43	5.110,76	5.110,76	31/01/2025				-
Fevereiro	Segurados	36.652,43	5.131,34	5.131,34	24/02/2025				-
Fevereiro	Patronal	36.652,43	5.131,34	5.131,34	24/02/2025				-
Março	Segurados	36.652,43	5.131,34	5.131,34	24/03/2025				-
Março	Patronal	36.652,43	5.131,34	5.131,34	24/03/2025				-
Abril	Segurados	44.225,36	6.191,55	6.191,55	23/04/2025				-
Abril	Patronal	44.225,29	6.191,54	6.191,54	23/04/2025				-
Mai	Segurados	38.029,36	5.324,11	5.324,11	23/05/2025				-
Mai	Patronal	38.029,36	5.324,11	5.324,11	23/05/2025				-
Junho	Segurados	38.029,36	5.324,11	5.324,11	23/06/2025				-
Junho	Patronal	38.029,36	5.324,11	5.324,11	23/06/2025				-
Julho	Segurados	38.837,79	5.437,29	5.437,29	29/07/2025				-
Julho	Patronal	38.837,86	5.437,30	5.437,30	29/07/2025				-
Agosto	Segurados	38.421,50	5.379,01	5.379,01	21/08/2025				-
Agosto	Patronal	38.421,50	5.379,01	5.379,01	21/08/2025				-

**Fonte:** Resumos Mensais das Folhas de Pagamentos encaminhados pelas entidades ao RPPS e Relatórios Contábeis da Receita.

## 4.2 Parcelamentos

Durante o 1º quadrimestre de 2025, não foram celebrados novos termos de parcelamento entre as entidades patrocinadoras e o PREVICÁCERES. Adicionalmente, verifica-se que todos os parcelamentos firmados em exercícios anteriores foram integralmente quitados até o encerramento do exercício de 2024.

A inexistência de débitos parcelados vigentes neste exercício evidencia a adimplência das obrigações previdenciárias por parte das entidades municipais, representando um avanço na regularidade fiscal e na gestão previdenciária, contribuindo para a estabilidade financeira e atuarial do regime próprio.

## 4.3 Aportes para Amortização do Déficit Atuarial

Em conformidade com o novo plano de amortização instituído pela Lei Complementar nº 235, de 2024, que entrou em vigor em janeiro de 2025, o PREVICÁCERES passou a adotar uma sistemática revisada para equacionamento do déficit atuarial, conforme alteração do plano instituído pela Lei Complementar nº 208, de 2023, aprovada pelo Conselho de Gestão em 12/2024.

Com valor fixado em R\$ 21.600.000,00, para o exercício de 2025, o plano de amortização foi rateado entre as entidades municipais, de acordo com a proporção de suas provisões matemáticas (passivo atuarial gerado por cada entidade), a seguir apresentado:

RATEIO APORTES 2025				
Entidades patrocinadoras	Provisão Matemática (R\$)	% Proporção	Anual (R\$)	Mensal (R\$)
PREFEITURA	440.822.287,15	95,34	20.593.440,00	1.716.120,00
CÂMARA	11.235.558,61	2,43	524.880,00	43.740,00
PREVICÁCERES	1.849.474,67	0,40	86.400,00	7.200,00



ÁGUAS DO PANTANAL	8.461.346,61	1,83	395.280,00	32.940,00
<b>TOTAL</b>	<b>462.368.667,03</b>	<b>100,00</b>	<b>21.600.000,00</b>	<b>1.800.000,00</b>

Fonte: Rateio apurado conforme Lei Complementar nº 235/2024 e Avaliação Atuarial de 2024.

Até o término do 2º quadrimestre de 2025, os aportes mensais foram integralmente repassados pelas entidades patrocinadoras – Prefeitura Municipal, Câmara de Vereadores e Autarquias Águas do Pantanal e PreviCáceres – dentro dos prazos definidos. Conforme relatório de receitas emitido pelo setor contábil da autarquia, foram transferidos ao PREVICÁCERES o montante total de R\$ 14.428.800,00 no período de janeiro a agosto de 2025, correspondentes às parcelas de amortização previstas no novo plano.

Ressalte-se que os valores aportados observaram rigorosamente os percentuais e prazos estabelecidos no plano de amortização vigente, sem ocorrência de atrasos ou inadimplementos por parte dos entes contribuintes. A seguir demonstra-se o controle de pagamento mensal dos Aportes de 2025:

APORTES 2025					
PAGAMENTOS					
MÊS	PREFEITURA	CÂMARA	ÁGUAS DO PANTANAL	PREVICÁCERES	TOTAL
JANEIRO	1.716.120,00	43.740,00	32.940,00	86.400,00	1.879.200,00
FEVEREIRO	1.716.120,00	43.740,00	32.940,00		1.792.800,00
MARÇO	1.716.120,00	43.740,00	32.940,00		1.792.800,00
ABRIL	1.716.120,00	43.740,00	32.940,00		1.792.800,00
MAIO	1.716.120,00	43.740,00	32.940,00		1.792.800,00
JUNHO	1.716.120,00	43.740,00	32.940,00		1.792.800,00
JULHO	1.716.120,00	43.740,00	32.940,00		1.792.800,00
AGOSTO	1.716.120,00	43.740,00	32.940,00		1.792.800,00
SETEMBRO					-
OUTUBRO					-
NOVEMBRO					-
DEZEMBRO					-
<b>TOTAL</b>	<b>13.728.960,00</b>	<b>349.920,00</b>	<b>263.520,00</b>	<b>86.400,00</b>	<b>14.428.800,00</b>

Fonte: Relatórios contábeis da receita.

Nota: Entidade PreviCáceres quitou os aportes em parcela única em 01/2025.

#### 4.4 Despesas Administrativas

As despesas administrativas, custeadas pela taxa de administração, devem seguir estritamente aos requisitos impostos pelo Art. 84 da Portaria nº 1.467/2022, bem como pelo Art. 144, da Lei Complementar Municipal nº 181/2022 (Lei Geral do RPPS).

Sendo assim, a taxa de administração para o exercício de 2025 é de 3,00% sobre o total da remuneração de contribuição dos servidores efetivos ativos, segurados do RPPS, bem como o limite de gastos é fixado com base neste percentual (3,00%) aplicado sobre o total da remuneração contributiva do exercício anterior.

A apuração da taxa administrativa para o exercício de 2025 foi analisada pela UCI, ficando demonstrado um total de **R\$ 3.323.172,94 (três milhões, trezentos e vinte e três mil, cento e setenta e dois reais e noventa e quatro centavos)** disponível para utilização, conforme observa-se a seguir:





APORTE P/ COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL	3.3.91.37	89.764,30
OBRAS E INSTALAÇÕES	4.4.90.51	0,00
EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	4.4.90.52	42.688,00
COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	3.3.90.86	0,00
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	3.3.91.93	27.068,59
SETENÇAS JUDICIAIS	3.1.90.91	58.431,96
<b>Sub-Total</b> (valor total das despesas administrativas antes da exclusão do PASEP sobre investimentos)		<b>2.134.543,39</b>
<b>EXCLUSÃO DO PASEP SOBRE INVESTIMENTOS</b> (vide Resolução de Consulta TCE-MT nº 23/2012 (DOE, 18/12/2012))		
<b>Descrição</b>	<b>Dotação</b>	<b>Valor total</b>
PASEP SOBRE RECEITA C/ INVESTIMENTOS	3.3.90.47	50.981,09
<b>OUTRAS EXCLUSÕES DE DESPESAS</b>		
COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	3.3.90.86	0,00
SETENÇAS JUDICIAIS (BENEFÍCIOS)	3.1.90.91	58.431,96
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES (BENEFÍCIOS)	3.3.91.93	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS A SEREM COMPUTADAS NO CÁLCULO</b>		<b>2.025.130,34</b>

Fonte: Relatórios Contábeis Mensais do exercício de 2025.

<b>QUADRO DE APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE DE GASTOS COM DESPESAS ADMINISTRATIVAS</b>	
<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
(A) TOTAL DE REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS ATIVOS VINCULADOS AO RPPS NO EXERCÍCIO ANTERIOR	R\$ 110.772.431,43
(B) LIMITE PARA DESPESAS ADMINISTRATIVAS (3% DA BASE DE CÁLCULO)	3%
(C) LIMITE LEGAL PARA DESPESAS ADMINISTRATIVAS (A X B)	R\$ 3.323.172,94
<b>TOTAL DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO EXERCÍCIO</b>	<b>R\$ 2.025.130,34</b>
(D) RESERVAS CONSTITUÍDAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	R\$ 1.138.247,12*
<b>(E) VALOR DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS COM EXCLUSÃO DAS RESERVAS CONSTITUÍDAS</b>	<b>R\$ 2.025.130,34</b>
<b>PERCENTUAL DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS SOBRE O VALOR BASE (E/C*100)</b>	<b>60,94%</b>

\*Nota: O valor apresentado corresponde as sobras orçamentárias da taxa administrativa até o final do exercício de 2024. O valor financeiro da reserva considerando o total das sobras até 31/08/2025, mais os rendimentos acumulados do fundo onde os recursos se encontram aplicados totalizam R\$ 3.648.378,37.

## 5. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

### 5.1 DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Todos os processos de aposentadorias e pensões concedidas no período passaram por prévia análise da Controladoria Interna antes de seu envio ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, tendo sido promovidas adequações técnicas quando recomendadas pela UCI.

Até o término do 2º quadrimestre de 2025, o PREVICÁCERES concedeu um total de dezesseis novos benefícios previdenciários, sendo doze aposentadorias voluntárias, uma aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e três pensões por morte, com base em critérios estabelecidos na Emenda Constitucional nº 103/2019, Emenda à Lei Orgânica nº 38/2022 e na Lei Complementar nº 181/2022. Os atos concessórios foram formalizados por meio de portarias devidamente publicadas e homologadas pela autoridade competente.



As análises técnicas realizadas pela Unidade de Controle Interno indicaram a regularidade dos procedimentos administrativos, com observância às regras de elegibilidade, tempo de contribuição e cálculo dos proventos, conforme normativos internos e legislação vigentes.

No período, o montante total pago em benefícios previdenciários somou R\$ 23.311.701,70, englobando aposentadorias e pensões em manutenção. As despesas foram custeadas com recursos do Fundo Previdenciário, respeitando as normas gerais e atuariais.

A Controladoria acompanha permanentemente a legalidade e a conformidade dos atos de concessão e manutenção dos benefícios, com vistas à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

**Conforme recomendações já realizadas em relatórios quadrimestrais anteriores,** esta UCI novamente **ressalta a necessidade de se tomar medidas para a contratação de prestação de serviço de perícia médica**, para que não haja prejuízo das rotinas administrativas de concessão e revisão dos benefícios por incapacidade permanente, uma vez que, até a data de fechamento deste relatório, constatou-se que a autarquia se encontra sem nenhum médico perito contratado.

## 5.2 GESTÃO DE RECURSOS

### 5.2.1 Gestor de Recursos e Comitê de Investimentos

O Comitê de Investimentos do PREVICÁCERES permanece regularmente instituído, conforme previsto no art. 131 da Lei Complementar Municipal nº 181/2022, sendo seus membros nomeados por meio da Portaria nº 047/2023, que ratificou as nomeações realizadas em 2022 e designou nova composição em função de renúncia de membro titular.

A composição atual, conforme registrado no sistema CADPREV, é integrada pelos servidores Adalgisa Isabel Cardozo de Assunção, Karina Mitie Saran e Rosinei Brunelli, os quais, segundo o extrato atualizado, atendem aos requisitos mínimos estabelecidos na Portaria MTP nº 1.467/2022, como formação superior, experiência profissional, ausência de antecedentes e certificação específica para atuação em investimentos.

Além disso, foi mantida a designação formal do servidor Wellington Rondon, Gerente de Finanças do Instituto, como responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS, conforme a Portaria nº 070/2024, com poderes para operar as movimentações financeiras junto ao Diretor Executivo, em consonância com as diretrizes da política de investimentos da autarquia, o mesmo também atende aos requisitos mínimos estabelecidos na Portaria MTP nº 1.467/2022, segundo o extrato atualizado do sistema CADPREV.

A estrutura vigente assegura a conformidade legal, técnica e funcional exigida para a governança dos investimentos do RPPS, com respaldo documental e registro nos sistemas oficiais de controle previdenciário.



## 5.2.2 Acompanhamento da Política de Investimentos e Posição da Carteira

A Política de Investimentos do PREVICÁCERES para o exercício de 2025 foi aprovada pelo Conselho de Gestão na reunião extraordinária realizada em 21 de novembro de 2024, por meio da Resolução nº 004/2024, conforme determina a Resolução CMN nº 4.963/2021 e a Portaria MTP nº 1.467/2022. O documento entrou em vigor em 1º de janeiro de 2025, estabelecendo as diretrizes, metas e limites de alocação de recursos para o período.

A meta atuarial estabelecida para o exercício é IPCA + 5,23% a.a., refletindo os parâmetros definidos na Avaliação Atuarial e observando os limites legais vigentes. O modelo de gestão adotado é próprio, sendo a execução das estratégias de alocação realizada internamente, com acompanhamento do Comitê de Investimentos e suporte de consultoria externa contratada, atualmente, empresa LEMA consultoria.

No encerramento do 2º quadrimestre, o relatório de acompanhamento dos investimentos demonstrou um patrimônio total de R\$ 322.552.514,17, com rentabilidade acumulada de 10,14%, acima da meta atuarial acumulada no período, que foi de aproximadamente 6,71%, indicando um desempenho positivo com superação da meta em 3,43 p.p..

A carteira do RPPS apresentou a seguinte composição ao término do quadrimestre:

Classe de Investimento	Percentual da Carteira (%)	Valor (R\$)
Renda Fixa	69,46	R\$ 224.038.218,63
Renda Variável	21,71	R\$ 70.013.461,39
Estruturados	4,04	R\$ 15.470.500,16
Exterior	4,80	R\$ 13.030.333,99
<b>Total</b>	<b>100,00</b>	<b>R\$ 322.552.514,17</b>

A distribuição dos ativos se manteve dentro dos limites definidos na Política de Investimentos, com total enquadramento às exigências da Resolução CMN nº 4.963/2021, sem apontamentos de desenquadramentos ou riscos excessivos de exposição. A liquidez da carteira também foi adequada, com 51,41% dos ativos resgatáveis em até 30 dias, o que assegura capacidade de resposta às necessidades de caixa da autarquia.

Este cenário evidencia a efetividade da gestão dos recursos garantidores, refletindo alinhamento com os princípios de segurança, rentabilidade, liquidez e solvência do plano de benefícios previdenciários.

## 5.2.3 Transparência da Gestão de Recursos

No quesito transparência, verificou-se que os relatórios, APR's e demais documentos inerentes a Gestão Financeira do RPPS estão devidamente divulgados no Portal da Transparência do PREVICÁCERES, nos termos do Art. 148 da Portaria nº 1.467/2022.

## 5.3 GESTÃO ATUARIAL

A Avaliação Atuarial 2025, com data base em 31/12/2024, elaborada pela empresa LDB Consultoria e Auditoria Atuarial Ltda, foi aprovada pelo Conselho de Gestão do PREVICÁCERES por meio da Resolução nº 003/2025, em reunião extraordinária realizada em



29 de abril de 2025. O estudo foi conduzido conforme as diretrizes da Portaria MTP nº 1.467/2022, utilizando metodologia compatível com o perfil atuarial do regime (Perfil IV – Médio Porte e Menor Maturidade) e o Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA) foi devidamente protocolado via sistema CADPREV.

O RPPS apresentou, à data da avaliação, um total de 1.991 segurados e beneficiários, sendo os recursos garantidores do Fundo em Capitalização equivalentes a R\$ 291.132.601,98. Já o passivo atuarial foi estimado em R\$ 776.103.216,48, resultando em um déficit atuarial de R\$ 484.970.614,50, se desconsiderado o saldo devedor do plano de amortização estabelecido em lei vigente. Contudo, levando em conta o plano vigente, tem-se um déficit atuarial apurado em R\$ 28.868.043,07, o qual deverá ser equacionado conforme novo plano de amortização, a ser encaminhado para aprovação legislativa.

A deliberação final do Conselho optou pela Alternativa 4 de Plano de Amortização – Aportes Mensais com pagamento gradual pelo prazo remanescente de 35 anos, considerando os desafios fiscais do município e o objetivo de compatibilizar o fluxo de caixa do ente com as obrigações do plano de custeio.

A Controladoria Interna acompanhou todo o processo de análise, discussão e deliberação da Avaliação Atuarial 2025, inclusive em reuniões do Conselho de Gestão e com a Chefe do Poder Executivo, verificando a conformidade com os normativos federais e municipais e, expressando, quando oportuno, a preocupação com o crescente déficit atuarial, especialmente, devido as diversas aprovações de leis nos últimos anos, sem o devido estudo de impacto atuarial.

Por fim, ressalta-se que até o fechamento do quadrimestre, não foi aprovada a instituição do novo Plano de Amortização do Déficit Atuarial, pelo Poder Legislativo.

## 5.4 REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

O Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) do Município de Cáceres com vigência até 16/05/2025 manteve-se com o cumprimento de todos os requisitos de regularidade até o fechamento do quadrimestre. Foi também realizada verificação do extrato de regularidade do RPPS no sistema CADPREV na data-base deste relatório, inexistindo pendências e demonstrada a renovação do CRP, que ocorreu em 16/05/2025 para um período de 6 (seis) meses.

## 6. CONCLUSÃO

Após análise detalhada da execução orçamentária, financeira, patrimonial e atuarial do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres – PREVICÁCERES, referente ao 2º quadrimestre do exercício de 2025, esta Unidade de Controle Interno conclui que a gestão previdenciária observou os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, conforme previsto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Portaria MTP nº 1.467/2022 e demais normativos aplicáveis.

Destacam-se como pontos positivos:



- A regularidade nos repasses das contribuições previdenciárias e aportes para amortização do déficit atuarial por todas as entidades patrocinadoras, sem registro de inadimplência;
- O cumprimento do limite legal de despesas administrativas, mantendo-se amplamente dentro do percentual de 3% autorizado por lei;
- A gestão eficaz dos recursos financeiros, com superação da meta atuarial no quadrimestre e adequada composição da carteira de investimentos;
- A concessão de benefícios previdenciários realizada com conformidade técnica e jurídica, respaldada por análise prévia da controladoria;
- A continuidade da política de governança e transparência, com atuação ativa dos conselhos e comitê de investimentos, além da divulgação dos dados nos meios oficiais.

## Recomendações:

1. Após concluída a aprovação legislativa e sanção e publicação do novo plano de amortização do déficit atuarial, devem ser tomadas medidas céleres para encaminhamento da lei via Gescon para homologação pelo Ministério da Previdência.
2. Adotar providências para a contratação de serviço de perícia médica, com o objetivo de evitar a descontinuidade nos procedimentos de concessão e revisão dos benefícios por incapacidade permanente, assegurando maior celeridade e segurança técnica nas decisões administrativas.

Diante do exposto, este parecer técnico é emitido com **indicação FAVORÁVEL à aprovação das Contas de Gestão do 2º quadrimestre de 2025**, conforme demonstrativos, documentos e evidências apresentados.

Cáceres/MT, 26 de setembro de 2025.

**Vanessa Ferreira da Silva**  
Controladora Interna



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 924E-21AD-A613-6F1E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VANESSA FERREIRA DA SILVA (CPF 046.XXX.XXX-44) em 26/09/2025 16:15:56 GMT-04:00  
Papel: Parte  
Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/924E-21AD-A613-6F1E>



**PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO  
SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2025**

**ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS  
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES  
PÚBLICOS**

<b>RPPS:</b>	Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres - PREVICÁCERES
<b>CNPJ:</b>	02.332.486/0001-90

## 1. INTRODUÇÃO

Em atendimento ao disposto nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal que confere atribuições e competências ao Sistema de Controle Interno, em especial, a atribuição de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional; e ainda, ao art. 8º e 9º da Lei Complementar 269/2007; aos arts. 161, 162 e 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e às Resoluções Normativas TCE/MT nº 33/2012 e 12/2020 – TP, apresenta-se o **Parecer Técnico Conclusivo da Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão, exercício de 2025**, do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres.

Com a observância dos dispositivos legais aplicáveis, foram analisadas as Contas de Gestão do exercício de 2025, que abrange a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, em atenção à aplicação dos princípios administrativos e o planejamento contido no Plano Anual de Auditoria Interna (PAAI).

### 1.1 Perfil da Entidade

O Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres - PREVICÁCERES, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 27 de Novembro de 1997, possui natureza autárquica, personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira. Sendo o responsável pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), do Município de Cáceres, o PREVICÁCERES tem como finalidade garantir aos seus segurados, na conformidade da lei, prestações de natureza previdenciária, em caso de contingências que interrompam, depreciem ou façam cessar seus meios de subsistência.

Acolhe como segurados, os servidores titulares de cargos efetivos dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, suas autarquias e fundações públicas, bem como os servidores estáveis em razão do art. 19, da ADCT, da Constituição Federal de 1988. Com a vigência da Lei Complementar nº 181, de 16 de maio de 2022, a estrutura administrativa da autarquia previdenciária, ficou instituída da seguinte forma:

#### I – ÓRGÃOS DE DIREÇÃO:

- Conselho de Gestão;
- Conselho Fiscal;



c) Direção-Executiva.

## II – ÓRGÃOS EXECUTIVOS:

- a) Gerência de Administração;
- b) Gerência de Finanças;
- c) Gerência de Benefícios;
- d) Procuradoria;
- e) Contadoria.

III – Órgão de Controle: Controladoria e Ouvidoria;

IV – Órgão de Assessoramento: Comitê de Investimentos.

## 2. RESPONSÁVEIS

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO	
NOME:	Vanessa Ferreira da Silva
PERÍODO:	01/01/2025 a 31/12/2025
CPF:	[REDACTED]
TELEFONE:	(65) 3223-6477
E-MAIL:	controladoria@previcaceres.com.br
PORTARIA DE NOMEAÇÃO:	Portaria nº 329/2016 – Servidora Efetiva Início das atividades na entidade em 02/01/2017

## 3. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

### 3.1 Unidade de Controle Interno

A Unidade de Controle Interno (UCI) do PREVICÁCERES é específica do RPPS, ou seja, opera com autonomia das atividades da UCI da Prefeitura Municipal. Quanto a estrutura e composição, atualmente, a UCI do PREVICÁCERES é composta por 1 (uma) servidora efetiva, no cargo de Controladora Interna, a qual também cumula a função de Ouvidora da autarquia, nos termos do Art. 126 da Lei Complementar nº 181/2022.

O Sistema de Controle Interno da autarquia foi estruturado através da Portaria nº 214/2018, alterada pela Portaria nº 195/2019, que estabelece os seguintes Sistemas Administrativos:

Sistema Administrativo	Órgão Central
SCI - Sistema de Controle Interno	Unidade de Controle Interno
SPO - Sistema de Planejamento e Orçamento	Contabilidade
SCL - Sistema de Compras, Licitações, Contratos e Convênios	Gerência de Administração
SCO - Sistema de Contabilidade	Contabilidade



SCP - Sistema de Controle Patrimonial e Almojarifado	Gerência de Administração
SFI - Sistema Financeiro	Gerência de Finanças
SRH - Sistema de Gestão de Recursos Humanos	Gerência de Administração
SBP - Sistema de Benefícios Previdenciários	Gerência de Benefícios
SJU - Sistema Jurídico	Procuradoria
SGA - Sistema de Gestão Atuarial	Direção Executiva
SCS - Sistema de Controle Social, Governança e Transparência	Direção Executiva
STI - Sistema de Tecnologia da Informação e Gestão da Base de Dados Cadastrais	Gerência de Administração
SSG - Sistema de Serviços Gerais	Gerência de Administração

### 3.2 Plano Anual de Auditoria Interna (PAAI)

As principais atividades da UCI, previstas no Plano Anual de Auditoria Interna (PAAI) e executadas no exercício de 2025 foram:

- Avaliar o cumprimento dos programas, metas e orçamentos e a observância da legislação e normas que orientam as atividades específicas de cada unidade controlada;
- Revisar e aprimorar as normativas internas para as rotinas administrativas, com foco nas atividades específicas do RPPS, conforme diretrizes do programa PRÓ-GESTÃO RPPS;
- Verificar a efetividade do cumprimento aos procedimentos estabelecidos nas Instruções Normativas para os Sistemas Administrativos a serem auditados;
- Avaliar a execução da Política de Investimentos e os resultados das aplicações financeiras do RPPS;
- Avaliar a gestão atuarial da entidade e a implantação das novas normas inerentes à matéria;
- Realizar o monitoramento das ações que proporcionaram a Certificação Institucional de Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social (PRÓ-GESTÃO RPPS) do Ministério da Previdência Social;
- Atuar, prioritariamente, no controle prévio e concomitante, emitindo recomendações e orientações à gestão da entidade, quando necessário, bem como aos órgãos e entidades municipais, no que tange as ações que possam causar impacto no equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

## 4. CONTROLE DA GESTÃO

### 4.1 Contribuições Previdenciárias do Exercício

As contribuições previdenciárias mensais (segurado e patronal) foram repassadas ao RPPS de forma regular no período analisado, conforme verifica-se nos quadros a seguir, cujas informações foram extraídas da contabilidade. Ressalta-se ainda, que o RPPS não possui contribuições suplementares, tendo em vista que o plano de amortização do déficit atuarial foi



constituído por meio de Aportes.

### Quadro 1: Apuração das Contribuições Devidas e Pagas no Exercício de 2025 – Prefeitura Municipal

PREFEITURA									
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (RPPS)									
Mês de competência	Tipo (segurados ou patronal)	Base de cálculo	Valor devido (R\$)	Valor pago (R\$)	Data de pagamento	Multa / Juros devidos (R\$)	Multa / Juros pagos (R\$)	Data de pagamento Juros	Saldo devedor (R\$)
Janeiro	Segurados	8.555.156,21	1.197.721,87	1.197.721,87	10/02/2025				-
Janeiro	Patronal	8.555.156,14	1.197.721,86	1.197.721,86	10/02/2025				-
Fevereiro	Segurados	9.224.208,36	1.291.389,17	1.291.389,17	18/03/2025				-
Fevereiro	Patronal	9.224.356,14	1.291.409,86	1.291.409,86	18/03/2025				-
Março	Segurados	9.370.854,86	1.311.919,68	1.311.919,68	03/04/2025				-
Março	Patronal	9.370.854,64	1.311.919,65	1.311.919,65	03/04/2025				-
Abril	Segurados	9.931.224,14	1.390.371,38	1.390.371,38	07/05/2025				-
Abril	Patronal	9.931.223,93	1.390.371,35	1.390.371,35	08/05/2025				-
Maio	Segurados	10.005.314,93	1.400.744,09	1.400.744,09	03/06/2025				-
Maio	Patronal	10.005.315,29	1.400.744,14	1.400.744,14	03/06/2025				-
Junho	Segurados	10.147.658,64	1.420.672,21	1.420.672,21	07/07/2025				-
Junho	Patronal	10.147.658,57	1.420.672,20	1.420.672,20	07/07/2025				-
Julho	Segurados	10.255.539,86	1.435.775,58	1.435.775,58	07/08/2025				-
Julho	Patronal	10.255.540,43	1.435.775,66	1.435.775,66	20/08/2025				-
Agosto	Segurados	10.339.899,86	1.447.585,98	1.447.585,98	04/09/2025				-
Agosto	Patronal	10.339.900,50	1.447.586,07	1.447.586,07	04/09/2025				-
Setembro	Segurados	10.952.796,57	1.533.391,52	1.533.391,52	03/10/2025				-
Setembro	Patronal	10.952.796,93	1.533.391,57	1.533.391,57	03/10/2025				-
Outubro	Segurados	10.447.611,71	1.462.665,64	1.462.665,64	10/11/2025				-
Outubro	Patronal	10.447.610,86	1.462.665,52	1.462.665,52	10/11/2025				-
Novembro	Segurados	10.261.788,93	1.436.650,45	1.436.650,45	05/12/2025				-
Novembro	Patronal	10.261.789,00	1.436.650,46	1.436.650,46	05/12/2025				-
Dezembro	Segurados	10.259.842,07	1.436.377,89	1.436.377,89	30/12/2025				-
Dezembro	Patronal	10.259.842,29	1.436.377,92	1.436.377,92	30/12/2025				-
13°	Segurados	9.931.427,64	1.390.399,87	1.390.399,87	30/12/2025				-
13°	Patronal	9.931.427,71	1.390.399,88	1.390.399,88	30/12/2025				-
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>259.366.796,21</b>	<b>36.311.351,47</b>	<b>36.311.351,47</b>		-	-		-

Fonte: Resumos Mensais das Folhas de Pagamentos encaminhados pelas entidades ao RPPS e Relatórios Contábeis da Receita.

### Quadro 2: Apuração das Contribuições Devidas e Pagas no Exercício de 2025 – Câmara Municipal

CAMARA									
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (RPPS)									
Mês de competência	Tipo (segurados ou patronal)	Base de cálculo	Valor devido (R\$)	Valor pago (R\$)	Data de pagamento	Multa / Juros devidos (R\$)	Multa / Juros pagos (R\$)	Data de pagamento Juros	Saldo devedor (R\$)
Janeiro	Segurados	296.559,00	41.518,26	41.518,26	07/02/2025				-
Janeiro	Patronal	296.559,00	41.518,26	41.518,26	07/02/2025				-
Fevereiro	Segurados	305.675,29	42.794,54	42.794,54	13/03/2025				-
Fevereiro	Patronal	305.675,43	42.794,56	42.794,56	13/03/2025				-
Março	Segurados	252.085,29	35.291,94	35.291,94	02/04/2025				-
Março	Patronal	252.085,36	35.291,95	35.291,95	02/04/2025				-
Abril	Segurados	244.992,21	34.298,91	34.298,91	09/05/2025				-
Abril	Patronal	244.992,29	34.298,92	34.298,92	09/05/2025				-
Maio	Segurados	288.537,86	40.395,30	40.395,30	10/06/2025				-
Maio	Patronal	288.537,86	40.395,30	40.395,30	10/06/2025				-
Junho	Segurados	252.314,36	35.324,01	35.324,01	03/07/2025				-
Junho	Patronal	252.314,36	35.324,01	35.324,01	03/07/2025				-
Julho	Segurados	250.246,86	35.034,56	35.034,56	01/08/2025				-
Julho	Patronal	250.246,93	35.034,57	35.034,57	01/08/2025				-
Agosto	Segurados	264.675,07	37.054,51	37.054,51	08/09/2025				-
Agosto	Patronal	264.675,14	37.054,52	37.054,52	08/09/2025				-
Setembro	Segurados	288.965,43	40.455,16	40.455,16	08/10/2025				-
Setembro	Patronal	288.965,36	40.455,15	40.455,15	08/10/2025				-
Outubro	Segurados	257.358,93	36.030,25	36.030,25	17/11/2025				-
Outubro	Patronal	257.358,93	36.030,25	36.030,25	17/11/2025				-
Novembro	Segurados	252.531,07	35.354,35	35.354,35	15/12/2025				-
Novembro	Patronal	252.531,07	35.354,35	35.354,35	15/12/2025				-
Dezembro	Segurados	333.113,07	46.635,83	46.635,83	19/12/2025				-
Dezembro	Patronal	333.113,14	46.635,84	46.635,84	19/12/2025				-
13°	Segurados	-	-	-	-				-
13°	Patronal	-	-	-	-				-
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>6.574.109,29</b>	<b>920.375,30</b>	<b>920.375,30</b>		-	-		-

Obs.: O 13° Salário da entidade é pago integralmente no mês de aniversário de cada servidor, estando assim computado nas competências mensais.

Fonte: Resumos Mensais das Folhas de Pagamentos encaminhados pelas entidades ao RPPS e Relatórios Contábeis da Receita.





### Quadro 3: Apuração das Contribuições Devidas e Pagas no Exercício de 2025 – Águas do Pantanal

AGUAS DO PANTANAL									
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (RPPS)									
Mês de competência	Tipo (segurados ou patronal)	Base de cálculo	Valor devido (R\$)	Valor pago (R\$)	Data de pagamento	Multa / Juros devidos (R\$)	Multa / Juros pagos (R\$)	Data de pagamento Juros	Saldo devedor (R\$)
Janeiro	Segurados	158.139,21	22.139,49	22.139,49	20/02/2025				-
Janeiro	Patronal	158.139,29	22.139,50	22.139,50	20/02/2025				-
Fevereiro	Segurados	146.968,07	20.575,53	20.575,53	21/03/2025				-
Fevereiro	Patronal	146.968,14	20.575,54	20.575,54	21/03/2025				-
Março	Segurados	156.155,93	21.861,83	21.861,83	17/04/2025				-
Março	Patronal	156.156,00	21.861,84	21.861,84	17/04/2025				-
Abril	Segurados	199.716,21	27.960,27	27.960,27	20/05/2025				-
Abril	Patronal	199.716,29	27.960,28	27.960,28	20/05/2025				-
Maio	Segurados	161.760,71	22.646,50	22.646,50	16/06/2025				-
Maio	Patronal	161.760,79	22.646,51	22.646,51	16/06/2025				-
Junho	Segurados	174.563,86	24.438,94	24.438,94	14/07/2025				-
Junho	Patronal	174.563,86	24.438,94	24.438,94	14/07/2025				-
Julho	Segurados	168.207,43	23.549,04	23.549,04	21/08/2025				-
Julho	Patronal	168.207,57	23.549,06	23.549,06	21/08/2025				-
Agosto	Segurados	180.474,64	25.266,45	25.266,45	18/09/2025				-
Agosto	Patronal	180.474,57	25.266,44	25.266,44	18/09/2025				-
Setembro	Segurados	168.515,79	23.592,21	23.592,21	16/10/2025				-
Setembro	Patronal	168.515,71	23.592,20	23.592,20	16/10/2025				-
Outubro	Segurados	169.256,86	23.695,96	23.695,96	18/11/2025				-
Outubro	Patronal	169.256,86	23.695,96	23.695,96	18/11/2025				-
Novembro	Segurados	169.562,57	23.738,76	23.738,76	19/12/2025				-
Novembro	Patronal	169.562,43	23.738,74	23.738,74	19/12/2025				-
Dezembro	Segurados	171.526,29	24.013,68						- 24.013,68
Dezembro	Patronal	171.526,29	24.013,68						- 24.013,68
13º	Segurados	159.481,36	22.327,39	22.327,39	30/12/2025				-
13º	Patronal	159.481,36	22.327,39	22.327,39	30/12/2025				-
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>4.368.658,07</b>	<b>611.612,13</b>	<b>563.584,77</b>					<b>- 48.027,36</b>

Fonte: Resumos Mensais das Folhas de Pagamentos encaminhados pelas entidades ao RPPS e Relatórios Contábeis da Receita.

### Quadro 4: Apuração das Contribuições Devidas e Pagas no Exercício de 2025 – PreviCáceres

PREVICÁCERES									
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (RPPS)									
Mês de competência	Tipo (segurados ou patronal)	Base de cálculo	Valor devido (R\$)	Valor pago (R\$)	Data de pagamento	Multa / Juros devidos (R\$)	Multa / Juros pagos (R\$)	Data de pagamento Juros	Saldo devedor (R\$)
Janeiro	Segurados	36.505,43	5.110,76	5.110,76	31/01/2025				-
Janeiro	Patronal	36.505,43	5.110,76	5.110,76	31/01/2025				-
Fevereiro	Segurados	36.652,43	5.131,34	5.131,34	24/02/2025				-
Fevereiro	Patronal	36.652,43	5.131,34	5.131,34	24/02/2025				-
Março	Segurados	36.652,43	5.131,34	5.131,34	24/03/2025				-
Março	Patronal	36.652,43	5.131,34	5.131,34	24/03/2025				-
Abril	Segurados	44.225,36	6.191,55	6.191,55	23/04/2025				-
Abril	Patronal	44.225,29	6.191,54	6.191,54	23/04/2025				-
Maio	Segurados	38.029,36	5.324,11	5.324,11	23/05/2025				-
Maio	Patronal	38.029,36	5.324,11	5.324,11	23/05/2025				-
Junho	Segurados	38.029,36	5.324,11	5.324,11	23/06/2025				-
Junho	Patronal	38.029,36	5.324,11	5.324,11	23/06/2025				-
Julho	Segurados	38.837,79	5.437,29	5.437,29	29/07/2025				-
Julho	Patronal	38.837,86	5.437,30	5.437,30	29/07/2025				-
Agosto	Segurados	38.421,50	5.379,01	5.379,01	21/08/2025				-
Agosto	Patronal	38.421,50	5.379,01	5.379,01	21/08/2025				-
Setembro	Segurados	38.698,71	5.417,82	5.417,82	01/10/2025				-
Setembro	Patronal	38.698,71	5.417,82	5.417,82	01/10/2025				-
Outubro	Segurados	42.193,57	5.907,10	5.907,10	04/11/2025				-
Outubro	Patronal	42.193,57	5.907,10	5.907,10	04/11/2025				-
Novembro	Segurados	42.131,57	5.898,42	5.898,42	02/12/2025				-
Novembro	Patronal	42.131,57	5.898,42	5.898,42	02/12/2025				-
13º	Segurados	39.556,93	5.537,97	5.537,97	16/12/2025				-
13º	Patronal	39.556,93	5.537,97	5.537,97	16/12/2025				-
Dezembro	Segurados	42.131,57	5.898,42	5.898,42	19/12/2025				-
Dezembro	Patronal	42.131,57	5.898,42	5.898,42	19/12/2025				-
<b>TOTAL GERAL</b>		<b>1.024.132,00</b>	<b>143.378,48</b>	<b>143.378,48</b>					<b>-</b>

Fonte: Resumos Mensais das Folhas de Pagamentos encaminhados pelas entidades ao RPPS e Relatórios Contábeis da Receita.



## 4.2 Parcelamentos

Não foram registrados no exercício novos Termos de Parcelamentos, tendo em vista a regularidade nos repasses das contribuições e demais valores devidos ao RPPS.

A inexistência de débitos parcelados vigentes neste exercício evidencia a adimplência das obrigações previdenciárias por parte das entidades municipais, representando um avanço na regularidade fiscal e na gestão previdenciária, contribuindo para a estabilidade financeira e atuarial do regime próprio.

## 4.3 Aportes para Amortização do Déficit Atuarial

Em conformidade com o novo plano de amortização instituído pela Lei Complementar nº 235, de 2024, que entrou em vigor em janeiro de 2025, o PREVICÁCERES passou a adotar uma sistemática revisada para equacionamento do déficit atuarial, conforme alteração do plano instituído pela Lei Complementar nº 208, de 2023, aprovada pelo Conselho de Gestão em 12/2024.

Com valor fixado em R\$ 21.600.000,00 (vinte e um milhões e seiscentos mil reais), para o exercício de 2025, o plano de amortização foi rateado entre as entidades municipais, de acordo com a proporção de suas provisões matemáticas (passivo atuarial gerado por cada entidade), a seguir apresentado:

**Quadro 5: Rateio dos Aportes para Equacionamento do Déficit Atuarial no Exercício de 2025**

Entidades patrocinadoras	Provisão Matemática (R\$)	% Proporção	Anual (R\$)	Mensal (R\$)
PREFEITURA	440.822.287,15	95,34	20.593.440,00	1.716.120,00
CÂMARA	11.235.558,61	2,43	524.880,00	43.740,00
PREVICÁCERES	1.849.474,67	0,40	86.400,00	7.200,00
ÁGUAS DO PANTANAL	8.461.346,61	1,83	395.280,00	32.940,00
<b>TOTAL</b>	<b>462.368.667,03</b>	<b>100,00</b>	<b>21.600.000,00</b>	<b>1.800.000,00</b>

Fonte: Rateio apurado conforme Lei Complementar nº 235/2024 e Avaliação Atuarial de 2024.

Até o término do exercício de 2025, os aportes mensais foram integralmente repassados pelas entidades patrocinadoras – Prefeitura Municipal, Câmara e Autarquias Águas do Pantanal e PreviCáceres – dentro dos prazos definidos.

Conforme relatório de receitas emitido pelo setor contábil da autarquia, foram transferidos ao PREVICÁCERES o montante total de R\$ 23.132.299,63 (vinte e três milhões, cento e trinta e dois mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta e três centavos) a título de Aportes, no período de janeiro a dezembro de 2025, sendo R\$ 21.600.000,00 (vinte e um milhões e seiscentos mil reais) correspondentes às parcelas de amortização previstas no novo plano de amortização de 2025 e R\$ 1.532.299,63 (um milhão, quinhentos e trinta e dois mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta e três centavos) relativos à atualização monetária dos Aportes de 2024, realizada com base no índice IPCA acumulado no período, conforme determina a lei.



A seguir demonstra-se o controle de pagamento mensal dos Aportes de 2025, bem como da Atualização Monetária dos Aportes de 2024:

**Quadro 6: Pagamentos dos Aportes para Equacionamento do Déficit Atuarial no Exercício de 2025 em (R\$)**

MÊS	PREFEITURA	CÂMARA	ÁGUAS DO PANTANAL	PREVICÁCERES*	TOTAL
JANEIRO	1.716.120,00	43.740,00	32.940,00	86.400,00	1.879.200,00
FEVEREIRO	1.716.120,00	43.740,00	32.940,00	-	1.792.800,00
MARÇO	1.716.120,00	43.740,00	32.940,00	-	1.792.800,00
ABRIL	1.716.120,00	43.740,00	32.940,00	-	1.792.800,00
MAIO	1.716.120,00	43.740,00	32.940,00	-	1.792.800,00
JUNHO	1.716.120,00	43.740,00	32.940,00	-	1.792.800,00
JULHO	1.716.120,00	43.740,00	32.940,00	-	1.792.800,00
AGOSTO	1.716.120,00	43.740,00	32.940,00	-	1.792.800,00
SETEMBRO	1.716.120,00	43.740,00	32.940,00	-	1.792.800,00
OUTUBRO	1.716.120,00	43.740,00	32.940,00	-	1.792.800,00
NOVEMBRO	1.716.120,00	43.740,00	32.940,00	-	1.792.800,00
DEZEMBRO	1.716.120,00	43.740,00	32.940,00	-	1.792.800,00
<b>TOTAL</b>	<b>20.593.440,00</b>	<b>524.880,00</b>	<b>395.280,00</b>	<b>86.400,00</b>	<b>21.600.000,00</b>

Fonte: Relatórios contábeis da receita.

\*Nota: Entidade quitou os aportes em parcela única em 01/2025.

**Quadro 7: Pagamentos da Atualização Monetária dos Aportes de 2024 em (R\$)**

PAGAMENTOS DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS APORTES 2024		
Entidades patrocinadoras	Valor Atualização Devido	Valor de Atualização pago até 12/2025
PREFEITURA	1.475.557,57	1.475.557,57
CÂMARA	29.296,41	29.296,41
PREVICÁCERES	3.364,30	3.364,30
ÁGUAS DO PANTANAL	24.081,35	24.081,35
<b>TOTAL</b>	<b>1.532.299,63</b>	<b>1.532.299,63</b>

Fonte: Relatórios contábeis da receita e Planilha de Apuração da Gerência de Finanças.

## 4.4 Despesas Administrativas

As despesas administrativas, custeadas pela taxa de administração, devem seguir estritamente aos requisitos impostos pelo Art. 84 da Portaria nº 1.467/2022, bem como pelo Art. 144, da Lei Complementar Municipal nº 181/2022 (Lei Geral do RPPS).

Sendo assim, a taxa de administração para o exercício de 2025 é de 3,00% sobre o total da remuneração de contribuição dos servidores efetivos ativos, segurados do RPPS, bem como o limite de gastos é fixado com base neste percentual (3,00%) aplicado sobre o total da remuneração contributiva do exercício anterior.

A apuração da taxa administrativa para o exercício de 2025 foi analisada pela UCI, ficando demonstrado um total de **R\$ 3.323.172,94 (três milhões, trezentos e vinte e três mil, cento e setenta e dois reais e noventa e quatro centavos)** disponível para utilização, conforme observa-se a seguir:

**Quadro 8: Apuração do Limite de Gastos Administrativos do RPPS**

Folha de pagamento - Total da remuneração contributiva dos segurados ativos vinculados ao RPPS, relativa ao exercício financeiro anterior (2024)
Portaria MPS nº 1.467/2022: "Art. 84. A taxa de administração a ser instituída em lei do ente federativo, deverá observar os seguintes parâmetros:



I - financiamento na forma prevista na legislação do RPPS;

II - limitação de gastos aos seguintes percentuais máximos previstos em lei do ente federativo, apurados com base no exercício financeiro anterior, desde que devidamente financiados na forma dos incisos I e III:[...] c) de até 3,0% (três por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Médio Porte do ISP-RPPS, aplicado sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores ou de até 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas;(...)"

Lei Complementar nº 181/2022:

"Art. 144. O valor anual da taxa de administração destinada à manutenção do PREVICÁCERES passa a ser de 3% (três por cento) acrescida à alíquota de cobertura do custo normal das aposentadorias e pensões por morte, aplicada sobre o valor total da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos, vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior(...)"

Descrição	Valor Anual
Servidores Ativos da Prefeitura Municipal	R\$ 105.440.695,64
Servidores Ativos da Câmara Municipal	R\$ 2.840.765,00
Servidores Ativos da autarquia Águas do Pantanal	R\$ 2.006.910,07
Servidores Ativos da autarquia PREVICÁCERES	R\$ 484.060,71
<b>Total da Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 110.772.431,43</b>
<b>Limite de Despesas Administrativas para 2024 (3,00%)</b>	<b>R\$ 3.323.172,94</b>

Fonte: Resumos Contábeis das Folhas de Pagamentos Mensais encaminhados pelas entidades ao RPPS.

Do limite total de execução de despesas administrativas acima demonstrado, foi verificada a utilização de R\$ 2.695.792,49 (dois milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, setecentos e noventa e dois reais e quarenta e nove centavos), conforme registrado no controle interno da autarquia. Desta forma, verificou-se que o RPPS executou suas despesas administrativas dentro do limite de gastos estabelecido, com uma sobra de recursos orçamentários registrada na ordem de R\$ 627.380,45 (seiscentos e vinte e sete mil, trezentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos), a qual deve ser destinada à constituição da reserva administrativa ou revertida para pagamento de benefícios, após aprovação do Conselho de Gestão.

A análise indica que os gastos administrativos permanecem dentro dos limites estabelecidos pela legislação, especialmente o percentual máximo permitido de 3% da remuneração total dos segurados ativos, nos termos da Portaria MTP nº 1.467/2022.

É importante destacar que os gastos administrativos cobrem despesas com pessoal, encargos, custeio das atividades operacionais da entidade, consultorias técnicas, capacitação, entre outros itens indispensáveis à adequada gestão do RPPS. A Controladoria Interna acompanha sistematicamente essa execução, com vistas à economicidade e ao uso racional dos recursos previdenciários.

A seguir demonstra-se a verificação da execução das despesas administrativas e da execução da reserva:

#### Quadro 9: Apuração da Execução das Despesas Administrativas do RPPS

DESPESAS ADMINISTRATIVAS		
Descrição	Dotação	Valor Total (R\$)
VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	3.1.90.11	981.341,00
OBRIGAÇÕES PATRONAIS (RPPS)	3.1.91.13	71.689,20
OBRIGAÇÕES PATRONAIS (INSS)	3.1.91.13	72.036,00
DIÁRIAS - CIVIL	3.3.90.14	185.111,70
MATERIAL DE CONSUMO	3.3.90.30	47.318,10
PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	3.3.90.33	104.919,80
SERVICOS DE CONSULTORIA	3.3.90.35	94.775,40
OUTROS SERV. TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	3.3.90.36	22.173,30
OUTROS SERV. TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	3.3.90.39	224.607,80



SERVIÇOS DE TI E COMUNICAÇÃO	3.3.90.40	199.539,06
DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3.3.90.92	0,00
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	3.3.90.47	533.620,89
APORTE P/ COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL	3.3.91.37	89.764,30
OBRAS E INSTALAÇÕES	4.4.90.51	0,00
EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	4.4.90.52	92.807,90
COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	3.3.90.86	0,00
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	3.3.91.93	27.068,59
SETENÇAS JUDICIAIS	3.1.90.91	73.646,88
<b>Sub-Total</b> (valor total das despesas administrativas antes da exclusão do PASEP sobre investimentos)		<b>2.820.420,46</b>

<b>EXCLUSÃO DO PASEP SOBRE INVESTIMENTOS</b> (vide Resolução de Consulta TCE-MT nº 23/2012 (DOE, 18/12/2012))		
Descrição	Dotação	Valor total
PASEP SOBRE RECEITA C/ INVESTIMENTOS	3.3.90.47	50.981,09
<b>OUTRAS EXCLUSÕES DE DESPESAS C/ APLICAÇÕES FINANCEIRAS</b>		
COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	3.3.90.86	-
SETENÇAS JUDICIAIS (BENEFÍCIOS)	3.1.90.91	73.646,88
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES (BENEFÍCIOS)	3.3.91.93	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS A SEREM COMPUTADAS NO CÁLCULO</b>		<b>2.695.792,49</b>

<b>QUADRO DE APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE DE GASTOS COM DESPESAS ADMINISTRATIVAS</b>	
DESCRIÇÃO	VALOR
(A) TOTAL DE REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS ATIVOS VINCULADOS AO RPPS NO EXERCÍCIO ANTERIOR	R\$ 105.440.695,64
(B) LIMITE PARA DESPESAS ADMINISTRATIVAS (3% DA BASE DE CÁLCULO)	3%
(C) LIMITE LEGAL PARA DESPESAS ADMINISTRATIVAS (A X B)	R\$ 3.323.172,94
<b>TOTAL DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO EXERCÍCIO</b>	<b>R\$ 2.695.792,49</b>
(D) RESERVAS CONSTITUÍDAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	R\$ 1.765.627,57 *
<b>(E) VALOR DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS COM EXCLUSÃO DAS RESERVAS CONSTITUÍDAS</b>	<b>R\$ 2.695.792,49</b>
<b>PERCENTUAL DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS SOBRE O VALOR BASE (E/C*100)</b>	<b>81,12%</b>
(F) SOBRA DOS RECURSOS NO EXERCÍCIO (C - E)	R\$ 627.380,45
<b>(G) TOTAL DA RESERVA ADMINISTRATIVA CONSTITUÍDA (D + F)</b>	<b>R\$ 2.393.008,03</b>

Fonte: Relatórios Contábeis Mensais do exercício de 2025.

\*Nota: O valor apresentado corresponde as sobras orçamentárias da taxa administrativa até o final do exercício de 2025. O valor financeiro da reserva considerando o total das sobras até 31/12/2025, mais os rendimentos acumulados do fundo onde os recursos se encontram aplicados totalizam R\$ 4.378.243,60.

## 5. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

### 5.1 DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

No exercício de 2025, o PREVICÁCERES concedeu um total de 25 (vinte e cinco) novos benefícios previdenciários, sendo 21 (vinte e uma) aposentadorias voluntárias, 1 (uma) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho (*sub judice*) e 3 (três) pensões por morte, com base em critérios estabelecidos na Emenda Constitucional nº 103/2019, Emenda à Lei Orgânica nº 38/2022 e na Lei Complementar nº 181/2022. Os atos concessórios foram formalizados por meio de portarias devidamente publicadas e homologadas pela autoridade competente.



Todos os processos de aposentadorias e pensões concedidas no período passaram por prévia análise da Controladoria Interna antes de seu envio ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, tendo sido promovidas adequações técnicas quando recomendadas pela UCI. As análises técnicas realizadas pela Unidade de Controle Interno indicaram a regularidade dos procedimentos administrativos, com observância às regras de elegibilidade, tempo de contribuição e cálculo dos proventos, conforme normativos internos e legislação vigentes.

Destarte, o valor total da despesa com benefícios previdenciários no exercício totalizou R\$ 35.785.733,49 (trinta e cinco milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, setecentos e trinta e três reais e quarenta e nove centavos), o que representa um acréscimo de cerca de 21% (vinte e um por cento) em relação as despesas executadas no exercício anterior. Deste total, R\$ 33.291.851,74 (trinta e três milhões, duzentos e noventa e um mil, oitocentos e cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos) refere-se ao pagamento de aposentadorias e R\$ 2.493.881,75 (dois milhões, quatrocentos e noventa e três mil, oitocentos e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos), ao pagamento de pensões por morte.

**As recomendações realizadas pela UCI em relatórios quadrimestrais anteriores, quanto a necessidade de se tomar medidas para a contratação de serviços de perícia médica foi atendida, com a homologação do processo administrativo em outubro de 2025, restando agora pendente a realização da reavaliação periódica dos benefícios de aposentadoria por incapacidade permanente, que deve ser realizado a cada 2 (dois) anos, conforme determinação legal. A UCI segue acompanhando a realização deste procedimento, por meio do Memorando nº 36.210/2025.**

## 5.2 GESTÃO DE RECURSOS

### 5.2.1 Requisitos do Gestor de Recursos e Comitê de Investimentos

O Comitê de Investimentos do PREVICÁCERES permanece regularmente instituído, conforme previsto no art. 131 da Lei Complementar Municipal nº 181/2022, sendo seus membros nomeados por meio da Portaria nº 044/2025, que reconduziu os membros nomeados no mandato anterior.

A composição atual, conforme registrado no sistema CADPREV, é integrada pelos servidores Adalgisa Isabel Cardozo de Assunção, Karina Mitie Saran e Rosinei Brunelli, os quais, segundo o extrato atualizado, atendem aos requisitos mínimos estabelecidos na Portaria MTP nº 1.467/2022, como formação superior, experiência profissional, ausência de antecedentes e certificação específica para atuação em investimentos.

Além disso, foi mantida a designação formal do servidor Wellington Rondon, Gerente de Finanças do Instituto, como responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS, conforme a Portaria nº 070/2024, com poderes para operar as movimentações financeiras junto ao Diretor Executivo, em consonância com as diretrizes da política de investimentos da autarquia, o mesmo também atende aos requisitos mínimos estabelecidos na Portaria MTP nº 1.467/2022, segundo o extrato atualizado do sistema CADPREV.



A estrutura vigente assegura a conformidade legal, técnica e funcional exigida para a governança dos investimentos do RPPS, com respaldo documental e registro nos sistemas oficiais de controle previdenciário.

## 5.2.2 Acompanhamento da Política de Investimentos e Posição da Carteira

A Política de Investimentos do PREVICÁCERES para o exercício de 2025 foi aprovada pelo Conselho de Gestão na reunião extraordinária realizada em 21 de novembro de 2024, por meio da Resolução nº 004/2024, conforme determina a Resolução CMN nº 4.963/2021 e a Portaria MTP nº 1.467/2022. O documento entrou em vigor em 1º de janeiro de 2025, estabelecendo as diretrizes, metas e limites de alocação de recursos para o período.

A meta atuarial estabelecida para o exercício é  $IPCA + 5,23\%$  a.a., refletindo os parâmetros definidos na Avaliação Atuarial e observando os limites legais vigentes. O modelo de gestão adotado é próprio, sendo a execução das estratégias de alocação realizada internamente, com acompanhamento do Comitê de Investimentos e suporte de consultoria externa contratada, atualmente, empresa LEMA consultoria.

As aplicações financeiras do RPPS ao final do exercício totalizam R\$ 365.288.323,34 (trezentos e sessenta e cinco milhões, duzentos e oitenta e oito mil, trezentos e vinte e três reais e trinta e quatro centavos), representando um acréscimo na carteira de R\$ 81.142.377,66, em relação ao saldo do exercício anterior. Destarte, a rentabilidade anual da carteira totalizou 16,37%, indicando um desempenho positivo com superação da meta atuarial de 9,72% em 6,65 p.p.<sup>1</sup>.

A carteira do RPPS apresentou a seguinte composição ao término do quadrimestre:

Classe de Investimento	Percentual da Carteira (%)	Valor (R\$)
Renda Fixa	71,00	259.346.580,77
Renda Variável	20,47	74.786.664,09
Estruturados	3,92	14.332.160,35
Exterior	4,61	16.822.918,13
<b>Total</b>	<b>100,00</b>	<b>R\$ 365.288.323,34</b>

A distribuição dos ativos se manteve dentro dos limites definidos na Política de Investimentos, com total enquadramento às exigências da Resolução CMN nº 4.963/2021, sem apontamentos de desenquadramentos ou riscos excessivos de exposição. A liquidez da carteira também foi adequada, com 53,32% dos ativos resgatáveis em até 30 dias, o que assegura capacidade de resposta às necessidades de caixa da autarquia.

Este cenário evidencia a efetividade da gestão dos recursos garantidores, refletindo alinhamento com os princípios de segurança, rentabilidade, liquidez e solvência do plano de benefícios previdenciários.

## 5.2.3 Transparência da Gestão de Recursos

<sup>1</sup> Fonte: Relatório de Acompanhamento das Aplicações Sistema Uno Previ.



No quesito transparência, verificou-se que os relatórios, APR's e demais documentos inerentes a Gestão Financeira do RPPS estão devidamente divulgados no Portal da Transparência do PREVICÁCERES, nos termos do Art. 148 da Portaria nº 1.467/2022.

## 5.2.4 Análise de Novas Aplicações

No tocante às novas aplicações, no exercício de 2025 foram realizadas 5 (cinco) aquisições diretas de Títulos Públicos Federais do tipo NTN-B e 9 (nove) aportes em novos fundos de investimentos.

A UCI examinou os processos das aquisições de TPF e de aplicações em FI, nas respectivas competências em que ocorreram os investimentos, os quais encontram-se devidamente instruídos e de acordo com as normas contidas na Portaria nº 1.467/2022, bem como na Normativa Interna (IN SFI nº 001/2022).

## 5.3 GESTÃO ATUARIAL

A Avaliação Atuarial 2025, com data base em 31/12/2024, elaborada pela empresa LDB Consultoria e Auditoria Atuarial Ltda, foi aprovada pelo Conselho de Gestão do PREVICÁCERES por meio da Resolução nº 003/2025, em reunião extraordinária realizada em 29 de abril de 2025. O estudo foi conduzido conforme as diretrizes da Portaria MTP nº 1.467/2022, utilizando metodologia compatível com o perfil atuarial do regime (Perfil IV – Médio Porte e Menor Maturidade) e o Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA) foi devidamente protocolado via sistema CADPREV.

O RPPS apresentou, à data da avaliação, um total de 1.991 segurados e beneficiários, sendo os recursos garantidores do Fundo em Capitalização equivalentes a R\$ 291.132.601,98. Já o passivo atuarial foi estimado em R\$ 776.103.216,48, resultando em um déficit atuarial de R\$ 484.970.614,50, se desconsiderado o saldo devedor do plano de amortização estabelecido em lei vigente. Contudo, levando em conta o plano vigente, tem-se um déficit atuarial apurado em R\$ 28.868.043,07, o qual deverá ser equacionado conforme novo plano de amortização.

A deliberação final do Conselho optou pela Alternativa 4 de Plano de Amortização – Aportes Mensais com pagamento gradual pelo prazo remanescente de 35 anos, considerando os desafios fiscais do município e o objetivo de compatibilizar o fluxo de caixa do ente com as obrigações do plano de custeio.

A Controladoria Interna acompanhou todo o processo de análise, discussão e deliberação da Avaliação Atuarial 2025, inclusive em reuniões do Conselho de Gestão e com a Chefe do Poder Executivo, verificando a conformidade com os normativos federais e municipais e, expressando, quando oportuno, a preocupação com o crescente déficit atuarial, especialmente, devido as diversas aprovações de leis nos últimos anos, sem o devido estudo de impacto atuarial.

Por fim, ressalta-se que foi aprovada a instituição do novo Plano de Amortização do Déficit Atuarial, pelo Poder Legislativo, por meio da Lei Complementar nº 243, de 23 de setembro de 2025.



## 5.4 REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

O Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) do Município de Cáceres com vigência até 16/05/2025 foi renovado em 12/11/2025 para um período de 6 (seis) meses, com o cumprimento de todos os requisitos de regularidade. Foi também realizada verificação do extrato de regularidade do RPPS no sistema CADPREV na data-base deste relatório, inexistindo pendências até o momento para a próxima renovação do CRP, que ocorrerá em 11/05/2026.

## 6. CONCLUSÃO

Após análise detalhada da execução orçamentária, financeira, patrimonial e atuarial do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres – PREVICÁCERES, referente ao **Exercício de 2025**, esta Unidade de Controle Interno conclui que a gestão previdenciária observou os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, conforme previsto na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Portaria MTP nº 1.467/2022 e demais normativos aplicáveis.

Destacam-se como pontos positivos:

- A regularidade nos repasses das contribuições previdenciárias e aportes para amortização do déficit atuarial por todas as entidades patrocinadoras, sem registro de inadimplência;
- O cumprimento do limite legal de despesas administrativas, mantendo-se amplamente dentro do percentual de 3% autorizado por lei, inclusive, com sobra orçamentária significativa apurada no exercício, que poderá ser incorporada à reserva administrativa;
- O excelente desempenho da carteira de investimentos, com superação da meta atuarial no exercício, além da adequada composição, enquadramento e execução de recursos;
- A concessão de benefícios previdenciários realizada com conformidade técnica e jurídica, respaldada por análise prévia da controladoria;
- A continuidade da política de governança e transparência, com a renovação da certificação Pró-Gestão RPPS e atuação ativa dos conselhos e comitê de investimentos, além da divulgação dos dados nos meios oficiais.

Com o intuito de fortalecer a governança e mitigar riscos identificados no exercício de 2025, recomenda-se à Direção Executiva:

- a) **Realização da Reavaliação Pericial Periódica:** Proceder, com máxima prioridade, à revisão dos benefícios de aposentadoria por incapacidade permanente que completaram o marco de 2 (dois) anos no exercício anterior. Esta medida é essencial para a manutenção da regularidade do pagamento e controle do passivo atuarial, conforme o Art. 46 da Lei Complementar nº 181/2022.
- b) **Fortalecimento da Política de Avaliação de Impacto Atuarial:** Fomentar junto à Gestão do Poder Executivo e Legislativo, a necessidade de elaboração de estudo de impacto atuarial prévio a qualquer proposta de lei que altere a estrutura de benefícios ou o custeio do regime. A ausência de estudos técnicos adequados em alterações



- legislativas recentes é um ponto de preocupação já registrado anteriormente pela UCI devido ao crescimento do déficit atuarial.
- c) **Gestão da Reserva Administrativa:** Elaborar, submeter e aprovar junto ao Conselho de Gestão a proposta de destinação para a sobra de recursos da taxa de administração deste exercício (R\$ 627.380,45). Recomenda-se ainda que seja avaliada a possibilidade de reversão de parte da Reserva Constituída em exercícios anteriores para o Fundo Previdenciário, dado o alto volume de recursos acumulados (R\$ 4.378.243,60).
  - d) **Continuidade da Política de Capacitação e Certificações:** Manter o cronograma de atualização das certificações profissionais dos membros do Comitê de Investimentos e da Gestão de Recursos, além dos membros de conselhos e dirigentes, visando o atendimento permanente aos requisitos da Portaria MTP nº 1.467/2022, mitigando o risco de vacância técnica em funções estratégicas.

Diante do exposto, este parecer técnico é emitido com indicação **FAVORÁVEL** à aprovação das **Contas de Gestão do exercício de 2025**, conforme demonstrativos, documentos e evidências apresentados.

Submete-se as informações ora relatadas para conhecimento, análise e pronunciamento da Direção Executiva e posterior apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

É o parecer da Unidade de Controle Interno do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres.

Cáceres/MT, 27 de janeiro de 2026.

**Vanessa Ferreira da Silva**  
Controladora Interna



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 6DA3-F397-148F-3EC7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANESSA FERREIRA DA SILVA (CPF 046.XXX.XXX-44) em 27/01/2026 14:45:15 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/6DA3-F397-148F-3EC7>



## RELATÓRIO DE MONITORAMENTO PROGRAMA DE CERTIFICAÇÃO PRÓ-GESTÃO RPPS 1º SEMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2025

### INTRODUÇÃO

O Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres - PREVICÁCERES, instituído pela Lei Complementar nº 26 de 27 de novembro de 1997, possui natureza autárquica, personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira, sendo o responsável pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Cáceres.

Em outubro de 2019, o PREVICÁCERES obteve a certificação institucional “Pró-Gestão RPPS”, em nível I e, em dezembro de 2022, renovou a certificação com elevação para o nível II. Conforme destacado no art. 2º da Portaria MPS nº 185/2015, o Pró-Gestão RPPS é um programa de certificação que tem por objetivo incentivar os RPPS a adotarem melhores práticas de gestão previdenciária, que proporcionem maior controle dos seus ativos e passivos e mais transparência no relacionamento com os segurados e a sociedade.

O programa Pró-Gestão é constituído de três pilares (dimensões): Controles Internos, Governança Corporativa e Educação Previdenciária. Sendo que, para cada dimensão é exigido o cumprimento de diversas ações pela gestão do RPPS, para se obter a certificação.

Ademais, no Manual do programa, orienta-se que, “durante a vigência da certificação, o RPPS deverá executar procedimentos periódicos de autoavaliação, com o objetivo de assegurar a manutenção do cumprimento das ações correspondentes ao nível em que foi certificado, evitando assim retrocessos em sua gestão e dificuldades na posterior renovação da certificação”.

Desta forma, em atenção a Portaria nº 091/2019, que nomeou a titular da Unidade de Controle Interno do PREVICÁCERES como responsável pela coordenação e monitoramento do processo de certificação em âmbito institucional, apresenta-se o **relatório semestral de atesto da conformidade das áreas mapeadas e manualizadas e de todas as ações atendidas na auditoria de certificação**, com a avaliação de tais ações do Programa Pró-Gestão RPPS, relativas ao **1º semestre de 2025**.

Para uma melhor compreensão, o relatório foi estruturado em três capítulos, conforme dimensões do programa, sendo elas: Controles Internos, Governança Corporativa e Educação Previdenciária.

Foi utilizado como parâmetro de avaliação de conformidade o manual de certificação vigente na data de emissão deste relatório (versão 3.6), disponibilizado pela Secretaria de Previdência, que é o órgão responsável pelo Programa Pró-Gestão.





## 1. DAS AÇÕES DA DIMENSÃO CONTROLES INTERNOS

### 1.1 – Mapeamento das Atividades das Áreas de Atuação do RPPS

Requisito exigido para Nível II	Situação em 30/06/2025	Atende ao requisito?
Áreas do RPPS a serem mapeadas (4 áreas): I – Benefícios (análise da concessão e revisão de aposentadorias e pensões e gestão da folha de pagamento de benefícios); II – Arrecadação (cobrança de débitos de contribuições em atraso do ente federativo e dos servidores licenciados e cedidos); III – Investimentos (processo de elaboração e aprovação da política de investimentos, de credenciamento das instituições financeiras e de autorização para aplicação ou resgate); e IV – Compensação Previdenciária (envio e análise de requerimentos de compensação previdenciária).	O RPPS possui o mapeamento das 3 (três) primeiras áreas obrigatórias para o nível II, contudo, não possui da área de Compensação Previdenciária, pois, até então, esta não era obrigatória. Esta foi uma mudança advinda da versão 3.6 do Manual do Pró-Gestão	<b>Não</b> (devido a mudança do manual, falta o item IV)

### 1.2 – Manualização das Atividades das Áreas de Atuação do RPPS

Requisito exigido para Nível II	Situação em 30/06/2025	Atende ao requisito?
Áreas do RPPS a serem manualizadas (4 áreas): I – Benefícios (análise da concessão e revisão de aposentadorias e pensões e gestão da folha de pagamento de benefícios); II – Arrecadação (cobrança de débitos de contribuições em atraso do ente federativo e dos servidores licenciados e cedidos); III – Investimentos (processo de elaboração e aprovação da política de investimentos, de credenciamento das instituições financeiras e de autorização para aplicação ou resgate); e	O RPPS possui manualização das 3 (três) primeiras áreas obrigatórias para o nível II, contudo, não possui da área de Compensação Previdenciária, pois, até então, esta não era obrigatória. Esta foi uma mudança advinda da versão 3.6 do Manual do Pró-Gestão.	<b>Não</b> (devido a mudança do manual, falta o item IV)





IV – Compensação Previdenciária (envio e análise de requerimentos de compensação previdenciária).		
---	--	--

### 1.3 – Certificação dos Dirigentes, Membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, Responsável pela Gestão das Aplicações dos Recursos e Membros do Comitê de Investimentos

Requisito exigido para Nível II	Situação em 30/06/2025	Atende ao requisito?
<p>Os dirigentes da unidade gestora do RPPS, assim considerados o representante legal do órgão e a maioria dos demais diretores, a maioria dos membros titulares do conselho deliberativo, a maioria dos membros titulares do conselho fiscal, o responsável pela gestão das aplicações dos recursos e a totalidade dos membros titulares do comitê de investimentos deverão possuir a certificação correspondente considerando o porte do RPPS e o volume de recursos.</p> <p>Obs.: a partir de 31/07/2024, o atendimento dos requisitos nos níveis I, II, III e IV estará atendido com a situação de regularidade do critério correspondente do extrato previdenciário do respectivo RPPS.</p>	<p>O RPPS atende aos requisitos da Certificação Profissional dos Gestores e Servidores das Áreas de Risco.</p>	<p>Sim</p>

### 1.4 – Estrutura de Controle Interno

Requisito exigido para Nível II	Situação em 30/06/2025	Atende ao requisito?
<p>Existência na estrutura organizacional do ente federativo, de área comum de controle interno que atenda ao RPPS, com emissão de relatório semestral que ateste a conformidade das áreas mapeadas e manualizadas e</p>	<p>O RPPS possui Unidade de Controle Interno própria, que elabora relatórios trimestrais de avaliação da gestão, e relatórios semestrais de avaliação do Pró-Gestão, com 1 (uma) servidora efetiva do quadro</p>	<p><b>Não</b> (devido a mudança do manual)</p>





de todas as ações atendidas na auditoria de certificação, bem como acompanhar as providências adotadas pelo RPPS para implementar as ações não atendidas. Deverão ser capacitados em controle pelo menos 2 (dois) servidores da unidade gestora.	próprio no cargo de Controladora Interna. Ressalta-se, contudo, que há a exigência de que sejam capacitados em controle interno 2 (dois) servidores da unidade gestora, mas atualmente, somente a titular da Unidade de Controle Interno possui capacitação nesta área. Esta foi outra mudança advinda da versão 3.6 do Manual do Pró-Gestão RPPS, até então, a exigência era de capacitação de “pelo menos 2 (dois) servidores do ente”.	
--	---	--

## 1.5 – Política de Segurança da Informação

Requisito exigido para Nível II	Situação em 30/06/2025	Atende ao requisito?
Implantação de Política que abranja todos os servidores e prestadores de serviços de acessem informações do RPPS. Além de: a) Indicar regras normativas quanto ao uso da Internet, do correio eletrônico e dos computadores e outros recursos tecnológicos do RPPS; b) Definir procedimentos de contingência, que determinem a existência de cópias de segurança dos sistemas informatizados e dos bancos de dados, o controle de acesso (físico e lógico) e a área responsável por elas, estando esses procedimentos mapeados e manualizados.	O RPPS possui PSI implantada e divulgada, nos termos exigidos no Manual.	Sim

## 1.6 – Gestão e Controle da Base de Dados Cadastrais dos Servidores Públicos, Aposentados e Pensionistas

Requisito exigido para Nível II	Situação em 30/06/2025	Atende ao requisito?
- Censo previdenciário, no mínimo, a cada 5 (cinco) anos para aposentados pensionistas e	- É realizado o recadastramento anual e prova de vida com os aposentados e pensionistas.	Sim





servidores ativos e Prova de Vida Anual para os aposentados e pensionistas ou comprovação de utilização do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC. - Envio do e-Social.	- Último censo para servidores ativos e aposentados ocorreu em 2022. -O e-Social tem sido encaminhado regularmente.	
--	--	--

## 2. DAS AÇÕES DA DIMENSÃO GOVERNANÇA CORPORATIVA

### 2.1 – Relatório de Governança Corporativa

Requisito exigido para Nível II	Situação em 30/06/2025	Atende ao requisito?
O RPPS deve disponibilizar relatório de governança com periodicidade anual, contemplando pelo menos as informações referidas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do item 3.2.1 do Manual.	O RPPS disponibiliza o relatório de governança no Portal da Transparência, com periodicidade anual, contendo os requisitos mínimos para o nível II.	Sim

### 2.2 – Planejamento

Requisito exigido para Nível II	Situação em 30/06/2025	Atende ao requisito?
Plano de Ação Anual, com metas em todas as áreas do anexo 7.	O RPPS disponibiliza o Plano de Ação no Portal da Transparência, com periodicidade anual.	Sim

### 2.3 – Relatório de Gestão Atuarial

Requisito exigido para Nível II	Situação em 30/06/2025	Atende ao requisito?
Elaboração do Relatório de Gestão Atuarial, contemplando a análise dos resultados das avaliações atuariais anuais relativas aos três últimos exercícios, com comparativo entre a evolução das receitas e despesas estimadas e as efetivamente executadas.	Encontram-se disponibilizados no Portal da Transparência os relatórios de gestão atuarial.	Sim

### 2.4 – Código de Ética

Requisito exigido para Nível II	Situação em 30/06/2025	Atende ao
---------------------------------	------------------------	-----------





		requisito?
Elaboração do Código de Ética e sua divulgação aos servidores do RPPS, segurados (servidores ativos, aposentados e pensionistas), aos membros dos órgãos colegiados e partes relacionadas (fornecedores, prestadores de serviço, agentes financeiros e outros).	- O RPPS possui código de ética, o qual é dada ampla divulgação aos servidores do RPPS, segurados (servidores ativos, aposentados e pensionistas), aos membros dos órgãos colegiados e partes relacionadas.	Sim

## 2.5 – Políticas Previdenciárias de Saúde e Segurança do Servidor

Requisito exigido para Nível II	Situação em 30/06/2025	Atende ao requisito?
Implantar ações isoladas em saúde do servidor, que contemplem: a) Realizar exames médicos admissionais dos aprovados em concurso público, como requisito para posse e nomeação. b) Manter serviço de perícia médica na unidade gestora do RPPS ou no ente federativo, por servidores do quadro efetivo ou contratados por meio de terceirização. c) Realizar ações educativas para redução dos acidentes de trabalho. d) Realizar periodicamente, no prazo máximo de 04 (quatro) anos, a revisão dos benefícios de aposentadoria por incapacidade permanente, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão do benefício.	- O ente e o RPPS cumpriam os requisitos de ações isoladas em saúde do servidor, que foram apresentadas no dia da última auditoria de certificação, contudo é necessário verificar se foram realizadas mais ações educativas pela Prefeitura Municipal, conforme item “c”.	Parcialmente

## 2.6 – Política de Investimentos

Requisito exigido para Nível II	Situação em 30/06/2025	Atende ao requisito?
- Elaboração de relatórios mensais e anual, com parecer do comitê e do conselho fiscal; - Cronograma mensal das	Ainda não é elaborado relatório de diligências. As demais ações estão conformes.	Parcialmente





atividades; - Relatórios semestrais de diligências; - ALM.		
--	--	--

## 2.7 – Comitê de Investimentos

Requisito exigido para Nível II	Situação em 30/06/2025	Atende ao requisito?
-Membros vinculados ao ente ou ao RPPS; -Ter Regimento Interno aprovado pelo CG e -Fazer reuniões mensais.	- A composição e atuação do Comitê atende aos requisitos estabelecidos.	Sim

## 2.8 – Transparência

Requisito exigido para Nível II	Situação em 30/06/2025	Atende ao requisito?
O RPPS deve divulgar os documentos e informações mínimos estabelecidos no manual do Pró-Gestão, sendo em regra obrigatórios para os Níveis I a IV, exceto quando expressamente ressalvado.	- Foi aplicado <i>check-list</i> nos termos do Anexo único da IN SCS nº 001/2019 e verificou-se que os documentos e informações se encontram divulgados no Portal da Transparência.	Sim

## 2.9 – Definição de Limite de Alçadas

Requisito exigido para Nível II	Situação em 30/06/2025	Atende ao requisito?
Obrigatoriedade de no mínimo 2 (dois) responsáveis assinarem em conjunto todos os atos relativos a investimentos.	- O RPPS possui limite de alçadas definido em Lei, bem como encontra-se demonstrado que no mínimo 2 (dois) responsáveis assinam os atos de investimentos.	Sim

## 2.10 – Segregação de Atividades

Requisito exigido para Nível II	Situação em 30/06/2025	Atende ao requisito?
Segregação das atividades de habilitação e concessão de benefícios das atividades de implantação, manutenção e pagamento de benefícios.	- O RPPS possui tais atividades segregadas, demonstradas em lei e instrução normativa.	Sim





## 2.11 – Ouvidoria

Requisito exigido para Nível II	Situação em 30/06/2025	Atende ao requisito?
Disponibilização no site do ente federativo ou do RPPS de um canal de comunicação no modelo “fale conosco”. E 1 (um) servidor exercendo a função de Ouvidor.	- O RPPS possui canal próprio de ouvidoria ativo em seu site, bem como este é regulamentado por lei, com 1 (uma) servidora exercendo a função de Ouvidora.	Sim

## 2.12 – Diretoria Executiva

Requisito exigido para Nível II	Situação em 30/06/2025	Atende ao requisito?
- Nível superior para todos que compõem a Diretoria Executiva; - Requisitos da Portaria; - 1 membro segurado.	- A composição da diretoria atende aos requisitos estabelecidos.	Sim

## 2.13 – Conselho Fiscal

Requisito exigido para Nível II	Situação em 30/06/2025	Atende ao requisito?
- Pelo menos 1 (um) representante dos segurados. - Requisitos da Portaria.	- A composição do Conselho Fiscal atende aos requisitos estabelecidos.	Sim

## 2.14 – Conselho Deliberativo

Requisito exigido para Nível II	Situação em 30/06/2025	Atende ao requisito?
- Pelo menos 1 (um) representante dos segurados. - Requisitos da Portaria.	- A composição do Conselho Deliberativo atende aos requisitos estabelecidos.	Sim

## 2.15 – Mandato, representação e recondução

Requisito exigido para Nível II	Situação em 30/06/2025	Atende ao requisito?
Definir na legislação o processo de escolha para composição da Diretoria Executiva, do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal.	- O processo de composição dos órgãos colegiados e direção executiva atende aos requisitos.	Sim





## 2.16 – Gestão de Pessoas

Requisito exigido para Nível II	Situação em 30/06/2025	Atende ao requisito?
A unidade gestora do RPPS deverá possuir pelo menos 1 (um) servidor efetivo com dedicação exclusiva, ainda que cedido pelo ente federativo.	- O RPPS possui quadro próprio de servidores, sendo 4 efetivos, 1 efetivo cedido e 2 comissionados.	Sim

## 3. DAS AÇÕES DA DIMENSÃO EDUCAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

### 3.1 – Plano de Ação de Capacitação

Requisito exigido para Nível II	Situação em 30/06/2025	Atende ao requisito?
O RPPS deverá desenvolver plano de ação de capacitação para os servidores que atuam na unidade gestora, seus dirigentes e conselheiros, com os seguintes parâmetros mínimos: - Formação básica em RPPS para servidores, dirigentes e conselheiros; - Treinamento aos servidores que atuam na área de concessão de benefícios; - Treinamento para os servidores que atuam na área de investimentos.	- O RPPS desenvolve e disponibiliza o Plano de Ação de Capacitação no Portal da Transparência, com periodicidade anual.	Sim

### 3.2 – Ações de Diálogo com os Segurados e a Sociedade

Requisito exigido para Nível II	Situação em 30/06/2025	Atende ao requisito?
-Cartilha previdenciária; -Audiência pública anual; -Seminários dirigidos aos segurados, com conhecimentos básicos sobre as regras de acesso aos benefícios previdenciários.	- O RPPS disponibiliza Cartilha Previdenciária em formato impresso e com divulgação virtual (site e Portal da Transparência). - Foi realizada a audiência pública anual em 2025. - Foi institucionalizado os seminários dirigidos aos segurados.	Sim





## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, verificou-se que das 24 (vinte e quatro) ações necessárias para manutenção e renovação da certificação Pró-Gestão RPPS em nível II, o RPPS de Cáceres se encontra com 2 (duas) delas em conformidade parcial na data-base deste relatório e 3 (três) não conformes, sendo essas três por conta das alterações no Manual do programa de certificação (versão 3.6 de 2025), que trouxe mudanças nos requisitos de algumas ações.

Desta forma, destaca-se as seguintes recomendações, relativas as ações não conformes ou com conformidade parcial, que devem ser atendidas até a data da renovação da certificação, que ocorrerá no mês de dezembro de 2025:

- 1) **Ação 1.1 (Mapeamento das Atividades das Áreas de Atuação do RPPS):** Será necessário providenciar o mapeamento da área de Compensação Previdenciária, pois até então esta não era exigida pelo Manual do Pró-Gestão;
- 2) **Ação 1.2 (Manualização das Atividades das Áreas de Atuação do RPPS):** Será necessário providenciar a manualização da área de Compensação Previdenciária, pois até então esta não era exigida pelo Manual do Pró-Gestão;
- 3) **Ação 1.4 (Estrutura de Controle Interno):** Será necessário promover a capacitação de mais 1 (um) servidor da Unidade Gestora em controle interno, além da servidora titular do cargo de controladora interna;
- 4) **Ação 2.5 (Políticas Previdenciárias de Saúde e Segurança do Servidor):** Requer atenção da gestão do RPPS e do ente, pois se faz necessária a promoção de ações educativas para redução dos acidentes de trabalho pelo ente, que devem ser comprovadas na próxima auditoria;
- 5) **Ação 2.6 (Política de Investimentos):** Dentre as diversas atividades que fazem parte desta ação, identificou-se que uma ainda precisa ser aprimorada, qual seja a elaboração periódica do relatório de diligências.

Ademais, tendo em vista que a renovação da certificação ocorrerá no final do exercício de 2025, recomenda-se ainda que:

- 1) Sejam realizadas reuniões periódicas para acompanhamento das recomendações acima;
- 2) Seja providenciada a contratação da entidade certificadora.

Submete-se as informações ora relatadas para conhecimento, análise e providências da Direção Executiva.

É o relatório.

Cáceres/MT, 01 de agosto de 2025.

**Vanessa Ferreira da Silva**  
Controladora Interna  
Coordenadora Pró-Gestão





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8326-C316-AE30-358C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VANESSA FERREIRA DA SILVA (CPF 046.XXX.XXX-44) em 01/08/2025 16:05:51 GMT-04:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/8326-C316-AE30-358C>



## RELATÓRIO DE MONITORAMENTO PROGRAMA DE CERTIFICAÇÃO PRÓ-GESTÃO RPPS 2º SEMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2025

### INTRODUÇÃO

O Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres - PREVICÁCERES, instituído pela Lei Complementar nº 26 de 27 de novembro de 1997, possui natureza autárquica, personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira, sendo o responsável pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Cáceres.

Em outubro de 2019, o PREVICÁCERES obteve a certificação institucional “Pró-Gestão RPPS” em nível I. Após a certificação inicial, obteve a primeira renovação em dezembro de 2022, com elevação para o nível II e, em dezembro de 2025, houve a segunda renovação em mesmo nível.

Conforme destacado no art. 2º da Portaria MPS nº 185/2015, o Pró-Gestão RPPS é um programa de certificação que tem por objetivo incentivar os RPPS a adotarem melhores práticas de gestão previdenciária, que proporcionem maior controle dos seus ativos e passivos e mais transparência no relacionamento com os segurados e a sociedade.

O programa Pró-Gestão é constituído de três pilares (dimensões): Controles Internos, Governança Corporativa e Educação Previdenciária. Sendo que, para cada dimensão é exigido o cumprimento de diversas ações pela gestão do RPPS, para se obter a certificação.

Ademais, no Manual do programa, orienta-se que, “durante a vigência da certificação, o RPPS deverá executar procedimentos periódicos de autoavaliação, com o objetivo de assegurar a manutenção do cumprimento das ações correspondentes ao nível em que foi certificado, evitando assim retrocessos em sua gestão e dificuldades na posterior renovação da certificação”.

Desta forma, em atenção a Portaria nº 091/2019, que nomeou a titular da Unidade de Controle Interno do PREVICÁCERES como responsável pela coordenação e monitoramento do processo de certificação em âmbito institucional, apresenta-se o **relatório semestral de atesto da conformidade das áreas mapeadas e manualizadas e de todas as ações atendidas na auditoria de certificação**, com a avaliação de tais ações do Programa Pró-Gestão RPPS, relativas ao **2º semestre de 2025**.

Para uma melhor compreensão, o relatório foi estruturado em três capítulos, conforme dimensões do programa, sendo elas: Controles Internos, Governança Corporativa e Educação Previdenciária.



Foi utilizado como parâmetro de avaliação de conformidade o manual de certificação vigente na data de emissão deste relatório (versão 3.6), disponibilizado pela Secretaria de Previdência, que é o órgão responsável pelo Programa Pró-Gestão.

## 1. DAS AÇÕES DA DIMENSÃO CONTROLES INTERNOS

### 1.1 – Mapeamento das Atividades das Áreas de Atuação do RPPS

Requisito exigido para Nível II	Situação em 31/12/2025	Atende ao requisito?
Áreas do RPPS a serem mapeadas (4 áreas): I – Benefícios (análise da concessão e revisão de aposentadorias e pensões e gestão da folha de pagamento de benefícios); II – Arrecadação (cobrança de débitos de contribuições em atraso do ente federativo e dos servidores licenciados e cedidos); III – Investimentos (processo de elaboração e aprovação da política de investimentos, de credenciamento das instituições financeiras e de autorização para aplicação ou resgate); e IV – Compensação Previdenciária (envio e análise de requerimentos de compensação previdenciária).	Atendido, conforme relatório da auditoria realizada em 08/12/2025.	Sim

### 1.2 – Manualização das Atividades das Áreas de Atuação do RPPS

Requisito exigido para Nível II	Situação em 31/12/2025	Atende ao requisito?
Áreas do RPPS a serem manualizadas (4 áreas): I – Benefícios (análise da concessão e revisão de aposentadorias e pensões e gestão da folha de pagamento de benefícios); II – Arrecadação (cobrança de débitos de contribuições em atraso do ente federativo e dos servidores licenciados e cedidos); III – Investimentos (processo de elaboração e aprovação da	Atendido, conforme relatório da auditoria realizada em 08/12/2025.	Sim



política de investimentos, de credenciamento das instituições financeiras e de autorização para aplicação ou resgate); e IV – Compensação Previdenciária (envio e análise de requerimentos de compensação previdenciária).		
---	--	--

### 1.3 – Certificação dos Dirigentes, Membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, Responsável pela Gestão das Aplicações dos Recursos e Membros do Comitê de Investimentos

Requisito exigido para Nível II	Situação em 31/12/2025	Atende ao requisito?
<p>Os dirigentes da unidade gestora do RPPS, assim considerados o representante legal do órgão e a maioria dos demais diretores, a maioria dos membros titulares do conselho deliberativo, a maioria dos membros titulares do conselho fiscal, o responsável pela gestão das aplicações dos recursos e a totalidade dos membros titulares do comitê de investimentos deverão possuir a certificação correspondente considerando o porte do RPPS e o volume de recursos.</p> <p>Obs.: a partir de 31/07/2024, o atendimento dos requisitos nos níveis I, II, III e IV estará atendido com a situação de regularidade do critério correspondente do extrato previdenciário do respectivo RPPS.</p>	Atendido, conforme relatório da auditoria realizada em 08/12/2025.	Sim

### 1.4 – Estrutura de Controle Interno

Requisito exigido para Nível II	Situação em 31/12/2025	Atende ao requisito?
Existência na estrutura organizacional do ente federativo, de área comum de controle	Atendido, conforme relatório da auditoria realizada em 08/12/2025.	Sim



interno que atenda ao RPPS, com emissão de relatório semestral que ateste a conformidade das áreas mapeadas e manualizadas e de todas as ações atendidas na auditoria de certificação, bem como acompanhar as providências adotadas pelo RPPS para implementar as ações não atendidas. Deverão ser capacitados em controle pelo menos 2 (dois) servidores da unidade gestora.		
---	--	--

### 1.5 – Política de Segurança da Informação

Requisito exigido para Nível II	Situação em 31/12/2025	Atende ao requisito?
Implantação de Política que abranja todos os servidores e prestadores de serviços de acesso a informações do RPPS. Além de: a) Indicar regras normativas quanto ao uso da Internet, do correio eletrônico e dos computadores e outros recursos tecnológicos do RPPS; b) Definir procedimentos de contingência, que determinem a existência de cópias de segurança dos sistemas informatizados e dos bancos de dados, o controle de acesso (físico e lógico) e a área responsável por elas, estando esses procedimentos mapeados e manualizados.	Atendido, conforme relatório da auditoria realizada em 08/12/2025.	Sim

### 1.6 – Gestão e Controle da Base de Dados Cadastrais dos Servidores Públicos, Aposentados e Pensionistas

Requisito exigido para Nível II	Situação em 31/12/2025	Atende ao requisito?
- Censo previdenciário, no mínimo, a cada 5 (cinco) anos para aposentados pensionistas e servidores ativos e Prova de Vida Anual para os aposentados e pensionistas ou comprovação de	Atendido, conforme relatório da auditoria realizada em 08/12/2025.	Sim



utilização do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC. - Envio do e-Social.		
---	--	--

## 2. DAS AÇÕES DA DIMENSÃO GOVERNANÇA CORPORATIVA

### 2.1 – Relatório de Governança Corporativa

Requisito exigido para Nível II	Situação em 31/12/2025	Atende ao requisito?
O RPPS deve disponibilizar relatório de governança com periodicidade anual, contemplando pelo menos as informações referidas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do item 3.2.1 do Manual.	Atendido, conforme relatório da auditoria realizada em 08/12/2025.	Sim

### 2.2 – Planejamento

Requisito exigido para Nível II	Situação em 31/12/2025	Atende ao requisito?
Plano de Ação Anual, com metas em todas as áreas do anexo 7.	Atendido, conforme relatório da auditoria realizada em 08/12/2025.	Sim

### 2.3 – Relatório de Gestão Atuarial

Requisito exigido para Nível II	Situação em 31/12/2025	Atende ao requisito?
Elaboração do Relatório de Gestão Atuarial, contemplando a análise dos resultados das avaliações atuariais anuais relativas aos três últimos exercícios, com comparativo entre a evolução das receitas e despesas estimadas e as efetivamente executadas.	Atendido, conforme relatório da auditoria realizada em 08/12/2025.	Sim

### 2.4 – Código de Ética

Requisito exigido para Nível II	Situação em 31/12/2025	Atende ao requisito?
Elaboração do Código de Ética e sua divulgação aos servidores do	Atendido, conforme relatório da auditoria realizada em	Sim



RPPS, segurados (servidores ativos, aposentados e pensionistas), aos membros dos órgãos colegiados e partes relacionadas (fornecedores, prestadores de serviço, agentes financeiros e outros).	08/12/2025.	
--	-------------	--

## 2.5 – Políticas Previdenciárias de Saúde e Segurança do Servidor

Requisito exigido para Nível II	Situação em 31/12/2025	Atende ao requisito?
Implantar ações isoladas em saúde do servidor, que contemplem: a) Realizar exames médicos admissionais dos aprovados em concurso público, como requisito para posse e nomeação. b) Manter serviço de perícia médica na unidade gestora do RPPS ou no ente federativo, por servidores do quadro efetivo ou contratados por meio de terceirização. c) Realizar ações educativas para redução dos acidentes de trabalho. d) Realizar periodicamente, no prazo máximo de 04 (quatro) anos, a revisão dos benefícios de aposentadoria por incapacidade permanente, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão do benefício.	Atendido, conforme relatório da auditoria realizada em 08/12/2025.	Sim

## 2.6 – Política de Investimentos

Requisito exigido para Nível II	Situação em 31/12/2025	Atende ao requisito?
- Elaboração de relatórios mensais e anual, com parecer do comitê e do conselho fiscal; - Cronograma mensal das atividades; - Relatórios semestrais de diligências;	Atendido, conforme relatório da auditoria realizada em 08/12/2025.	Sim



- ALM.		
--------	--	--

## 2.7 – Comitê de Investimentos

Requisito exigido para Nível II	Situação em 31/12/2025	Atende ao requisito?
-Membros vinculados ao ente ou ao RPPS; -Ter Regimento Interno aprovado pelo CG e -Fazer reuniões mensais.	Atendido, conforme relatório da auditoria realizada em 08/12/2025.	Sim

## 2.8 – Transparência

Requisito exigido para Nível II	Situação em 31/12/2025	Atende ao requisito?
O RPPS deve divulgar os documentos e informações mínimos estabelecidos no manual do Pró-Gestão, sendo em regra obrigatórios para os Níveis I a IV, exceto quando expressamente ressalvado.	Atendido, conforme relatório da auditoria realizada em 08/12/2025.	Sim

## 2.9 – Definição de Limite de Alçadas

Requisito exigido para Nível II	Situação em 31/12/2025	Atende ao requisito?
Obrigatoriedade de no mínimo 2 (dois) responsáveis assinarem em conjunto todos os atos relativos a investimentos.	Atendido, conforme relatório da auditoria realizada em 08/12/2025.	Sim

## 2.10 – Segregação de Atividades

Requisito exigido para Nível II	Situação em 31/12/2025	Atende ao requisito?
Segregação das atividades de habilitação e concessão de benefícios das atividades de implantação, manutenção e pagamento de benefícios.	Atendido, conforme relatório da auditoria realizada em 08/12/2025.	Sim

## 2.11 – Ouvidoria

Requisito exigido para Nível II	Situação em 31/12/2025	Atende ao
---------------------------------	------------------------	-----------



		requisito?
Disponibilização no site do ente federativo ou do RPPS de um canal de comunicação no modelo “fale conosco”. E 1 (um) servidor exercendo a função de Ouvidor.	Atendido, conforme relatório da auditoria realizada em 08/12/2025.	Sim

## 2.12 – Diretoria Executiva

Requisito exigido para Nível II	Situação em 31/12/2025	Atende ao requisito?
- Nível superior para todos que compõem a Diretoria Executiva; - Requisitos da Portaria; - 1 membro segurado.	Atendido, conforme relatório da auditoria realizada em 08/12/2025.	Sim

## 2.13 – Conselho Fiscal

Requisito exigido para Nível II	Situação em 31/12/2025	Atende ao requisito?
- Pelo menos 1 (um) representante dos segurados. - Requisitos da Portaria.	Atendido, conforme relatório da auditoria realizada em 08/12/2025.	Sim

## 2.14 – Conselho Deliberativo

Requisito exigido para Nível II	Situação em 31/12/2025	Atende ao requisito?
- Pelo menos 1 (um) representante dos segurados. - Requisitos da Portaria.	Atendido, conforme relatório da auditoria realizada em 08/12/2025.	Sim

## 2.15 – Mandato, representação e recondução

Requisito exigido para Nível II	Situação em 31/12/2025	Atende ao requisito?
Definir na legislação o processo de escolha para composição da Diretoria Executiva, do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal.	Atendido, conforme relatório da auditoria realizada em 08/12/2025.	Sim

## 2.16 – Gestão de Pessoas

Requisito exigido para Nível II	Situação em 31/12/2025	Atende ao
---------------------------------	------------------------	-----------



		requisito?
A unidade gestora do RPPS deverá possuir pelo menos 1 (um) servidor efetivo com dedicação exclusiva, ainda que cedido pelo ente federativo.	Atendido, conforme relatório da auditoria realizada em 08/12/2025.	Sim

### 3. DAS AÇÕES DA DIMENSÃO EDUCAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

#### 3.1 – Plano de Ação de Capacitação

Requisito exigido para Nível II	Situação em 31/12/2025	Atende ao requisito?
O RPPS deverá desenvolver plano de ação de capacitação para os servidores que atuem na unidade gestora, seus dirigentes e conselheiros, com os seguintes parâmetros mínimos: - Formação básica em RPPS para servidores, dirigentes e conselheiros; - Treinamento aos servidores que atuam na área de concessão de benefícios; - Treinamento para os servidores que atuam na área de investimentos.	Atendido, conforme relatório da auditoria realizada em 08/12/2025.	Sim

#### 3.2 – Ações de Diálogo com os Segurados e a Sociedade

Requisito exigido para Nível II	Situação em 31/12/2025	Atende ao requisito?
-Cartilha previdenciária; -Audiência pública anual; -Seminários dirigidos aos segurados, com conhecimentos básicos sobre as regras de acesso aos benefícios previdenciários.	Atendido, conforme relatório da auditoria realizada em 08/12/2025.	Sim

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, verificou-se que das 24 (vinte e quatro) ações necessárias para manutenção e renovação da certificação Pró-Gestão RPPS em nível II, o RPPS de Cáceres se encontra em conformidade na data-base deste relatório, conforme avaliação realizada pela auditoria externa do Instituto Totum, anexa ao presente.



# PreviCáceres

Instituto Municipal de Previdência Social  
dos Servidores de Cáceres - MT

Unidade de Controle Interno

Relatório Semestral de Monitoramento do Pró-Gestão RPPS – 2025/02

Desta forma, destaca-se para o exercício de 2026, que sejam observadas as novas diretrizes da certificação, vigentes com a nova versão do Manual (versão 4.1) publicada no DOU no dia 14/04/2026, bem como o Plano de Trabalho estabelecido para elevação do nível de certificação do PREVICÁCERES.

Submete-se as informações ora relatadas para conhecimento, análise e providências da Direção Executiva.

É o relatório.

Cáceres/MT, 11 de maio de 2026.

**Vanessa Ferreira da Silva**  
Controladora Interna  
Coordenadora Pró-Gestão

Assinado por 1 pessoa: VANESSA FERREIRA DA SILVA  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://caceres.1doc.com.br/verificacao/990A-3B63-EAE5-C1BC> e informe o código 990A-3B63-EAE5-C1BC



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 990A-3B63-EAE5-C1BC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VANESSA FERREIRA DA SILVA (CPF 046.XXX.XXX-44) em 11/05/2026 09:12:38 GMT-04:00  
Papel: Parte  
Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/990A-3B63-EAE5-C1BC>



## RELATÓRIO DE AUDITORIA – PROGRAMA PRÓ-GESTÃO

### 1) IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA

Empresa: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres

Endereço completo: Rua General Osório, 2430– Centro – Cáceres/MT

Responsável pela empresa: Vanessa Ferreira da Silva

### 2) DADOS DA AUDITORIA

Objetivo: Prestação de Serviços de Auditoria no Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Portaria MPS nº 185/2015, alterada pela Portaria MF nº 577/2017).

Norma de Referência / Critério: Manual do Pró-Gestão RPPS      Versão: 3.6

Certificação Inicial       Mudança de Nível       Recertificação

Nível de aderência desejado para certificação:  Nível I     Nível II     Nível III     Nível IV

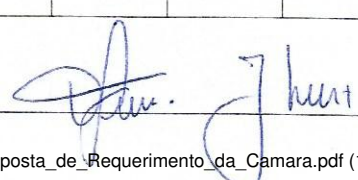
Auditor Líder: José Luiz da Silva Junior

### 3) REQUISITOS DE AUDITORIA

Ações relacionadas à dimensão: Controles Internos				
Nº	Requisito	Atendimento do Requisito		Anotação
1	Mapeamento das Atividades das Áreas de Atuação do RPPS.	<input checked="" type="checkbox"/> S	<input type="checkbox"/> N	
2	Manualização das Atividades das Áreas de Atuação do RPPS.	<input checked="" type="checkbox"/> S	<input type="checkbox"/> N	
3	Capacitação e Certificação dos Gestores e Servidores das Áreas de Risco	<input checked="" type="checkbox"/> S	<input type="checkbox"/> N	
4	Estrutura de Controle Interno. Item obrigatório, não pode deixar de ser atendido.	<input checked="" type="checkbox"/> S	<input type="checkbox"/> N	
5	Política de Segurança da Informação.	<input checked="" type="checkbox"/> S	<input type="checkbox"/> N	
6	Gestão e Controle da Base de Dados Cadastrais dos Servidores Ativos, Aposentados e Pensionistas. Item obrigatório, não pode deixar de ser atendido.	<input checked="" type="checkbox"/> S	<input type="checkbox"/> N	

**Ações relacionadas à dimensão: Governança Corporativa**

Nº	Requisito	Conforme		Anotação
1	Relatório de Governança Corporativa	<input checked="" type="checkbox"/> S	<input type="checkbox"/> N	
2	Planejamento Item obrigatório, não pode deixar de ser atendido.	<input checked="" type="checkbox"/> S	<input type="checkbox"/> N	
3	Relatório de Gestão Atuarial	<input checked="" type="checkbox"/> S	<input type="checkbox"/> N	
4	Código de Ética da Instituição	<input checked="" type="checkbox"/> S	<input type="checkbox"/> N	
5	Políticas Previdenciárias de Saúde e Segurança do Servidor	<input checked="" type="checkbox"/> S	<input type="checkbox"/> N	
6	Políticas de Investimento	<input checked="" type="checkbox"/> S	<input type="checkbox"/> N	
7	Comitê de Investimento	<input checked="" type="checkbox"/> S	<input type="checkbox"/> N	
8	Transparência Item obrigatório, não pode deixar de ser atendido.	<input checked="" type="checkbox"/> S	<input type="checkbox"/> N	
9	Definição de Limites de Alçadas	<input checked="" type="checkbox"/> S	<input type="checkbox"/> N	
10	Segregação das atividades	<input checked="" type="checkbox"/> S	<input type="checkbox"/> N	
11	Ouvidoria	<input checked="" type="checkbox"/> S	<input type="checkbox"/> N	
12	Diretoria Executiva	<input checked="" type="checkbox"/> S	<input type="checkbox"/> N	
13	Conselho Fiscal	<input checked="" type="checkbox"/> S	<input type="checkbox"/> N	
14	Conselho Deliberativo	<input checked="" type="checkbox"/> S	<input type="checkbox"/> N	
15	Mandato, Representação e Recondução	<input checked="" type="checkbox"/> S	<input type="checkbox"/> N	
16	Gestão de Pessoas	<input checked="" type="checkbox"/> S	<input type="checkbox"/> N	





## RELATÓRIO DE AUDITORIA – PROGRAMA PRÓ-GESTÃO

Ações relacionadas à dimensão: Educação Previdenciária				
Nº	Requisito	Conforme		Anotação
1	Plano de Ação de Capacitação	<input checked="" type="checkbox"/> S	<input type="checkbox"/> N	
2	Ações de Diálogo com os Segurados e a Sociedade Item obrigatório, não pode deixar de ser atendido.	<input checked="" type="checkbox"/> S	<input type="checkbox"/> N	

#### 4) RESULTADO DA AUDITORIA

A responsabilidade do Instituto Totum é expressar conclusão sobre as evidências apresentadas pelo RRPS para atendimento aos requisitos do Programa Pró-Gestão, a auditoria foi realizada utilizando a plataforma STVI (Sistema Totum de Verificação de Indicadores) e o registro e evidências do atendimento aos requisitos estão disponíveis no sistema.

O trabalho de auditoria requer o cumprimento de exigências éticas, incluindo requisitos de independência e cumprimento de exigências técnicas de forma que o trabalho seja executado com o objetivo de avaliar o atendimento dos requisitos ao nível de aderência solicitado pelo RRPS.

Dimensão	Total de Requisitos	Deverão ser atingidas pelo menos 50% das ações em cada dimensão	Total de Requisitos atendidos pelo RRPS	Percentual de Atingimento	Resultado
<b>NÍVEL II</b>					
Controle Interno	06	3	03	100%	Atingido
Governança Corporativa	16	8	16	100%	Atingido
Educação Previdenciária	2	1	02	100%	Atingido
<b>Total</b>	<b>24</b>	<b>---</b>	<b>24</b> Exigido o atingimento de 20 ações	<b>100%</b> Exigido o atingimento de 83%	<b>Atingido</b>

**5) PONTOS FORTES DO RPPS**

Nº	Descrição
01	Clareza nas informações disponibilizadas no sistema


**6) RECOMENDAÇÃO DA EQUIPE AUDITORA**

A execução do trabalho de auditoria foi baseada nos seguintes documentos e evidências:

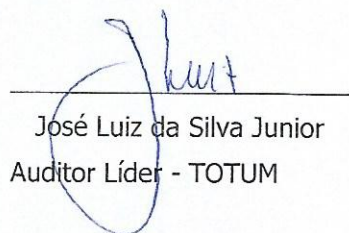
- Manual do Pró-Gestão RPPS, de 3.6
- Evidências enviadas pelo RPPS pelo Sistema STVI e coletadas durante a auditoria in-loco.

A empresa atende a todos os requisitos obrigatórios para recertificação no programa Pró-Gestão para o nível de aderência: NIVEL II, sendo assim o auditor líder recomenda a certificação.

Cáceres, 08 de dezembro de 2025.



Vanessa Ferreira da Silva  
Controladora Interna



José Luiz da Silva Junior  
Auditor Líder - TOTUM

---

# PLANO ANUAL DE AUDITORIA INTERNA

## EXERCÍCIO DE 2026

---



**PreviCáceres**

Instituto Municipal de Previdência Social  
dos Servidores de Cáceres - MT



## INTRODUÇÃO

A Unidade de Controle Interno do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres – PREVICÁCERES, no cumprimento das atribuições previstas nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Complementar Municipal nº 181/2022 e na Resolução Normativa TCE/MT nº 33/2012, apresenta o Plano Anual de Auditoria Interna (PAAI) para o exercício de 2026, com o objetivo de orientar as atividades da Controladoria Interna da autarquia.

As ações desenvolvidas pela Unidade de Controle Interno terão como prioridade a análise da eficiência e da eficácia dos controles implementados nos diversos sistemas administrativos, tanto pelo órgão central quanto pelas unidades setoriais. Além disso, incluirão o suporte na criação e no aperfeiçoamento de controles internos.

Os procedimentos descritos neste PAAI, aplicáveis às unidades administrativas, englobam a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados. Esses procedimentos têm como finalidade verificar a execução orçamentária da entidade, avaliar o desempenho da gestão e garantir a correta aplicação dos recursos previdenciários, contribuindo também para o fortalecimento do controle externo em sua função institucional.

### 1. PERFIL DA ENTIDADE PÚBLICA

O Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres - PREVICÁCERES, foi criado pela Lei Complementar nº 26, de 27 de novembro de 1997, sob natureza autárquica, personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira, possui a finalidade de assegurar aos servidores municipais por ele abrangidos como segurados, e seus dependentes, os direitos previdenciários previstos em lei, garantindo-lhes os meios de subsistência nos eventos de incapacidade permanente para o trabalho, idade, tempo de contribuição e morte.

#### 1.1 COMPOSIÇÃO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

O quadro funcional da Controladoria Interna é composto por 01 (uma) servidora:

RESPONSÁVEL PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO	
Nome:	Vanessa Ferreira da Silva
Cargo:	Controladora Interna
Provimento:	Servidora Efetiva
Jornada de Trabalho:	40 horas

### 2. ASPECTOS GERAIS DO PAAI



## 2.1 OBJETIVO

O Plano Anual de Auditoria Interna tem como objetivo principal orientar os procedimentos e atividades da Unidade de Controle Interno, priorizando, no exercício de 2026, os seguintes aspectos:

- a) Avaliar o cumprimento dos programas, metas e orçamentos e a observância da legislação e normas que orientam as atividades específicas de cada unidade controlada;
- b) Revisar e aprimorar as normativas internas para as rotinas administrativas, com foco nas atividades específicas do RPPS, sempre observadas as diretrizes do programa PRÓ-GESTÃO RPPS;
- c) Verificar a efetividade do cumprimento dos procedimentos estabelecidos nas Instruções Normativas para os Sistemas Administrativos a serem auditados;
- d) Avaliar a execução da Política de Investimentos e os resultados das aplicações financeiras do RPPS;
- e) Avaliar a gestão atuarial da entidade e a implantação das novas normas inerentes à matéria;
- f) Realizar o monitoramento das ações que proporcionaram a Certificação Institucional de Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social (PRÓ-GESTÃO RPPS) do Ministério da Previdência Social;
- g) Atuar, prioritariamente, no controle prévio e concomitante, emitindo recomendações e orientações à gestão da entidade, quando necessário, bem como aos órgãos e entidades municipais, no que tange as ações que possam causar impacto no equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

## 2.2 FATORES CONSIDERADOS NA ELABORAÇÃO DO PAAI

O planejamento das ações de auditoria foi pautado pelos seguintes fatores:

- a) Efetivo de pessoal lotado na UCI (quadro composto por uma única servidora);
- b) Materialidade, baseada no volume da área em exame;
- c) Observações efetuadas no transcorrer do exercício;
- d) Eficiência nos controles internos, contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e administrativos;
- e) Grau de risco pelos recursos financeiros e orçamentários destinados.

## 2.3 METODOLOGIA

Para o desempenho das atividades serão adotados os seguintes parâmetros:

### 2.3.1. Tipo de auditoria

a) **Auditoria Operacional:** Acompanha e avalia a ação governamental, compreendendo a implementação de programas, a execução de projetos e atividades, a gestão de sistemas e a administração de órgãos e entidades, tendo em vista a utilização



econômica dos recursos públicos, a eficiente geração de bens e serviços, o cumprimento das metas programadas e o efetivo resultado das políticas governamentais.

**b) Auditoria de Conformidade:** Realiza o exame das operações e transações de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, com o objetivo de se emitir uma opinião sobre a adequação das demonstrações tomadas em conjunto, assim como verifica o atendimento às leis, normas e regulamentos aplicáveis, além dos aspectos de moralidade e legitimidade dos atos administrativos.

**c) Auditoria Avaliação de Controles Internos:** visa a avaliar o grau em que o controle interno de organizações, programas e atividades governamentais assegura, de forma razoável, que, na consecução de suas missões, objetivos e metas, os princípios constitucionais da administração pública sejam obedecidos; as operações sejam executadas com eficiência, eficácia e efetividade, de maneira ordenada, ética e econômica e em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis; as informações e os registros produzidos sejam íntegros, confiáveis e estejam disponíveis para apoiar o processo decisório e para o cumprimento das obrigações de prestar contas; e os recursos, bens e ativos públicos sejam protegidos de maneira adequada contra desperdício, perda, mau uso, dano, utilização não autorizada ou apropriação indevida.

**d) Auditoria Especial:** objetiva o exame de fatos ou situações consideradas relevantes, de natureza incomum ou extraordinária, sendo realizadas para atender determinação do gestor.

**e) Inspeção:** é o instrumento utilizado para suprir omissões, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos específicos praticados por responsáveis pelos sistemas administrativos e executores de tarefas, bem como apurar denúncias e representações.

As auditorias serão realizadas “*in loco*” nas unidades executoras responsáveis pelos Sistemas Administrativos a serem auditados, prioritariamente por meio eletrônico.

### 2.3.2. Período de Execução

O período de execução do PAAI compreende o exercício financeiro de 2026, de 01/01/2026 a 31/12/2026.

### 2.3.3. Recursos utilizados

Para a realização das auditorias serão utilizadas as informações contidas nos sistemas operacionais de banco de dados informatizados da autarquia (contabilidade, compras, folha de pagamento, patrimônio, etc.), no sistema de gestão previdenciária, bem como as informações contidas em meio físico e digital (*sites* dos órgãos fiscalizadores).

### 2.3.4 Sistemas Administrativos Auditados



Os Sistemas Administrativos auditados serão:

Sistema Administrativo	Órgão Central
SCI - Sistema de Controle Interno	Unidade de Controle Interno
SPO - Sistema de Planejamento e Orçamento	Contabilidade
SCL - Sistema de Compras, Licitações, Contratos e Convênios	Gerência de Administração
SCO - Sistema de Contabilidade	Contabilidade
SCP - Sistema de Controle Patrimonial e Almoxarifado	Gerência de Administração
SFI - Sistema Financeiro	Gerência de Finanças
SRH - Sistema de Gestão de Recursos Humanos	Gerência de Administração
SBP - Sistema de Benefícios Previdenciários	Gerência de Benefícios
SJU - Sistema Jurídico	Procuradoria
SGA - Sistema de Gestão Atuarial	Direção Executiva
SCS - Sistema de Controle Social, Governança e Transparência	Direção Executiva
STI - Sistema de Tecnologia da Informação e Gestão da Base de Dados Cadastrais	Gerência de Administração
SSG - Sistema de Serviços Gerais	Gerência de Administração

### 3. ATIVIDADES DA UCI PARA O EXERCÍCIO DE 2026

#### 3.1 SISTEMA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO – SPO

AÇÃO	PERÍODO
Avaliar o planejamento, execução orçamentária, cumprimento das metas e dos objetivos estabelecidos e a qualidade do gerenciamento	No fechamento de cada quadrimestre
Verificar a adoção de medidas para assegurar o cumprimento dos limites e procedimentos estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000	No fechamento de cada quadrimestre

#### 3.2 SISTEMA DE COMPRAS, LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS – SCL

AÇÃO	PERÍODO
Acompanhar a execução dos processos de licitações, inclusive dispensas e inexigibilidades	Mensal

#### 3.3 SISTEMA DE CONTABILIDADE – SCO



<b>AÇÃO</b>	<b>PERÍODO</b>
Analisar os registros e demonstrações contábeis quanto à conformidade legal	No fechamento de cada quadrimestre

### 3.4 SISTEMA FINANCEIRO – SFI

<b>AÇÃO</b>	<b>PERÍODO</b>
Verificar a regularidade dos repasses das contribuições previdenciárias pelas entidades patrocinadoras do plano	Mensal
Verificar a regularidade do pagamento dos Aportes estabelecidos pelo novo plano de equacionamento do <i>déficit</i> atuarial	Mensal

### 3.5 SISTEMA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS – SRH

<b>AÇÃO</b>	<b>PERÍODO</b>
Verificar o cumprimento dos requisitos dos dirigentes, gestor de recursos e membros de órgãos colegiados para exercício de suas funções, conforme disposições da Portaria nº 1.467/2022	Mensal

### 3.6 SISTEMA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – SBP

<b>AÇÃO</b>	<b>PERÍODO</b>
Analisar e emitir parecer nos processos de concessão de benefícios de aposentadoria e pensão por morte	Mensalmente
Revisar a Instrução Normativa SBP nº 004/2022	01/2026

### 3.7 SISTEMA DE GESTÃO ATUARIAL – SGA

<b>AÇÃO</b>	<b>PERÍODO</b>
Monitorar o processo da Avaliação Atuarial do exercício de 2025 e da implantação do Plano de Amortização do <i>Déficit</i> Atuarial	03/2026

### 3.8 SISTEMA DE CONTROLE SOCIAL, GOVERNANÇA E TRANSPARÊNCIA - SCS

<b>AÇÃO</b>	<b>PERÍODO</b>
Avaliar o cumprimento da Lei de Acesso à Informação e Normativa Interna de Transparência (IN SCS nº 001/2019)	Fechamento de cada Quadrimestre
Avaliar e elaborar relatório de monitoramento das ações de Controle Interno, Governança Corporativa e Educação Previdenciária do programa Pró-Gestão RPPS	02/2026 e 07/2026

### 3.9 OUTRAS ATIVIDADES DA UCI

<b>AÇÃO</b>	<b>PERÍODO</b>
Avaliação e Emissão do Parecer do Controle Interno relativo às Contas de Gestão – 3º quadrimestre do exercício 2025 – consolidado	01/2026
Avaliação e Emissão do Parecer do Controle Interno relativo às Contas de Gestão – 1º quadrimestre do exercício 2026	05/2026
Avaliação e Emissão do Parecer do Controle Interno relativo às	09/2026



Contas de Gestão – 2º quadrimestre do exercício 2026	
Elaboração do PAAI para o exercício de 2027	12/2026

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados das atividades de auditoria interna serão consignados em relatório, sendo este levado ao conhecimento do Gestor da autarquia e, se necessário, ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Ao longo do exercício, o cronograma de execução dos trabalhos poderá sofrer alterações em função de fatores que prejudiquem a sua realização no período estipulado, tais como: treinamentos, trabalhos especiais, atendimento ao TCE e à Administração.

Cáceres/MT, 12 de janeiro de 2026.

**VANESSA FERREIRA DA SILVA**  
Controladora Interna



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4C99-D920-0B63-547C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANESSA FERREIRA DA SILVA (CPF 046.XXX.XXX-44) em 12/01/2026 15:21:46 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/4C99-D920-0B63-547C>

**Relatórios**

**Objetivo:** Analisar detalhadamente a situação atual da Eficiência, Qualidade e Engajamento dos colaboradores.

**Ações:**

Clique nos números e confira o quantitativo de documentos recebidos x documentos resolvidos de seu setor.

PREFEITURA DE CÁCERES	Eficiência	Engajamento	Qualidade
<input type="checkbox"/> PREVICACERES-CI - Controladoria Interna	98,85%	99,36%	9,50
Geral:	75,43%	86,72%	9,67

Prefeitura de Cáceres - Av. Brasil, nº119, Jardim Celeste, CEP 78210-906 Protocolo Geral - Expediente 07h30 às 11h30 e das 13h30 às 17h30 Responsáveis pelo Protocolo Geral Marileide Lopes Paraba Campos Simone Cardoso de Mello • 1Doc • [www.1doc.com.br](http://www.1doc.com.br)  
Impresso em 11/05/2026 09:23:16 por Vanessa Ferreira da Silva - CONTROLADORA INTERNA (matrícula 817)

1Doc



# PreviCáceres

Instituto Municipal de Previdência Social  
dos Servidores de Cáceres - MT

## RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES DA OUVIDORIA



## EXERCÍCIO DE 2024



## APRESENTAÇÃO

O Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres - PREVICÁCERES, instituído pela Lei Complementar nº 26 de 27 de Novembro de 1997, possui natureza autárquica, personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira. Sendo o responsável pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Cáceres.

A Ouvidoria do PREVICÁCERES é um órgão de interlocução entre a Autarquia Municipal, seus segurados e sociedade, constituindo-se em um canal aberto para o recebimento de solicitações, pedidos de informações, reclamações, sugestões, denúncias e quaisquer outros encaminhamentos, desde que relacionados às atividades administrativas da autarquia e suas competências.

O presente relatório tem o objetivo de dar transparência quanto as atividades da Ouvidoria do PREVICÁCERES no ano de 2024, bem como os respectivos resultados, com a finalidade de apontar falhas e sugerir melhorias na prestação de serviços públicos, fundamentado na Lei Federal nº 13.460/ 2017 e Lei Municipal nº 181/2022.

### 1. ASPECTOS GERAIS DA OUVIDORIA

A Ouvidoria do PREVICÁCERES foi instituída pela Lei Complementar Municipal nº 143/2019, que em seu Art. 136 incumbiu à Controladoria Interna as funções de Ouvidoria. Em 2022, as atividades da Ouvidoria passaram a ser regulamentadas pela Lei Complementar nº 181/2022, que revogou a LC 143/2019, porém, manteve tal função vinculada a Unidade de Controle Interno.

#### 1.1 Canais de Ouvidoria

Os usuários dos serviços prestados pela autarquia, bem como qualquer cidadão interessado tem acesso aos seguintes canais de Ouvidoria:



##### Telefone

65 3223-6477



##### Ouvidoria OnLine

Você será redirecionado ao Fala.BR -  
Plataforma Integrada de Ouvidoria e  
Acesso à Informação



##### E-Mail

controladoria@previcaceres.com.br



##### Presencial

Rua General Osório, 409, Centro,  
Cáceres - MT

O site do PREVICÁCERES possui uma aba onde constam todas as informações de acesso à Ouvidoria, no endereço: <https://www.previcaceres.com.br/ouvidoria/>

Ademais, Pedidos de Informação também são recebidos por meio do SIC/Portal da Transparência, no endereço: <https://www.previcaceres.com.br/>



## 2. ESTATÍSTICAS

No período de 01/01/2024 a 31/12/2024 a Ouvidoria do PREVICÁCERES registrou uma única demanda direcionada diretamente à autarquia, sendo esta do tipo Reclamação, conforme descrição abaixo:

Nº/Protocolo	Data de Cadastro	Data de Atendimento	Descrição/Resumo da Demanda
02044.2024.000006-63	16/12/2024	16/12/2024	Atraso na resposta do Pedido de Acesso à Informação registrado em 19/11/2024.

Devido a utilização do sistema eletrônico de Ouvidoria da Controladoria Geral da União (CGU), o FalaBr, foram recepcionadas apenas manifestações registradas de forma equivocada por usuários do sistema. Tais manifestações cadastradas de forma equivocada são respondidas, com sugestões de encaminhamento aos órgãos competentes.

Além disso, foram recepcionados 2 (dois) pedidos de acesso à informação no período, a seguir especificados, ambos devidamente atendidos:

Nº	Data de Cadastro	Data de Atendimento	Descrição
00001/2024	19/11/2024	16/12/2024	Solicitação de cópia do contrato nº 003/2020, dos aditivos, portarias de fiscal e termo de referência (se houver).
00002/2024	24/11/2024	16/12/2024	Solicitação de cópia do contrato nº 003/2020, dos aditivos, portarias de fiscal e termo de referência (se houver).

Todas demandas da Ouvidoria e Pedidos de Acesso à Informação do período foram encaminhados aos setores competentes e prontamente atendidos, com encaminhamento de respostas resolutivas aos usuários.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sendo assim, submete-se as informações ora relatadas para conhecimento e análise da Direção Executiva.

É o relatório.

Cáceres/MT, 16 de abril de 2025.

**Vanessa Ferreira da Silva**  
Ouvidora



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 14DE-AD8B-0B3A-B11B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANESSA FERREIRA DA SILVA (CPF 046.XXX.XXX-44) em 16/04/2025 14:43:05 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

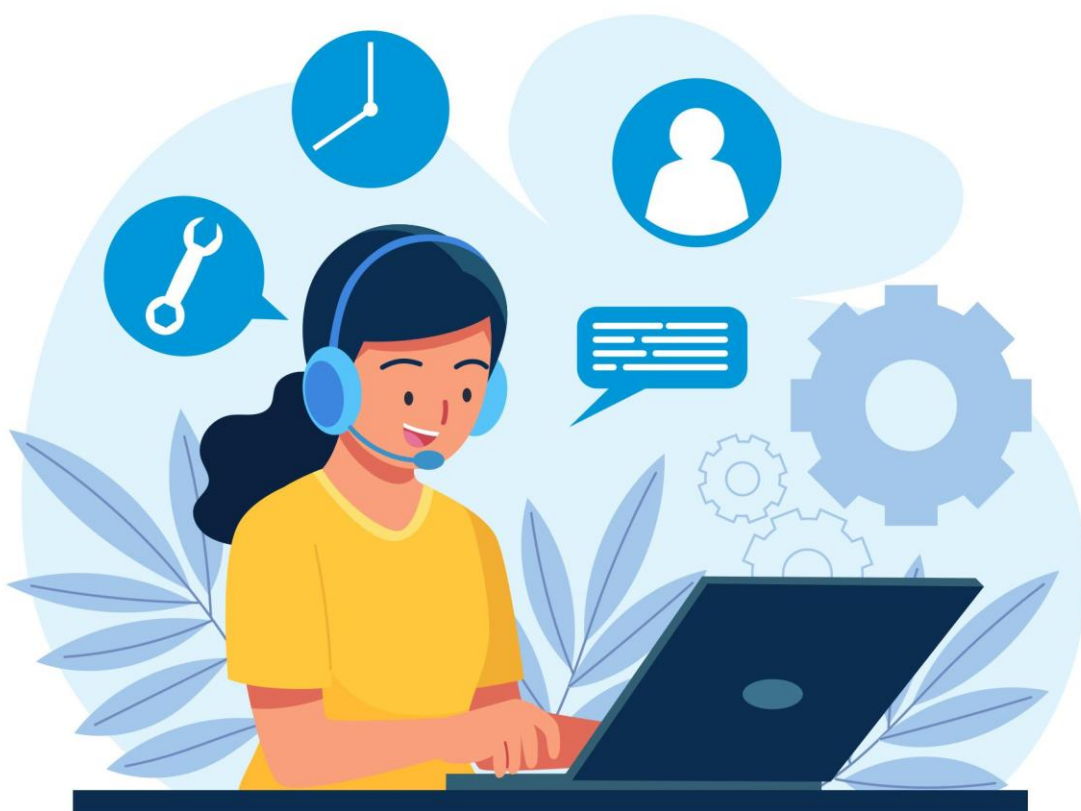
<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/14DE-AD8B-0B3A-B11B>



# PreviCáceres

Instituto Municipal de Previdência Social  
dos Servidores de Cáceres - MT

## RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES DA OUVIDORIA



### EXERCÍCIO DE 2025



## APRESENTAÇÃO

O Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres - PREVICÁCERES, instituído pela Lei Complementar nº 26 de 27 de Novembro de 1997, possui natureza autárquica, personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira. Sendo o responsável pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Cáceres.

A Ouvidoria do PREVICÁCERES é um órgão de interlocução entre a Autarquia Municipal, seus segurados e sociedade, constituindo-se em um canal aberto para o recebimento de solicitações, pedidos de informações, reclamações, sugestões, denúncias e quaisquer outros encaminhamentos, desde que relacionados às atividades administrativas da autarquia e suas competências.

O presente relatório tem o objetivo de dar transparência quanto as atividades da Ouvidoria do PREVICÁCERES no ano de 2025, bem como os respectivos resultados, com a finalidade de apontar falhas e sugerir melhorias na prestação de serviços públicos, fundamentado na Lei Federal nº 13.460/ 2017 e Lei Municipal nº 181/2022.

### 1. ASPECTOS GERAIS DA OUVIDORIA

A Ouvidoria do PREVICÁCERES foi instituída pela Lei Complementar Municipal nº 143/2019, que em seu Art. 136 incumbiu à Controladoria Interna as funções de Ouvidoria. Em 2022, as atividades da Ouvidoria passaram a ser regulamentadas pela Lei Complementar nº 181/2022, que revogou a LC 143/2019, porém, manteve tal função vinculada a Unidade de Controle Interno.

#### 1.1 Canais de Ouvidoria

Os usuários dos serviços prestados pela autarquia, bem como qualquer cidadão interessado tem acesso aos seguintes canais de Ouvidoria:



##### Telefone

65 3223-6477



##### Ouvidoria OnLine

Você será redirecionado ao Fala.BR -  
Plataforma Integrada de Ouvidoria e  
Acesso à Informação



##### E-Mail

controladoria@previcaceres.com.br



##### Presencial

Rua General Osório, 409, Centro,  
Cáceres - MT

O site do PREVICÁCERES possui uma aba onde constam todas as informações de acesso à Ouvidoria, no endereço: <https://www.previcaceres.com.br/ouvidoria/>

Ademais, Pedidos de Informação também são recebidos por meio do SIC/Portal da Transparência, no endereço: <https://www.previcaceres.com.br/>



## 2. ESTATÍSTICAS

No período de 01/01/2025 a 31/12/2025 a Ouvidoria do PREVICÁCERES não registrou nenhuma demanda direcionada diretamente à autarquia. Também não foram recepcionados pedidos de acesso à informação no período.

Devido a utilização do sistema eletrônico de Ouvidoria da Controladoria Geral da União (CGU), o FalaBr, foram recepcionadas apenas manifestações registradas de forma equivocada por usuários do sistema. Tais manifestações cadastradas de forma equivocada são respondidas, com sugestões de encaminhamento aos órgãos competentes.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sendo assim, submete-se as informações ora relatadas para conhecimento e análise da Direção Executiva.

É o relatório.

Cáceres/MT, 21 de janeiro de 2026.

**Vanessa Ferreira da Silva**  
Ouvidora



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 698D-B8DF-DE87-3839

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VANESSA FERREIRA DA SILVA (CPF 046.XXX.XXX-44) em 21/01/2026 09:13:20 GMT-04:00  
Papel: Parte  
Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/698D-B8DF-DE87-3839>



# PreviCáceres

Instituto Municipal de Previdência Social  
dos Servidores de Cáceres - MT

## PLANO DE AÇÃO DE CAPACITAÇÃO (PAC) EXERCÍCIO DE 2026



Assinado por 1 pessoa: VITOR MIGUEL DE OLIVEIRA  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://caceres.1doc.com.br/verificacao/4C37-1BBD-92AA-896E> e informe o código 4C37-1BBD-92AA-896E





## APRESENTAÇÃO

Com o objetivo de fortalecer a política de Educação Previdenciária no âmbito do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres – PREVICÁCERES, especialmente no que se refere às ações de capacitação e qualificação, apresenta-se o Plano Anual de Capacitação – PAC para o exercício de 2026.

Este Plano tem como finalidade orientar e organizar as ações de capacitação destinadas aos servidores da autarquia, aos seus dirigentes e aos membros dos órgãos colegiados, buscando o aprimoramento contínuo dos conhecimentos e das competências necessárias para o bom desempenho das atividades previdenciárias. Ao investir na qualificação de sua equipe, o PREVICÁCERES reforça seu compromisso com uma gestão cada vez mais eficiente, responsável e alinhada às boas práticas de governança.

O PAC prevê a realização de cursos, treinamentos, capacitações, bem como a participação em seminários, congressos e outros eventos relacionados às áreas de atuação do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS. Essas ações possibilitam a atualização permanente, a troca de experiências e o desenvolvimento profissional, refletindo diretamente na melhoria dos serviços prestados aos segurados.

As ações previstas neste Plano Anual de Capacitação serão executadas ao longo do exercício de 2026, em conformidade com o planejamento orçamentário e em alinhamento com os objetivos estratégicos institucionais do PREVICÁCERES.





## 1. PÚBLICO-ALVO

DIRIGENTES		SERVIDORES		ÓRGÃOS COLEGIADOS	
Unidade Administrativa	Nº de Colaboradores	Unidade Administrativa	Nº de Colaboradores	Órgão Colegiado	Nº de Colaboradores
Direção Executiva	01	Contabilidade	01	Conselho de Gestão	06
		Procuradoria	01	Conselho Fiscal	04
		Controle Interno	01	Comitê de Investimentos	03
		Gerência de Administração	02		
		Gerência de Benefícios	02		
		Gerência de Finanças	01		

## 2. METAS

Em consonância com o Manual do Pró-Gestão RPPS, o PREVICÁCERES define as seguintes metas de capacitação para o exercício de 2026:

- 1) Fornecer formação básica em Regime Próprio da Previdência Social aos membros dos órgãos colegiados e servidores com menos de um ano de atuação em gestão previdenciária;
- 2) Proporcionar treinamento periódico aos servidores e membros dos órgãos colegiados da unidade gestora, acerca das diversas áreas de atuação na gestão previdenciária, contemplando legislação previdenciária, gestão de ativos, conhecimentos de atuária, controles internos e gestão de riscos;
- 3) Oportunizar treinamentos e/ou atualização específicas aos servidores que atuem na área de concessão de benefícios sobre as regras de aposentadoria e pensão por morte;
- 4) Desenvolver ações continuadas de capacitação direcionadas para a área de investimentos capacitando o Comitê de Investimentos e demais servidores que atuem nos processos de deliberação, execução e fiscalização da aplicação de recursos do RPPS no mercado financeiro;
- 5) Preparar servidores, dirigentes e conselheiros para obtenção de certificação individual de qualificação nas respectivas áreas de atuação, estabelecida pelo Art. 8º-B, II, da Lei Federal nº 9.717/98, conforme diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Previdência (SPREV) em seus atos normativos.





### 3. AÇÕES DE CAPACITAÇÃO NA ÁREA PREVIDENCIÁRIA

Para atingir as metas de número 1 a 5, estabelecidas no item 2 deste PAC, a gestão do RPPS adotará as seguintes ações:

Meta	Público-Alvo	Ações	Tipo de Capacitação
1) Fornecer formação básica em Regime Próprio da Previdência Social aos membros dos órgãos colegiados e servidores com menos de um ano de atuação em gestão previdenciária	Novos membros dos órgãos colegiados e servidores (somente se houver ingresso de servidor que nunca tenha atuado no segmento de RPPS)	a) Realizar curso(s) de capacitação básica oferecido pelo PREVICÁCERES, presencial, virtual ou oportunizar a participação em evento de capacitação na área de RPPS.	Curso ou Evento de Capacitação
2) Proporcionar treinamento periódico aos servidores e membros dos órgãos colegiados da unidade gestora, acerca das diversas áreas de atuação na gestão previdenciária, contemplando legislação previdenciária, gestão de ativos, conhecimentos de atuária, controles internos e gestão de riscos	Membros dos órgãos colegiados e servidores que já receberam formação básica	b) Oportunizar a participação, anualmente, em <b>pelo menos</b> 1 evento de capacitação específico de RPPS (estadual ou nacional) por membro de órgão colegiado ou servidor.	Evento de Capacitação
3) Oportunizar treinamentos e/ou atualização específicas aos servidores que atuam na área de concessão de benefícios sobre as regras de aposentadoria e pensão por morte	Servidores que atuam na área de benefícios	c) Ofertar capacitação(ões) específica(s) na área de benefícios.	Curso ou Evento de Capacitação
4) Desenvolver ações continuadas de capacitação direcionadas para a área de investimentos capacitando o Comitê de Investimentos e demais servidores que atuam nos processos de deliberação, execução e fiscalização da aplicação de recursos do RPPS no mercado financeiro	Membros de Comitê de Investimentos e Servidores que atuam na área	d) Oportunizar a participação, anualmente, em pelo menos 1 curso ou congresso específico de investimentos, aos membros do comitê, gestor de recursos e outros servidores que atuam nos processos de deliberação, execução e fiscalização da área.	Curso ou Evento de Capacitação
5) Preparar servidores, dirigentes e conselheiros para obtenção de certificação individual de qualificação nas respectivas áreas de atuação, estabelecida pelo Art. 8º-B, II, da Lei Federal nº 9.717/98, conforme diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Previdência (SPREV) em seus atos normativos	Membros de órgão colegiados e servidores sem certificação	e) Ofertar curso preparatório para a certificação profissional, caso ocorra o ingresso de novo membro do conselho ou dirigente que não possua a CP RPPS.	Curso presencial ou EAD





### 3.1 Especificação das Ações e Diretrizes Estabelecidas para Atingir as Metas

**a) Fornecer formação básica em Regime Próprio da Previdência Social aos membros dos órgãos colegiados e servidores com menos de um ano de atuação na gestão previdenciária;**

Será assegurada a oferta de formação básica em Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores e aos membros dos órgãos colegiados que possuam menos de um ano de atuação na gestão previdenciária do PREVICÁCERES.

Conforme previsto no Manual do Programa Pró-Gestão RPPS, a “formação básica em RPPS para os servidores” constitui requisito obrigatório do Plano de Ação de Capacitação. Considerando que o atual quadro de servidores e conselheiros do PREVICÁCERES já participou de diversas capacitações ao longo dos últimos exercícios, entende-se que essa meta encontra-se atendida no momento.

Dessa forma, a execução desta ação ficará condicionada ao ingresso de novos servidores ou membros de órgãos colegiados que ainda não tenham recebido a formação básica, hipótese em que a capacitação será prontamente ofertada.

**b) Proporcionar treinamento periódico aos servidores e membros dos órgãos colegiados da unidade gestora, acerca das diversas áreas de atuação na gestão previdenciária, contemplando legislação previdenciária, gestão de ativos, conhecimentos de atuária, controles internos e gestão de riscos;**

Será promovido treinamento periódico aos servidores e aos membros dos órgãos colegiados da unidade gestora, abrangendo temas relacionados às diversas áreas da gestão previdenciária, tais como legislação previdenciária, gestão de ativos, atuária, controles internos e gestão de riscos.

Para tanto, será assegurada, no mínimo, 1 (uma) vaga anual por servidor ou conselheiro para participação em evento de capacitação, de abrangência estadual ou nacional. À medida que forem divulgados eventos pelas instituições promotoras — como Tribunais de Contas, associações previdenciárias e entidades correlatas — a Direção Executiva, ou servidor por ela designado, comunicará aos conselhos a quantidade de vagas disponibilizadas pelo PREVICÁCERES para cada evento.

Caberá aos conselheiros, em comum acordo e conforme critérios definidos entre seus pares, indicar à Direção Executiva os membros que participarão de cada capacitação, respeitados os prazos estabelecidos em processo administrativo formalizado no sistema 1Doc. Tal procedimento visa garantir a economicidade, especialmente quanto à aquisição de passagens, bem como a adequada tramitação das despesas relacionadas.

Caso não haja manifestação de interesse dentro do prazo estabelecido, a capacitação será considerada regularmente ofertada, não sendo obrigatória a redistribuição das vagas não utilizadas em eventos futuros.





No que se refere aos servidores da área administrativa, caberá à Direção Executiva definir o quantitativo de vagas e os participantes de cada evento, assegurando a todos os servidores do PREVICÁCERES a participação em, pelo menos, 1 (um) evento anual de capacitação específico na área de RPPS.

Em qualquer hipótese, para cada evento de capacitação indicado pela Direção Executiva, serão ofertadas, no máximo, 5 (cinco) vagas, destinadas ao conjunto de servidores e conselheiros, de modo a promover a distribuição equilibrada da participação entre os diversos eventos ao longo do exercício.

**c) Oportunizar treinamentos e/ou atualização específicas aos servidores que atuam na área de concessão de benefícios sobre as regras de aposentadoria e pensão por morte;**

Serão oportunizados treinamentos e ações de atualização aos servidores que atuam diretamente na área de concessão de benefícios, com foco nas regras de aposentadoria e pensão por morte.

Nos termos do Manual do Programa Pró-Gestão RPPS, o “treinamento dos servidores que atuam na área de concessão de benefícios” constitui requisito do Plano de Ação de Capacitação. Considerando que os servidores atualmente lotados nessa área já participaram de diversas capacitações, entende-se que a formação básica encontra-se atendida.

Dessa forma, as ações previstas para esta diretriz concentrar-se-ão em cursos, eventos ou atividades de atualização e aperfeiçoamento. A ação será considerada realizada sempre que os servidores da área de benefícios participarem de congresso ou evento similar previsto no item b, cuja programação contenha palestras, oficinas ou workshops específicos sobre a temática de benefícios previdenciários.

**d) Desenvolver ações continuadas de capacitação para a área de investimentos capacitando o Comitê de Investimentos e demais servidores que atuam nos processos de deliberação, execução e fiscalização da aplicação de recursos do RPPS;**

Serão desenvolvidas ações continuadas de capacitação voltadas à área de investimentos, destinadas aos membros do Comitê de Investimentos e aos servidores que atuam nos processos de deliberação, execução e fiscalização da aplicação dos recursos do RPPS.

Conforme disposto no Manual do Programa Pró-Gestão RPPS, constitui requisito do Plano de Ação de Capacitação o “treinamento dos servidores que atuam na área de investimentos sobre o sistema financeiro, mercado financeiro e de capitais e fundos de investimentos”.

Nesse sentido, estabelece-se como ação para o atingimento desta meta a participação anual, em ao menos 1 (um) curso, seminário ou congresso específico sobre investimentos, pelos membros do Comitê de Investimentos, gestores de recursos e outros servidores que atuam na área financeira do PREVICÁCERES.





**e) Viabilizar a obtenção da certificação profissional aos conselheiros e dirigentes do RPPS, estabelecida pelo Art. 8º-B, II, da Lei Federal nº 9.717/98, conforme diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Previdência (SPREV) em seus atos normativos.**

Serão adotadas medidas para viabilizar a obtenção da certificação profissional exigida aos conselheiros e dirigentes do RPPS, nos termos do art. 8º-B, inciso II, da Lei Federal nº 9.717/1998, observadas as diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Previdência – SPREV em seus atos normativos. Para tanto, será ofertado curso preparatório, na modalidade presencial ou a distância (EAD), aos novos membros dos órgãos colegiados, dirigentes e integrantes do Comitê de Investimentos, com o objetivo de apoiar o cumprimento dos requisitos legais para obtenção da certificação profissional.

#### **4. AÇÕES DE CAPACITAÇÃO ESPECÍFICAS PARA O QUADRO DE SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO**

Serão ofertados ainda, ao longo do exercício de 2026, cursos de capacitação específicos destinados aos servidores que atuam na área administrativa do PREVICÁCERES, de acordo com suas respectivas áreas de atuação.

As ações de capacitação abrangerão, entre outros temas, as áreas de contabilidade aplicada ao setor público, direito administrativo e previdenciário, controle interno, licitações e contratos, folha de pagamento, compensação previdenciária (COMPREV), eSocial, EFD-Reinf, bem como sistemas de prestação de contas e demais sistemas utilizados na gestão previdenciária.

Os servidores interessados em participar de cursos específicos relacionados às suas áreas de atuação deverão formalizar solicitação à Direção Executiva, a qual avaliará a conveniência e a oportunidade da capacitação para a autarquia, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira para a sua realização.

#### **5. ACOMPANHAMENTO E DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES DE CAPACITAÇÃO**

O acompanhamento das ações de capacitação previstas neste Plano, assim como a mensuração dos custos e dos resultados alcançados em relação às metas estabelecidas, será realizado pela Gerência de Administração do PREVICÁCERES.

Com base nesse acompanhamento, a Gerência de Administração elaborará relatórios contendo indicadores de execução, custos e resultados das ações de capacitação, os quais serão encaminhados à Direção Executiva, com o objetivo de subsidiar a avaliação contínua do Plano e o aprimoramento das ações de capacitação nos exercícios subsequentes.

#### **6. DISPOSIÇÕES FINAIS**

O presente Plano Anual de Capacitação – PAC entrará em vigor em 1º de janeiro de 2026, produzindo efeitos ao longo de todo o exercício.





# PreviCáceres

Instituto Municipal de Previdência Social  
dos Servidores de Cáceres - MT

Na hipótese de surgirem, durante o período de vigência deste Plano, cursos, treinamentos ou eventos de capacitação não previstos inicialmente no PAC, o servidor ou conselheiro interessado poderá solicitar sua participação, ficando a autorização condicionada à análise e aprovação da Direção Executiva do PREVICÁCERES, observada a disponibilidade orçamentária e o interesse institucional.

Cáceres/MT, 12 de dezembro de 2025.

**VITOR MIGUEL DE OLIVEIRA**  
Diretor Executivo





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4C37-1BBD-92AA-896E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ VITOR MIGUEL DE OLIVEIRA (CPF 957.XXX.XXX-34) em 12/12/2025 11:15:44 GMT-04:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/4C37-1BBD-92AA-896E>

**ATAME MT**  
CNPJ nº. 00.839.039/0001-05

# Certificado

**Vanessa Ferreira Da Silva**

Portador(a) do CPF nº: [REDACTED], participou do curso: **TURMA II - APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO SERVIÇO PÚBLICO** com duração de: **16:00** horas/aula; 16:00 realizado na data de **04/12/2025** à **05/12/2025**.

Cuiabá, 20 de Janeiro de 2026.

Assinatura do aluno

*Nathane Beatriz*  
Nathane Beatriz Lima e Souza Alves  
Secretária Acadêmica

**ATAME MT**  
CERTIFICAÇÃO  
DESDE 1995

## CONTEÚDO:

1 - Desmistificando a Inteligência Artificial : Mentalidade Digital; • Compreender os conceitos fundamentais da Inteligência Artificial e suas principais subáreas; • Conhecer a evolução da IA e seu impacto potencial no setor público; • Identificar os diferentes tipos de IA e suas aplicações práticas; • Discutir as diretrizes e a governança do uso da IA no serviço público brasileiro. / 2 - Ferramentas de IA para o Dia a Dia do Servidor: Aprender a utilizar ferramentas de IA Generativa (como Gemini etc.) para otimizar tarefas cotidianas; • Desenvolver a habilidade de criar "prompts" (comandos) eficazes para obter os melhores resultados; • Explorar ferramentas de IA para automação de tarefas simples e organização pessoal. / 3 - Agilizando Processos com IA no Serviço Público: Identificar processos e tarefas no seu ambiente de trabalho que podem ser otimizados com IA; • Compreender como a IA pode ser utilizada para análise de dados e suporte à tomada de decisão; • Conhecer ferramentas e exemplos de aplicações mais complexas de IA.

## FACILITADOR(A):

FRANCISNEY LIBERATO: Francisney Liberato é Auditor do Tribunal de Contas. Escritor. Palestrante e Professor há mais de 23 anos. Coach e Mentor. Mestre em Educação. Doutor Honoris Causa. Graduado em Administração, Ciências Contábeis (CRC-MT), Direito (OAB-MT) e Economia. Membro da Academia Mundial de Letras.

**Nº do Certificado:** I.A00000544

**Nº do Contrato:** 93979/2

Imprimir Documento



# Certificado

Vanessa Ferreira Da Silva

Portador(a) do CPF nº: [REDACTED] participou do curso: **2º JORNADA DE ESTUDOS DA ATAME MT - CONTROLE INTERNO E OUVIDORIA: COMO A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PODE FORTALECER A GESTÃO PÚBLICA** com duração de: **20:00** horas/aula; 20:00 realizado na data de **04/09/2025 à 05/09/2025**.

Cuiabá, 18 de Setembro de 2025.

Assinatura do aluno



Nathane Beatriz Lima e Souza Alves  
Secretária Acadêmica



## CONTEÚDO:

Palestra 1 – Compliance e Integridade no setor Público; Palestra 2 - “Estruturação normativa da Controladoria Geral; Painel 1 - Desafios e Sinergias: Da Estrutura Normativa à Efetivação da Integridade no Setor Público; Palestra 3 - Alta Performance: do potencial à realização; Palestra 4 - O papel preditivo dos sistemas de controle nas licitações através do uso de ferramentas de I. A.; Painel 2 - Governo aberto e a Nova Lei de Licitações: Do Controle Social à Parceria Estratégica com o Controle Interno; Oficina1 - Consultoria em auditoria: o que é ? para que serve? Como fazer na prática?; Oficina 2 - Governança, Riscos e Compliance - tendências e desafios na Era da Inteligência Artificial; Oficina 3 - Ouvidoria 4.0 e Transparência Pública

## FACILITADOR(A):

FRANCISNEY LIBERATO: Auditor do Tribunal de Contas. HEBERTT VILLARRUEL: Presidente Fundador da AUDICOM-MT, atual Controlador Geral Adjunto de Alta Floresta/MT. ISAIAS LOPES DA CUNHA: Auditor substituto de conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE-MT. JONATHAN TELLES: Controlador Interno concursado da Prefeitura de Ipiranga do Norte. KLEBERSON ROBERTO DE SOUZA: Auditor Federal de Finanças e Controle da CGU. MOISÉS MACIEL: Conselheiro Substituto no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ROBSON MÁXIMO DA COSTA: Controlador Interno efetivo da Prefeitura Municipal de Cáceres/MT e Presidente da AUDICOM-MT RODRIGO AMORIM: Auditor na Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso

**Nº do Certificado:** 00000447

**Nº do Contrato:** 93979/1



# CERTIFICADO

## TREINAMENTO

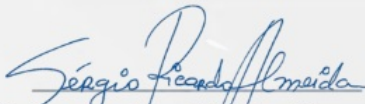
# APLIC

A Escola Superior de Contas "Benedicto Sant'ana da Silva Freire" certifica que

**Vanessa Ferreira da Silva**

participou, de forma presencial, da capacitação **TREINAMENTO APLIC**, promovida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no dia 30 de abril de 2025, em Cuiabá-MT, com carga horária de 4 horas.

Cuiabá - MT, 30 de abril de 2025

  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Presidente do TCE-MT

  
Conselheiro Waldir J. Teis  
Supervisor da Escola Superior de Contas

**25**  
ANOS

ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS  
**BENEDICTO SANT'ANA**  
**DA SILVA FREIRE**




Código de autenticidade: 1403560E9D6E6

Certificamos que

## VANESSA FERREIRA DA SILVA

participou do 57º Congresso Nacional da ABIPEM, realizado nos dias 26, 27 e 28 de Junho de 2024, em Belém, Estado do Pará, cumprindo a carga horária de 20 horas.

  
**João Carlos Figueiredo**  
Presidente da ABIPEM

Associação Brasileira de Instituições  
de Previdência Estaduais e  
Municipais  
ABIPEM - 29.184.280/0001-17

Certificação Nº: 105849

Data: 28/06/2024

A utilização deste Certificado, para os fins previstos em Lei, está condicionada à verificação de autenticidade no site da ABIPEM: [www.abipem.org.br](http://www.abipem.org.br)



CONGRESSO NACIONAL DA  
**57º ABIPEM**  
26 A 28 JUNHO, BELÉM - PA

Realização:



Apoio:



Patrocínio



***Certificamos que VANESSA FERREIRA DA SILVA, participou do 57º Congresso Nacional da ABIPEM, realizado nos dias 26, 27 e 28 de Junho de 2024, em Belém/PA, cumprindo a carga horária de 20 horas.***

**Conteúdo Programático:**

- APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
- PERSPECTIVAS E DESAFIOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
- BALANÇO DO 1º SEMESTRE E PERSPECTIVAS PARA O RESTANTE DO ANO
- PROGRAMA DE PRÉ E PÓS APOSENTADORIA E A LONGEVIDADE FINANCEIRA PARA APOSENTADOS E PENSIONISTAS
- REFLEXOS SOCIAIS E PERSPECTIVAS PARA INCLUSÃO NAS INOVAÇÕES DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO
- A NOVA LEI DE LICITAÇÕES - PONTOS DE ATENÇÃO PARA OS RPPS
- ESTRATÉGIAS NA RENDA FIXA
- AS APOSENTADORIAS NOS RPPS: PRINCIPAIS ASPECTOS DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO E AS APOSENTADORIAS ESPECIAIS
- A IMPORTÂNCIA DA INTEGRIDADE PÚBLICA PARA UM SISTEMA PREVIDENCIÁRIO EFETIVO
- PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO PARA RPPS
- ESTRATÉGIAS NA RENDA VARIÁVEL
- A INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO: AVALIAÇÃO PERICIAL E READAPTAÇÃO
- A IMPORTÂNCIA DA TRANSPARÊNCIA E PREVENÇÃO DE CRIMES TRIBUTÁRIOS EM RPPS
- GOVERNANÇA COMO META: O FUTURO DOS ATIVOS DOS RPPS
- ASSET ALOCATTION FUNDOS LÍQUIDOS
- TECNOLOGIA COMO FERRAMENTA DE GESTÃO DO ATIVO E DO PASSIVO
- DESAFIOS, ESTRATÉGIAS E CUSTOS DO CONTENCIOSO JUDICIAL EM RPPS
- ESTRATÉGIAS E DESAFIOS NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS PARA REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
- ASSET ALOCATTION FUNDOS ILÍQUIDOS
- PASEP: O QUE OS RPPS PRECISAM SABER? QUESTÕES JURÍDICAS E CONTÁBEIS
- SISTEMA PREVIDENCIÁRIO: PANORAMA DA ATUAÇÃO DO TCU
- CRÉDITO PRIVADO E INVESTIMENTOS NO EXTERIOR
- OS PISOS DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS E SEUS IMPACTOS NOS RPPS
- PENSÃO POR MORTE: QUESTÕES ATUAIS

Associação Brasileira de  
Instituições de Previdência  
Estaduais e Municipais - ABIPEM  
[29.184.280/0001-17]

Certificação Nº: 105849

Data: 28/06/2024

A utilização deste Certificado, para os fins previstos em Lei, está condicionada à verificação de autenticidade no site da ABIPEM: [www.abipem.org.br](http://www.abipem.org.br)

# CERTIFICADO DE APROVAÇÃO

PROFISSIONAL CERTIFICADO PELO INSTITUTO TOTUM

O Instituto Totum de Desenvolvimento e Gestão Empresarial Ltda. certifica que

**VANESSA FERREIRA DA SILVA**

foi aprovado na Certificação Profissional da Secretaria da Previdência - SPREV, tendo seguido integralmente todos os requisitos presentes no Edital da Certificação.

Tipo de Certificação:

Certificação do responsável pela gestão dos recursos e membros do comitê de investimentos do RPPS

Nível: Intermediário (CP RPPS CGINV II)

Modalidade de Certificação: Aprovação prévia em exame por prova e títulos

Data de Aprovação: 04/07/2025

Número da Certificação: 451209559532907

Data de Validade: 04/07/2029

Data de Realização da Prova: 03/07/2025



# CERTIFICADO DE APROVAÇÃO

PROFISSIONAL CERTIFICADO PELO INSTITUTO TOTUM

O Instituto Totum de Desenvolvimento e Gestão Empresarial Ltda. certifica que

**VANESSA FERREIRA DA SILVA**

foi aprovado na Certificação Profissional da Secretaria da Previdência - SPREV, tendo seguido integralmente todos os requisitos presentes no Edital da Certificação.

Tipo de Certificação:

Certificação dos dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS

Nível: Intermediário (CP RPPS DIRIG II)

Modalidade de Certificação: Aprovação prévia em exame por prova e títulos

Data de Aprovação: 24/03/2025

Número da Certificação: 451209559532903

Data de Validade: 24/03/2029

Data de Realização da Prova: 19/03/2025



**Protocolo 1- 500/2026**

**De:** Raquel C. - DCAT

**Para:** DAL - DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

**Data:** 12/05/2026 às 08:39:44

**Setores (CC):**

GAB-VER, DAL

Prezados,

Encaminho resposta ao Ofício nº **0329/2026/SL/CMC**, o qual essa Casa encaminha resposta ao requerimento de autoria do vereador Cézare Pastorello, para conhecimento e deliberações.

Respeitosamente,

—

**Raquel da Silva Oliveira da Costa**

*Auxiliar de serviços gerais*